República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L – Nº 7 SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1995 BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 950, DE 23 DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	001,002,003,007,008,011.
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE.....	009,012.
DEPUTADO MANOEL CASTRO.....	004,005,006,010.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1.º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2.º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1.º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2.º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3.º SECRETÁRIO	*Deputado*
4.º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R$ 23,54

Tiragem: 550 exemplares

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00950
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 950/95, a seguinte redação

"c) despesas de cessão de créditos;"

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com coobrigação" da referida alínea "c".

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessionário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos cedidos, contabilizando os encargos como despesas de cessão de créditos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

Entretanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submetem-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato

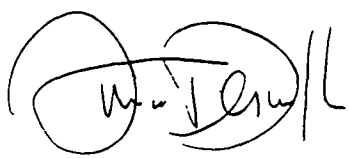
de cessão de crédito, ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de creditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo ate o final do contrato de arrendamento mercantil

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática quando impede a dedução de prejuízos.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea *da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas* de arrendamento mercantil e as demais instituições.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 950/95".

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere.*

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;

2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 950/95, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhados, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" *recursos junto ao FAT, remunerados* pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual *seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações* (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º *Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas* alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 781, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. ***Econômico:*** *a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira* corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

2. ***Operacional:*** *as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar* a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

> "Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".

3.004-2 - (SET/94)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
27/ 03/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 03	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

Dê-se ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória nº 950/95 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito ."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1° da Medida Provisória nº 950/95, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão como instituição sujeita aos preceitos da referida norma os denominados Bancos Múltiplos Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 00950
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/03/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	1º		

9 TEXTO

De-se ao § 1º do art 1º da Medida Provisória nº 950/95, a seguinte redação

"§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa "

JUSTIFICATIVA

E imperativo que se altere a redação do § 1º do art 1º da Medida Provisoria nº 950/95, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/03/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

De-se ao § 2º do art 1º da Medida Provisória nº 950/95, a seguinte redação

"§ 2º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III"

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1° do art 1º da MP 950/95, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 950/95, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 781, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

MP 00950
00008

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 950/95, renumerando-se os demais:"

"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".

JUSTIFICAÇÃO

1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geraram o lucro, o que implica em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que, historicamente, o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão acarreta tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).

2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional, não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre referida receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).

3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.

4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.

5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês, poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/03/95 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 23/03/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526

(aditiva)

Acrescente-se o inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. .....

....

.....

III - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita. "

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
27/03/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ART. 27	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

8 TEXTO

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 950/95

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 950/95, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar *maior liquidez no mercado interfinanceiro Tratam-se de operações "interna* corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS

— ASSINATURA —

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 950/95"

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende o mencionado art. 6º da MP em questão. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado de equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, pelas seguintes razões:

1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implica tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.

2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Neste caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre tal receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).

3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.

4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.

5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. *Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos* sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/03/95 MP 00950 00012
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 23/03/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(supressiva)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 727 de 25/11/94.

JUSTIFICATIVA

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indedutíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

Publicado no **DCN**, de 31-03-95

EMENDAS APRESENTADAS

EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 23 DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº.
Deputado ODELMO LEÃO	001, 005.
Deputado PAULO PAIM	003, 004, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013.
Deputado RENATO JOHNSSON	002.
Deputado VALDIR COLATTO	006.

SECOM

MP00951

00001

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 951/95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis Nrs 8.212 e Nrs. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso IV no Parágrafo 1o do artigo 106 da Lei Nr 8.213 de 24/07/91, renumerando-se os demais:

Artigo 106

Parágrafo 1o

IV - declaração do sindicato dos produtores rurais, desde que homologada pelo INSS, para casos de comprovação de atividade rural do produtor sem empregados, enquadrados como empregador nos termos do Decreto-Lei Nr. 1166 de 15.04.71.

JUSTIFICATIVA

Existe um imenso número de produtores rurais que, mesmo sem empregados, estão enquadrados no sistema sindical rural patronal por força do Decreto Lei 1166, de 15/04/71. O artigo 1o deste decreto determina.

Artigo 1o - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I -

II- Empresário ou Empregador Rural

a) ...

b) quem, proprietario ou não e mesmo sem empregado em regime de economia familiar, explore imovel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e ecofiômico em área igual ou superior a dimensão do modelo rural da respectiva região

c) os proprietarios de mais de um imovel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dimensão rural da respectiva região

A lei 8 213 de 24 07 91 estabelece em seu artigo 106 as formas de comprovação para efeitos de obtenção de aposentadorias rurais o referido decreto acolhe como documento hábil a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituidas definidas pelo CNPS

Procedendo-se desta forma, ignora-se também a representatividade dos Sindicatos Patronais dos Produtores Rurais, obrigando-se, em muitas vezes, o pequeno produtor rural vinculado ao sistema da Confederação Nacional da Agricultura a solicitar declaração do Sindicato a que não seja filiado

Sala das Sessões em 29 de março de 1995

Dep Ódelmo Leão
Autor da Emenda

MP 00951

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 03 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951 DE 23 DE MARÇO DE 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
RENATO JOHNSSON	464

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 23 de março de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, ao propor a supressão do art. 2º da Medida Provisória em referência intenta restabelecer o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias prescrito na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Por essa norma, as empresas podiam efetuar o recolhimento até o 8º dia do mês seguinte ao da competência. Com a alteração da Medida Provisória, a exigência passou para o dia 2.

Todavia, essa medida tem se revelado impraticável, acarretando enormes dificuldades operacionais para as empresas, uma vez que o pagamento dos empregados pode ser efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme dispõe o art. 459, § 1º, da CLT, com a redação da Lei nº 7.855/89.

Diante do exposto, sugerimos o restabelecimento do prazo anterior, que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 8 do mês seguinte ao da competência.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 23 DE MARÇO de 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências "

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 3º a alteração ao inciso III do parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8 213, de 1991, com a redação dada pela Lei 8 870, de 15 de abril de 1994

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que deve ser mantida a declaração dada pelo Ministério Público preconizado nos moldes da redação anterior da Lei a ser modificada, uma vez que todo os documentos e as providências legais para a coincessão de benefícios ficariam apenas na mão da Previdência Social, que tem sempre a última palavra sobre o reconhecimento ou não de tais documentos comprobatórios.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951 de 23 de março de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências "

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se no art. 3º a redação proposta ao art.143 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de, pelo menos, 1(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Parágrafo único - Será facultado , ainda, ao segurado ou aos seus dependentes, conforme o caso, o recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de1(um) salário mínimo, contado a partir da data da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951

00005

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 951/95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera as disposições das Leis Nrs. 8 212 e Nrs. 8 213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Acrescente-se onde couber, na forma de inciso ao Artigo 12, da Lei 8 212, de 24 de julho de 1991

"Artigo 12- São segurados obrigatorios da Previdência Social as seguintes pessoas fisicas

Como trabalhador eventual quem presta serviço de natureza urbana ou rural sem vinculo empregaticio, em caráter sazonal, fortuito, acidental

JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre a Seguridade Social prevê a figura do trabalhador avulso, cuja contribuição é descontada no recibo de pagamento do serviço contratado, tendo como mediador o Sindicato da sua categoria profissional Agora, e preciso garantir os mesmos direitos ao trabalhador eventual, arregimentado sazonal, fortuita ou acidentalmente, para tarefas transitórias Cabe lembrar que a atividade sazonal é desempenhada por grande contingente de trabalhadores rurais, volantes, chamados de "boias frias", normalmente arregimentados por um agenciador ou "gato"

O Ministerio da Previdência Social, em sua Orientação Normativa Nr. 2, de 11 de agosto de 1994, no sub-ítem 5 1, letras "S" e S 1", reconhece a existência do trabalhador volante, ou "bóia fria", como segurado obrigatório Entretanto, a Lei 8 212/91, que instituiu o Pano de Custeio da Previdência Social, ignora, em seu artigo 12, a figura do trabalhador eventual, mantendo-o a margem do sistema de Seguridade Social

Ora, uma Orientação Normativa não tem força para alterar o que foi definido em lei, exigindo assim uma adequação legal ao conceito de trabalho eventual, já aceito pela Previdência Social. Permitir milhares de trabalhadores que atuam no campo ou na cidade, realizando tarefas sazonais, fortuitas, acidentais, contribuam para a Previdência Social e usufruam dos benefícios que os demais trabalhadores sem vínculo empregatício há muito já possuem é uma questão de justiça social

Sala das Sessões em 31 de março de 1995

Dep Odelmo Leão
Autor da Emenda

MP 0951

0005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28 /03 /95	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 951, DE 23/03/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	1063-3

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	30			

9 TEXTO

De-se a alínea "b" do inciso I, do artigo 30, a seguinte redação:

Artigo 30

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ao creditadas, a qualquer titulo, inclusive adiantamentos aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 08 do mês seguinte ao de competência, prorrogando o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo de recolhimento das contribuições sociais para benefício e custeio da Previdência Social, do dia 08 do mês subseqüente, trouxe transtornos e ônus às empresas, uma vez que estas têm que fechar a folha de pagamento no 1º dia do mês subseqüente e no dia seguinte já recolher as referidas contribuições

10 ASSINATURA

MP00951

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. . O percentual de reajuste do salário mínimo será estendido, também, aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951 L

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências "

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art O poder de compra do salário mínimo será preservado,a partir de 1º de outubro de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5%(cinco por cento)

JUSTIFICATIVA

Assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%, evitando-se , assim, o seu congelamento e a sua perda mensal, caso ocorra um processo inflacionário .

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951 L

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art No caso de rescisão contratual, o empregado receberá, para efeitos remuneratórios, por ocasião da indenização, o correspondente ao percebido no mês anterior acrescido do IPC-r acumulado até o mês da rescisão, independentemente da sua data-base

JUSTIFICATIVA

As rescisões contratuais após a implantação do Real, em julho de 1994, não tem sido reajustadas com o IPC-r acumulado, caso não tenha sido ultrapassada ainda a data-base do trabalhador demitido, o que traz prejuízos e se transforma numa burla aos direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a maior remuneração, assim considerada para efeito de cálculo das verbas rescisórias, aquele recebido no período, acrescido da variação do IPC-r acumulado entre o dia 1º de julho de 1994 até a data da demissão

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. No caso de extinção do IPC-r, serão automaticamente reajustados os salários dos trabalhadores e benefícios continuados da Previdência Social, pela sua variação acumuladad entre 1º de julho de 1994 e a data da extinção

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP00951

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . A partir de 1º de fevereiro de 1995, o salário mínimo será fixado em R$100,00 (Cem reais), R$ 3,33 (Três reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º. O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do "caput" (42,85 % em relação aos R$ 70,00) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior, concedido ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social, poderá ser descontado no momento da aplicação do disposto no art 29, § 3º da Lei nº 8.880, de 1994

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo no Brasil, acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R$70,00.Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US$ 99, e, em maio de 1993, foi de US$ 80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o valor de R$100,00. Embora não esteja explícito na MP 908, e para que não haja dúvidas, fica garantido, aos beneficiários da Previdência Social, o reajuste dado ao salário mínimo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 0951-1

0001 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, DE 23 DE MARÇO de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o salário mínimo será elevado, a título de aumento real, para R$ 105,70 (cento e cinco reais e setenta centavos)

§ 1º Em virtude do disposto no **caput**, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ R$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) e o seu valor horário a R$ 0,48 (quarenta e oito centavos)

§ 2° O percentual de reajuste do salario minimo decorrente do "caput", em relação aos valores resultantes da aplicação do § 3° do art 29 da Lei n° 8 880, de 1994, será estendido, também, a todos os beneficios de prestação continuada da Previdência Social e valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8 212 e n° 8 213, de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

O reajustamento proposto pelo projeto de lei n° 199/95, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, na sua parte relativa ao salário minimo, embora atinga o patamar histórico de R$ 100,00, não é suficiente para promover a recuperação e acréscimo do seu poder aquisitivo conforme o necessario

Em pelo menos dois momentos após a edição da Lei n° 8 880/94 o Governo reconheceu a necessidade de conceder aumento ao salário mínimo em setembro de 1994, quando foi aumentado pra R$ 70,00, e em janeiro de 1995, quando concedeu abono elevando-o para R$ 85,00 E, desde a edição do Plano FHC, se reconhecia a necessidade de elevá-lo para o patamer de R$ 100,00 Todavia, este patamar era **anterior** à emissão do Real, sendo que, de julho de 1994 a abril de 1995, teremos cerca de 29 % de IPC-r acumulado, que seriam automaticamente repassados ao salário minimo e aos beneficios da Previdência Social.

Caso aplicássemos estes 29 % sobre o valor de R$ 85,00 (valor real do salário minimo efetivamente pago em janeiro), o salário minimo deveria ser elevado não para R$ 100,00, mas para **R$ 110,00 !**, o que demonstra o quanto e pequena o acréscimo que o Governo agora reconhece como possível e necessário

No entanto, entendemos que os avanços devem ser graduais porisso, a nossa proposta se resume a determinar que o salário mínimo seja reajustado em percentual que lhe assegure um valor de R$ 105,70, ja que, no ano de 1994, o Produto Interno Bruto nacional teve um acréscimo de 5,7 % Ou seja, estamos apenas transferindo, aos trabalhadores que ganham o salário mínimo, o percentual de crescimento da **riqueza nacional.**

Quanto aos beneficios e prestações previdenciárias, entendemos que não se justifica excluí-los da concessão do mesmo beneficio Assim, também os valores dos benefícios devem ser reajustadas no mesmo percentual, e não apenas o **piso de benefícios**, por definição constitucional vinculado ao salário mínimo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

Publicadas no DCN de 31/03/95

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 952 DE 23 DE MARÇO DE 1995, QUE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs. 8849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, E 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE ALTERAM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.
SCM	

MP00952

00001

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

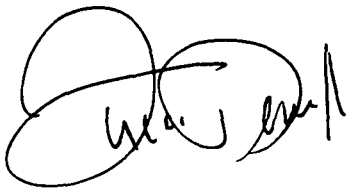
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no País."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.



00002

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar parágrafo 6 ao artigo 2º.

"Art. 2º ....

§ 6º É dispensado o desconto do IR na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

a) cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão;

b) cuja a maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;

c) imune ao imposto de renda;

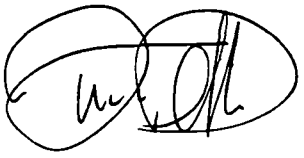
d) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica imune."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não sugere uma renúncia fiscal. Na verdade, no que se refere a dispensa quando o beneficiário for Cia. Aberta, ela apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva, e visa manter o interesse dos investidores em não promover a retirada dos recursos das empresas de capital aberto com o fim único de compensar o IR Fonte.

Quanto às imunes, o texto proposto visa a impedir que o patrimônio e a renda dessas pessoas venham a ser tributados, ainda que indiretamente, de modo a preservar o preceito constitucional.

A propósito, norma nesse sentido já consta da legislação no caso de tributação de dividendos originários de lucros apurados em balanços encerrados até 31/12/88 (art. 729, do Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - Regulamento do Imposto de Renda)



MP00952

00003

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

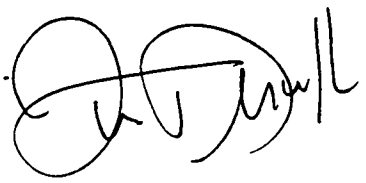
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação ao capital de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 1º de janeiro de 1994, restituiu capital formado com

esses lucros ou reservas aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; *neste caso, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será corrigido* monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, e considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.



MP00952

00004

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

***Autor:* Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

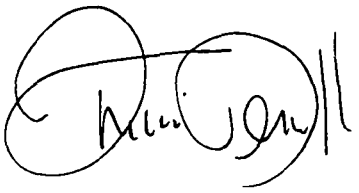
.....

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 01/01/94, restituir capital social formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.



MP00952

00005

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

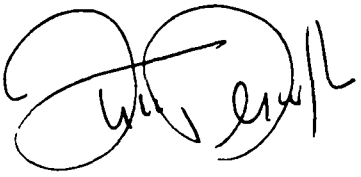
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º, a seguinte redação relativamente ao "caput" do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte á alíquota de quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.



MP00952

00006

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º, na parte em que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O imposto descontado na fonte na forma deste artigo poderá ser compensado corrigido monetariamente, com aquele que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

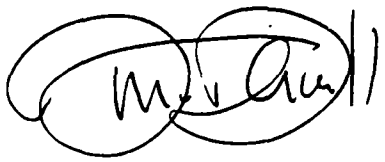
Preliminarmente, o esclarecimento de que a redação proposta é basicamente idêntica a que contempla a compensação de tributação incidente na fonte sobre dividendos relativo a lucros apurados até 31/12/88, recebidos por pessoas jurídicas e posteriormente redistribuídos (§ 3º do art. 729 do novo RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11.01.94).

A redação acima objetiva permitir a operacionalização, sob o enfoque de controle, inclusive contábil e para fins tributários, de compensação do imposto sobre dividendos e outros interesses, ou seja, a nova redação apresenta uma forma mais racional de se implementar a referida compensação.

Ressalte-se que esse critério, ora proposto, já é de amplo conhecimento dos contribuintes e da fiscalização federal e tem se mostrado bastante prático sob o ponto de vista operacional ao longo dos anos, atendendo plenamente aos objetivos que se pretende alcançar com esta Medida Provisória.

Deve-se acrescentar, por oportuno, que o texto constante desta Medida Provisória para constituir o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28.01.94, implica numa segregação (carimbo) dos lucros da pessoa jurídica beneficiária do dividendo para fins de redistribuição. Essa segregação até seria possível no primeiro exercício. Entretanto, para exercícios seguintes, esse esquema é totalmente inexequível, pois importaria em separar os lucros por períodos e por origem (equivalência patrimonial, receita de dividendos e da atividade). Além do que, seria necessário estabelecer, já a partir do primeiro exercício, qual o critério a ser adotado (proporcional), primeiro a ser apurado, a ser distribuído, etc) para identificação/determinação de lucro distribuído no caso de este ter origem em mais de uma fonte (p/ex: atividade normal e dividendo recebido de controlada).

É fácil de imaginar as implicações que ocorreriam nas hipóteses de utilização das reservas e lucros para aumento de capital ou compensação de prejuízos, bem como se houver resultado negativo de atividades com simultâneo resultado positivo de equivalência patrimonial.



MP00952

00007

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 952/95:

"Art. 2º .....

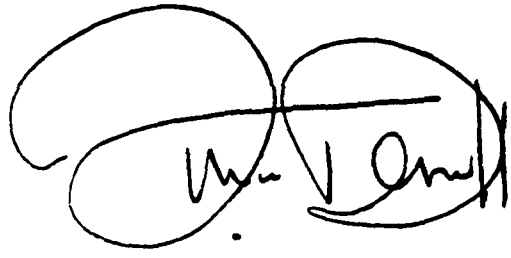
.....

§ 7º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também quando o beneficiário for fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo anterior mencionado no texto deste § 7º refere-se à Emenda já apresentada.

A exemplo do disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.383/91, é necessário que a dispensa da retenção do IRF seja estendida também aos dividendos auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, visando evitar-se a bitributação vez que tais rendimentos compõem o rendimento real auferido pelo quotista nos resgates de quotas sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25% conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.383/91. O fato de a referida dispensa não ter sido incluída naquele dispositivo legal é que na ocasião não havia incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (art. 75 da Lei nº 8.383/91).



Publicadas no DCN, de 31-03-95

SUMÁRIO

1 – ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE MARÇO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 142/95-CN (nº 231/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 915/95, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

Nº 143/95-CN (nº 232/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 916/95, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Nº 144/95-CN (nº 233/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 917/95, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio 'DOCEVALE' no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Nº 145/95-CN (nº 234/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 918/95, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Nº 146/95-CN (nº 235/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 919/95, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Nº 147/95-CN (nº 236/95, na origem), encaminhando a Medida provisória nº 920/95, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – –GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

Nº 148/95-CN (nº 237/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 921, de 24 de fevereiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

Nº 149/95-CN (nº 238/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 922, de 24 de fevereiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

Nº 150/95-CN (nº 239/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

Nº 151/95-CN (nº 240/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

Nº 152/95-CN (nº 241/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 925, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Nº 153/95-CN (nº 242/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 926, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previsto no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Nº 154/95-CN (nº 243/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Nº 155/95-CN (nº 244/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 928, de 1º de março de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Nº 156/95-CN (nº 245/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 929, de 1º de março de 1995, que altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Nº 157/95-CN (nº 246/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências,

Nº 158/95-CN (nº 247/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Nº 159/95-CN (nº 248/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 932, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

Nº 160/95-CN (nº 249/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Nº 161/95-CN (nº 250/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1995, e dá outras providências.

Nº 163/95-CN (nº269/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

Nº 164/95-CN (nº 293/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

Nº 165/95-CN (nº 294/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 938, de 16 de março de 1995, que altera disposi-

tivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Nº 166/95-CN (nº 297/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 939, de 16 de março de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Nº 167/95-CN (nº 298/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 940, de 16 de março de 1995, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Nº 168/95-CN (nº 299/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nº 169/95-CN (nº 300/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 942, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Nº 170/95-CN (nº 301/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 943, de 16 de março de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nº 171/95-CN (nº 302/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 944, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da "Export Development Corporation – EDC" e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Nº 172/95-CN (nº 303/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 945, de 16 de março de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 173/95-CN (nº 304/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 946, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Nº 174/95-CN (nº 316/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

Nº 175/95-CN (nº 317/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

Nº 176/95-CN (nº 318/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 949, de 23 de março de 1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Nº 177/95-CN (nº 319/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 950, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 178/95-CN (nº 320/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 951, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 179/95-CN (nº 321/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 952, de 23 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Nº 180/95-CN (nº 322/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 953, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

Nº 162/95-CN (nº 310/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 1, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), para os fins que especifica.

– 1.2.2 – Comunicações da Presidência

Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Projeto de Lei nº 1, de 1995-CN, lido anteriormente.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 890/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 891/95, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 892/95, que extingue as vantagens que menciona , e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 893/95, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 894/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 897/95, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 899, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 900/95, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da "Export Development Corporation – EDC" e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto a EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 901/95, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 904/95, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 905/95, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 906/95, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800.000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 907/95, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 908/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 909/95, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1995, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 911/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real, e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 915/95, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 916/95, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Perda da eficácia da Medida Provisória nº 917, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio Docevale no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Arquivamento do Projeto de Resolução nº 1, de 1994, do Congresso Nacional, que altera o Regimento Comum do Congresso Nacional, para instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

Término de prazo da Comissão Mista Especial, criada através do Requerimento nº 2, de 1995 – CN, destinada a observar **in loco**, o desenvolvimento da fronteira norte do País, bem como, a problemática indígena na área, principalmente a questão da demarcação de terras "reserva yanomami", nos Estados do Amazonas e Roraima, e a importância do Projeto Calha Norte.

1.2.3 – Ofícios

– Nº 190/95, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 940, de 1995.

– Nº 537/95, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 937, de 1995.

– Do Deputado Maurício Requião, solicitando o julgamento do recurso, encaminhado ao Senador José Sarney, Presidente do Congresso Nacional, debatido e aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária, subscrito individualmente por Senadores e Deputados e pelas Lideranças do PMDB, PT, PDT e PC do B.

1.2.4– Leitura de projeto

– Projeto de Resolução nº 1, de 1995-CN, de autoria do Senador Waldeck Ornelas e outros Srs. Congressistas, que modifica a Resolução nº 1, de 1989-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal.

1.2.5 – Breves comunicações

DEPUTADO *ALCIDES MODESTO* – Críticas ao funcionamento das sessões do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE – Esclarecimentos ao Sr. Alcides Modesto.

DEPUTADO *ERALDO TRINDADE* – Sugestões para a apreciação de matérias de finanças públicas, a fim de evitar o desgaste das Comissões.

DEPUTADO *SANDRO MABEL* – Aumento da criminalidade no Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO *JOSÉ FRITSCH* – A problemática da agricultura brasileira.

DEPUTADO *JOSÉ AUGUSTO* – Arbitrariedade do Governo do Estado de São Paulo na arrecadação de impostos.

DEPUTADO *WELSON GASPARINI* – A descentralização como ponto fundamental para o desenvolvimento do País.

DEPUTADO *UBIRATAN AGUIAR* – Necessidade de uma base de apoio ao Governo no Congresso Nacional.

DEPUTADO *ALDO REBELO* – Desequilíbrio cambial responsável pela grave crise econômico-financeira. As reformas na Constituição Federal.

DEPUTADO *JAIR BOLSONARO* – Demarcação de terras indígenas no Brasil.

DEPUTADO *NEWTON CARDOSO* – O Congresso Nacional como o mais importante guardião da Constituição Federal. Celeridade na apreciação de veto presidencial.

DEPUTADO *CUNHA LIMA* – Críticas ao Governo federal. Defesa da imagem do parlamentar denegrida pela imprensa.

DEPUTADO *FRANCO MONTORO* – Apoio à formação do Grupo Parlamentar Municipalista. Descentralização.

DEPUTADO *GONZAGA PATRIOTA* – Inclusão do Estado de Pernambuco no projeto de transposição das águas do rio São Francisco.

DEPUTADO *JOSÉ PINOTTI* – Formação do Grupo Parlamentar Municipalista. Descentralização.

DEPUTADO *NILMÁRIO MIRANDA*, pela ordem – Solicitando a presença da Mesa do Congresso no espaço cultural para receber o Secretário-Geral da Anistia Internacional, Sr. Pierre Sané.

DEPUTADO *LUIZ CARLOS HAULY* – Apoio às reformas econômicas e à descentralização da administração. Apoio à formação do Grupo Parlamentar Municipalista.

DEPUTADO *FERNANDO GABEIRA* – Denúncia do envio de ossadas brasileiras para experimentos em projetos americanos.

DEPUTADO *JOSÉ PRIANTE* – Lamentando o fato de não haver reunido a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

DEPUTADA *MARIA VALADÃO* – A reintegração de expresidiários na sociedade.

DEPUTADO *JOSÉ GENOÍNO* – Registro da presença do Secretário-Geral da Anistia Internacional, Pierre Sané, no espaço cultural da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE – Comparecimento à solenidade de homenagem ao Secretário-Geral da Anistia Internacional.

DEPUTADO *ARNALDO FARIA DE SÁ* – Reforma da previdência.

DEPUTADO *GERSON PERES* – Pedindo a retirada da pauta da Medida Provisória nº 932/95.

DEPUTADO *MIRO TEIXEIRA* – Decisão do colégio de líderes a respeito da agenda do Congresso Nacional.

DEPUTADO *ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO* – Apreciação de vetos pelo Congresso Nacional.

DEPUTADO *ALDO REBELO* – Necessidade de debate no Congresso Nacional e não apenas de consenso sobre as matérias a serem apreciadas.

DEPUTADO *LUIZ PIAUHYLINO* – Lamentando a decisão

da Petrobrás de proibir seus funcionários de participarem de manifestação a respeito da flexibilização do monopólio do petróleo.

DEPUTADO *JOSÉ CARLOS LACERDA* – Enaltecendo o convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, para a realização da "Operação Rio", na tentativa de combater a violência urbana.

DEPUTADO *ANTÔNIO UENO* – Apelo do Sindicato Rural de Cornélio Procópio junto ao Banco Central, para liberação aos cafeicultores dos recursos destinados ao Funcafé.

DEPUTADO *ARNALDO FARIA DE SÁ* – Protesto contra a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

1.2.6 – Requerimento

Nº 6, de 1995-CN, da Senadora Marluce Pinto, solicitando a criação de uma Comissão Especial Mista para reavaliar o Projeto Calha Norte. **Aprovado.**

1.3 – ORDEM DO DIA

– Medida Provisória nº 926/95, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previsto no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. **Aprovada,** após parecer de plenário favorável, tendo usado da palavra o Sr. Arnaldo Faria de Sá. À promulgação.

– Medida Provisória nº 919/95, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. (Mensagem nº 146/95-CN – nº 235/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Germano Rigotto e Arlindo Chinaglia, sendo rejeitadas as emendas a ela oferecidas. À promulgação

– Medida Provisória nº 922/95, de 24 de fevereiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 149/95-CN – nº 238/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 3/95, após pareceres de plenário favoráveis, ficando prejudicada a medida provisória, tendo usado da palavra o Sr. Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Arnaldo Faria de Sá, Sérgio Carneiro e Ildemar Kussler, sendo rejeitada a Emenda nº 3. À sanção.

– Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências. (Mensagem nº 151/95-CN – nº 240/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 4/95, após pareceres de plenário favoráveis, ficando prejudicada a medida provisória e sendo rejeitadas as Emendas nºs 6 e 7, destacadas. À sanção.

– Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. (Mensagem nº 157/95-CN – nº 246/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Gerson Peres e Germano Rigotto sendo rejeitada a Emenda nº 1. À promulgação.

– Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. (Mensagem nº 160/95-CN – nº 249/95, na origem). **Apreciação adiada** para a sessão conjunta de hoje à tarde, às 14 horas e 30 minutos, após usarem da palavra os Srs. Francisco Dorneles, Inocêncio Oliveira, Germano Rigotto, Aldo Arantes, Arnaldo Faria de Sá e Elias Murad.

– Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada, pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências. (Mensagem nº 161/95-CN – nº 250/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Arlindo Chinaglia, Jurandir Paixão, Arnaldo Faria de Sá, Inocêncio Oliveira, Ubaldino Júnior e Marcelo Déda, sendo rejeitada a Emenda nº 1. À promulgação.

– Medida Provisória nº 932/95, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências. **Discussão adiada,** em virtude do término do prazo regimental da sessão, após usarem da palavra os Srs. Aldo Rebelo, Gerson Peres, Inocêncio Oliveira, Roberto Jefferson e Lindberg Farias.

– Medida Provisória nº 918/95, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep do Fundo de Amparo ao Trabalhador do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências (Mensagem nº 145/95-CN– nº 234/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 920/95, de 24 de fevereiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. (Mensagem nº 147/95-CN – nº 236/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 921/95, de 24 de fevereiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências. (Mensagem nº 148/95-CN – nº 237/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995. (Mensagem nº 150/95-CN – nº 239/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 925, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (Mensagem nº 152/95-CN – nº 241/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. (Mensagem nº 154/95-CN – nº 243/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 928, de 1º de março de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 155/95-CN – nº 244/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 929, de 1º de março de 1995, que altera

o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. (Mensagem nº 156/95-CN – nº 245/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Mensagem nº 158/95-CN – nº 247/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

– Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências. (Mensagem nº163/95-CN – nº 269/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude do término do prazo regimental da sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 5ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE MARÇO DE 1995

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO *ALDO ARANTES* – Preocupação com inúmeras denúncias de cortes rigorosos na distribuição das AIH – Autorizações de Internações Hospitalares nas instituições filantrópicas.

DEPUTADO *IVAN VALENTE* – Reflexões sobre a paralização dos professores das escolas públicas do Estado de São Paulo. Defesa do instituto da aposentadoria especial para o professor.

DEPUTADO *SANDRO MABEL* – Premência de reformulação da política agrícola.

DEPUTADO *UBIRATAN AGUIAR* – Apreciação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Senado Federal.

DEPUTADO *PRISCO VIANA* – Discordância de S. Exa. com processo de votação de vetos através da cédula única.

DEPUTADA *ANA JÚLIA* – Análise da proposta orçamentária de 1996 e a destinação de verbas para o Estado do Pará.

DEPUTADO *JOSÉ ANIBAL* – Paralização dos professores no Estado de São Paulo.

DEPUTADO *JAIR BOLSONARO* – Considerações acerca da Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

DEPUTADO *RICARDO GOMYDE* – Contrário à interpretação de certos setores à decisão adotada, na tarde de ontem, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória nº 932, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

DEPUTADO *ELIAS MURAD* – Cumprimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados relativamente à proibição de fumar no recinto do plenário. Inconvenientes do uso de drogas para a saúde.

DEPUTADO *ARNALDO MADEIRA* – Solicitando da Presidência a imediata apreciação das matérias da Ordem do Dia da presente sessão.

DEPUTADO *ARNALDO FARIA DE SÁ* – Protestos contra a proposta de emenda constitucional, de iniciativa do Poder Executivo, referente às reformas na Previdência Social.

DEPUTADO *FREIRE JÚNIOR* – Registro do falecimento da Sra. Tereza dos Santos Barros.

DEPUTADO *JOSÉ AUGUSTO* – Comentários acerca das reformas propostas pelo Governo para a Previdência Social.

DEPUTADO *PADRE RÒQUE* – Publicação, hoje, da Encíclica Papal intitulada **Evangelium Vitae.**

DEPUTADO *NELSON MARQUEZELLI* – Apelo aos parlamentares no sentido da rejeição à incorporação do Banco Nacional de Crédito – BNCC pelo Banco do Brasil, proposta no Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, item 1 da pauta.

DEPUTADO *LUIZ MAINARDI* – Questões relativas aos desequilíbrios regionais, particularmente, sobre o subdesenvolvimento do sul do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO *SERAFIM VENZON* – Solidarizando-se com os produtores rurais de Santa Catarina em face do descumprimento do Governo federal nas regras de comercialização previstas no pacote de agosto de 1994.

DEPUTADO *LUIZ FERNANDO* – Inauguração pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA do "Bosque da Ciência".

DEPUTADO *RICARDO HERÁCLIO* – Solicitando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.981/93, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do abesto/amianto, bem como, os seus derivados.

DEPUTADO *ÁLVARO VALLE* – Solidarizando-se com os professores, no tocante à ameaça da perda da aposentadoria especial.

DEPUTADO *NELSON MARQUEZELLI* – Reinvidica soluções para o endividamento dos produtores rurais.

DEPUTADO *FRANCISCO SILVA* – Elogios ao Ministro da Saúde Adib Jatene pela sua notória luta contra o tabagismo.

DEPUTADO *PEDRO WILSON* – Solicitando transcrição nos anais, do memorando da Anistia Internacional, em que contém recomendações para o enfrentamento dos desafios aos direitos humanos no Brasil.

SENADOR *LUCÍDIO PORTELLA* – Apoio ao Sindicato dos Produtores de Grãos do Estado do Piauí – SINDIGRÃOS, na conscientização da problemática da agricultura de grãos no Estado do Piauí

2.2.2 – Ofícios

– Nºs 470 a 473/95, da Liderança do Partido Progressista – PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 940, 944, 949 e 953/95.

2.2.3 – Apreciação de matéria

– Projeto de Lei nº 1, de 1995-CN (Mensagem nº 162/95-CN, nº 310/95, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$75.000.000,00, para os fins que especifica, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 30, de 1995-CN. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável. À sanção.

2.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. (Mensagem nº 160/95-CN – nº 249/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 5/95, após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Elias Murad, Arnaldo Faria de Sá, Sérgio Carneiro e Chico Vigilante, ficando prejudicada a medida provisória, e sendo rejeitada a Emenda nº 8, destacada. À sanção.

2.3.1 – Pronunciamentos

DEPUTADO *LUÍS EDUARDO* – Prestando esclarecimento, como Presidente da Câmara dos Deputados, sobre notícia dis-

torcida do **Jornal Nacional** de ontem à noite sobre a presença de parlamentares no estrangeiro.

SR. PRESIDENTE – Endossando as palavras do Sr. Luís Eduardo.

SENADORES *IRIS REZENDE E EDUARDO SUPLICY* – Considerações sobre o assunto tratado pelo Sr. Luís Eduardo.

2.3.2 – Ordem do Dia (continuação)

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mensagem nº 71/90-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (PL nº 825/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Mensagem nº 67/91-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1983 (PL nº 7.500/86, na Câmara dos Deputados), que concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista. (Mensagem nº 4, de 1993 – CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (PL nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (Mensagem nº 61, de 1993 – CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 (PL nº 3.610/93, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências. (Mensagem nº 82, de 1993-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1993 (PL nº 3.720/93, na origem), que altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório. (Mensagem nº 83, de 1993-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências. (Mensagem nº 86, de 1993-CN). **Retirado da pauta** nos termos do Requerimento nº 31/95-CN.

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1993 (PL nº 3.352/92, na Casa de origem), que modifica o art. 88 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. (Mensagem nº 87, de 1993-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. (Mensagem nº 119, de 1993-CN). **Em processo de apuração da votação.**

Medida Provisória nº 932, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências. **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

2.3.3 – Comunicação da Presidência

Apuração eletrônica da votação dos vetos presidenciais.

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA PRESENTE SESSÃO CONJUNTA.

4 – SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESENHAS DAS MATÉRIAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL (16 de fevereiro a 31 de março de 1995)

Correspondência expedida

5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 4ª Sessão Conjunta, em 30 de março de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney e Ronaldo Perim

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda –Gilvam Borges – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jáder Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Roberto Arruda – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Ludio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Roberto Requião – Romero Juca – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas – José Sarney – Renan Calheiros.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida –BLOCO – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Luciano Castro PPR Luiz Barbosa – Bloco – PTB; Roberio Araujo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

Amapá

Eraldo Trindade –PPR; Fátima Pelaes– Bloco (PFL) Gervasio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro Bloco (PFL) Sérgio Barcellos Bloco (PFL); Valdenor Guedes – PP.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antonio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres PPR; Giovani Queiroz PDT; Hilário Coimbra Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro PMDB; Olavio Rocha – PMDB; Paulo Rocha PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Correa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PPR; Arthur Virgilio Neto – PSDB; Atila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbras – Bloco – PFL; Euler Ribeiro PMDB; João Thome Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando –

PMDB; Pauderney Avelino PPR.

Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confucio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Euripedes Miranda – PDT; Expedito Junior – Bloco – PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes PPR; Chicão Brigido – PMDB; Francisco Diógenes PMDB; João Maia PMDB; Mauri Sérgio PMDB; Ronivon Santiago PPR; Zila Bezerra PMDB.

Tocantins

Antonio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior PMDB João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquiades Netto – PPR; Paulo Mourão PPR. Udson Bandeira – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho PMDB; Cesar Bandeira Bloco (PFL); Costa Ferreira PP; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Jayme Santana PSDB; Magno Bacelar – PDT; Marcia Marinho – Bloco – PSC; Mauro Fecury Bloco (PFL); Nan Souza PP; Pedro Novais PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sebatião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PMDB; Antonio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos Bloco (PFL); Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmo de Castro PSDB; Gonzaga Mota PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira PSDB; José Linhares PP; José Pimentel – PT; Leonidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim PMDB; Roberto Pessoa – BLoco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Ze Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá PP; Ciro Nogueira Bloco (PFL); Felipe Mendes – PPR; Heraclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique PMDB; Julio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demes Bloco (PFL); Paes Landim Bloco (PFL).

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Ibere Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudencio Neto – Bloco – PFL; Armando Abilio – PMDB; Cassio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; JosÚ Luiz Clerot – PMDB; Roberto Paulino – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antonio Geraldo – Bloco – PFL;Fernando Lyra – Bloco – PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaco – Bloco – PSB; José Chaves – Bloco – PSB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Mucio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – Bloco – PSB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PFL; Ricardo Heraclio – Bloco – PMN; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhães – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – PP; Sergio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nono – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

Sergipe

Adilson Ribeiro – PMDB; Borco Franca – Bloco – MN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPR; Jerônimo Reis – Bloco – PMN; JosÉ Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – Bloco – PSB; Cláudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujacio Simões – Bloco – PL; Felix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; Jovial Lucas – Bloco – PFL; JosÉ Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PFL; Luis Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mario Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sergio Carneiro – PDT; Severino Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Antonio Aureliano – PSDB; Antonio do Valle – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PFL; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Marcio Reinaldo – PP; Marcos Lima – PMDB; Mario de Oliveira – PP; Mauricio Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmario Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmanio Pereira – PSDB; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – PP; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anizio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – PMDB; Sergio Miranda – PCdoB; Sergio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Theodorico Ferraco – Bloco – PTB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Cândido Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Marcarenhas – PSDB; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Bolsonaro – PPR; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – PDT; José Carlos Lacerda – PPR; José Mauricio – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Marcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sergio Arouca – PPS; Sylvio Lopes – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antonio Carlos Pannunzio – PSDB; Antonio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ayres da Cunha – PSDB; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinario – PMDB; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PL; Cunha Lima – PDT; Delfim Netto – PPR; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; José Anibal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Mauricio Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo de Velasco – Bloco – PSD; Paulo Lima – Bloco – PFL; Regis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR.

Mato Grosso

Antonio Joaquim – PDT; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – PPR; Tete Bezerra – PMDB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osorio Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – PP.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Josias Gonzaga – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL.

Mato Grosso do Sul

André Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flavio Derzi – PP; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Aberaldo Luppion – Bloco – PFl; Affonso Camargo – S/P; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basilio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flavio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Oguido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – PP; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – PDT; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odilio Balbinotti – PDT; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Adinho Bez – PMDB; Adison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PDMB; Mario Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adylson Motta – PPR; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcisio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luis Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 468 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressistas Ubiratan Aguiar.

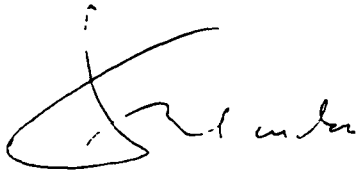
São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 142, DE 1995-CN
(nº 231/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 915 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 21

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3° A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4° As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4° Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1° Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2° O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4° O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 860, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 860 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

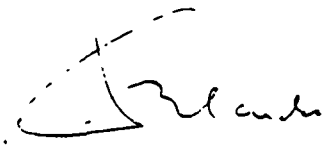
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 143, DE 1995-CN
(nº 232/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 916 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 82

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão

para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º .....

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-

---

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 144, DE 1995-CN
(nº 233/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 917 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 019

Em 24 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Exclui-se da obrigatoriedade de depósito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.998, de 24 de fevereiro de 1995, o produto da alienação do navio "DOCEVALE", o qual deverá ser destinado integralmente ao saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.998, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pelo Conselho Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 864 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

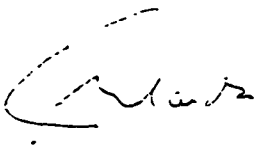
Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MENSAGEM Nº 145, DE 1995-CN
(nº 234/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, Interino, e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 918, de 24 de fevereiro de 1995, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 83

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento, Interino

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, **in fine**, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o **caput** do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5° A partir de 1° de dezembro de 1994, os recursos dos fundos mencionados no art. 4° desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2° e 3° do art. 2° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 6° A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério **pro rata tempore**.

Art. 7° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1° da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 8° Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1° de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 5° desta Medida Provisória.

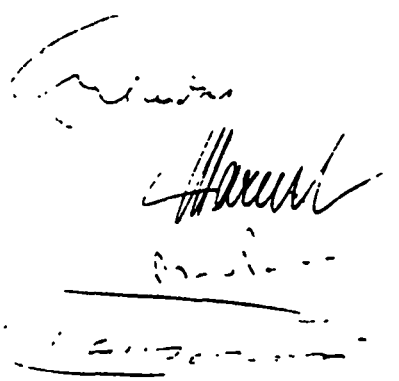
Art. 9° A partir de 1° de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. Observado o disposto no art. 5°, **in fine**, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, e os §§ 2° e 3° do art. 2° da Lei n° 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 865 de 27 de janeiro de 1995.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

***a*) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e**

***b*) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.**

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862[3], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177[4], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865

, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 146, DE 1995-CN
(nº 235/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 919 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 64

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

A nova redação do art. 2º tem o efeito de consolidar o quadro de cargos e funções até 30 de dezembro de 1994. Consoante orientação de Vossa Excelência, o quadro

Anexo a esta proposição será republicado na eventualidade de futuras alterações, propiciando à opinião pública, ao Congresso Nacional e ao próprio Governo um acompanhamento transparente dos quantitativos em questão.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a metéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com exceção das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Presidente da República aprovará, mediante apreciação e encaminhamento do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, as estruturas regimentais e os estatutos, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, tendo em vista as disposições legais pertinentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo a esta Medida Provisória contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações específicas editadas até 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS		
	Administração Direta	Autarquias e Fundações	TOTAL
Natureza Especial	36	1	37
Direção e Assessoramento Superiores			
DAS - 6	102	42	144
DAS - 5	331	155	486
DAS - 4	1.030	510	1.540
DAS - 3	1.448	1.261	2.709
DAS - 2	3.503	2.742	6.245
DAS - 1	3.936	4.217	8.153
SUBTOTAL	10.350	8.927	19.277
Função Gratificada			
FG - 1	5.085	4.362	9.447
FG - 2	3.794	4.994	8.788
FG - 3	4.568	7.428	11.996
SUBTOTAL	13.447	16.784	30.231
TOTAL	23.797	25.711	49.508
TOTAL GERAL	23.833	25.712	49.545

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 147, DE 1995-CN
(nº 236/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 920 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 84

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Interino

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 920 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, para o exercício de funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no **caput**, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a 70% do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º

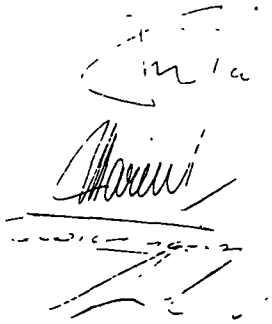
§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 939, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria de Orçamento Federal;

f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

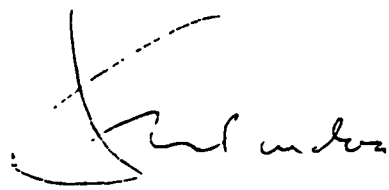
Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 148, DE 1995-CN
(nº 237/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 921 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 85

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 921 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6, e natureza especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinqüenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° As Gratificações a que se referem os arts. 1° e 2° serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5° As Gratificações serão pagas a partir de 1° de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1°.

Art. 4° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

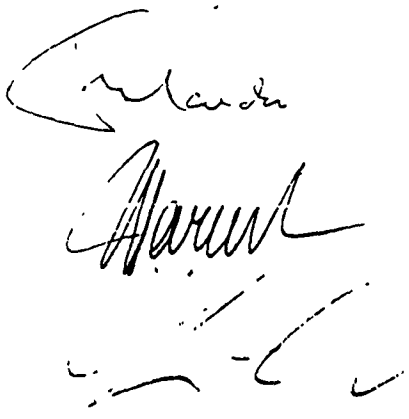
Art. 5° O Anexo I da Lei n° 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6° O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 870, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 8° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 921 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				**2.200**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e a Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade pa ra os servidores civis do Poder Executivo revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299 de 21 de novembro de 1986, e da outras providências

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 149, DE 1995-CN
(nº 238/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 922 , de 24 de fevereiro de 1995, que

"Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 052

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira de Policial Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento calculado sobre o vencimento básico, efetivamente pago, dos servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação Temporária será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação criada por esta Medida Provisória será paga a partir de 1º de dezembro de 1994 e cessará com a implementação do novo Plano de Classificação de Cargos dos servidores de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 **, DE - DE** FEVEREIRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo (revoga vantagens) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 **, DE** 27 **DE** JANEIRO **DE 1995.**

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 150, DE 1995-CN
(nº 239/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Previdência e Assistência Social, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 923 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 22 Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É devido aos trabalhadores, exclusivamente no mês de janeiro de 1995, abono no valor de R$ 15,00 (quinze reais), desde que o valor do salário nesse mês, somado ao abono concedido, não ultrapasse a R$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

§ 1º Se a soma referida neste artigo ultrapassar R$ 85,00, o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º O abono de que trata este artigo será pago até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1995.

§ 3º O valor horário do abono será o quociente da divisão do valor do abono mensal de que trata este artigo por duzentos e vinte, e o valor diário, por trinta.

§ 4º O abono referido neste artigo não será incorporado aos salários a qualquer título, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário.

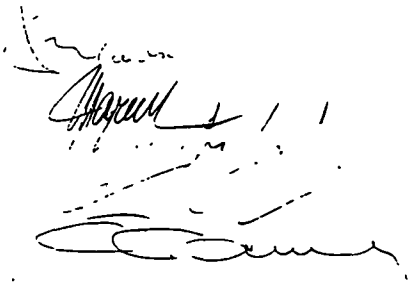
Art. 2º É devido aos titulares de benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exclusivamente no mês de janeiro de 1995, abono no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não se incorpora ao valor do benefício, a qualquer título, nem estará sujeito à incidência de tributo, contribuição, retenção ou consignação em folha de qualquer natureza.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

MENSAGEM Nº 151, DE 1995-CN
(nº 240/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 924 , de 24 de fevereiro de 1995, que "Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 86

Em 24 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 924 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos servidores titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7 940 e nº 7 944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, todavia, farão jus à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2º Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2º do art. 1º, depois de deduzidas as quantias necessárias ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subseqüentes.

§ 1º Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os originários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Serão ainda provisionados, antes do cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento

§ 3º Não havendo a disponibilidade de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP

§ 4º Os servidores que perceberem as vantagens previstas no art 1º não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão os limites previstos no art 8º da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo art 6º da Medida Provisória nº 892, de 1995.

Art. 4º Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata esta Medida Provisória não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º Ficam vedadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, salvo para o nível auxiliar.

Art. 6º Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 8º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30 de dezembro de 1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos correspondera no Poder Executivo a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 6º O maior valor de vencimentos, a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder, no máximo, a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessóramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 152, DE 1995-CN
(nº 241/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 925 , de 1º de março de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 002

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a ediçã de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 , DE 19 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte *Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

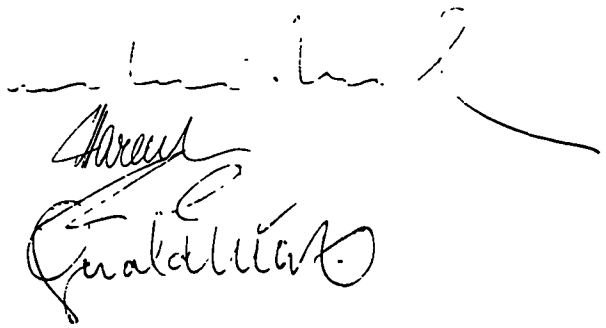
Art. 6º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 878, de 30 de janeiro de 1995.

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de marco de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II	GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.3
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO				
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.	
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3

II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, *no uso da atribuição que lhe* confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5 968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, *pertencentes aos órgãos* a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93 237, de 9 de setembro de 1986, sera devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2 268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em *comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento* Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Publico e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens

§ 2º O *disposto neste artigo* se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salarios basicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I sera de valor igual aquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, **DE** 30 **DE** JANEIRO **DE 1995.**

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

MENSAGEM Nº 153, DE 1995-CN
(nº 242/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, Interino, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 926 , de 10 de março de 1995, que "Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

Brasília, 10 de março de 1995.

E.M. nº 87

Em 24 de fevereiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

DOROTHEA FONSECA FURQUIM WERNECK
Ministra de Estado da Indústria,
do Comércio e do Turismo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os direitos ***antidumping*** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo ***Antidumping*** e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de ***dumping*** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES CONTRATANTES do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Medida Provisória, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos ***antidumping*** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preluminar verificar-se a existência de indícios da prática de ***dumping*** ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

I - depósito em dinheiro; ou
II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de ***dumping*** ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de ***dumping*** ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6º Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos ***antidumping*** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos ***antidumping*** e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de ***dumping*** ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos ***antidumping*** e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art. 8º Os direitos ***antidumping*** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º

Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos ***antidumping***, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos Acordos ***Antidumping***, mencionados no art. 1º;

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de ***dumping*** e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de ***dumping*** ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos ***antidumping*** provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos ***antidumping*** e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Brasília, 10 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo a Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo a interpretação e a implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

DECRETO Nº 93.941, DE 16 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)

DECRETO Nº 93.962, DE 22 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e dá outras providências

LEI Nº 313 – DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as Listas de Concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.* .

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (*)

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

LEI N.º 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Não se consideram para os fins desse artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros".

RESOLUÇÃO CPA Nº 00-1227, de 11.03.1987

A COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA (CPA), com fundamento nos artigos 2º e 3º dos Decretos nºs. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, que promulgaram, respectivamente, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo Antidumping) e o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), e considerando a conveniência de estabelecer - se regras que disciplinem os procedimentos administrativos relativos às medidas previstas nos referidos Acordos, resolve adotar as seguintes normas complementares:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os direitos antidumping e compensatório definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, constituem imposto de importação adicional.

Art. 2º - A Comissão de Política Aduaneira (CPA) estabelecerá o imposto de importação adicional a que se refere o artigo 1º, e definirá os termos, limites e condições de sua aplicação.

Parágrafo único - O imposto de importação adicional será calculado mediante a aplicação de alíquota ad valorem, fixada pela CPA, sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 3º - A CPA poderá, como medida provisória, exigir depósito cautelar em dinheiro, equivalente ao valor do imposto adicional estimado provisoriamente.

§ 1º - A conversão do referido depósito em renda da União e/ou a sua devolução, no todo ou em parte, serão determinadas por ato da CPA.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de recolhimento e de devolução do depósito a que se refere este artigo.

DA PETIÇÃO

Art. 4º - Todo procedimento com vistas à abertura de uma investigação para o estabelecimento de direito antidumping ou compensatório terá início com o registro de uma petição no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro. Após formado o processo respectivo, este será encaminhado à CPA.

§ 1º - A petição deverá ser apresentada de acordo com roteiro elaborado pela Secretaria Técnica da CPA.

§ 2º - A petição poderá ser apresentada diretamente por uma "indústria doméstica" afetada,ou em seu nome. Nesta Resolução,o termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto no artigo 4º do Acordo Antidumping e nos parágrafos 5º e 7º do artigo 6º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, englobando os estabelecimentos dedicados à produção de bens agrícolas,minerais ou industriais.

§ 3º - A petição deverá conter evidências suficientes da existência de dumping ou de subsídio nas importações denunciadas e demonstrar que tais práticas causam "dano" à referida indústria. Nesta Resolução,o termo "dano" deverá ser entendido conforme disposto na nota 9 do artigo 3º do Acordo Antidumping e na nota 5 do parágrafo 1º do artigo 2º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 5º - As partes interessadas terão o prazo de 20 (vinte) dias para prestar informações adicionais, quando solicitadas pela Secretaria Técnica, durante o processo de avaliação preliminar de uma petição com vistas à decisão de abertura de uma investigação. Esse prazo será contado a partir da data de expedição da comunicação da Secretaria Técnica que solicitar informações adicionais.

Art. 6º - Caso a CPA julgue não existirem evidências suficientes de dumping ou subsídio e/ou dano, a petição será rejeitada e o processo encerrado, sendo o(s) peticionário(s) informado(s) de tal decisão.

Art. 7º - Quando julgar dispor de evidências suficientes de dumping ou subsídio e de dano, a CPA poderá, de moto próprio, iniciar uma investigação.

DAS CONSULTAS

Art. 8º - Antes de iniciar qualquer investigação de subsídio, a CPA concederá ao governo do país exportador do produto que possa ser objeto de investigação, oportunidade para consulta com o objetivo de esclarecer a situação e de possibilitar uma solução mutuamente satisfatória.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Técnica notificar o governo do país exportador sobre a solicitação de abertura de investigação de subsídios. Tal notificação deverá informar o prazo no qual consultas poderão ser realizadas.

Parágrafo único - O governo do país exportador terá 15 (quinze) dias para manifestar formalmente o seu interesse na realização de uma consulta. Caso haja interesse, uma audiência com esta finalidade deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Todos os prazos referidos neste artigo serão contados a partir da data da expedição da comunicação da Secretaria Técnica que notificou o governo do país exportador da oportunidade da consulta.

Art. 10 - Sem prejuízo da obrigação de facultar oportunidade razoável para consulta, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Resolução não impedirá a CPA de proceder com rapidez no que diz respeito à decisão de iniciar uma investigação.

DO INÍCIO E CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Art. 11 - Analisada a petição, a investigação será aberta caso a CPA julgue haver evidências suficientes da existência de dumping ou subsídio e de dano resultante de tais práticas.

Art. 12 - A decisão de abertura de uma investigação será oficialmente divulgada através da publicação de ato da CPA no Diário Oficial da União.

§ 1º - O ato deverá indicar o(s) exportador(es) e o (s) país(es) envolvido(s) e conter um sumário das razões que justificaram a abertura da investigação, bem como estabelecer prazo para habilitação de partes interessadas e indicação de representantes legais.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior será de 20 (vinte) dias, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato de abertura da investigação.

Art. 13 - Iniciada uma investigação, a Secretaria Técnica notificará as partes interessadas — peticionários, indústria doméstica, exportadores, importadores e governos dos países exportadores, estes últimos apenas em caso de subsídio — sobre o início da investigação, encaminhando-lhes, ao mesmo tempo, questionários pertinentes.

Art. 14 - O importador, o exportador e o governo do país exportador, este último apenas no caso de subsídio, terão o prazo de 40 (quarenta) dias para responder o questionário referido no artigo anterior. Este prazo será contado a partir da data da expedição dos questionários pela Secretaria Técnica.

Art. 15 - A Secretaria Técnica poderá, quando necessário, realizar investigações no exterior a fim de conferir informações prestadas e/ou obter dados complementares, desde que as firmas interessadas dêem seu consentimento e o(s) governo(s) do(s) país(es) envolvido(s) não apresente(m) objeção.

Art. 16 - Qualquer parte interessada poderá requerer informações disponíveis na CPA sobre a investigação em curso, desde que tal solicitação se mostre relevante para defesa de seus interesses e não seja confidencial dentro das regras estabelecidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo 69 do Acordo Antidumping e nos parágrafos 69 e 79 do artigo 29 do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Para esse fim, deverá ser enviado requerimento à CPA, no qual deverá ser indicada a informação desejada.

Art. 17 - Exportadores e importadores do produto objeto da investigação e, no caso de subsídio, o governo do país de origem e/ou procedência, poderão requerer ser informados dos fatos essenciais e das considerações nos quais se baseou a adoção de medidas provisórias ou direitos definitivos.

Parágrafo único - Os requerimentos para os fins deste artigo devem ser enviados à CPA - Ministério da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer a medida.

Art. 18 - As partes envolvidas em uma investigação poderão fornecer à Secretaria Técnica, por escrito, informações adicionais. No entanto, as informações recebidas nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista da decisão final, não prejudicarão a decisão que esteja em vias de ser tomada. A CPA publicará, para esse fim, no Diário Oficial da União, a data prevista em que poderá ser tomada a mencionada decisão.

Art. 19 - A Secretaria Técnica poderá ouvir as partes interessadas, desde que essas requeiram por escrito audiência, evidenciando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelos resultados do processo.

§ 19 - As partes interessadas deverão indicar formalmente o(s) representante(s) legal(is) que estará(ão) presente(s) na audiência até 5 dias antes de sua realização, devendo, ainda, enviar à CPA os argumentos a serem apresentados na mesma, por escrito, os quais deverão ser recebidos pela Secretaria Técnica até 10 dias antes da realização da referida audiência.

§ 29 - Nenhuma das partes interessadas estará obrigada a participar dessas audiências e a eventual ausência de qualquer das partes não será levada em conta nas decisões que venham a ser tomadas.

§ 39 - A realização de audiências, conforme previsto neste artigo, não impedirá a CPA de impor medidas provisórias ou direitos definitivos, a partir de determinações preliminares ou finais. Essas audiências só poderão ser realizadas até os 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para a decisão final.

DO TÉRMINO DOS PROCEDIMENTOS SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS

Art. 20 - Os procedimentos serão encerrados, a qualquer momento, sem imposição de medidas, caso a CPA constate a inexistência de dumping ou subsídio e/ou dano.

Parágrafo único - No caso de o peticionário solicitar arquivamento do processo, a CPA, a seu critério, poderá ou não encerrar a investigação.

Art. 21 - A decisão da CPA de encerrar os procedimentos será publicada no Diário Oficial da União, através de ato que deve

rá conter um sumário das razões que justificaram tal decisão. A Secretaria Técnica notificará as partes interessadas sobre o término de uma investigação sem aplicação de medidas.

DA SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Art. 22 - Conforme o disposto no artigo 7º do Acordo Antidumping e no parágrafo 5º do artigo 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, poderão ser celebrados compromissos que eliminem os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou subsídio. No caso de serem homologados compromissos pela CPA, a investigação será suspensa sem a imposição de medidas provisórias ou definitivas, salvo o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º do Acordo Antidumping e no parágrafo 5º (b) do artigo 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 23 - A decisão que homologar um compromisso será oficialmente divulgada através da publicação de ato da CPA no Diário Oficial da União. A Secretaria Técnica notificará as partes interessadas sobre o compromisso firmado.

Art. 24 - No caso do estabelecimento de um compromisso, o exportador ou o governo do país exportador, este último no caso de subsídio, terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar formalmente à CPA o prosseguimento da investigação de dano, sendo esse prazo contado a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato da CPA homologatório do referido compromisso.

Parágrafo único - A decisão de prosseguir a investigação de dano será oficialmente divulgada através da publicação de ato da CPA no Diário Oficial da União. A Secretaria Técnica notificará as partes interessadas sobre a decisão.

Art. 25 - A Secretaria Técnica poderá solicitar de qualquer exportador, ou do governo do país exportador, com o qual tenha firmado compromisso homologado pela CPA, que apresente periodicamente informações sobre seu cumprimento. No caso de rompimento do compromisso, ou quando houver indícios de que ele foi violado, a CPA poderá, após ter proporcionado oportunidade de audiência ao exportador, ou ao governo do país exportador, imediatamente adotar, com base no parágrafo 9º do artigo 7º do Acordo Antidumping e no parágrafo 6º do artigo 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, medida antidumping ou compensatória provisória, utilizando a melhor informação disponível. Nesse caso, a investigação será reiniciada, adotando-se os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 26 - A Secretaria Técnica deverá notificar as partes interessadas sobre o término do compromisso e a medida provisória adotada. Caberá à CPA dar ciência pública do fato, através da publicação de ato no Diário Oficial da União, o qual deverá conter um sumário das razões que justificaram a decisão.

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 27 - Antes o início de uma investigação, quando uma análise preliminar constatar a existência de dumping ou subsídio e evidências suficientes de dano causado por tais práticas, a CPA, caso julgue necessário impedir o dano durante o curso da investigação, poderá impor direito antidumping ou compensatório provisório. Nesse caso, a liberação do produto em questão para consumo no território brasileiro estará condicionada ao depósito do direito provisório pelo importador, conforme previsto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 28 - A Secretaria Técnica deverá notificar as partes interessadas sobre a adoção de medidas provisórias. Caberá à CPA dar ciência pública do fato através da publicação no Diário Oficial da União de ato que deverá conter um sumário das razões que justificaram a decisão.

Art. 29 - O prazo de vigência das medidas provisórias não poderá exceder 4 (quatro) meses, exceto nos casos de medidas antidumping provisórias que poderão ter vigência de até 6 (seis) meses, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 do Acordo Antidumping e do parágrafo 3º do artigo 5º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 30 - Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida provisória antidumping deverão apresentar à CPA solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de 1 (um) mês antes do término do período de vigência da medida.

DA DECISÃO FINAL

Art. 31 - Terminada a investigação, a CPA deverá publicar, no Diário Oficial da União, ato que contenha sua decisão final.

Art. 32 - Se a decisão final for a de que não existe dumping ou subsídio, ou ainda de que, mesmo com sua existência não haja ocorrência de dano decorrente de tais práticas, os direitos provisórios, se depositados, deverão ser devolvidos e o processo encerrado.

Art. 33 - Quando se tiver dado prosseguimento à investigação de dano, após o estabelecimento de um compromisso, e se concluir pela inexistência de dano ou mesmo ameaça de dano, o compromisso se extinguirá automaticamente, exceto nos casos em que a conclusão negativa de ameaça de dano seja devida em grande parte à existência do próprio compromisso.

Art. 34 - Se a decisão final confirmar a existência de dumping ou subsídio e de dano à indústria doméstica decorrente de tais práticas, direitos antidumping ou direitos compensatórios definitivos serão aplicados, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º do Acordo Antidumping e no parágrafo 1º do artigo 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 35 - Quando o direito estabelecido pela decisão final for inferior ao direito provisoriamente depositado, o excedente será devolvido ao importador. Tal fato deverá constar do ato da CPA referente à decisão final.

Art. 36 - A conversão de parcela ou do total dos direitos provisórios em renda da União, somente será realizada nos casos em que a decisão final da CPA estiver baseada em fatos que provem a ocorrência de dumping ou subsídio e "dano".

Parágrafo único - O termo "dano", para esse fim, não incluirá o retardamento da implantação de uma nova indústria ou ameaça de dano, exceto se for evidenciado que ocorreria dano, caso não tivessem sido aplicadas medidas provisórias.

DA REVISÃO

Art. 37 - As decisões da CPA relativas à imposição de direito antidumping ou compensatório, bem como as referentes ao estabelecimento de compromissos, só serão revistas, no todo ou em parte, após decorrido, no mínimo, 1 (um) ano de vigência e desde que "fato novo" justifique a reabertura da investigação.

§ 1º - Nesta Resolução, o termo "fato novo" será entendido como fato ainda não alegado, que não tenha sido levado ao conhecimento da Secretaria Técnica e que não tenha sido objeto de qualquer decisão.

§ 2º - Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse do País, a CPA, a seu critério, poderá efetuar revisões em intervalo menor, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada.

Art. 38 - Quando ficar constatada a existência de fato novo que justifique a revisão, a investigação deverá ser reaberta, procedendo-se de acordo com o estabelecido nos artigos 11 a 19 desta Resolução. Enquanto não for concluída a revisão, não poderão ser alteradas as medidas em vigor.

Art. 39 - Quando justificado por uma revisão, a CPA poderá revogar, manter ou alterar a medida anteriormente adotada.

Art. 40 - A CPA poderá rever o prazo de vigência de um direito antidumping, de um direito compensatório ou de um compromisso, quando uma parte interessada demonstrar, dentro do prazo estabelecido pela CPA, que o término da vigência da medida acarretará dano à indústria doméstica.

Art. 41 - A CPA deverá publicar no Diário Oficial da União, com 6 (seis) meses de antecedência, a data do término de validade de um direito antidumping, de um direito compensatório ou de um compromisso, bem como informar o fato à indústria doméstica.

Parágrafo único - As partes interessadas terão prazo máximo de 1 (um) mês após a publicação do ato da CPA para apresentarem argumentos, por escrito, justificando a conveniência de uma revisão do prazo de vigência dos direitos ou do compromisso mencionados no caput deste artigo, bem como para solicitarem audiência.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 42 - Quando o direito antidumping ou compensatório recolhido exceder, ao longo de um período de tempo razoável, a margem efetiva de dumping ou o montante de subsídio, o importador poderá encaminhar à CPA requerimento com vistas à determinação do montante da restituição pertinente, desde que dela não tenha sido ressarcido de qualquer outro modo.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser apresentado de acordo com roteiro elaborado pela Secretaria Técnica e estar acompanhado de documentação pertinente que permita a comprovação dos fatos alegados.

Art. 43 - Ao examinar o requerimento de que trata o artigo 42, a CPA poderá decidir iniciar uma revisão. Nesse caso, a determinação do montante da restituição pertinente ficará em suspenso até o final da revisão.

Art. 44 - Analisado o requerimento, a CPA deverá decidir se a margem de dumping ou o montante de subsídio foi reduzido ou eliminado e deverá indicar se, e em que medida, cabe a restituição. Em caso afirmativo, a CPA deverá publicar ato no Diário Oficial da União, indicando o montante passível de restituição.

Parágrafo único - A restituição será procedida pela Secretaria da Receita Federal, a pedido do importador, observadas as normas da legislação pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - As regras de confidencialidade, tal como estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 6º do Acordo Antidumping e nos parágrafos 6º e 7º do artigo 2º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aplicam-se às informações recebidas pela CPA relativas a processos de dumping ou de subsídio, desde que assim qualificadas pela parte interessada.

Art. 46 - O ato da CPA referente à imposição de direito antidumping ou compensatório, provisório ou definitivo, deverá indicar o(s) direito(s) imposto (s),o(s) produto(s) atingido(s),o(s) país (es) de origem ou de exportação, o(s) nome(s) do (s) exportador(es) e as razões pelas quais tal decisão foi tomada.

Art. 47 - Os direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre produtos despachados para consumo a partir da data em que entrar em vigor o ato da CPA, excetuando-se os casos previstos no artigo 11 do Acordo Antidumping e nos parágrafos 5º e 9º do artigo 5º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 48 - O direito antidumping ou compensatório, bem como qualquer compromisso homologado, não poderão vigorar por prazo superior a 5 (cinco) anos, excetuando-se o previsto no artigo 40 desta Resolução.

Art. 49 - A língua portuguesa será o idioma oficial utilizado em todos os procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 50 - Toda documentação relativa a processos de dumping ou subsídios deverá ser enviada pelas partes interessadas à CPA em 20 (vinte) cópias.

Art. 51 - Os prazos previstos nesta Resolução poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, a critério da CPA, exceto aqueles fixados no artigo 20 desta Resolução.

Art. 12 - Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões de que trata esta Resolução.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, na sua esfera de atribuições, baixará normas complementares a esta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 14 de maio de 1987
JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO JR.
Secretário Executivo

Despacho em 29 de maio de 1987:
Homologo a Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira. José TAVARES DE ARAÚJO JR., Secretário Executivo. (Delegação de Competência, Portaria nº 224, de 16 de abril de 1985, do Ministro da Fazenda).

RESOLUÇÃO Nº 1.582

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

I – Autorizar o Banco Central do Brasil a acolher, até 31.03.89, depósitos voluntários dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação e das instituições autorizadas a captar depósitos de poupança rural.

II – Os depósitos deverão ser constituídos em espécie e serão remunerados mensalmente pelos mesmos índices estabelecidos para os depósitos de poupança.

III – As instituições poderão manter junto ao Banco Central três contas denominadas "Depósitos Voluntários", com datas-base nos dias 10, 20 e último dia útil de cada mês, quando se fará toda e qualquer movimentação relativa aos depósitos voluntários.

IV – As liberações dos valores depositados consoante a presente Resolução deverão ser solicitadas, formalmente, com antecedência mínima de dois meses em relação à data do saque pretendido.

V – Na hipótese de a data-base ser dia não útil, será considerado para todos os efeitos o primeiro dia útil subseqüente.

VI – As instituições somente poderão depositar valor correspondente, no máximo, à captação líquida de depósitos de poupança verificada no período compreendido entre a última data-base, inclusive, e a data do depósito neste órgão, exclusive, não considerados os depósitos de valor superior a NCz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos) efetuados por um mesmo depositante na instituição durante o período considerado.

VII – Excepcionalmente, em 28 de fevereiro próximo, poderão ser depositados os recursos decorrentes da captação líquida verificada desde 30.01.89 até 27.02.89, inclusive.

VIII – Os valores [illegible] depositados pelas instituições financeiras em nível superior aos estabelecidos nos itens VI e VII da presente Resolução não farão jus a qualquer remuneração.

IX – O Banco Central poderá baixar as normas complementares necessárias à implementação do disposto na presente Resolução, podendo, inclusive, alterar as condições pertinentes aos depósitos voluntários de que se trata, bem como estabelecer sanções para a hipótese de inobservância das normas que regulamentam os depósitos da espécie.

X – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 1 578 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências

O Presidente da Republica,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente

§ 2º O Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional relacionará os produtos sujeitos ao imposto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 154, DE 1995-CN
(nº 243/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 927 , de 1º de março de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

EM/MPAS Nº019 /95

Em 24 de fevereiro de 1995

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social."

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ao regulamentar o disposto no Art. 203 da Constituição, estabeleceu como requisitos para a concessão do benefício de um salário mínimo ao portador de deficiência, dentre outros, a comprovação da incapacidade do mesmo para a vida independente e para o trabalho

Segundo a redação original da LOAS, tal comprovação estaria a cargo de equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde, do Instituto Nacional do Seguro Social, ou de outra instituição federal, mediante convênio.

Reconhecendo a absoluta impossibilidade de um atendimento razoável à demanda prevista, entendeu-se necessária a abertura da possibilidade do credenciamento de outras entidades para a prestação do serviço de avaliação da deficiência, o que foi implementado através da Medida Provisória nº, 754, de 8 de dezembro de 1994.

Não tendo sido objeto de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, a referida Medida Provisória foi reeditada sob o nº 819, em 5 de janeiro de 1995, a

qual foi revogada pela Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995, que manteve a possibilidade de credenciamento de entidades ou organizações externas ao Governo

Ao ensejo da proposição da presente reedição, permito-me acrescentar ao texto original as anexas alterações nos arts. 37 e 40 da Lei nº 8.742/93, com o que pretendo assegurar ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a Renda Mensal Vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, iniciando-se a concessão dos benefícios de que trata o art. 20 da LOAS em 1º de janeiro de 1996

Tal medida se justifica em razão da absoluta impossibilidade de absorção do afluxo de requerentes por parte do INSS em sua configuração atual, até então voltada à concessão e manutenção de benefícios previdenciários contributivos, e que já se encontra extremamente saturada nos principais centros urbanos.

De outra parte, não foram consignadas no presente Orçamento Geral da União dotações para fazer frente às despesas decorrentes da implantação dos referidos benefícios

Desta forma, este prazo será essencial à conclusão do reordenamento institucional da área de assistência social do Governo Federal, que permitirá o redirecionamento dos recursos necessários ao pagamento dos novos benefícios, para os quais a Lei Orgânica da Assistência Social não criou qualquer fonte adicional de receita

Finalmente, Sr Presidente, considero necessária a adoção das providências aqui expostas, como forma de garantir o tempo essencial à realização de uma ampla reformulação da estrutura de atendimento do INSS, de modo a torná-lo apto ao desempenho da nobre e importante missão institucional representada pela gestão dos benefícios de prestação continuada previstos na Lei Orgânica da Assistência Social

Respeitosamente,

REINHOLD STEPHANES
MINISTRO DE ESTADO DA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 , DE 10 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art 40. .....

§ 1° A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade

§ 2° É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1° do art. 139 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2° Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6° do art. 20 e no art. 37 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art. 3° O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei n° 8.742, de 1993, será protocolado a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 880, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6° A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40 Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139 A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº [illegible], DE [illegible] DE [illegible] DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

MENSAGEM Nº 155, DE 1995-CN
(nº 244/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, Interinos, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 928 , de 1º de março de 1995, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 24

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Interino

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928 , DE 10 DE MARÇO DE 1995.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5° O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional, a partir de 1° de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisoria.

Art. 6° Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei n° 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1° de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor publico federal.

Art. 8° As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 882, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1° do art. 1° da Lei Delegada n° 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1° de setembro de 1994.

Brasília, 1º de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 DE 19 DE MARCO DE 1995

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento, de Financas e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental, Carreira de Ciencia e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA SUSEP, CVM e IPEA

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429.51	322.13	253.90	190.43	150.35	112.76
A	II	401.88	301.41	243.28	182.46	143.17	107.38
	I	375.55	281.66	233.10	174.83	136.32	102.24
	VI	330.08	247.56	223.36	167.52	129.82	97.37
	V	310.48	232.86	214.04	160.53	123.64	92.73
B	IV	301.52	226.14	205.11	153.83	117.77	88.33
	III	292.82	219.62	196.56	147.42	112.17	84.13
	II	284.37	213.28	188.37	141.28	106.86	80.15
	I	276.17	207.13	180.54	135.41	101.82	76.37
	VI	268.21	201.16	173.04	129.78	97.02	72.77
	V	260.49	195.37	165.86	124.40	92.46	69.35
C	IV	252.99	189.74	158.98	119.23	88.12	66.09
	III	245.71	184.28	152.41	114.31	84.01	63.01
	II	238.64	178.98	146.10	109.58	80.09	60.07
	I	231.78	173.84	140.07	105.05	76.36	57.27
	V	225.13	168.85	134.30	100.73	72.81	54.61
	IV	218.66	164.00	128.76	96.57	69.44	52.08
D	III	212.39	159.29	123.47	92.60	66.24	49.68
	II	206.30	154.73	118.40	88.80	63.20	47.40
	I	200.39	150.29	113.55	85.16	60.31	45.23

TABELA23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 DE19 DE MARCO DE 1995

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

TABELA23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 , DE 19 de MARCO DE 1995

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156,17

TABELA23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 , DE 10 DE MARCO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	214.75	429.50
ADJUNTO	4	171.80	343.60
	3	163.62	327.24
	2	155.83	311.66
	1	148.41	296.82
ASSISTENTE	4	134.92	269.84
	3	128.49	256.98
	2	122.38	244.76
	1	116.55	233.10
AUXILIAR	4	105.95	211.90
	3	100.91	201.82
	2	96.10	192.20
	1	91.52	183.04

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 ,DE 10 DE MARCO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397.34
E	4	165.55	331.10
	3	157.66	315.32
	2	150.16	300.32
	1	143.01	286.02
D	4	130.00	260.00
	3	123.81	247.62
	2	117.91	235.82
	1	112.30	224.60
C	4	105.95	211.90
	3	100.90	201.80
	2	96.10	192.20
	1	91.52	183.04
B	4	86.33	172.66
	3	82.23	164.46
	2	78.31	156.62
	1	74.58	149.16
A	4	70.36	140.72
	3	67.01	134.02
	2	63.82	127.64
	1	60.78	121.56

TABELA36

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 DE 10 DE MARCO DE 1995 -

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das Instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
A	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
B	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
C	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
D	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 DE 10 DE MARCO DE 1995

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICACÕES E INDENIZACÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUACÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3° Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de servico	40% do soldo

ANEXO V DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928 DE 10 DE MARÇO DE 1995

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle Procuradoria da Fazenda Nacional Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, NCRA CTAer, BPC, BAC FBN, FCRE, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE CEPLAC. Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
A	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	135,33	101,51
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
B	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
D	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO IA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 929 DE 10 DE MARCO DE 1995

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429 51
JUIZ	409 06

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE DE DEZEMBRO DE 199

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT ART 7º DA LE 8 460 92
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429.51	170 92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401.88	83 38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375.55	155.17

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISORIA Nº 929 , DE 10 DE MARÇO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,76	429,51
ADJUNTO	4	176,91	353 82
	3	169,29	338.58
	2	162,00	324.00
	1	155.03	310.05
ASSISTENTE	4	142,23	284.45
	3	136,10	272.20
	2	130.24	260.48
	1	124,63	249 26
AUXILIAR	4	114,34	228.68
	3	109,42	218.83
	2	104,71	209.41
	1	100.20	200.38

ANEXO VI-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 928 , DE 10 DE MARCO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397.34
E	4	168.05	336.09
	3	160.81	321.62
	2	153.89	307.77
	1	147.26	294.52
D	4	136.35	272.70
	3	130.48	260.96
	2	124.86	249.72
	1	119.49	238.97
C	4	114,34	228,68
	3	109.42	218,83
	2	104,71	209.41
	1	100,20	200,39
B	4	94.52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85.74	171,47
	1	81.65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146 72
	2	69,87	139,73
	1	66.54	133 08

Anexo VIIda Medida Provisória nº 928 , de 10 de MARCO de 1995
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150 % do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130 % do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110 % do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80 % do soldo	Cursos de Especialização
60 % do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

Tabela III — Indenização de Representação

a) Pelo exercício do posto ou graduação em situações normais

Posto/Graduação	Percentuais
Oficial-General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais

Situação	Percentuais
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de organização militar com autonomia ou semi autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General	10% do soldo
Militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro	10% do soldo
Quando as ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	10% do soldo

Observação: As indenizações das tabelas *a)* e *b)* podem ser acumuláveis.

Tabela IV — Indenização de Moradia

Situação	Percentuais
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Sem dependente	10% do soldo

Col Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(5, t.1):2033-2246, set./out. 1991.

Tabela V — Gratificação de Localidade Especial

Situação	Percentuais
Categoria A	30% do soldo
Categoria B	15% do soldo

Tabela VI — Adicional de Inatividade

Situação	Percentuais
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, *ex-officio*, para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII — Adicional *Pro labore*

Situação	Percentual
Art 86	30% dos proventos

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 — CN; decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MENSAGEM Nº 156, DE 1995-CN
(nº 245/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 929 , de 1º de março de 1995, que "Altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural"

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 58-A

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

AILTON BARCELOS FERNANDES
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 929 , DE 19 DE MARÇO DE 1995.

Altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

.....

§ 2º As instituições financeiras farão a demonstração, por ocasião da liquidação dos empréstimos, dos valores objeto da equalização de que trata este artigo."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

MENSAGEM Nº 157, DE 1995-CN
(nº 246/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Interino, o texto da Medida Provisória nº 930 , de 1º de março de 1995, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 053

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930 , DE 1º DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 3º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, fornecer à Defensoria Pública da União, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Art. 5º A nomeação do Subdefensor Público-Geral da União, de que trata o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, será feita pelo Presidente da República, até a instalação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

MENSAGEM Nº 158, DE 1995-CN
(nº 247/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 931 , de 1º de março de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 08

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

As alterações inseridas no texto reeditado referem-se, principalmente, à transformação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 1993, no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

São, também, transferidas as competências da Secretaria de Desportos e do FUNDESP para o novo órgão.

A medida visa dar maior flexibilidade à implementação das ações cometidas à área do desporto.

É de se ressaltar, por último, que até o final do presente exercício será promovida a eliminação de cargos dos órgãos extintos, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831 , DE 29 DE MARÇO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA; usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

a) o Conselho de Governo;
b) a Advocacia-Geral da União;
c) o Alto Comando das Forças Armadas;
d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

a) o Conselho da República;
b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização.

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica:

I - Conselho do Programa Comunidade Solidária;
II - Gabinete;
III - Subchefia-Executiva;
IV - Subchefia para Assuntos Parlamentares;
V - Subchefia de Coordenação da Ação Governamental;
VI - Subchefia para Assuntos Jurídicos;

VII - Subchefia de Relações Intergovernamentais.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
V - Assessoria Especial;
VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Imprensa e Divulgação;
IV - Subsecretaria de Comunicação Institucional;
V - Subsecretaria de Programas de Educação à Distância.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Inteligência;
IV - Subsecretaria de Programas e Projetos;
V - Subsecretaria de Análise e Avaliação;
VI - Centro de Estudos Estratégicos;
VII - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subchefia-Executiva;
III - Subchefia da Marinha;
IV - Subchefia do Exército;
V - Subchefia da Aeronáutica;
VI - Subchefia de Segurança.

Art. 7º O Conselho de Governo, que tem por competência assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do *caput*.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e Lei 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e a pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o inciso I do art. 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das áreas de competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
c) reforma administrativa;
d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

II - Ministério da Aeronautica:

a) política aeroespacial nacional civil e militar;
b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
c) defesa aérea nacional;
d) operação do Correio Aéreo Nacional;
e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
b) produção e fomento agropecuário;
c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
d) informação agrícola;
e) defesa sanitária animal e vegetal;
f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) reforma agrária;
l) meteorologia e climatologia;

m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
o) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofreqüências;
b) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pre-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federais e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval;

b) constituição, organização, efetivos e aparelhamento e adestramento das forças navais;

c) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da marinha;

d) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

e) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

f) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

g) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159, da Constituição;

j) defesa civil;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas uma Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e uma Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. São órgãos específicos dos Ministérios:

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) Secretaria de Recursos Logísticos;
b) Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria da Reforma do Estado;

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia;

III - no Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) Secretaria de Coordenação de Programas;
e) Secretaria de Tecnologia;
f) Secretaria de Política de Informática e Automação;

g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
i) Instituto Nacional de Tecnologia;

IV - no Ministério das Comunicações:

a) Conselho Nacional de Comunicações;
b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
c) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;
d) Secretaria de Serviços de Comunicações;

V - no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Política Cultural;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual;

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) Conselho Nacional de Educação;
b) Secretaria de Educação Fundamental;
c) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
d) Secretaria de Educação Superior;
e) Secretaria de Política Educacional;
f) Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional;
g) Secretaria de Educação Especial;
h) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
i) Instituto Benjamin Constant;
j) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

VII - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;
b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
f) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
g) 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes;
h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
j) Secretaria da Receita Federal;
l) Secretaria do Tesouro Nacional;
m) Secretaria de Política Econômica;
n) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
o) Secretaria do Patrimônio da União;
p) Secretaria Federal de Controle;
q) Secretaria de Assuntos Internacionais;
r) Escola de Administração Fazendária;
s) Junta de Programação Financeira;

VIII no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
c) Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios;
d) Secretaria de Política Industrial;
e) Secretaria de Política Comercial;
f) Secretaria de Comércio Exterior;
g) Secretaria de Turismo e Serviços;
h) Secretaria de Tecnologia Industrial;

IX - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
c) Conselho Nacional de Trânsito;
d) Conselho Federal de Entorpecentes;
e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) Conselho Nacional de Segurança Pública;

h) Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
i) Secretaria dos Direitos da Cidadania;
j) Secretaria de Justiça;
l) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
m) Secretaria de Direito Econômico;
n) Secretaria de Assuntos Legislativos;
o) Departamento de Polícia Federal;
p) Arquivo Nacional;
q) Imprensa Nacional;
r) Ouvidoria Geral da República;

X - no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
g) Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado;
h) Secretaria de Recursos Hídricos;

XI - no Ministério de Minas e Energia:

a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
b) Secretaria de Energia;

XII - no Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) Comissão de Financiamentos Externos;
b) Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
c) Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
d) Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
e) Conselho de Cartografia;
f) Secretaria Especial de Políticas Regionais;
g) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
h) Secretaria de Política Urbana;
i) Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
j) Secretaria de Assuntos Internacionais;
l) Secretaria de Orçamento Federal;
m) Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira;

XIII - no Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) Conselho Nacional da Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho Nacional de Assistência Social;
d) Conselho de Recursos da Previdência Social;
e) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
f) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
g) Secretaria de Previdência Social;
h) Secretaria de Assistência Social;
i) Secretaria de Previdência Complementar;
j) Inspetoria Geral da Previdência Social;

XIV - no Ministério das Relações Exteriores:

a) Cerimonial;
b) Secretaria de Planejamento Diplomático;
c) Inspetoria Geral do Serviço Exterior;
d) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:

1. Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;
2. Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômicos e de Comércio Exterior;
3. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;

e) Secretaria de Controle Interno;
f) Instituto Rio Branco;
g) missões diplomáticas permanentes;
h) repartições consulares;
i) Conselho de Política Externa;
j) Comissão de Promoções;

XV - no Ministério da Saúde:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
c) Secretaria de Assistência à Saúde;
d) Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990;

XVI - no Ministério do Trabalho·

a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho;

XVII - no Ministério dos Transportes:

a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere a alínea "i" do inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos; de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior; do Serviço Exterior; e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - no Ministério da Justiça:

a) a Secretaria Nacional de Entorpecentes, em Departamento de Entorpecentes, da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;

b) a Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretaria de Assuntos Legislativos;

c) a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, em Secretaria dos Direitos da Cidadania.

VII - a Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefia de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da Republica;

VIII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;

c) a Assessoria, em Assessoria Especial;

IX - a Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretaria de Política Cultural, no Ministério da Cultura:

X - a Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretaria de Programas e Projetos, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XI - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) a Secretaria de Serviços Gerais, em Secretaria de Recursos Logísticos;

b) a Secretaria de Organização e Informática, em Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para a Secretaria de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional, para a Subchefia de Relações Intergovernamentais, da Casa Civil da Presidência da República;

VI - das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VII - da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça.

IX - da Secretaria de Trânsito, para a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, no Ministério da Justiça;

X - das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças, para a Secretaria Executiva, em cada Ministério;

XI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 37 desta Medida Provisória;

c) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

XII - da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República, para a Subsecretaria de Imprensa e Divulgação, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial de Políticas Regionais, referida na alínea "f" do inciso XII do art. 16, desta Medida Provisória, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, no Ministério da Justiça;

II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria Especial, código DAS 101.5, em Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de natureza especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - de Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva, em Subsecretário-Executivo da Subsecretaria-Executiva; de Secretário da Secretaria de Inteligência, em Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência; de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretário da Subsecretaria de Programas e Projetos, todos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - de Subchefe para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefe de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da República.

V - de Secretário de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, em Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

VI - de Secretário-Executivo, em Subchefe-Executivo, na Casa Militar da Presidência da República;

VII - de Secretário de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretário de Política Cultural, no Ministério da Cultura;

VIII - de Secretário de Serviços Gerais, em Secretário de Recursos Logísticos; de Secretário de Organização e Informática, em Secretário de Desenvolvimento de Recursos Humanos, ambos no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e de Desenvolvimento da Região Sul, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias de Entorpecentes; e de Trânsito, no Ministério da Justiça;

III - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, no Ministério da Justiça;

IV - de Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no Ministério da Integração Regional;

V - de Secretário da Secretaria de Irrigação, no Ministério da Integração Regional;

VI - de Secretário da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, no Ministério da Integração Regional;

VII - de Secretário das Secretarias de Habitação e de Saneamento, no Ministério do Bem-Estar Social;

VIII - de Secretário da Secretaria da Promoção Humana, no Ministério do Bem-Estar Social;

IX - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19, desta Medida Provisória;

X - de Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19, desta Medida Provisória;

XI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministério Civis de que trata o art. 13, desta Medida Provisória;

XII - de Secretário de Polícia Federal, no Ministério da Justiça;

XIII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

XV - de Chefe do Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVI - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XVII - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que tratam este artigo e o art. 27, desta Medida Provisória, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

II - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

III - articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 27. Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3° do art. 7° desta Medida Provisória.

§ 1° O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2° O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1°, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados os cargos:

I - de Natureza Especial:

a) de Subchefe-Executivo e de Subchefe de Relações Intergovernamentais, ambos da Casa Civil da Presidência da República;

b) de Subsecretário-Executivo; de Subsecretário de Imprensa e Divulgação; de Subsecretário de Comunicação Institucional; de Subsecretário de Programas de Educação à Distância, todos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica;

c) de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da Republica;

II - de Secretário da Secretaria da Reforma do Estado, codigo DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III - de Secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania, código DAS 101.6, de Secretário da Secretaria da Justiça, código DAS 101.6, de Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, código DAS 101.6, todos no Ministério da Justiça;

V - de Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI - de Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional, código DAS 101.6, e de Secretário de Política Educacional, código DAS 101.6, ambos no Ministério da Educação e do Desporto;

VII - de Secretário de Assistência Social, código DAS 101.6, no Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - de Secretário de Política Urbana, código DAS 101.6, no Ministério do Planejamento e Orçamento;

IX - de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios, código DAS 102.5, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

X - de Diretor do Departamento de Entorpecentes, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

XI - de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como 3 (três) de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XII - 6 (seis) cargos, código DAS 101.5; 6 (seis) cargos, código DAS 101.4; e 1 (um) cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;

XIII - 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 4 (quatro) cargos de Assessor, código DAS 102.4; 2 (dois) cargos de Assessor, código DAS 102.3; 1 (um) cargo de Oficial-de-Gabinete, código DAS 102.1, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária;

XIV - 1 (um) cargo de Secretário-Executivo de Câmara do Conselho de Governo, código DAS 101.6; 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 1 (um) cargo de Assessor, código DAS 102.4, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva de Câmara do Conselho de Governo;

XV - de Secretário de Tecnologia Industrial, código DAS 101.6, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVI - 3 (três) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 3 (três) cargos de Adjunto, código DAS 101.4; e 3 (três) cargos de Oficial-de-Gabinete, código DAS 101.2, na Secretaria-Geral da Presidência da Republicas;

XVII - de Subsecretário de Análise e Avaliação, código DAS 101.6, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13 desta Medida Provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os cargos de Subsecretário de Planejamento e Orçamento, código DAS 101.5; de Subsecretário de Assuntos Administrativos, código DAS 101.5; de Chefe da Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; 2 (dois) de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4; e na Casa Civil da Presidência da República os cargos de Chefe de Gabinete do Subchefe-Executivo, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.4; e 2 (dois) de Assessor do Subchefe-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Civis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, criados por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1° O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2° Os inventariantes dos órgãos e entidades extintos terão prazo, até 31 de março de 1995, para proceder ao levantamento dos cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e acervo patrimonial, transmitindo essas informações aos ministérios e órgãos que absorveram as competências, cabendo a estes exercer os direitos de preferência acerca dos cargos, funções e acervo patrimonial, até 30 de junho de 1995.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informações, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 1° A Agência Brasileira de Inteligência terá um presidente e até quatro diretores, de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2° Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da Republica.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Nacional de Pesquisa que irá absorver os Institutos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 16 desta Medida Provisoria.

Art. 35. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 180 dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 36. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 37. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e uma Diretoria integrada por cinco diretores, dentre os quais o Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 42. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e Entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 44. Ficam criados, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o objetivo de prover as necessidades imediatas decorrentes da criação de novas unidades administrativas que passaram a responder pelas competências de órgãos extintos, 22 (vinte e dois) cargos, código DAS 101.1; 20 (vinte) cargos, código DAS 102.1; 57 (cinquenta e sete) cargos, código DAS 101.2; 37 (trinta e sete) cargos, código DAS 101.3; 47 (quarenta e sete) cargos, código DAS 101.4; e 32 (trinta e dois) cargos, código DAS 101.5.

Art. 45. Até o final do presente exercício, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, de modo a evitar qualquer aumento de despesas, em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 46. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de

dezembro de 1995, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 813, de 1º de janeiro de 1995 e 886, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 1º de março de 1995; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI Nº 8.642 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

§ 4.º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 22. Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112(12), de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Emprêsas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Admini. ram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de compet sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Emprêsas Publicas, para Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cuj União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

MEDIDA PROVISORIA Nº 752 , DE [illegible] DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 1º DE JANEIRO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836 , DE [illegible] DE JANEIRO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 159, DE 1995-CN
(nº 248/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 932 , de 1º de março de 1995, que "Dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 080 MF

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as regras de reajuste das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O projeto que apresentamos é resultante de extenso processo de negociação em que participaram todas as entidades representativas do setor educacional bem como as associações nacionais e regionais de pais e alunos, as Federações e Confederações, que conseguiram convergir para consenso amplo sobre matéria de tal complexidade, porque cada parte renunciou a parcela importante de suas reivindicações em prol da solução possível.

Trata-se de instrumento que tão somente regulará a transição estabelecendo regras que garantem o equilíbrio econômico-financeiro da instituição escolar, enquanto, ao longo de 1995, tenha o Congresso Nacional apreciado e votado projeto de lei regulamentando a matéria.

Há que se destacar que a presente proposta prevê a diluição no tempo do significativo impacto que representam as mensalidades escolares em todos os índices que medem o custo de vida.

A relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda Interino

NELSON AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932 , DE 1º DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior do ano letivo de 1994, convertidos de cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor (URV) ou Real, não sofrerão reajustes até que sejam completados doze meses da conversão ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro.

Art. 2º Quando ocorrer uma das situações previstas no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado pela variação acumulada do IPC-r ocorrida entre 1º de julho de 1994 e o mês do reajuste, dividido em duas parcelas mensais sucessivas, incidindo sobre o valor convertido em 1994, não podendo a primeira parcela ser superior a sessenta por cento da variação acumulada do IPC-r.

§ 1º Nos estabelecimentos onde o ajuste não refletir a elevação ponderada dos custos, o excedente será repassado às mensalidades em duas parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, desde que decorra o prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se tornar exigível a primeira parcela do ajuste a que alude o parágrafo precedente.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no âmbito de suas atribuições, poderão exigir comprovação documental que justifique o excedente da elevação ponderada.

§ 3º Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de trinta dias, findos os quais, sem manifestação, entender-se-á legitimado o reajuste.

§ 4º A partir da data em que recebida a comunicação de que trata o § 2º e enquanto não ocorrida manifestação comissiva ou omissiva do Ministério da Fazenda, é vedado ao estabelecimento de ensino exigir mensalidade em que computada a parcela relativa ao excedente da elevação ponderada.

§ 5º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar o repasse do excedente da elevação ponderada, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderão tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Os encargos educacionais anteriormente fixados nos termos da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observarão o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino, em igualdade de condições com os demais alunos e observado o calendário escolar da instituição de ensino.

Art. 5º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 6º São legitimados à propositura de ações coletivas para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória, concorrentemente as entidades e órgãos públicos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 8º O termo de compromisso de ajustamento, previsto no § 5º do art. 2º, será exigido, nos contratos firmados entre os estabelecimentos de ensino e os pais de alunos ou alunos, de acordo com o disposto nos arts. 39, 42 e 51 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 9º Às instituições referidas no art. 213 da Constituição, que descumprirem o disposto nesta Media Provisória, é vedado firmar convênio ou contrato com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou receber recursos públicos.

Art. 10. Os Ministros da Fazenda e da Justiça expedirão, em ato conjunto, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

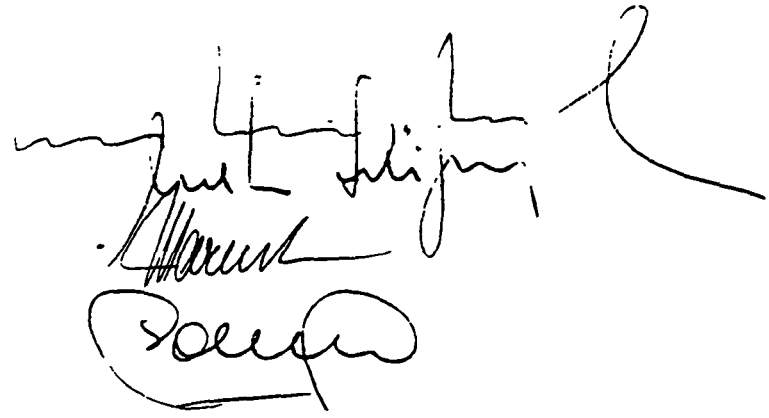
Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 1º de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e da outras providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato

praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já pagam, nos casos previstos neste código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V — (Vetado);

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MENSAGEM Nº 160, DE 1995-CN
(nº 249/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Interino, o texto da Medida Provisória nº 933 , de 1º de março de 1995, que "Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração de cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 054

Em 1º de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933 , DE 1º DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Medida Provisória, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta básica da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, na forma do regulamento, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Ministro da Justiça, de ofício, ou em razão de proposta do Departamento de Entorpecentes, do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde ou do órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, relacionará, em portaria, os produtos e insumos químicos a que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, procedendo à respectiva atualização, quando necessária.

Art. 3º Ao Departamento de Polícia Federal compete a fiscalização e o controle dos produtos e insumos químicos e a aplicação das sanções administrativas deles decorrentes.

Art. 4º As empresas que se constituírem para a fabricação, elaboração e embalagem dos produtos e insumos químicos a que se referem os arts. 1º e 2º, requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, também, no prazo de noventa dias, requerer a obtenção da licença de funcionamento.

Art. 5º As empresas referidas no artigo anterior e em seu parágrafo único, requererão, anualmente, autorização para o prosseguimento de suas atividades.

Art. 6º A empresa que fabrica, produz, guarda, embala, adquire, vende, comercializa, transporta, possui, remete, importa, exporta, distribui, transforma, cede ou utiliza os produtos e insumos químicos a que se referem os arts. 1º e 2º são obrigadas a informar mensalmente ao Departamento de Polícia Federal sobre a procedência, destino, quantidades estocadas, produzidas, adquiridas, vendidas, utilizadas, distribuídas ou revendidas de cada um dos mencionados produtos e insumos.

§ 1º Os dados a serem informados constarão de registro em que, diariamente, se anotará, também, o número da fatura, data da venda, quantidade expressa em quilogramas/litros do produto ou insumo químico vendido, nome ou razão social do comprador, domicílio comercial, lugar onde foi recebida a mercadoria e nome dos destinatários.

§ 2º Acompanharão as informações cópias das notas fiscais das operações, manifestos e outros documentos que o Departamento de Polícia Federal vier a explicitar.

Art. 7° Os produtos e insumos químicos serão acompanhados até o seu destino de nota fiscal e, quando o transporte for interestadual, de Guia de Trânsito, expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 8° Os adquirentes ou possuidores dos produtos e insumos químicos a que se refere esta Medida Provisória, em quantidades mensais inferiores a 250 ml ou 200 g, estão isentos de qualquer licenciamento ou autorização prévia, o que não desobriga o fornecedor de cumprir as normas de controle ora estabelecidas.

Art. 9° Para importar, exportar ou reexportar os produtos de que trata esta Medida Provisória, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, independentemente da liberação dos demais órgão competentes, bem como o atendimento ao disposto no art. 6° e seus parágrafos.

Art. 10. Aqueles que produzem, fabricam, comercializam, preparam, distribuem, transportam, armazenam, importam ou exportam os produtos e insumos químicos deverão informar de imediato ao Departamento de Polícia Federal sobre transações suspeitas de serem destinadas à preparação de cocaína e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 11. O descumprimento das presentes normas, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:

I - apreensão de produtos e insumos químicos em situação irregular;

II - suspensão ou perda da licença de funcionamento do estabelecimento;

III - multa de 500 UFIR a 500.000 UFIR ou unidade padrão superveniente.

Parágrafo único. Das sanções aplicadas, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, no prazo de quinze dias, a contar da notificação do interessado.

Art. 12. O Departamento de Polícia Federal providenciará o fornecimento de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores desta Medida Provisória.

Art. 13. Serão devidos pelos interessados os emolumentos decorrentes do cadastro das empresas e licenças de funcionamento, guias de trânsito, autorizações de importação, exportação e reexportação.

Art. 14. Os arts. 1°, **caput**, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 13 e 23, inciso II, da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3° A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4° O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5° O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6° Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR."

"Art. 23. .....

.....

II - multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

....."

Art. 15. As competências estabelecidas, nos arts. 1º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1º a 13 desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Brasília, 19 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO

(Art. 16 da Medida Provisória nº 933 de 1995.

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistorias das instalações de empresa de segurança privada, ou de empresa que mantenha segurança própria	
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	
03 - Renovação de Certificado de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	
07 - Alteração de Atos Constitutivos	
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	
14 - Recadastramento Nacional de Armas	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabeleci-

mento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou orgão policial mais proximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos eletricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição eco-

II — multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de trafico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº [illegible], DE [illegible] DE JANEIRO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 161, DE 1995-CN
(nº 250/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, Interinos, o texto da Medida Provisória nº 934 , de 1º de março de 1995, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 1º de março de 1995.

E.M. nº 88

Em 24 de fefereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, *tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de* apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934 , DE 1º DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte *Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1° Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei n° 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2° Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3° desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3° São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4° da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994

Art. 4° O art. 4°, **caput**, da Lei n° 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal."

Art. 5° Os arts. 26 e 38 e §§ 4°, 6° e 7° do art. 54 da Lei n° 8.884, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SEAE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até 20 vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator."

"Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual devera ser apresentado antes do encerramento da instrução processual."

"Art. 54. .....

.....

§ 4° Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

.....

§ 6° Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Art. 6° Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei n° 8.884, de 1994.

Art. 7° As requisições a que se refere o § 1° do art. 81 da Lei n° 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8° As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no **caput**.

Art. 9° Além das atribuições previstas na Lei n° 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis n°s 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei n° 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no **caput**, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8 884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço cobrado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SEAE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 11. Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 12. A SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 939, DE 31 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 163, DE 1995-CN
(nº 269/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 7 de março de 1995.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4 Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril,

[illegible] permitirá redução [illegible] déficit de caixa [illegible] Real [illegible] em R$ [illegible] bilhões, liberando, [illegible] desembolso para despesas de pessoal [illegible] mercado, previstas em R$ [illegible] bilhões, para [illegible] bilhões.

Face à recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

5. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

6. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 , DE 7 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou [illegible] **a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput**

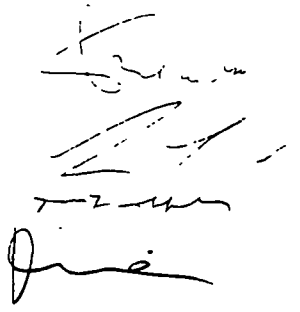
§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 7 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 164, DE 1995-CN
(nº 293/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 937 , de 15 de março de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 15 de março de 1995.

E.M. nº 29

Em 15 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RAIMUNDO MENDES DE BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 137 , DE 15 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços publicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) coletivo municipal;
b) rodoviário de passageiros;
c) ferroviário;
d) aquaviário;
e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;
b) infra-estrutura aeroportuária;
c) infra-estrutura aeroespacial;
d) obras viárias;
e) barragens;
f) contenções;
g) eclusas;
h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços publicos.

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3° A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9° desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1° Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2° Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3° Ao pedido a que alude o **caput** deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4° Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1° e 2° deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4° As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9° desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9°, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5° As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8° e 9° desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6° As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8° e 9° desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1° Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2° Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3° Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7° O disposto nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 3° aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5° e 6° desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3° e 4° do art. 3° aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4°

Art. 8° Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6° derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9° As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3°, 4°, 5° e 6° somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n° 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1° Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2° No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o art. 4° desta Medida Provisória.

Capítulo III
DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei n° 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1° Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações

posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o **caput** poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normalizar e fiscalizar os serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória.

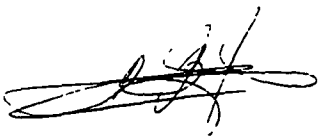
Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 25. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada; e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1° Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2° Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3° A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4° Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1° Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2° As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 **, DE** 13 **DE** FEVEREIRO **DE 1995.**

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 165, DE 1995-CN
(nº 294/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, Interina, da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 938, de 16 de março de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.



E M Nº 96-A

Brasília, 10 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Todo o intenso debate que vem sendo travado em torno da educação, a partir dos trabalhos da constituinte, tem demonstrado a necessidade de se proceder a uma profunda reformulação do Conselho Federal de Educação Ao longo do tempo, o Conselho, concebido como uma instituição normativa e consultiva para os assuntos da educação nacional, transformou-se num organismo cartorial e credencialista Alem disso, em função das amplas atribuições da União na área do ensino superior, da enorme expansão desse setor e do detalhismo da legislação referente a essa área de ensino, especialmente no que diz respeito às instituições privadas, o Conselho acabou sendo afogado pela multiplicação de processos burocraticos que o afastaram de seus objetivos iniciais. Com isso, não só o processo de autorização e reconhecimento de instituições e cursos superiores deixou de constituir um instrumento efetivo de garantia de qualidade do ensino como, inclusive, deixou-se de cumprir a determinação do § 2º do Artigo 2º do Decreto Lei nº464, de 11 de fevereiro de 1969, o qual se refere a necessidade de renovação periodica do reconhecimento das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, de acordo com normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação

Ocorreu também, ao longo dos anos uma extensão excessiva das funções do Conselho, o qual passou a ser concebido como responsavel pela formulação das politicas educacionais, em clara competição com o proprio Ministro da Educação, a quem deveria assessorar

Poder-se-ia argumentar que estas questões todas, de enorme relevância para o ensino, deveriam ser tratadas no processo legislativo regular, mormente estando ja em tramitação projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Há duas razões que justificam o procedimento ora adotado

Em primeiro lugar, razões análogas as acima expostas levaram a administração anterior a utilizar o instrumento da Medida Provisória para substituir o Conselho Federal de Educação pelo novo Conselho Nacional de Educação O Governo de Vossa Excelência se viu obrigado a reeditar a Medida Provisoria, uma vez que se tornou impossivel tanto reconduzir o Conselho anterior como invalidar os reconhecimentos de cursos e de universidades efetuados pelo Ministerio até a instalação do novo Conselho Em segundo lugar, a legislação referente a extinção ou criação de Conselhos do Poder Executivo é materia de iniciativa deste poder Sua inserção no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por exemplo, pode ser, do ponto de vista legal, considerada impropria

Tratando-se portanto de questão urgente, face ao fato consumado e ainda mais tratando-se de materia de iniciativa do Executivo, consideramos que o instrumento excepcional da Medida Provisória era inevitavel

Há outras questões, entretanto, que devem ser ponderadas e que nos levaram a alterar substancialmente o conteudo da Medida Provisoria inicial, de forma a adequá-la ao novo Plano de Governo

Um dos problemas mais serios do desvirtuamento das funções do Conselho Federal de Educação reside no abandono a que foram relegadas as questões referentes ao ensino básico, o qual constitui certamente a prioridade mais importante da política educacional

Quanto a isto, analisou-se seriamente a questão da viabilidade de se constituir um único conselho para atuar em todos os niveis de ensino Devemos considerar, em primeiro lugar, que o papel da União em relação aos diferentes niveis é muito diverso O ensino básico é de responsabilidade de Estados e Municipios e a atuação da União se dá através de suas atribuições normativas, supletivas e redistributivas No ensino superior, por outro lado, a União, além das atribuições anteriores, mantem rede propria de estabelecimentos de ensino, alem de ser responsável pela autorização e reconhecimento dos estabelecimentos e dos cursos tanto da rede pública quanto da privada Há que se considerar ainda que, no caso do ensino superior, em virtude de sua importância para a pesquisa cientifica, os problemas não se restringem ao ensino, mas incluem o desenvolvimento cientifico e tecnológico

Face a essas diferenças, o próprio perfil dos conselheiros é necessariamente muito diverso em um ou em outro caso E por esta razão, inclusive, que em muitos países, existem conselhos ou comissões especificas para o ensino superior

Em virtude desta reflexão, encaminho uma proposta inovadora que prevê a substituição do Conselho Federal de Educação por dois outros o Conselho Setorial de Ensino Básico e o Conselho Setorial de Ensino Superior

A criação de dois Conselhos não significa que se esteja ignorando a necessidade de, em nivel mais elevado, assegurar uma visão integrada da educação nacional. Esta tarefa seria cumprida pela reunião dos dois conselhos num so, denominado Conselho Nacional de Educação, ao qual caberia tão somente a analise e a proposição das diretrizes gerais pelas quais se deve orientar a politica educacional

A alternativa institucional existente, que consistiria na divisão de um único Conselho em câmaras, é muito menos satisfatoria em virtude tanto da diversidade de atributos formais das diferentes câmaras, como da impossibilidade de se definir um processo de escolha dos conselheiros que satisfaça as necessidades dos diferentes graus de ensino

No que diz respeito a escolha dos membros do Conselho, na forma anterior a indicação dos conselheiros era de exclusiva iniciativa do Presidente da República. Os setores envolvidos com a educação vêm reivindicando com insistência a introdução de processos democraticos na constituição do Conselho, tornando-o mais adequado ao desejo da sociedade de ampliar seu espaço de atuação O problema desta reivindicação é que ela se encaminhou no sentido de criar um sistema de representação corporativa Quer-se um Conselho formado por representantes dos diferentes interessados reitores, professores, alunos, funcionários Um Conselho desse tipo fica necessariamente voltado para a discussão das demandas particulares de cada segmento que os conselheiros representam O que se quer é um organismo capaz de refletir sobre a adequação da educação as necessidades da população em geral

A formula que acabou sendo proposta nas Medidas Provisorias anteriores consiste numa decisão salomônica metade dos conselheiros seria escolhida pelo presidente da República e a outra metade seria constituida por representantes das diferentes corporações Numa solução deste tipo preservar-se-iam todas as inconveniências de um e de outro sistema

Esta nova proposta, apresenta outra solução nem o Presidente tem a liberdade de escolha, nem os conselheiros são representantes de segmentos e corporações O mecanismo de escolha envolve um outro processo Os diferentes segmentos e entidades da sociedade civil não são solicitados a indicar seus representantes, mas a apresentar nomes de pessoas que sejam reconhecidamente competentes e tenham legitimidade para e manifestar sobre os problemas da Educação As indicações compõem uma lista unica da qual o Presidente escolhera os membros do Conselho

Será portanto um conselho escolhido com ampla participação da sociedade, mas não corporativo

A presente Medida Provisoria inova em relação a anterior também num novo sentido. Introduziu-se nela outras alterações na Lei nº 5 540 que dizem respeito a um problema especifico do Poder Executivo Federal que tem a ver com a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino superior. O mecanismo vigente, determinado pela Lei, vem sendo sistematicamente burlado Criaram-se sistemas paralelos de eleição direta que impõem aos colegiados listas fechadas. Este sistema encontrou sustentação no fato de que a transformação do antigo processo de listas triplices em bases sêxtuplas, efetuada casuisticamente pelo regime militar, deslegitimou este mecanismo de escolha. Está o Governo hoje ante a dificil situação de aceitar listas que claramente desrespeitam o espirito da legislação vigente ou de entrar em conflito permanente com as instituições de ensino. O que propomos é o revigoramento de um sistema que restaura as listas triplices, valoriza a participação dos docentes e a função de representação dos colegiados, contribuindo para a manutenção de mecanismos democráticos de escolha de dirigentes. Ao mesmo tempo afirmamos que, sendo as universidades autônomas mas não soberanas, há que se assegurar a participação, no processo de escolha, de um representante da sociedade que, neste caso, é o Presidente por ela eleito.

Por fim, a presente Medida Provisória disciplina a determinação da lei referente ao recredenciamento periódico das instituições de ensino superior, estabelecendo um mecanismo de avaliação que possa ser utilizado para este fim

Respeitosamente,

GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA
Ministra de Estado da Educação e do Desporto, Interina

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1° No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais que o compõem.

§ 2° O conselheiro exerce função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que seja utular e, quando convocado, fará jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3° O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7° O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1° A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 2° Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade da educação;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e nas medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

d) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3° O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por um dos Conselhos Setoriais."

"Art. 8° O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1° São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2° São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3° A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4° Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.

§ 5° Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6° A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7° Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8° Os conselheiros terão mandato de quatro anos, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos."

"Art. 9° Os Conselhos Setoriais terão atribuições normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1° São atribuições do Conselho Setorial de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação básica e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação básica;

c) aprovar as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas estaduais de educação, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à interpretação da legislação referente à educação básica;

h) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2° São atribuições do Conselho Setorial de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

c) aprovar os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre a autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

d) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

e) aprovar os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

f) aprovar os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior;

h) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3° As atribuições constantes das alíneas "c", "d" e "e" poderão ser delegadas aos Estados.

§ 4° O recredenciamento a que se refere a alínea "d" poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5° Os pronunciamentos dos Conselhos Setoriais de Educação deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2° O art. 16 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei n° 6.420, de 3 de junho de 1977, revigorado pelo art. 1° da Lei n° 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - o colegiado máximo a que se refere o inciso anterior, constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observará, quando da sua composição, o mínimo de 70% (setenta por cento) de representantes do corpo docente no total de seus membros;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias e à votação uninominal;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observando o disposto nos incisos I, II e III;

VI - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino." '

Art. 3° O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar exames de avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

§ 1° No primeiro ano de aplicação dos exames referidos no **caput** deste artigo, serão avaliados os alunos dos cursos das áreas da saúde física e mental, da engenharia e do direito, estendendo-se gradativamente o mesmo procedimento aos cursos das demais áreas.

§ 2° O resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, não importando em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão do curso respectivo.

§ 3° O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 4° Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de recredenciamento da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4° Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei e não contempladas nesta Medida Provisória.

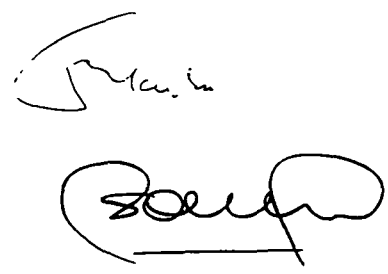
Art. 5° Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Superior e de Educação Básica.

Art. 6° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 7° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Fica revogado o art. 46 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notá el saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um têrço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um têrço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre materia de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interêsse nacional, e o seu exercício tem prioridade sôbre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sôbre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) VETADO

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República.

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sôbre êles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sôbre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a*, *b*, *d*, *e*, *f*, *h* e *i*);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

LEI N. 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Govêrno e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta dêsse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º dêste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º dêste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

LEI N. 6.420 — DE 3 DE JUNHO DE 1977

Altera a Lei n. 5.540 (*), de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

LEI N. 7.177 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 166, DE 1995-CN
(nº 297/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 939 , de 16 de março de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 076 /MARE

Brasília, 14 de março de 199!

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Voss Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória com vistas à reediçã da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, que extingue a vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados e dá outra providências.

2. Cumprindo compromisso assumido pelo Governo quando c edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, o ato prev

instituição dos Décimos Incorporados visando resgatar o correto significado e aplicação da vantagem concedida como quintos, revogada pela citada Medida Provisória nº 831, de 1995 e impedir o descenso remuneratório do servidor que ocupa o cargo em comissão há vários anos.

3. A sistemática para a concessão dos Décimos Incorporados teve como preocupação a garantia dos direitos adquiridos ao lado do controle das despesas com o pagamento de tal vantagem

Respeitosamente.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 939 **, DE** 16 **DE** MARÇO **DE 1995.**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995, com base nos incisos do artigo anterior, na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a vantagem pessoal de que trata este artigo, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 2º aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e

assessoramento vigente em 19 de janeiro de 1995 e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

Art. 4° É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1° aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se à vantagem de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3°.

Art. 5° O servidor regido pela Lei n° 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei n° 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo da média mensal do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1° Entende-se como gratificação para fins de cálculo da média, a parcela referente:

a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de Natureza Especial, independentemente de o servidor ter feito a opção;

b) ao total da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 2° Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices gerais de reajuste e antecipações aplicados aos servidores públicos federais.

§ 3° Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo da média terá como base a exercida por maior tempo.

§ 4° As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

§ 5° Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor de média mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva.

§ 6° Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento concomitante ao exercício de cargo efetivo regido pela Lei n° 8.112, de 1990.

Art. 6° Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia assessoramento, o servidor não perceberá Décimos Incorporadas, salvo no caso de opção pel remuneração do cargo efetivo, quando receberá, alternativamente:

I - setenta por cento da soma das parcelas de Décimo Incorporados e a opção integral d cargo em comissão:

II - as parcelas de Décimos Incorporados e setenta por cento da opção do cargo em comissão.

Art. 7° É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2°, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8° desta Medida Provisória.

Art. 8° É facultado ao servidor optar, até 30 de junho de 1995, pela transformação das vantagens pessoais de que trata o art. 2°, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

§ 1° Se a opção de que trata este artigo for exercida após 1° de julho de 1995, somente poderá ser contado, para fins de concessão de novos Décimos Incorporados e atualização progressiva das parcelas já concedidas, o tempo de exercício em cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento ocorrido após a opção.

§ 2° A opção de que trata este artigo será feita de forma irretratável.

Art. 9° Salvo o disposto no § 1° do art. 8°, a contagem do tempo de exercício para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início a partir do dia 19 de janeiro de 1994, excluídos os períodos já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2°.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o tempo de exercício entre 19 de janeiro de 1994 e 18 de janeiro de 1995 será contado em dobro.

Art. 10. A partir de 1° de fevereiro de 1995, o maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passará a corresponder, no máximo, a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

Art. 11. A alínea "n" do inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) ressalvado direito adquirido, adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico de que trata o inciso I;"

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. As vantagens de que trata esta Medida Provisória integram os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 14. O art. 4° da Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Até 15 de setembro de 1995, a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo

com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos."

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1995.

Art. 17. Revogam-se os §§ 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fra-

ção de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4° Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2° desta Lei.

Art. 5° Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6° As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7° Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8° Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Art. 9° É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2° da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1° A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2° Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3° A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI Nº 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1° Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho

e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

n) adicional por tempo de serviço;

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

MENSAGEM Nº 167, DE 1995-CN
(nº 298/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 940 , de 16 de março de 1995, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 110

Em 16 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 893, de 16 de fevereiro de 1995, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos *naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de* apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 940 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Altera o art. 5º da Lei nº 7 862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7 862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

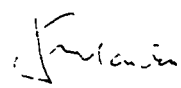
§ 2º .....

§ 3º Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 893, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7 862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Inbrae, do BNCC e da IRFSA e dá outras providências

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S A ou na Caixa Econômica Federal

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862(*), de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº [illegible], DE [illegible] DE [illegible] DE 1995.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

MENSAGEM Nº 168, DE 1995-CN
(nº 299/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 941 , de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 003

Em 13 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus*** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993, quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10 As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11 A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14 O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993

Art. 21 Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	ARTIGO 7º (R$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	**CLASSE**	**QUANTIDADE**
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende.

II - órgãos de execução.

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, ocupantes de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo *não poderá receber remuneração mensal superior à* maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.)

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 **, DE** 16 **DE** FEVEREIRO **DE 1995.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 169, DE 1995-CN
(nº 300/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 942 , de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 018

Em 14 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a metéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 942 , DE 16 DE MARCO DE 1995.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares do terra e mar

DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Estabelece a administração da Fundação Ozorio

DECRETO-LEI Nº 8 917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a assistência educacionais e institutiva das órfãs dos militares, por intermedio da Fundação Osório, e da outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969 e pelo Decreto-lei nº 2 299 de 21 de novembro de 1986 e da outras providências

LEI Nº 5 645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 170, DE 1995-CN
(nº 301/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e da Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 943 , de 16 de março de 1995, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 11

Em 15 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Como e do conhecimento de Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, não foi ainda votada pelo Congresso Nacional, necessitando, por isso, de nova edição.

Em relação ao texto anterior, cumpre salientar as seguintes alterações ora proposta:

a) os §§ 4º e 5º do art. 11 foram fundidos em nova redação, de molde a corrigir a forma de atuação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -

SEST, posto que a mesma refere-se apenas à subordinação técnica dos representantes do Ministério do Planejamento e Orçamento e não dos demais representantes da União, conforme consignado no texto que se propõe modificação;

b) ao art. 13 foi acrescentado um parágrafo único, dispondo sobre a lotação dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, haja vista que, pelas atribuições inerentes aos ocupantes desses cargos, tal lotação melhor se ajusta ao órgão da Administração Pública Federal encarregado desse mister;

c) no art. 26, foi dada nova redação ao **caput**, com a finalidade de ajustar o preceito nele contido à nova organização dos órgãos da Administração Pública Federal, objeto de disciplina pela Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995;

d) finalmente, foi modificado o inciso V do art 31, visando ao aprimoramento de sua redação, assim como acrescentado o inciso IX, decorrente da necessidade de se estabelecer controle sobre os fundos de pensão.

Nessas condições, temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, incorporadas as modificações antes descritas.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 943, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisoria:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública:

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional:

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento:

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria de Orçamento Federal;

f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2° Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3° Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4° Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5° Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, cinco cargos DAS 101.5, sessenta e três cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, setenta e um cargos DAS 101.2, oito cargos DAS 102.1 e um DAS 102.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 102.3, sete cargos DAS 101.2 e seis cargos DAS 102.1.

Art. 28. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS-101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 30. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadora de fundos de pensão.

Art. 32. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



ANEXO I

Art. 1º da Medida Provisória nº 943, de 16 de março de 1995.

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	457	4500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2844	2500
TOTAL	7000	3301	7000

ANEXO II

Art. 27 e 28 da Medida Provisória nº 943, de 16 de março de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
07.6	1	Secretário Federal de Controle
01.6	1	Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	14	Diretores de Departamento
	1	Secretário-Adjunto de Controle
	1	Corregedor-Geral
	1	Secretário de Controle Interno
01.4	68	037 Coordenadores-Gerais
	23	Delegados Federais
	01	Corregedor-Adjunto
	03	Diretor-Adjunto
	01	Chefe de Gabinete
101.3	4	104 Coordenadores
102.3	3	103 Assessores
102.2	1	101 Assessor
101.2	73	175 Chefes de Divisão
102.1	14	114 Assessores

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e da outras providencias.

LEI N. 7.834 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

---

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada – FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1995-CN
(nº 302/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 944, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 111

Em 16 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 900, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Consutuição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.: a) junto à agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US$ 125,052,502.25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2° O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3° Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R$ 276.131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o **caput** deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4° Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 900, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM Nº 172, DE 1995-CN
(nº 303/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 945 , de 16 de março de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 112

Em 15 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1° Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2° Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3° Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4° O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8° Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica.

§ 9° Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6° Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços publicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a *modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização*;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessarios às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - *deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.*"

"Art. 7° Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7°, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6° desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

— — — —

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 173, DE 1995-CN
(nº 304/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 946 , de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.

E.M. nº 19

Em 16 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994,

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo XII da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicável aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDC, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HOR.
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.494.69
		II	8.141.464,00	6.121.398
		I	7.671.819,00	5.779.364
	B	VI	6.545.448,00	4.934.751
		V	6.116.785,00	4.613.238
		IV	5.901.504,00	4.451.628
		III	5.693.743,00	4.295.807
		II	5.493.424,00	4.145.568
		I	5.300.282,00	4.000.711
	C	VI	5.114.058,00	3.861.643
		V	4.934.506,00	3.726.379
		IV	4.761.387,00	3.596.540
		III	4.594.469,00	3.471.351
		II	4.433.531,00	3.350.648
		I	4.278.358,00	3.234.268
	D	V	4.128.744,00	3.122.858
		IV	3.984.490,00	3.013.847
		III	3.845.404,00	2.909.823
		II	3.711.300,00	2.808.975
		I	3.582.000,00	2.712.000
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.236.666,00	3.198.666
		II	4.082.119,00	3.087.089
		I	3.939.535,00	2.980.151
	B	VI	3.802.629,00	2.877.644
		V	3.669.588,00	2.777.631
		IV	3.541.706,00	2.681.779
		III	3.418.482,00	2.589.361
		II	3.299.472,00	2.500.254
		I	3.185.119,00	2.414.339
	C	VI	3.074.469,00	2.331.501
		V	2.968.176,00	2.251.432
		IV	2.865.499,00	2.174.624
		III	2.766.499,00	2.100.374
		II	2.671.046,00	2.028.784
		I	2.579.013,00	1.959.759
	D	V	2.490.276,00	1.893.267
		IV	2.404.718,00	1.829.038
		III	2.322.226,00	1.767.169
		II	2.242.689,00	1.707.516
		I	2.166.000,00	1.650.000
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000
		II	2.846.406,00	2.160.304
		I	2.717.195,00	2.063.376
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051
		V	2.476.738,00	1.883.053
		IV	2.364.932,00	1.799.199
		III	2.258.390,00	1.719.292
		II	2.156.864,00	1.643.148
		I	2.060.118,00	1.570.588
	C	VI	1.967.727,00	1.501.445
		V	1.880.078,00	1.435.258
		IV	1.796.362,00	1.372.771
		III	1.716.289,00	1.312.941
		II	1.640.272,00	1.255.929
		I	1.568.134,00	1.201.600
	D	V	1.499.166,00	1.149.829
		IV	1.433.329,00	1.100.496
		III	1.370.640,00	1.053.486
		II	1.310.918,00	1.008.688
		I	1.254.000,00	964.000

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

— — — — — — —

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

— — — — —

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 174, DE 1995-CN
(nº 316/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 129/MF

Brasília, 16 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que modifica a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consubstanciando entendimento político firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

O art. 1º dá nova redação a artigos da Lei nº 8.981, de 1995, visando a aperfeiçoá-la.

A nova redação do inciso III do art. 18, adota a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para atualização monetária das quotas do imposto de renda a pagar das pessoas físicas, apuradas na declaração de rendimentos, dispensando as referidas quotas o mesmo tratamento aplicado aos casos de restituição do imposto recolhido a maior.

O parágrafo único do art. 30, visando a compatibilizar as regras de recolhimento do imposto de renda durante o ano calendário, com as regras de apuração do lucro real, admite, no caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, que as pessoas jurídicas possam considerar para efeito de determinar a base de cálculo de incidência do imposto a receita efetivamente recebida. Trata-se de conferir à situação descrita o mesmo tratamento da situação análoga, prevista na redação original.

A modificação do art. 33 prevê a ampliação dos prazos de vencimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos mensalmente, que passam a ocorrer no último dia útil do mês seguinte ao do fato gerador, e não no último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao do fato gerador, como previsto anteriormente. Trata-se de medida destinada a facilitar os procedimentos de determinação dos referidos tributos.

A nova redação do art. 34 permite que as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, possam, também, se beneficiar do incentivo fiscal relativo às Atividades Culturais ou Artísticas, colocando-o no mesmo plano dos incentivos já abrangidos pelo dispositivo.

Os §§ 2º ao 4º do art. 35 aperfeiçoam a redação do artigo, visando a evitar dúvidas quanto à sua interpretação, não acarretando nenhuma mudança quanto ao seu conteúdo

A redação dispensada ao inciso I do art. 36, estabelece que as receitas a serem utilizadas para efeito de parâmetro de enquadramento nas regras do lucro presumido são as obtidas no ano-calendário anterior. Tal regra permite as pessoas jurídicas conhecerem, no início de cada ano, as condições para opção pelo referido regime de tributação.

Foi também excluída das regras anteriores a impossibilidade de empresas, no ano em que encerrarem suas atividades, optarem pelo lucro presumido. Para tanto foi excluído o inciso X da Lei nº 8.981, de 1995, renumerados os seguintes.

A alínea "b" do § 5º do art. 37 teve sua redação adaptada às alterações na redação do art. 35, e também, neste caso, objetivou-se o aperfeiçoamento na sua redação, não havendo nenhuma alteração quanto ao seu conteúdo.

Objetivando conceder facilidade maior para as pessoas jurídicas apurarem seus balanços a serem encerrados em 31 de dezembro de cada ano, o art. 40 estabelece como vencimento, para efeito de pagamento do saldo do imposto devido, o último dia útil de março do ano subseqüente.

Foram introduzidas no § 8º do art. 43 regras que permitem as pessoas jurídicas debitarem como prejuízos créditos não recebidos após decorridos dois anos de seu vencimento, sem se terem esgotado os recursos para sua cobrança, estabelecido entretanto limite, em função do lucro real, para o registro das perdas. Tal regra, entretanto, submete-se as restrições contidas no § 11, nas quais enquadram-se créditos que não justificam a aplicação da presente norma.

O limite de 500 UFIR relativo aos créditos de pequeno valor, que a legislação do imposto de renda permite serem baixados após transcorridos doze meses, sem terem sido esgotados os recursos para sua cobrança, foi aumentado para 5.000 UFIR.

O art. 44 tem ajustada sua redação à mudança introduzida no inciso I do art. 36. Além do que elimina a restrição que impedia que pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro arbitrado, durante o ano calendário, optassem pela tributação com base no lucro presumido.

Foi estendido às empresas sob regime de lucro arbitrado o benefício fiscal relativo as deduções para Atividades Culturais ou Artísticas e da Atividade Audiovisual. A nova redação dada ao § 2º do art. 53, desloca o vencimento do tributo devido, em cada mês, para o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A alteração do § 2º do art. 57 ajusta a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, devida durante o ano-calendário, às mesmas regras das demais pessoas jurídicas. Vale ressaltar que a modificação promove coerência com a base de cálculo do imposto de renda dessas empresas.

A alteração do art. 71 dispensa a retenção do imposto de renda - fonte das entidades imunes, relativo aos rendimentos obtidos no mercado de renda variável.

O *caput* do art. 76 ajusta a redação não trazendo nenhuma alteração quanto ao conteúdo. No que se refere ao § 5º permite-se que perdas no mercado de renda variável, indedutíveis num determinado ano-calendário, em função de serem superiores aos ganhos do mesmo mercado, sejam excluídas nos anos subseqüentes, respeitado o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

O art. 89 estende o prazo para escrituração dos livros caixa e diário de 30 para 90 dias.

O art. 90 teve aperfeiçoada a redação, não se introduzindo nenhuma alteração quanto ao conteúdo.

O art. 95 adapta a legislação dos incentivos concedidos as empresas titulares de Programas BEFIEX, liberando-as da restrição imposta à distribuição de lucros ou dividendos, tendo em vista a revogação, pelo art. 117, da norma relativa a compensação de prejuízos em quatro anos, para as empresas em geral, a qual poderiam recorrer as empresas BEFIEX, em caso de opção pela distribuição de lucros ou dividendos. Assim, dada a natureza contraprestacional dos incentivos conferidos aos Programas BEFIEX, mantem-se a regra específica de compensação de prejuízos, sem a exigência de não distribuição de lucros ou dividendos, de sorte a propiciar àquelas empresas condições para o implemento de seus compromissos de exportação

O art. 2º interpreta o disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, delimitando o alcance da exclusão ali estabelecida, que deverá se restringir aos créditos de natureza financeira, conforme designados nos incisos do novo dispositivo.

Os arts. 3º ao 9º restabelecem o diferimento do lucro inflacionário apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Os artigos 10 e 11 reproduzem o compromisso assumido pelo Governo quando da aprovação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, reintroduzindo as normas anteriormente em vigor, no que se refere à determinação da base de cálculo do imposto de renda devido durante o ano calendário, bem como as alíquotas do adicional do IR.

O artigo 12 estabeleceu vigência temporária (até 31 de dezembro de 1995) para os artigos 42 a 58 da Lei nº 8.981, de 1995, tendo em vista que, nas discussões que antecederam a conversão da Medida Provisória nº 812 na referida lei nº 8.981, o Congresso Nacional fez tal exigência, com o objetivo de rediscutir com o Poder Executivo, no ano de 1995, as matérias disciplinadas por aqueles dispositivos e estabelecer normas permanentes.

Por razões de ordem operacional está se propondo no art. 13 alteração da taxa de juros a ser aplicada a partir de 1º de abril de 1995.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve, justificam a edição de Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado de Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 947, DE 22 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

.....

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste tique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 36. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43 .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º."

"Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. .....

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

"

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

"Art. 90. .....

'Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

"Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2° O disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público, ou empresa sobre o seu controle, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3° O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4° da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4° e 8° desta Medida Provisória, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Art. 4° Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1° O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2° O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido monetariamente com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5° Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1° O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 9º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

§ 1º A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

§ 2º Quando a realização de que trata o art. 5º resultar superior à parcela mínima a que se refere o *caput* deste artigo, o valor excedente será deduzido das parcelas do lucro inflacionário a realizar em cada ano, na mesma proporção verificada entre o valor do excedente e o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, deduzido da parcela mínima referida.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga,

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela:

I - do lucro real que ultrapassar R$ 204 000,00;

II - do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 17 000,00

§ 1º A alíquota do adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10 e 11, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e o art. 13, com vigência a partir de 1º de abril de 1995.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7º das Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994

Brasília, 22 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 1.598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Contratos a longo prazo

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa

pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplica aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de *profissões* que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de *prestação de serviços (factoring)*.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes de venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. A opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

LEI N. 7.799 — DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4.º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

LEI N. 8.847 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI N. 8.850 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei n. 8.383[1], de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I – nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II – é facultado ao contribuinte antecipar, o total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III – o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI N. 8.256 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI N. 8.857 – DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

MENSAGEM Nº 175, DE 1995-CN
(nº 317/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 948 , de 23 de março de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 120

Em, 22 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos a favor do produtor exportador nacional.

2. Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal.

3. Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento da natureza eminentemente financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação da alíquota com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título. Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI, no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado, mantido o mesmo critério de apuração anteriormente previsto, ou seja, a parcela das aquisições na mesma proporção entre a receita de exportações e a receita operacional bruta do exportador.

4. Não é demais lembrar que é preservada a possibilidade de recebimento em moeda por parte do exportador quando, comprovadamente, não for possível a utilização exclusiva da sistemática de compensação própria do IPI, como, por exemplo, no caso de empresa com predominância de vendas externas, que pouco terá que recolher relativamente ao IPI incidente sobre as vendas que realizar no mercado interno.

5. Por outro lado, na versão ora editada, busca-se a simplificação dos mecanismos de controle das pessoas que irão fruir o benefício, ao se substituir a exigência de apresentação das guias de recolhimento das contribuições por parte dos fornecedores de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, por documentos fiscais mais simples, a serem especificados em ato do Ministro da Fazenda, que permitam o efetivo controle das operações em foco.

6. Finalmente, propõe-se a declaração de insubsistência dos atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, plenamente justificável, na medida em que as necessidades de controle da sistemática sugerida recomendam que a fruição do benefício somente ocorresse a partir de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2° A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3° Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1°, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4° Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5° A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1°, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6° O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7° O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8° São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 176, DE 1995-CN

(nº 318/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 949 , de 23 de março de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 118

Em 23 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 906, de 21 de fevereiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 949 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU Binacional para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800.000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU Binacional, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU Binacional, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU Binacional e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 906, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 906, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

MENSAGEM Nº 177, DE 1995-CN
(nº 319/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 950, de 23 de março de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 117

Em 23 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 907, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como as demais pessoas jurídicas de direito privado, não financeiras, as equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados, poderão excluir da receita operacional bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados com prejuízo que não representem ingresso de novas receitas.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 907, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 23 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS Pasep e dá outras providências.

DECRETO LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social - PIS e dá outras providências

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III - empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV - fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

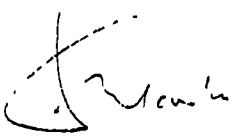
Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 178, DE 1995-CN
(nº 320/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 951, de 23 de março de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.



E.M. nº 116

Em 23 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 908, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Art. 3° Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis n°s 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3° do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3° do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS,

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 908, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o socio solidário, o sócio de indústria e o socio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo

a) quem presta servico de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxilio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente a Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa e obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa propria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador domestico esta obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4 591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliaria, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acrescimo, são solidarios com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidaria perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imoveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor,

VIII — nenhuma contribuição a Seguridade Social e devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes-desta lei;

X — o segurado especial e obrigado a recolher a contribuição de que trata o art 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao orgão competente

LEI nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes a licença-maternidade.

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatoria a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades consulturas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades consulturas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, *ou os seus dependentes*, podem requerer, conforme o caso

I — auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 179, DE 1995-CN
(nº 321/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 952 , de 23 de março de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 115

Em 23 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 909, de 21 de fevereiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º .....

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em

que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3° Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1° Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2° A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4° Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5° O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6° O disposto nos §§ 3° e 4° não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7° A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 8° As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 9° Nos casos dos §§ 7° e 8°, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão: ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4° .....

Art. 5° A soma das deduções a que se referem as Leis n°s 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6° A soma das deduções a que se referem o § 2° do art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2° do art. 1° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei n° 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7° .....

Art. 8° O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2° que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1° A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2° O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3° do art. 2°, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3° Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4° Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3°, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3° Os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

§ 2° O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3° A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4° Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. .....

§ 1° O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

....."

Art. 4° As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5° Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6° Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7° O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 909, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1°, 2° e 5°, a partir de 1° de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 23 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

LEI Nº 6 521 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I - 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

---

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 3º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 180, DE 1995-CN
(nº 322/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 953 , de 23 de março de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 1995.

E.M. nº 114

Em 23 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, não foi ainda votada pelo Congresso Nacional, necessitando, por isso, de nova reedição.

Em relação ao texto anterior, cumpre salientar as seguintes alterações ora propostas:

a) no art. 71, foi excluído o inciso II, para levantar a suspensão, então existente, de projetos financiados no âmbito do COFIEX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

b) no mesmo art. 71, foi imprimida nova redação ao inciso V, renumerado no projeto para inciso IV, em decorrência da exclusão antes citada, visando permitir a contratação de operações de crédito com os organismos financeiros internacionais, de sorte a possibilitar a melhoria do fluxo financeiro com essas instituições;

c) modificação no parágrafo único do art. 82, com a finalidade de compatibilizar os prazos de recolhimento com aqueles fixados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Nessa condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, incorporadas as modificações antes descritas, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução do Plano Real

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ADIB D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1° As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2° A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3° A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4° A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3°, § 3°, da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2° desta Medida Provisória.

§ 5° Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2° O Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3° e 4° do art. 3° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 1° Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1°, § 3°, para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Medida Provisória.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do

conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição ***in totum*** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ***ad referendum*** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ***ad referendum*** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial.

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização ***pro rata tempore***, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, ***pro rata tempore***, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8 880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do

pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAL.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o *caput* deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês

subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8 383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8 033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV,

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de

capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54 Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

....."

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100 000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8 392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e ***drugstore*** - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre

as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

"Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório;
g) loja de conveniência e ***drugstore***.

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e ***drugstore*** é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ***drugstore***."

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17 .....

.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2° A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a **Secretaria de** Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6° do art. 54 desta Lei;

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3° Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20 .....

.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

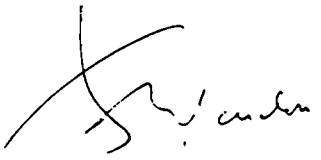
a) art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1995, 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as anuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Lei.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços mantidos em cruzeiros reais.

§ 2º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em uzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios es lecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes a mão-de-obra, quando discrimin o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I

§ 3º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei:

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela;

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até a data da primeira emissão do Real, ser o contrato convertido em Reais nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 38 desta Lei.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 6º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 7º É facultado ao contratado a não repactuação prevista neste artigo, podendo, nesta hipótese, a Administração Pública rescindir ou modificar unilateralmente o contrato nos termos dos arts. 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º As alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei serão formalizadas por intermédio de termo aditivo ao contrato original, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1994, inclusive às parcelas não quitadas até aquela data relativas a março de 1994 e meses anteriores se, neste último caso, os contratos originais previrem cláusula de atualização monetária.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

---

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

---

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

---

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1° Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novemoro e dezembro de 1993.

§ 2° A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3° desta Lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7°, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4° Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil [illegible], anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porem, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

Art. 6° O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1° O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2° Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3° Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do

Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no incisô IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S. A.;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Indústria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da República do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).

1 — (Vetado).

2 — (Vetado).

3 — (Vetado).

4 — (Vetado).

5 — (Vetado).

6 — (Vetado).

7 — (Vetado).

8 — (Vetado).

9 — (Vetado).

10 — (Vetado).

11 — (Vetado).

12 — (Vetado).

13 — (Vetado).

14 — (Vetado).

15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — dos Bancos privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere êste artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor ,ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º dêste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interêsses da instituição financeira ou quando da reincidência especifica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV dêste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, dêste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, dêste artigo.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

---

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

---

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437[30], de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 198 , será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160[1], de 15 de março de 1990, e 171[2], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I – 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II – 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III – 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV – 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do artigo 11 § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, revistas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas publicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

DECRETO Nº 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) e dá outras providências

LEI Nº 8.724 , DE DE DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao tríplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

— — — — — — — — — —

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8.201[3], de 29 de junho de 1991

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8 056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 188[1], de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senador Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8 056[1], de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8 056[1], de 28 de junho de 1990, e nº 8 127[2], de 20 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e da outras providências.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — *Órgão sanitário competente* — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou jurídica, de direito público ou priva-

do, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — *Posto de medicamentos e unidades volante* — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da REFSA e dá outras providências

---

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior a vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem

econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 5 601 - DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regula a intervenlência de corretores nas operações de câmbio

---

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências.

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27. É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias e admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes»

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, Mensagem Presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Congressista Ubiratan Aguiar.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 162, DE 1995-CN
(nº 310/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 21 de março de 1995.

EM nº 045 /MPO

Brasília, 15 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério Público da União solicita crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000.00 (setenta e cinco milhões de reais), para atender despesas com pessoal e encargos sociais.

2. O referido crédito deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, mediante Projeto de Lei, em cumprimento aos dispositivos constitucionais.

3. Cabe esclarecer que os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta do cancelamento parcial de dotação orçamentária da Reserva de Contingência.

4. Este Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pedido, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do referido crédito adicional.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº45 DE 13 / 03 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Reforço de dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar para atender àquela demanda.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é necessária para solução dos problemas.

4. Custos:

Os recursos necessários correrão à conta do cancelamento parcial de dotações orçamentárias da reserva de contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Adequação do orçamento.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34101 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

R$ 1 00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA		39400 000	39400 000						
PROCESSO JUDICIARIO		39400 000	39400 000						
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO		39400 000	39400 000						
02 004 0014 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		39400 000	39400 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIM									
02 004 0014 2008 0004 MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA	FISCAL	39400 000	39400 000						
TOTAL FISCAL		39400 000	39400 000						

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34102 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR

R$ 1 00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA		3300 000	3300 000						
PROCESSO JUDICIARIO		3300 000	3300 000						
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO		3300 000	3300 000						
02 004 0014 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		3300 000	3300 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIM									
02 004 0014 2008 0002 DEFESA DA ORDEM JURIDICA	FISCAL	3300 000	3300 000						
TOTAL FISCAL		3300 000	3300 000						

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34103 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PG 1 00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA		9200 000	9200 000						
PROCESSO JUDICIARIO		9200 000	9200 000						
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO		9200 000	9200 000						
02 004 0014 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		9200 000	9200 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES-FIM									
02 004 0014 2008 0002 DEFESA DA ORDEM JURIDICA	FISCAL	9200 000	9200 000						
TOTAL FISCAL		9200 000	9200 000						

34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO
34104 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

PG 1 00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA		23100 000	23100 000						
PROCESSO JUDICIARIO		23100 000	23100 000						
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO		23100 000	23100 000						
02 004 0014 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		23100 000	23100 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIM									
02 004 0014 2008 0002 DEFESA DA ORDEM JURIDICA	FISCAL	23100 000	23100 000						
TOTAL FISCAL		23100 000	23100 000						

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			75000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			75000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			75000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			75000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	100	75000 000 75000 000							
TOTAL FISCAL			75000 000							

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 8.980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A Mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 1, de 1995-CN, que trata de abertura de crédito e será despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação do projeto:

Até 4-4-1995 – Prazo para publicação e distribuição dos avulsos do projeto;

Dia 12-4-1995 – Prazo de apresentação de emendas perante a Comissão;

Até 17-4-1995 – Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas;

Até 27-4/-995 – Prazo para a Comissão emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

Esgotou-se nos dias 15, 16, 18 , 23 e 26 de março de 1995 o prazo de trinta dias, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 890, de 13 de fevereiro de 1995; 891, de 14 de fevereiro de 1995; 892 a 894, 897, 899 a 901 e 904, de 16 de fevereiro de 1995; 905 a 909 e 911, de 21 de fevereiro de 1995; nºs 915 a 917, de 24 de fevereiro de 1995.

Nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina o arquivamento do Projeto de Resolução nº 1, de 1994, do Congresso Nacional, que altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para instituir o sistema de controle interno do Poder Legislativo.

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou, no dia 11 próximo passado, o prazo da Comissão Mista Especial, criada através do Requerimento nº 2, de 1995, do Congresso Nacional, destinada a observar **in loco**, o desenvolvimento da fronteira norte do país, bem como a problemática indígena na área, principalmente a questão da demarcação de terras Reserva Yanomami, nos estados do Amazonas e Roraima, e a importância do Projeto Calha Norte.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida missão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Ubiratan Aguiar.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 190/95

Brasília, 28 de março de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado Fernando Lopes e a Senhora Deputada Márcia Cibílis Viana, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado Giovanni Queiroz, para integrarem na qualidade de Membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão destinada a apreciar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 940, de 16 de março de 1995, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado **Miro Teixeira,** Líder do PDT.

OF. PSDB/I/nº 537/95

Brasília, 29 de março de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado MÁRCIO FORTES, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 937/95, em substituição ao Deputado JOSÉ ANÍBAL.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado **José Aníbal,** Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Ubiratan Aguiar.

É lido o seguinte:

Brasília, 23 de março de 1995

Senhor Presidente,

A Medida Provisória nº 938, de 16 de março de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências", foi publicada no **Diário Oficial** no dia 17 de março de 1995.

Considerando que a sua mensagem foi enviada ao Congresso Nacional apenas no dia 22 de março de 1995, às 16 horas, mesma data em que o prazo para apresentação de emendas se extinguia, foi a Comissão Mista, destinada ao exame da matéria, constituída após expirado o prazo de admissibilidade.

Em face do exposto, encaminhamos a V. Exª, em anexo, recurso por nossa sugestão debatido e aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária, subscrito individualmente por Parlamentares (Senadores e Deputados) e pelas Lideranças do PMDB, PT, PDT e PCdoB.

Respeitosamente, solicitamos a especial atenção de V. Exª no sentido de que o presente recurso seja julgado na oportunidade regimental.

Cordialmente, – **Maurício Requião,** Deputado Federal.

RECURSO Nº 1, DE 1995-CN

Exmº Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Os Parlamentares abaixo assinados, na forma do disposto no art. 5º, § 1º, inciso I e § 2º da Resolução nº 1/89-CN, vêm impetrar Recurso no sentido de ser a **Medida Provisória nº 938,** de 16 de março de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências", submetida à apreciação do Plenário, a fim de que este decida sobre sua admissibilidade.

Assinaturas: Severino Alves – BA – PDT – Fernando Zuppo – SP – PDT – Maurício Requião – PR – PMDB – Lídia Quinan – GO – PMDB – Marisa Serrano – MS – PMDB – Flavio Arns – PR – PSDB – Pedro Wilson – GO – PT – Eurico Miranda – RJ – PPR – Lindberg Farias – RJ – PCdoB – Luiz Carlos Hauly – PR – PP – Rita Camata – ES – PMDB – Carlos Apolinário – SP – PMDB – João Paulo – SP – PT – Sandro Mabel – GO – PMDB – Teté Bezerra – MT – PMDB – Abelardo Lupion – PR – PFL – Darcísio Perondi – RS –PMDB – Osvaldo Biolchi – RS – PTB – Padre Roque – PR – PT – Aldo Rebelo – SP – PCdoB – Marquinho Chedid – SP – PSD – Ubaldino Junior – BA – PSB – Aldo Arantes – GO – PCdoB – Ricardo Gomyde – PR – PCdoB – Inácio Arruda – CE – PCdoB – Domingos Dutra – MA – PT – Paulo Cordeiro – PR – PTB – Ana Júlia – PA – PT – Sérgio Miranda – MG – PCdoB – Milton Temer – RJ – PT – Chicão Brígido – AC – PMDB – Ivan Valente – SP – PT – Wolney Queiroz – PE – PDT – Marconi Perillo – GO – PP – Fernando Gabeira – RJ – PV – Antonio Sérgio Carneiro – BA – PDT – Edson Ezequiel – RJ – PDT – Luiz Durão – ES – PDT – Cássio Cunha Lima – PB – PMDB – Dilso Sperafico – MS – PMDB – Ricardo Izar – SP – PPR – Arnaldo Faria de Sá – SP – PPR – Aroldo Lima – BA – PCdoB –

Alexandre Cardoso – RJ – PSB – Agnelo Queiroz – DF – PCdoB – Gerson Peres – BA – PPR – José Pinotti – SP – PMDB – Dirceu Sperafico – PR – PP – Michel Temer – SP – PMDB – Celso Russomano – SP – PSDB – Nelson Meurer – PR – PP – Paulo Gouvêa – SC – PFL – Jair Bolsonaro – RJ – PPR – Vilson Santini – PR – PTB – José Borba – PR – PTB – Paulo Bernardo – PR – PT – Jaques Wagner – BA – PT – Marcelo Deda – SE – PT – Miro Teixeira – RJ – PTD – Gilvan Freire – PB – PMDB – João Iensen – PR – PTB – Paulo Paim – RS – PT – Sandra Starling – MG – PT – Carlos Santana – RJ – PT – Wigberto Tartuce – DF – PP – Alcione Atahyde – RJ – PP – José Janene – PR – PP – Abelardo Lupion – PR – PFL – Paulo Lima – SP – PFL – Leopoldo Bessone – MG – PTB – Nilson Gibson – PE – PMN – Beto Lelis – BA – PSB – Eraldo Trindade – AP – PPR – José Genoíno – SP – PT – Wilson Cunha – SE – PMDB – Antonio Joaquim – MT – PDT – Cunha Lima – SP – PDT – Eurípedes Miranda – RJ – PDT – Fernando Lopes – RJ – PDT – Luís Gushiken – SP – PT – Gilney Viana – MT – PT – Wilson Branco – RS – PMDB – Telma de Souza – SP – PT – Chico Princesa – PR – PDT – Jair Meneguelli – SP – PT – Ceci Cunha – AL – PSDB – Fernando Gonçalves – RJ – PTB – José Carlos Lacerda – RJ – PPR – Jair Soares – RS – PFL – Emília Fernandes – RS – PTB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência esclarece aos eminentes autores que o prazo para apresentação de emendas a Medidas Provisórias se inicia com a sua publicação no **Diário Oficial** da União, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 1, de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, o Congressista Ubiratan Aguiar.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995-CN

Modifica a Resolução nº 1, de 1989-CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal."

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os artigos abaixo enumerados da Resolução nº 1, de 1989-CN, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Nos três dias que se seguirem à aprovação da admissibilidade da Medida Provisória poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser entregues à Secretaria da Comissão."

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

"Art. 5º A Comissão terá o prazo de três dias, contado da sua designação, para emitir parecer que diga respeito à admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

§ 1º .....

.....

I – .....

.....

II – .....

.....

III – no caso de o parecer não haver sido encaminhado, nos termos do caput deste artigo, o Presidente do Congresso Nacional designará relator que proferirá o parecer em Plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando será submetido a turno único de discussão e votação.

§ 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

§ 5º .....

.....

"Art. 8º Esgotado o prazo da comissão sem a apresentação do parecer quanto à constitucionalidade e o mérito da Medida, será designado, pelo Presidente do Congresso Nacional, relator que proferirá parecer em plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas."

"Art. 16. Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições, inclusive os vetos, e apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até a decisão final."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Resolução nº 1, de 1989-CN, a ser numerado como art. 17, renumerando-se os demais:

"Art. 17. Enquanto não apreciado, pelo Congresso Nacional, o veto aposto a Projeto de Lei de Conversão, é defesa a alteração da matéria vetada, por nova medida provisória."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente iniciativa destina-se a contribuir para a solução de grave problema que aflige o Congresso Nacional. Trata-se do verdadeiro congestionamento de medidas provisórias ora em tramitação no Parlamento.

Com efeito, os avulsos da Ordem do Dia informam que dezenas de medidas provisórias formam uma espécie de longa fila à espera de apreciação das respectivas comissões mistas e do Plenário do Congresso.

Decorridos quase sete anos da promulgação da Carta de 1988, a experiência legislativa tem revelado mau uso, para não dizer o abuso desse instituto que, desvirtuado, nada fica a dever aos instrumentos de exceção utilizados em governos discricionários.

É compreensível que o Parlamento Brasileiro não tenha se defendido de forma eficaz em face da avalanche dessas medidas, mas não é admissível que continue coonestando, por desmotivação ou inércia, uma situação que é francamente desfavorável ao regime democrático.

Urge, portanto, impor nítida disciplina na apreciação dos pressupostos constitucionais indispensáveis à utilização desse instituto.

Para tanto, é necessário proceder à hermenêutica constitucional de sorte a, conciliando os vários mandamentos concernentes a essa matéria, tornar ágil a apreciação das medidas provisórias e, ao mesmo tempo, oferecer mecanismos de defesa, a fim de coibir sua injustificada ou reiterada edição.

O procedimento atual de se permitir a inclusão de matérias outras que não aquelas contempladas nas medidas provisórias, cuja apreciação é prioritária, nos termos constitucionais, tem atuado como um estorvo na rápida ação do Parlamento e quase como um estímulo, nesta franca, clara e desqualificada abrogação da competência do Congresso Nacional.

Assim, interpretando-se corretamente o § 6° do art. 66 da Constituição Federal, devem ser reordenadas as pautas da ordem do dia, consoante a natureza das matérias, para que a delonga congressual não se converta em justificativa singela da edição sucessiva dessas medidas de caráter excepcional.

Por conseguinte não se pode, logicamente, admitir a reedição de medida provisória já convertida em projeto de lei, inconcluso o processo concernente à sua eficácia final e definitiva, sobretudo, se pendente veto aposto a projeto de conversão.

Para ilustrar o nosso raciocínio, como bem assinalou o Professor Fran Figueiredo, em seu trabalho sobre "as medidas provisórias no sistema jurídico constitucional brasileiro" transcrevemos aquilo que ele chamou do princípio da impossibilidade cronológica:

> "De acordo com o art. 66, parágrafo 6°, da Constituição Federal, a medida provisória tem precedência na pauta do Congresso sobre toda e qualquer proposição, **inclusive sobre os vetos presidenciais pendentes de apreciação.**
>
> Isto se explica pela necessidade que tem a Nação de saber da propriedade ou impropriedade da medida provisória. É fórmula indutora de ação rápida do Congresso no ajuizamento do conteúdo da medida, cujos pressupostos de admissibilidade são analisados preliminarmente, até decisão final sobre o mérito e a constitucionalidade.
>
> Considerando tratar-se de uma faculdade excepcional, outorgada pelo constituinte ao Presidente da República, cuja utilização não está à mercê de seu mero alvedrio, mas de um concurso de condições objetivas, parece claro que a sua utilização deve ter cunho moderado.
>
> O uso desenfreado, genérico e abusivo dessas medidas pode provocar uma alteração completa no regime institucional, desequilibrando mesmo toda a estrutura levantada pela Constituição, com base no princípio da separação de poderes. Essa prática excessiva produziria a reversão do processo legislativo, criando um tipo novo de ordem constitucional, onde o Poder Legislativo (logo o mais alto na esfera de competência) sofreria uma espécie de **capitis diminutio**, relegado à posição de órgão homologatório das decisões do Poder Executivo.
>
> O § 4° do mencionado art. 66 diz, com efeito, que o veto deverá ser apreciado em trinta dias e o § 6° determina o sobrestamento de todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias.
>
> A edição reiterada da medida provisória pode provocar a paralisia institucional do Congresso. Isto tanto mais se agrava, à medida em que se considere o mecanismo do veto na Constituição. Neste particular, a hemiplegia do parlamento seria completa.
>
> Embora entendamos que o projeto de lei de conversão de medida provisória não comporta veto, a prática legislativa atual tem-se conduzido por outro caminho. Assim é que, expressiva quantia de projetos de lei, oriundos de medida provisória, têm recebido um número pouco parcimonioso de vetos, tornando ainda mais problemática a assimilação do instituto na experiência positivadora do direito no Brasil de nossos dias.
>
> Pois bem, o Congresso tem o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar os vetos do Presidente da República (art. 66, § 4° da CF), findo o qual a pauta fica obstruída até que se delibere sobre os mesmos. Relembre-se que, na prática vigente, esses vetos incidem não só sobre os projetos de lei originários das Casas legislativas, como também sobre os projetos de lei oriundos de medidas provisórias.
>
> Ocorre que, sendo editada medida provisória, como já se disse, ganha ela prioridade absoluta sobre a apreciação de toda e qualquer matéria, inclusive sobre o veto (e mesmo sobre o veto aposto em projeto de lei de conversão de medida provisória).
>
> Examinemos uma hipótese, que vai aclarar bem esse princípio da impossibilidade cronológica na edição de média provisória. No primeiro dia útil de determinado mês, o Presidente da República edita uma medida provisória. Recebendo emendas dos parlamentares, após tramitar como projeto de lei de conversão, esse projeto de lei é submetido à sanção do Presidente, que lhe apõe 5 (cinco) vetos. Nos dias subseqüentes, até o último do mês, o Presidente da República edita mais 9 (nove) medidas provisórias que, transformadas em projetos de lei e levadas à sanção, recebem, em média, mais 3 (três) vetos cada, sem que os vetos concernentes à primeira tenham sido apreciados.
>
> O que ocorrerá se, em face de outras contingências, o Congresso Nacional não houver apreciado os 5 (cinco) vetos aposto à primeira medida provisória? Após o trigésimo primeiro dia, esses vetos deverão obstruir a pauta, com preferência para votação, mas essa preferência decai em favor da apreciação das novas medidas provisórias. E assim, sucessivamente, os vetos do Presidente da República às alterações propostas pelo Congresso Nacional, apostos nas medidas provisórias subseqüentes, ficarão, de igual sorte, sobrestados.
>
> Esgotados o prazo de vigência da primeira medida provisória, sem que seja convertida em lei, o Presidente a reedita. Deparar-nos-emos, então com a situação esdrúxula em que, artificialmente, se projeta no tempo a duração de uma média provisória, cujos efeitos, lógica e juridicamente, pelo seu caráter essencialmente provisório, não podem ter duração superior a 30 (trinta) dias, na forma da Constituição.
>
> Qual o resultado prático dessa espera viciosa, cujo móvel psicológico é difícil de apurar ou desvendar? Conferiria ele sempre com a defesa da Constituição ou do interesse público? Ou representaria forma velada de subtrair a ação própria aos atos do Poder Legislativo, emprestando primazia de eficácia unilateral às deliberações do Poder Executivo?
>
> Independentemente de uma ou de outra resposta, o certo é que as medidas provisórias elasteceriam sua vigência, na forma originária, e a possível (ou impossível) derrubada dos vetos já não produziria efeitos práticos."

Por essas razões, pretende-se que a discussão e a votação das medidas provisórias tenham a prioridade assegurada pela Constituição e, ao mesmo tempo, disciplina-se o processo de reedição para matérias apreciadas ou em apreciação pelo Congresso Nacional.

Ante a relevância da matéria tratada no projeto de resolução em justificação para a soberania dos nossos trabalhos congressuais,

solicitamos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995

SENADORES:

Waldeck Ornelas – Roberto Requião – Ney Suassuna – Lauro Campos – Osmar Dias – Lúcio Alcântara – Josaphat Marinho – Antônio Carlos Magalhães – Jáder Barbalho – Ronaldo Cunha Lima – Valmir Campelo – Arlindo Porto – Francelino Pereira – Wilson Kleinübing – Romeu Tuma – Pedro Piva – Ademir Andrade – Gilberto Miranda – Esperidião Amin – Beni Veras – Coutinho Jorge.

DEPUTADOS:

Benito Gama – Miro Teixeira – João Almeida – Paes Landim – José Carlos Aleluia – Inocêncio Oliveira – Luiz Durão – Feu Rosa – Remi Trinta – Nilson Gibson – João Thomé – Lindberg Farias – Armando Abílio – Gilvan Freire – Jair Bolsonaro – Betinho Rosado – Paulo Ritzel – Wilson Branco – Roberto Rocha – Jorge Wilson – Fernando Gomes – Luiz Carlos Hauly – Homero Oguido – Antônio do Valle – Ciro Nogueira – Félix Mendonça – Paulo Paim – Osório Adriano – Ana Júlia – Ronivon Santiago – Fernando Gonçalves – Ubaldino Júnior – Roberto Paulino – Domingos Dutra – Abelardo Lupion – Roberto Jefferson – Ivo Mainardi – Genésio Bernardino – Jair Soares – Eraldo Trindade – Renan Kurtz – Wigberto Tartuce – José Janene – Alexandre Cardoso – Adroaldo Streck – Salatiel Carvalho – Marcos Medrado – Aroldo Cedraz – Pedro Corrêa – Sebastião Madeira – Roberto Araújo – Corauci Sobrinho – Welson Gasparini – Nilmário Miranda – Rita Camata – Firmo de Castro – Enivaldo Ribeiro – José Linhares – Zaire Rezende – Paulo Cordeiro – Roberto Santos – José Jorge – Luciano Castro – Jerônimo Reis – Mário de Oliveira – Werner Wanderer – Luciano Pizzatto – Ricardo Izar – Pedro Irujo – Luiz Braga – Salomão Cruz – Leur Lomanto – Iberê Ferreira – Manoel Castro – Elton Rohnelt – Lima Netto – Marcelo Barbieri – Cássio Cunha Lima – Hermes Parcianello – José Tude – Expedito Júnior – Vicente André Gomes – Nelson Marquezelli – José Rocha.

(Às Mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados)

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O projeto que acaba de ser lido, nos termos do § 3° do art. 128 do Regimento Comum, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. ALCIDES MODESTO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Alcides Modesto, pela ordem.

O SR. ALCIDES MODESTO (PT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero fazer um registro em relação ao Congresso Nacional quanto ao funcionamento desta Casa como um todo. Não tínhamos, absolutamente, nenhuma previsão da programação do Congresso Nacional, e assumimos, neste mesmo horário, compromissos da mais alta responsabilidade, de audiências públicas com o Ministro. Tínhamos os espaços físicos desta Casa já definidos para essas várias atividades. Com a realização, hoje, desta sessão do Congresso Nacional houve uma alteração geral dos espaços físicos na véspera. Tomei conhecimento ontem, às 17 horas, da sua realização, e estamos com dificuldades de compatibilizar a atividade parlamentar dentro do Congresso Nacional diante da realização desta sessão ao mesmo tempo que assumimos compromissos inadiáveis para esse horário e para este dia.

Quero fazer este registro, portanto, porque é necessário que tenhamos um mínimo de informação sobre a agenda deste Congresso, para que não tenhamos o constrangimento que estamos tendo agora, e possamos dar continuidade a uma programação que está altamente prejudicada devido a uma organização dos trabalhos deste Congresso, da qual não fomos antecipadamente avisados.

Na última hora temos que rever tudo que estamos fazendo, para nos ajustarmos às decisões que são tomadas açodadamente pelo Congresso, e os trabalhos do conjunto da Casa sofrem prejuízo. Este é o primeiro ponto.

O segundo, Sr. Presidente, é saber se vai ser aberto o painel de presenças ou não, porque trabalharemos hoje com um pé na Comissão e outro no plenário. Não possuímos o dom da ubiqüidade, como fala o nobre Congressista ao meu lado, mas, mesmo assim, vamos tentar, com muito esforço, compatibilizar situações que são agora irreversíveis.

Não será neste momento que teremos condições de desfazer todos os compromissos assumidos em nossa Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que são audiências públicas com os Srs. Ministros, que, certamente, já estão se deslocando para essas atividades, que acontecerão às 10 horas.

Portanto, gostaria de registrar essa ocorrência, inclusive porque nós não vamos poder estar permanentemente participando das discussões do Congresso, por tentar compatibilizar a outra atividade com esta, resultado de decisão da qual não tivemos absolutamente nenhuma prévia informação, a não ser 12 horas antes.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Embora não haja questão de ordem a ser decidida, entendo que o ilustre Congressista merece um esclarecimento.

Determino que seja aberto o painel imediatamente.

Quanto à convocação do Congresso Nacional, ela foi feita no dia de ontem, quando tanto a Câmara quanto o Senado foram comunicados de que teríamos sessão hoje, às 9 horas da manhã e às 14 horas e 30 minutos.

É evidente que, às vezes, essas decisões dificultam, em parte, a atividade parlamentar externa, mas temos que tentar compatibilizá-las. A presença dos Srs. Parlamentares se torna indispensável às sessões do Congresso Nacional, assim como às da Câmara e do Senado, mas é também do conhecimento de todos que durante o Pequeno Expediente, tanto em uma Casa quanto na outra e no Congresso Nacional, quando há oradores inscritos, enquanto não se inicia a Ordem do Dia, os Srs. Parlamentares podem, perfeitamente, cuidar de outras atividades que não a presença física em plenário.

Espero ter satisfeito o entendimento de V. Exª.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Congressista Eraldo Trindade.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de fazer uma sugestão à Mesa, na qualidade de Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano. Entendo que esse fato vem se repetindo há bastante tempo, e que há necessidade de uma comunicação maior entre a Presidência da Casa e as Comissões, para que haja, naturalmente, um conhecimento prévio da pauta do que vai ser decidido em sessões do Congresso e da Câmara dos Deputados.

Como disse ainda há pouco o nobre Congressista Alcides Modesto, algumas Comissões programaram para hoje várias audiências públicas, com matérias de relevância. Somente ontem à tarde é que tomamos conhecimento da sessão de hoje do Congresso. Sugiro a V. Exª, como membro da Mesa, que leve ao Presi-

dente Luís Eduardo a necessidade de uma comunicação maior entre as Comissões e a Presidência da Casa, uma vez que o Regimento Interno não permite sessões simultâneas, e S. Exª, ontem, fez questão de lembrar isso na sessão da Câmara dos Deputados.

É a sugestão que eu gostaria de apresentar a V. Exª, para que não haja um desgaste das Comissões com os convidados e os convocados para as audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Após as manifestações dos Srs. Parlamentares, vamos dar continuidade à sessão, porque a solução para esse tipo de queixas e reclamações só poderá ser tomada após um entendimento entre os Presidentes da Câmara e do Senado.

O SR. ALCIDES MODESTO – Sr. Presidente, eu não concluí a última parte da minha intervenção.

Eu gostaria de dizer também que, no sentido de querer compatibilizar esta situação, queremos...

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Gostaria de solicitar ao ilustre Parlamentar a sua compreensão para o fato de ser esta uma questão já vencida, que deverá ter uma solução definitiva após entendimentos, e de precisarmos dar continuidade à sessão.

O SR. ALCIDES MODESTO – Mas, Sr. Presidente, não estou aqui ...

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Eu gostaria que V. Exª não insistisse no diálogo com a Mesa, por favor.

O SR. JOSÉ FRITSCH – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Peço a V. Exª a sua compreensão, pois temos oradores inscritos.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT-SC) – Sr. Presidente, o painel ainda não foi ligado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Pereira) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Sandro Mabel.

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, as cidades brasileiras, hoje, transformaram-se em autênticos caldeirões urbanos, com um crescimento sem precedentes da violência e da criminalidade.

Há todo um complexo de fatores que provocam o caos urbano atualmente vigente, dentre os quais avulta o processo desordenado de crescimento das metrópoles, decorrente da urbanização, com migrantes que vieram não por ofertas do mercado de trabalho, mas por completa falta de condições de vida no campo.

Pois bem, a situação é de tal gravidade que, no final do Governo Itamar Franco, obrigou a efetivação de uma "intervenção branca" no Rio de Janeiro, quando as Forças Armadas passaram a exercer atribuições policiais que não são suas e que, por isso mesmo, são de duvidosa eficácia.

O fato é que em todo esse contexto um dos problemas mais sérios é o do sistema prisional brasileiro, ou sistema penitenciário, um dos mais obsoletos e cruéis de todos os tempos, rivalizando com as masmorras medievais da Inquisição.

Os criminosos que conseguem ser presos – pois a maioria deixa de sê-lo por falta de vaga nas prisões, havendo mais de 300 mil mandados sem cumprimento – são jogados em celas superlotadas, que configuram escolas de criminalidade e fábrica de monstros.

De fato, consoante dados de 1992, as prisões brasileiras, com capacidade para 50 mil internos, abrigavam 120 mil detentos.

A promiscuidade é total, nos estupros – prática já banalizada –, os mais fracos são "usados" covardemente pelos mais fortes. São freqüentes os assassinatos de internos por outros, para diminuir a lotação das celas. É um quadro dantesco, apocalíptico, que tem que ser enfrentado com indispensável coragem e decisão.

O Estado, hoje, gasta muito dinheiro para manter internos que jamais conseguirão recuperação nas condições em que se encontram, onde a laborterapia não passa de um sonho impossível.

A única solução, Srªs e Srs. Congressistas, para um País que não dispõe de recursos sequer para investir em saúde, educação, saneamento básico e outros setores fundamentais, é a privatização do sistema penitenciário ou prisional.

De fato, num momento em que a tendência governamental é pela privatização das empresas estatais, há que cogitar-se, também, de uma salutar parceria entre Poder Público e iniciativa privada na questão penitenciária.

Essa experiência já logrou pleno êxito em países como os Estados Unidos e o Canadá, com tratamento adequado aos detentos e economia para os cofres públicos.

Temos convicção de que a privatização do sistema prisional brasileiro acarretará uma extraordinária melhoria das condições de vida dos internos, que, além de alojamento digno, disporão de condições de aprendizado profissional e de exercício da indispensável laborterapia – o que hoje, como dissemos, não passa de ficção. Evidentemente, as empresas que receberem concessão ou convênio para administrar o sistema prisional apenas e tão-somente cumprirão esse mandato, de acordo com as determinações do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça.

Mais uma vez, Sr. Presidente, ressaltamos que, a nosso ver, a única alternativa que se vislumbra para essa tormentosa questão é a privatização, que desafogará os serviços públicos, diminuirá as despesas governamentais e proporcionará condições de recuperação e resgate da condição humana dos presidiários.

Aliás, estamos oferecendo à apreciação desta Casa proposição que contempla essa espécie, para a qual pleiteamos o apoio de nossos ilustres Pares.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ FRITSCH – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos vivendo um período de muita atividade política na Câmara. As Comissões permanentes estão funcionando plenamente. Temos participado de várias Comissões especiais em função das emendas que o Presidente da República enviou a esta Casa. Como Deputado novo nesta Casa, eu me sinto dividido: qual a atividade mais importante de que devo participar hoje, por exemplo? Na Comissão de Agricultura, já discutimos com o Secretário de Política Econômica, com o Secretário de Política Agrícola, com a CONAB, em reuniões especiais, para tratar do problema da agricultura. Ouvimos, também, as entidades representativas do campo sobre a problemática da agricultura e marcamos para hoje, com ampla divulgação não só no Congresso Nacional, mas na imprensa brasileira, uma audiência pública com o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, e com o Ministro da Agricultura, José Eduardo Andrade Vieira.

Surpreendeu-nos a decisão da Mesa de marcar esta sessão do Congresso Nacional para esta hora, quando tantas e tantas outras Comissões estão em andamento.

Por isso eu gostaria de solicitar à Presidência desta Casa que não adotasse o critério apresentado ontem de que, enquanto estiver funcionando o Congresso Nacional, nenhuma Comissão estará funcionando, porque estará inviabilizada. Pela primeira vez, aqui nesta Casa, neste ano, quando estaremos colocando frente a frente o Ministro da Agricultura, José Eduardo Andrade Vieira, e o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, para uma solução ao grave problema que vive a agricultura brasileira, eu pediria à Mesa que não adotasse o critério apresentado ontem pelo Presidente desta Casa de que, enquanto estiver funcionando o Congresso Nacional,

não haverá nenhuma Comissão em andamento. Com isso queremos garantir que se realize nesta manhã a acareação entre o Ministro da Agricultura, José Eduardo Andrade Vieira, e o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, para resolver a grave crise que vive a agricultura brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Agradeço a intervenção de V. Exª e quero comunicar aos Parlamentares presentes que a Mesa não irá tolerar mais qualquer questão de ordem com relação a este assunto, que já está vencido e definitivamente superado.

Vamos dar continuidade à sessão.

O SR. FRANCO MONTORO – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem a palavra o nobre Congressista Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de encaminhar à Mesa, em nome da Comissão de Relações Exteriores, projeto de resolução que dispõe sobre representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A matéria será examinada pela Mesa.

O SR. JOSÉ AUGUSTO – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Augusto da Silva Ramos.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria aproveitar este momento e convidar os Deputados Federais da região do ABCD para estarem presentes amanhã, às 16 horas, ao ato que estaremos realizando na Rodovia dos Imigrantes e na Rodovia Anchieta.

Esse ato pretende protestar contra a implantação da cobrança de pedágio nas entradas das cidades de Diadema e São Bernardo, em função de medida arbitrária do Governador, que tenta aumentar a arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Peço a V. Exª que compreenda que o assunto tratado por V. Exª não é atinente nem pertinente como questão de ordem. Vamos obedecer ao Regimento, caso contrário não teremos condições de disciplinar o trabalho desta Casa. Esta Mesa, definitivamente, não permitirá que o Regimento seja atropelado. Se o Regimento tem falhas e precisa ser corrigido, que se corrija o Regimento, mas sem violentá-lo.

Vamos dar continuidade à sessão.

Concedo a palavra ao ilustre Congressista Ivan Valente. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Welson Gasparini. V. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. WELSON GASPARINI (PPR-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, dois assuntos tenho a tratar.

O primeiro diz respeito à constituição, ontem, nesta Casa, do Grupo Parlamentar Municipalista – GRUPAM. Quero dar uma boa notícia aos companheiros que não puderam estar presentes de que já temos a adesão de 218 Deputados. Acredito que é hoje a maior Bancada desta Casa – a Municipalista – e que tem o compromisso de uma ação integrada, uma ação conjunta, uma estratégia única no sentido de que em todas as discussões e votações nesta Casa busquemos sempre a descentralização administrativa.

Tudo que é realizado pelo Município é mais barato, rápido e melhor fiscalizado pelo povo. Então, se o Governo Federal quiser realmente realizar um grande plano nacional de desenvolvimento tem que usar as Prefeituras municipais como grande instrumento desse processo. Ontem, tivemos uma audiência com o Presidente Fernando Henrique Cardoso. Na presença das maiores lideranças municipalistas deste País, com todos os Estados brasileiros representados, Sua Excelência o Senhor Presidente fez uma profissão de fé municipalista, dizendo que vai lutar para que no seu governo aconteça a descentralização no maior número possível. De acordo com a filosofia do ex-Governador Franco Montoro, hoje nosso colega nesta Casa, tudo que é possível ao Município fazer não deve ser tarefa nem do Estado nem da União, principalmente porque a Nação brasileira apresenta um quadro especial. Temos cerca de cinco mil municípios, sendo que alguns deles são maiores em extensão territorial do que países como Holanda, Bélgica, Noruega e têm condições especialíssimas.

O Governo Federal precisa, efetivamente, descentralizar a administração pública. Ontem, tivemos a presença aqui do Presidente da Associação dos Municípios do Amazonas, que informava-nos que seu Município fica a 1.400 quilômetros da Capital do Estado do Amazonas, Manaus. Como querer que Brasília administre uma situação dessa?

Tivemos o exemplo da merenda escolar, que, quando era centralizada, chegava, às vezes, aos municípios brasileiros já com a data de validade vencida. Toneladas e toneladas de alimentos da merenda escolar foram jogadas no lixo.

Hoje, a merenda escolar, regra geral, é administrada pelo prefeito, que compra os gêneros alimentícios na sua própria cidade, por preço mais barato, e não se joga mais alimento no lixo.

O outro assunto seria quase uma questão de ordem, valendo para o Senado e para a Câmara Federal. Vimos ontem, no Jornal Nacional da **TV Globo**, uma denúncia de que um grupo de Deputados e de Senadores esteve gazeteando, viajando pelo exterior. A primeira parte da notícia dizia que temos tido **quorum** e que agora os Deputados e Senadores estão trabalhando – fez justiça, realmente, ao que acontece nesta Casa. Eu não viajei, por isso falo à vontade, não faltei, até hoje, a uma só sessão nesta Casa, e nem fiz nenhuma viagem internacional. Mas, o que estranhei é que, ao que sei, nesta Casa, as viagens ao exterior são aprovadas pelas Mesas da Câmara Federal e do Senado. Ora, se essas viagens foram aprovadas, é porque eram de interesse nacional.

Sabemos que, recentemente, em um congresso, se não estivesse presente a representação brasileira haveria um autêntico escândalo sobre nossa omissão. Os sindicatos trabalhistas participam de congressos, o Executivo idem, mas se algum Deputado participa de qualquer congresso, constitui-se quase um crime.

Hoje, avalia-se a atuação de um Deputado pela sua presença nesta Casa; mas deve-se reconhecer o Parlamentar por suas ações efetivamente.

Dessa forma, solicito às Mesas da Câmara e do Senado que avaliem o que aconteceu. Se esses Deputados foram passear às custas do dinheiro público, a Mesa não deveria ter permitido isso; mas se estavam trabalhando, com delegação desta Casa, honrando-nos em representações internacionais, devem ser respeitados em seu trabalho. A Mesa não pode se omitir perante tais acontecimentos. Toda e qualquer crítica a esta Casa deve ter uma resposta no sentido de se corrigirem eventuais erros ou se esclarecerem questões mal entendidas.

Afirmo isto porque não sou gazeteiro, nunca faltei a qualquer reunião e não fiz viagens, mas me preocupo com a imagem do Parlamento. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ubiratan Aguiar. V. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e

Srs. Congressistas, ontem, durante a sessão da Câmara, ouvi de vários companheiros da Oposição críticas ao comportamento adotado pelo Governo de ouvir os diversos Partidos, as diversas Lideranças acerca da Emenda Constitucional da Previdência.

Esse comportamento do diálogo, da prudência, da ausculta da sociedade, dos segmentos que procuram o Governo são traduzidos como recuo, como derrota como se não fosse dever de cada um de nós integrantes do Parlamento brasileiro a busca do entendimento, da solução que alcance os interesses do Estado sem prejudicar os interesses da comunidade, daqueles que procuram a solução adequada para seus problemas.

Se o Governo toma a medida de utilizar sua base de sustentação parlamentar, sem a ouvida de todos os Partidos que compõem o Parlamento, é acusado de estar atropelando o sentimento nacional, de estar negando às minorias o direito à palavra, à discussão e à participação em problemas da mais alta relevância nacional. E quando busca esse consenso e esse entendimento, quando procura, através das suas Lideranças no Congresso Nacional e nas duas Casas que o compõem, vem logo a acusação de derrota. Se ser derrotado, se recuar é buscar esse entendimento e essa solução que passam pelo aprimoramento, pela busca de uma lei que reflita a média da opinião do Parlamento brasileiro, que é a ressonância do sentimento nacional, sinceramente é melhor assim se proceder do que imprimir-se uma velocidade que pode não conduzir à perfeição.

Mas exige-se velocidade do País, Sr. Presidente, que reclama e necessita das reformas tributária, previdencial a fim de que o Estado seja adequado à realidade financeira que permita à Nação retomar o crescimento e alcançar o desenvolvimento desejado por todos nós. Não poderemos ter o desenvolvimento social, nem ver atendidos nossos reclamos no campo da educação, da saúde, da habitação e da geração do emprego se não votarmos no Congresso Nacional uma reformulação geral na infra-estrutura econômica do País, da qual é nosso dever sermos parceiros neste momento importante da vida nacional.

Por essa razão, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o PSDB, juntamente com os demais Partidos que dão sustentação ao Governo nesta Casa, está consciente de seu dever e seu papel de abrir esse diálogo e essa discussão e viabilizar as propostas de emenda constitucional, ainda neste exercício, de forma que não sejam prejudicadas e postergadas para os anos subseqüentes. Era essa a consideração que gostaria de fazer nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Lindberg Farias.(Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Rebelo. V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. ALDO REBELO (PC do B – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, é evidente que as atenções do País estão voltadas para dois temas de grande relevância para os destinos da nossa Pátria.

O primeiro, Sr. Presidente, diz respeito à grave crise econômico-financeira que tem como centro o desequilíbrio cambial, reconhecido pela entidade autodenominada equipe econômica que dirige os negócios do nosso País.

O segundo tema, Sr. Presidente, trata das pretendidas reformas da Constituição brasileira, enviadas a este Congresso por intermédio de propostas de emenda à Constituição pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Quanto ao primeiro tema, Sr. Presidente, é evidente que, embora já um pouco tarde, a sociedade brasileira toma conhecimento da fragilidade estrutural do plano econômico apresentado e encabeçado no ano passado pelo então Ministro da Fazenda, posteriormente candidato à Presidência da República e atual Presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso.

Quando apontávamos que se tratava de uma farsa tentar vender ao povo brasileiro a idéia de que a moeda criada, o real, valeria mais que o dólar, nos apresentavam aos meios de comunicação como inimigos da instabilidade econômica e defensores do processo inflacionário.

Não sei se feliz ou infelizmente, Sr. Presidente, a farsa veio à tona. O Governo não consegue manter o equilíbrio das contas não porque pague demais aos funcionários públicos; não porque o déficit seja de responsabilidades das empresas estatais; não por conta dos bancos estaduais, nem dos Estados e Municípios, Sr. Presidente; e jamais o Ministro de Planejamento e Orçamento, José Serra, conseguirá o equilíbrio almejado, sufocando ainda mais Estados e Municípios brasileiros num festival de cortes de verbas, como vem procedendo.

O País não suporta por mais tempo o desequilíbrio na sua balança comercial, e é evidente que agora desesperadamente, o Governo tenta retomar as rédeas da economia numa situação de extrema dificuldade e de possibilidade muito remota de alcançar êxito.

Pois bem, Sr. Presidente, diante do fracasso evidente desse plano econômico, diante da impossibilidade de continuar sustentando o déficit na balança comercial e da impossibilidade de continuar assegurando a superioridade artificial da nossa moeda sobre o dólar, o que faz o Governo brasileiro? Toma duas medidas, Sr. Presidente, sobre as quais esta Casa deve meditar: a primeira é de prosseguir nos cortes aos investimentos públicos, sacrificando ainda mais o País. A outra medida, mais lamentável e perversa, é transformar a reforma da Constituição num verdadeiro programa de governo deste País, é transformar em mercadoria, transformar o Palácio do Planalto em negócios, onde meia dúzia de empresários inescrupulosos, que não têm nenhum compromisso com a Nação, querem comprar, na "bacia das almas", aquilo que o povo brasileiro construiu com sacrifício.

O patrimônio público, principalmente dos setores de telecomunicações e de petróleo, está sendo oferecido à meia dúzia de empresas multinacionais e de empresários do Sudeste para o Palácio do Planalto e pelo Governo Fernando Henrique Cardoso.

É evidente, Sr. Presidente, que a Nação e esta Casa vão reagir a essa trapaça e a essa ignomínia. Essas reformas ainda vão merecer do Congresso Nacional um posicionamento, que é esperado pela sociedade brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Padre Roque. (Pausa.)

Concedo a palavra ao ilustre Congressista Jair Bolsonaro, que dispõe de cinco minutos.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPR-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Henrique Cardoso fará uma viagem à cidade de Manaus, no dia 31. Essa viagem é de extrema importância, principalmente pelos fatos que lá serão tratados.

O **Jornal do Brasil**, do dia 28, traz uma matéria que merece a reflexão de todos nós, e o título é: "Cardoso lançara projeto ambientais na Amazônia."

Logo abaixo vem escrito:

"O Presidente tenta assim evitar cobrança na viagem aos Estados Unidos."

Comentarei alguns trechos da matéria.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso vai marcar sua viagem à Amazônia, no final da semana, com o lançamento de projetos voltados para a área ambiental e as questões indígenas.

(...) Em Manaus, o Presidente terá encontro no Hotel Tropical com os embaixadores dos países do G-7 e assina contrato com a Alemanha, que prevê a doação de recursos para a identificação e demarcação de terras indígenas.

(...) Ao todo, está prevista a aplicação de 80 milhões de dólares ao longo de 5 anos, em diversos tipos de programas. Os órgãos ambientais e a FUNAI já estavam reclamando da morosidade na implantação dos programas. O interesse em acelerar as negociações, na opinião de técnicos da área ambiental, está ligado à viagem do Presidente a Washington, no final de abril – vale lembrar que só houve a ECO-92 no Brasil depois da demarcação das terras dos índios ianomamis –, pois o Governo quer evitar cobranças de ações nessas áreas, extremamente sensíveis e de grande repercussão internacional.

O projeto que a FUNAI preparou para o G-7, e aguarda com expectativa a sua aprovação, prevê a aplicação de 19 milhões de dólares, durante cinco anos, na demarcação de 58 áreas indígenas em diversos Estados e ainda a identificação de outras 55.

O contrato deverá ser assinado com o banco alemão WfW, que doará 80% dos recursos. O restante deverá ser assinado com o Banco Mundial e o Governo brasileiro.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, temos de colocar, urgentemente, um ponto final na criminosa indústria da demarcação de terras indígenas neste País.

Hoje, 11% do território nacional são de terras indígenas e equivalem a quase o dobro da Região Sul, onde temos Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; um pouco maior do que a Região Sudeste, onde temos São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais. Só a reserva ianomami é maior do que o Estado de Santa Catarina, é o dobro do Estado do Rio de Janeiro, é maior do que Portugal, é três vezes maior do que a Holanda, é o dobro da Suíça e é o dobro da Dinamarca.

O Presidente da República só será recebido nos Estados Unidos se firmar um acordo para demarcar essas novas 58 áreas indígenas.

Pergunto se apenas um de V. Exªs sabe a extensão, a área total dessas novas 58 áreas indígenas. Por coincidência, essas áreas já demarcadas estão superpostas em regiões cujo solo é o mais rico.

Os países do Primeiro Mundo não estão preocupados com os índios, e sim com o seu futuro, porque apenas essas riquezas poderão garantir a sobrevivência, o futuro desses países.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra o ilustre Congressista Newton Cardoso. V. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. NEWTON CARDOSO (PMDB-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, entendo que o guardião da Constituição Federal é o Congresso Nacional, e não o Supremo Tribunal Federal! Por quê? Porque foi esta Casa que fabricou a Carta Magna, esta Casa fez a Constituição Federal. No entanto, é importante cumpri-la; caso contrário, Sr. Presidente, pode haver alguém que entre na Justiça contra o Congresso.

Trago aqui um requerimento importante, para que sejam cumpridas as disposições constitucionais.

Solicito informações ao Presidente José Sarney sobre os vetos apostos pelo Presidente da República, ainda não votados nesta Casa.

Requeiro, Sr. Presidente, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, a realização da sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na forma do art. 57, § 3°, inciso IV...

Sr. Presidente, esta Casa tem vetos a serem apreciados há quase 5 anos, desrespeitando flagrantemente a Constituição Federal.

Espero que haja bom senso do Presidente do Senado, Senador José Sarney, para responder a esse requerimento, porque entendo que não podemos mais fingir que somos Deputados e Senadores.

Peço a V. Exª que envie esse requerimento ao Senado Federal para uma resposta imediata.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NEWTON CARDOSO EM SEU DISCURSO:

Exmº Sr.

Senador José Sarney

M.D. Presidente do Congresso Nacional

Solicita informações do Presidente do Congresso Nacional ao Senador José Sarney sobre os vetos apostos pelo Presidente da República, ainda não votados.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, a realização da sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na forma do art. 57, § 3°, inciso IV, para apreciação dos vetos aposto pelo Presidente da República a proposições aprovadas pelo Congresso Nacional.

Solicito, outrossim, que sejam adotadas providências para o cumprimento integral do disposto no § 6° do citado dispositivo, sobrestando-se as deliberações nas duas Casas do Congresso Nacional, com a ressalva das medidas provisórias.

Justificação

A Casa tem ciência de que estão pendentes de apreciação mais de uma centena de vetos apostos pelo Presidente da República a proposições aprovadas pelo Congresso Nacional.

É de se lamentar que se constate que há veto completando cinco anos, sem que tenha sido apreciado.

Não há dúvida de que tal só ocorre porque não se está cumprindo, como devia de se esperar na Casa que elabora as leis, o disposto no § 6°, do art. 66 da Constituição, que dispõe:

"Art. 66

.....

§ 6° – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

....."

Como se vê, se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, caberá à Presidência do Senado Federal convocar sessão imediata para sua apreciação, comunicando a cada Casa o impedimento delas deliberarem sobre outra proposição, salvo medidas provisórias.

Não há como se alegar que esse sobrestamento só se aplica às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

A lei não tem dispositivos inócuos e, muito menos, a Constituição Federal. O constituinte não iria colocar um texto que, a rigor, ressalvando as medidas provisórias, não teria aplicação.

Além de vetos e medidas provisórias nas sessões conjuntas só se apreciam leis periódicas, sendo que uma delas, a LDO, nem mesmo permite a interrupção da sessão legislativa.

A leitura da Constituição, especialmente o disposto no § 3° do art. 57, em nenhum momento indica que na sessão conjunta a Câmara dos Deputados e o Senado Federal se fundem em outro compartimento deliberativo.

Na sessão conjunta, as decisões são tomadas sempre com

cada Casa deliberando separadamente; apenas criou-se um sistema visando maior rapidez nessas deliberações com uma Casa deliberando logo após a outra.

Nestas condições, as pautas, a rigor, são estanques, já tendo sido realizada sessão conjunta em que a Câmara dos Deputados já havia deliberado sobre um veto em sessão anterior e, na seguinte, só o Senado Federal iria deliberar.

Por isso, cremos que, não apreciado o veto, no prazo de 30 dias, nenhuma das Casas pode deliberar sobre qualquer outro assunto.

Ainda que se aceitasse entendimento diferente do aqui defendido, a Presidência do Senado Federal deve adotar imediatamente as providências reclamadas, pois, sem que haja nenhuma interpretação jurídica em contrário, foram deliberadas, com violação da Constituição, desde 1990, proposições relativas a, pelo menos, cinco leis orçamentárias e centenas de créditos adicionais.

Sala das Sessões, de 199. – Deputado **Newton Cardoso**, PMDB /MG

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Congressista Cunha Lima. V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. CUNHA LIMA (PDT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, hoje, venho a esta tribuna para comentar algumas notícias que temos lido nos jornais e que nos assustam.

Quando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, deu declarações aos jornais chamando os Parlamentares de reacionários, referindo-se àqueles que não estão a favor das mudanças na Previdência Social, queremos deixar bem claro que essa posição do Presidente contraria muito os Congressistas desta Casa. Se ser reacionário é defender os interesses dos trabalhadores e dos aposentados, tenho absoluta certeza de que o meu Partido e muitos outros companheiros de outros Partidos serão reacionários, porque estaremos defendendo os interesses dos professores, dos trabalhadores da indústria metalúrgica e, por fim, de todos aqueles que se beneficiam da Previdência Social.

Temos na Previdência, como Presidente, um Ministro que foi aposentado com 48 anos de idade e que não tem moral para fazer as reformas. Esse fato o Presidente da República deveria enxergar.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero deixar bem claro que a nossa posição realmente será a de defender a classe trabalhadora brasileira.

Outro ponto me assusta. A equipe econômica deste Governo – não é tão recente, pois integrou o Governo Itamar Franco, trabalhando inclusive com o então Ministro da Fazenda, hoje Senhor Presidente da República – até hoje não tem política definida na área da política industrial e do comércio exterior.

Vigora hoje a chamada política do ioiô: em um dia, acontece algo; no outro, acontece o contrário. A classe empresarial brasileira não está conseguindo nem dormir, porque, a qualquer momento, podem ser tomadas medidas intempestivas, que mudam a regra do jogo.

Ainda ontem, isso aconteceu em relação à importação de automóveis e de mais cem produtos. A sociedade brasileira acordou com a notícia de que o preço do carro popular importado seria majorado em 70%. Não podemos mais, como Parlamentares, simplesmente aceitar e concordar com medidas como essa. Está na hora de o Presidente da República assumir definitivamente que o problema do Brasil não são as importações e, sim, o equilíbrio na balança comercial.

Aconteceu ontem um outro fato, em relação ao qual peço a compreensão dos nossos companheiros Congressistas. Caso contrário, é melhor que rasguemos a Carta Magna e o Regimento Interno para que o Brasil possa ser governado pela **Rede Globo de Televisão**. O que a grande imprensa fala está sendo seguido passo a passo. Recentemente, um instituto legal dos Parlamentares – o IPC – foi obrigado a parar de financiar automóveis aos Deputados e Senadores – o que é um ato legal – porque, segundo a imprensa, estávamos sendo beneficiados. Ontem, a **Globo** noticiou que os Parlamentares que viajaram para o exterior a serviço, na realidade, estavam a passeio. Esta Casa, até agora, nada fez para desmentir, nada fez para esclarecer que os Deputados estavam realmente a trabalho.

Penso que está na hora de a Presidência desta Casa responder, na mesma altura, ao que é divulgado pela imprensa. Nós, Parlamentares, temos vergonha na cara e queremos lutar para um melhor destino deste País chamado Brasil.

Peço aos ilustres companheiros a colaboração no sentido de criarmos uma corrente para impedir a grande imprensa de continuar a fazer o que ela já vem fazendo: denegrir a imagem do Parlamentar. Não podemos mais aceitar isso. Caso contrário, quando chegarmos às nossas bases, não teremos credibilidade, uma vez que para o povo o que chega é o que a imprensa marrom noticia. É difícil fazermos chegar ao conhecimento da população que aqui estamos trabalhando, no plenário ou em comissões. Há dias em que muitos Parlamentares não dispõem de tempo sequer para almoçar, porque começamos a trabalhar às 9h e prosseguimos até às 20h, 21h.

Para finalizar, Sr. Presidente, creio que o nosso Companheiro e Presidente desta Casa, Deputado Luís Eduardo, tem condições e moral para exigir dos meios de comunicação que falem a verdade sobre o trabalho dos Parlamentares nesta Casa.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Congressista Franco Montoro.

V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. FRANCO MONTORO (PSDB-SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o nobre Deputado Welson Gasparini acaba de comunicar ao Plenário a constituição do Grupo Parlamentar Municipalista. Cumprimento S. Exª e os iniciadores desse movimento.

Destaco um aspecto particular muito importante: na última reunião da Cúpula Mundial pelo Desenvolvimento Social, o Relatório oficial do Brasil menciona um dado que merece ser lembrado. Com base em levantamentos do Banco Mundial, o Relatório informa que, de 1980 a 1990, do total de verbas destinadas à área social, chegaram aos destinatários apenas 10%. Isso significa que 90% dos recursos destinados à área social foram perdidos, absorvidos pela burocracia, por providências administrativas e outras medidas de seriedade discutível, inclusive fraudes e desvios de verbas.

A descentralização é o caminho para a solução dos problemas nacionais.

Democracia é governo do povo, e o povo mora no município. Ninguém mora na União. A descentralização deve ser a "idéia-força" para as modificações que o Brasil exige. É com a aplicação direta das verbas nos Municípios que se pode evitar o desperdício, acompanhado de fraudes freqüentemente denunciadas. Esse é o meu depoimento.

Felicito o Deputado Welson Gasparini e seus companheiros pela constituição do Grupo Parlamentar Municipalista.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Gonzaga Patriota.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ontem, os Parlamentares de Pernambuco, acompanhados dos Prefeitos da região do Araripe, estiveram com o Ministro do Planejamento e Orçamento, José Serra, e com o Ministro do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause, reivindicando a conclusão da Adutora Oeste, na região do Araripe, no Estado de Pernambuco.

Sr. Presidente, em que pese o fato de os Ministros terem demonstrado total interesse em atender à reivindicação dos Srs. Prefeitos, com a parceria do Governo do Estado de Pernambuco e dos próprios Prefeitos, registramos um quadro de pessimismo por parte do Sr. Ministro do Planejamento e Orçamento, Senador José Serra.

É de se lamentar que um País como o Brasil, com tamanha potencialidade, não tenha condições de concluir obra do próprio Governo Federal, uma obra de grande impacto social, a da transposição das águas do rio São Francisco para uma região habitada por mais de 300 mil pessoas. Trata-se de obra que tem o apoio de toda a sociedade de uma região, uma obra em torno da qual convergem todos os Parlamentares e políticos de todos os partidos.

Até parece, Sr. Presidente, que o Governo Federal prefere gastar valor equivalente em obras de emergência, como vem acontecendo ao longo de muitos anos. São pouco mais de 70 milhões de reais, dinheiro que o Governo gasta no transporte de água em carros-pipa.

Manifesto, de um lado, a satisfação pelo fato de termos sido recebidos pelos Ministros do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, mas, por outro lado, o nosso inconformismo quando o próprio Ministro do Planejamento e Orçamento demonstra a impotência do Governo em construir obra de tão grande impacto social.

Logo mais, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, da Câmara dos Deputados, o Secretário Cícero Lucena falará sobre a transposição das águas do rio São Francisco para o Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará. Já foram gastos cerca de 300 milhões de reais em estudos técnicos em uma região que não tem nenhuma técnica. Sai a transposição de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, para o Jati, no Estado do Ceará.

Sr. Presidente, participaremos da reunião e contestaremos as argüições do Sr. Cícero Lucena. A transposição deverá ser feita saindo do lago de Sobradinho, construído para equilibrar a energia do São Francisco, e passando pela Serra da Marreca, para beneficiar o Piauí e todos os rios perenes de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Para concluir, Sr. Presidente, estamos apresentando um projeto de lei que dispõe sobre a destinação do produto de alienação das terras devolutas da União, onde 50% da arrecadação deve ficar para reflorestamento e reforma agrária.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ PINOTTI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Pinotti.

O SR. JOSÉ PINOTTI (PMDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero ajuntar as minhas palavras às do Deputado Welson Gasparini e às do ex-Governador Franco Montoro no que diz respeito à descentralização administrativa e municipalização.

Creio que este Congresso deve refletir sobre essa questão por duas razões fundamentais: a primeira, porque esse é o caminho para o nosso País; a segunda, porque estamos no caminho inverso da descentralização e municipalização.

A partir do Governo Collor e com a continuidade deste Governo, vemos cada vez mais ações centralizadoras e cada vez menos ações descentralizadas.

Quero dar aqui o meu testemunho. Em 1987, graças aos documentos assinados pelo então Presidente José Sarney, foi possível descentralizar a saúde em alguns Estados brasileiros, fazendo com que os prefeitos assumissem a responsabilidade nessa área. Os resultados – e os ex-prefeitos aqui presentes são testemunhas disso, inclusive o meu amigo Welson Gasparini – foram fantasticamente bons, diminuindo todos os índices de mortalidade e morbidade e acabando com a corrupção na saúde, que passou a contar com uma maior cobertura.

No Governo Franco Montoro, usando a descentralização, também fizemos um programa de tempo integral para 500 mil crianças pobres em São Paulo, programa muito maior do que qualquer outro neste País.

Hoje, preocupa-me muito o fato de a descentralização ter-se tornado apenas um discurso bonito. Na prática, estamos centralizando tudo. Há, inclusive, a tentativa de repetição do Fundo de Emergência, que tira dinheiro dos Municípios, dos Estados e da descentralização.

A descentralização é a participação. Ela faz com que o cidadão, próximo do gerente, que tem obrigação de lhe dar os benefícios, possa participar do processo político brasileiro.

Por isso, quero conclamar o ex-Presidente José Sarney, que foi um dos artífices da descentralização da saúde, o Governador Franco Montoro e todos os prefeitos e municipalistas para, juntos, salvarmos o País através da descentralização, acabando com as medidas centralizadoras, nefastas e perversas para com este País.

Era o que tinha dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. NILMÁRIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilmário Miranda, pela ordem.

O SR. NILMÁRIO MIRANDA (PT-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados estava marcada uma sessão solene para receber o Secretário-Geral da Anistia Internacional, Sr. Pierre Sané. Mas, com a convocação do Congresso, a sessão foi transferida para o Espaço Cultural, coincidindo com esta sessão do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, peço a V. Exª a presença da Mesa do Congresso naquele Espaço Cultural para receber condignamente o nosso convidado, que já se encontra naquele recinto, pois trata-se de alta autoridade da mais importante Organização Não-Governamental mundial de defesa dos direitos humanos. Acredito que é um fato histórico para esta Casa poder receber uma autoridade em direitos humanos do porte do Sr. Pierre Sané.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly.

V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, volto a esta tribuna, mais uma vez, para reafirmar as minhas posições em relação ao momento, à conjuntura política, econômica e social do nosso País e também quanto ao seu futuro.

Tenho discorrido que o modelo econômico, político e social brasileiro está falido. É um modelo que não deu certo, pois produziu 32 milhões de miseráveis, 40 milhões de pobres e, diariamente, continua produzindo miséria.

Trata-se de um modelo corporativo, um modelo de estado-

empresário, que criou cartórios e benesses para uma elite e para uma minoria em detrimento da maioria do povo brasileiro. É um modelo que já se esgotou, cujos defensores são retrógrados, atrasados, conservadores, e, chego a dizer, anti-cristãos e desumanos, porque defendem a perpetuação desse estado de privilégios. Esse modelo elitizou uma parte da população e pauperizou, levando à miséria, milhões de brasileiros.

É um País, sob o ponto de vista econômico e social, injusto e politicamente mal representado pela desproporção que existe neste Congresso Nacional. Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, esse modelo tem que ser revisto, tem que ser reformado, tem que ser reestruturado.

Por isso, tenho a mesma posição do povo brasileiro que, nas urnas, em 3 de outubro, votou em Fernando Henrique Cardoso e na sua proposta de reformas econômicas, políticas e sociais deste País para resgatar essa dívida social.

Acredito no Governo Fernando Henrique Cardoso, acredito nas suas propostas e trabalho pela aprovação das reformas deste País, pois esses monopólios, esses cartéis e esses privilégios produziram milhões de miseráveis no Brasil.

Por isso, Sr. Presidente, aprovo e apoio as reformas econômicas, a da Previdência e a tributária, e luto pela descentralização do País.

Ainda ontem, formamos o Bloco Parlamentar Municipalista, que veio para dizer em alto e bom som ao povo brasileiro, através de sua representação no Congresso Nacional, que a saída é a descentralização, a saída é o fortalecimento dos Municípios brasileiros, através da execução das obras e dos serviços públicos. Tudo que o Município faz, faz melhor do que o Estado, e o Estado, por sua vez, faz melhor do que a União.

Portanto, o Município é a chave da solução da melhoria dos serviços públicos brasileiros. Para chegarmos à descentralização total, precisamos de mecanismos e de financiamento dos serviços municipais.

O Governo central tem que passar por uma reestruturação. Aliás, todo o setor público brasileiro precisa de uma reengenharia, de uma modernização. É necessário, por exemplo, acabar com a estabilidade no emprego, que só diminuiu a qualidade do serviço público neste País. Portanto, quem defende a estabilidade no emprego é contra o trabalhador que usa do serviço público no Município, no Estado e na União. A estabilidade no emprego impede que a administração pública brasileira evolua e prospere.

Sr. Presidente, defendo, aqui, neste Congresso Nacional, todas as medidas propostas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, inclusive o projeto da reforma da Previdência e o projeto da flexibilização dos monopólios, que têm que estar nas mãos do Estado, nunca nas de uma empresa pública. O Governo não consegue mandar nas empresas porque o espírito de corpo é maior do que o poder do Congresso e do Executivo.

Sr. Presidente, deixo, mais uma vez, nesta Casa, a minha convicção de que as reformas poderão possibilitar, daqui a dez, quinze anos, que este País passe a integrar o Primeiro Mundo.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO GABEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra, como Líder.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, estou fazendo este comunicado, independente até da atenção dos colegas, que poderão ler sobre o assunto nos jornais de amanhã. Acabo de receber alguns documentos, secretos ou não, dos Estados Unidos, pedidos através desta Casa para o Itamaraty. Esses documentos dizem respeito a experiências nucleares feitas na década de 50, nas quais foram utilizadas algumas cobaias latino-americanas.

Os documentos que chegaram às minhas mãos e que serão mostrados hoje à imprensa, Sr. Presidente, revelam que sessenta ossadas brasileiras foram enviadas clandestinamente para os Estados Unidos e usadas no Projeto **Gabriel & Sunshine**, para exame de radioatividade.

Sr. Presidente, tudo indica que as famílias dessas pessoas não foram consultadas. Uma dessas ossadas é de uma criança de apenas quatorze meses e a ossada do mais velho brasileiro usada nessas experiência é de um jovem de vinte anos.

É interessante observar que os vinte e seis países que deram suas amostras são todos países da América Latina e da África. Portanto, não houve um suíço, um canadense, um norte-americano que tivesse contribuído com essas experiências.

A tentativa nossa de buscar esses documentos dos Estados Unidos, com 1.200 páginas, não tem nenhum interesse punitivo, Sr. Presidente, é apenas no sentido de restabelecer a história nuclear, restabelecer a história da dominação dos Estados Unidos sobre os países latino-americanos.

Vamos encaminhar a documentação para a Biblioteca Nacional, na pessoa do Presidente daquela instituição, o poeta Affonso Romano de SantAnna, e ela ficará à disposição de todos os interessados na História Contemporânea tanto dos Estados Unidos como do Brasil. Na verdade, na História Contemporânea da Humanidade, o capítulo das experiências e dos testes nucleares é um dos capítulos mais tristes que podemos registrar.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ PRIANTE – Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em que pese hoje termos uma reunião do Congresso, gostaria de reforçar, mais uma vez, a intervenção que fiz ontem – por uma sensação de frustração que me envolve –, lamentando o fato de não termos, mais uma vez, reunido a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Entendo ser esse um problema que precisa ser tratado imediatamente pela Direção desta Casa. Trata-se de um cerceamento da participação dessa Comissão, na medida em que não temos uma sala para nos reunir, no que somos prejudicados.

Trago esse problema como uma questão de ordem, tendo em vista que a Comissão de Fiscalização e Controle é uma das prerrogativas do Deputado, uma das principais atividades parlamentares, ou seja, o ato de fiscalizar e controlar. Na verdade, não estamos tendo como, através dessa Comissão, promover as ações que entendemos necessárias para a dinâmica desse poder.

Gostaria que a Mesa tomasse providências no sentido de ver materializado o efetivo trabalho e o aparelhamento, inclusive, dessa Comissão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra à ilustre Congressista Maria Valadão, que disporá de cinco minutos.

A SRª MARIA VALADÃO (PPR-GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, que o Sistema Penitenciário Brasileiro está totalmente falido, todos já o sabemos há muito. O espaço físico está muito aquém da demanda: no País há 140 mil presos amontoados em 60 mil vagas! Essa situação, além de desumana em si, em nada favorece a recuperação dos detentos, funcionado apenas como uma forma incompleta de

proteger a sociedade dos indivíduos perniciosos. As penitenciárias, tal como estão hoje, propiciam a promiscuidade do pior tipo, e causam um efeito contrário ao desejado: a penitenciária torna-se uma escola de aperfeiçoamento da prática do crime, um verdadeiro centro de reciclagem e intercâmbio de técnicas e táticas criminosas! Nessas condições, é inevitável que criminosos circunstanciais, por assim dizer, autores de relativamente pequenos delitos, convivam com criminosos hediondos.

Não é de se surpreender, pois, com o fato de que a maior parte dos ex-penitenciários não se reintegram à sociedade e freqüentemente cometam crimes mais graves do que os anteriores, uma vez libertados... A reincidência parece ter-se tornado a regra! Assim, prezados colegas, pagamos para que futuros roubos sejam planejados, com toda a tranqüilidade, dentro das próprias prisões!

Além da desproporcionalidade do espaço físico, há o fato de que a maior parte dos servidores carcerários carecem de uma preparação profissional adequada para lidar com os delinqüentes. Se se combate o crime com reeducação, então as prisões são os últimos lugares para se colocar um criminoso com esperanças de recuperação. Sem dúvida, a reciclagem dos funcionários das penitenciárias, tornando-os mais preparados para transmitir um padrão de comportamento sadio é um outro importante fator para se evitar a reincidência entre os criminosos. Contamos que se faça algo neste sentido, urgentemente.

Por essas razões, é premente a definição de uma política carcerária, já que essa área está esquecida há anos. Não se pode mais esperar. É uma panela de pressão que já está para explodir – dizia eu quando alinhavava essas palavras –, mas que já explodiu tendo em vista os acontecimentos de São Paulo. No entanto, o dilema torna-se mais crucial ainda quando consideramos outras prioridades de investimentos, igualmente urgentes, em áreas sociais básicas, portanto de efeito preventivo, e por isso respondem mais rapidamente, como é o caso da Educação e Agricultura.

Analisando por essa ótica, podemos chegar à conclusão de que essa questão não consiste apenas de investimento, mas, principalmente, da definição de uma política penitenciária nacional. Redefinição essa que o Ministro Nelson Jobim já se mostrou disposto a colocar em prática. E eu trago essa matéria para oferecer o nosso apoio.

Dentro da política carcerária que se pretende adotar, sou inteiramente favorável a que o detento trabalhe para ganhar o seu sustento com o seu próprio suor e ocupe a sua mente com algo construtivo, habituando-se ao trabalho, a produzir algo, e talvez, até a auxiliar o sustento de sua própria família. A sensação de se sentir útil aumenta a auto-estima e faz milagres em prol da transformação do indivíduo. É inconcebível que a sociedade continue arcando com o custo de 3,5 salários mínimos por detento a cada mês, sendo que muito pais de famílias, que labutam arduamente, honestamente, em condições muitas vezes indignas de sua própria condição, não recebem essa quantia por mês! Não é justo! Principalmente no momento em que procuramos trazer situações mais equânimes para todos os brasileiros.

Que os presos sejam colocados em condições que possibilitem que eles trabalhem. Seja o trabalho sob gerenciamento da iniciativa privada, seja o trabalho em colônias agrícolas, construindo as próprias penitenciárias, ou sob custódia, em regime semi-interno. Mas que se tome uma iniciativa brevemente.

Tenho certeza de que, com um gerenciamento eficiente, esse grave problema social, que não só atinge os milhares de detentos mas também toda a sociedade, tenha boas chances de ser resolvido. Estarei aqui nesta Casa disposta a dar todo o apoio, e, se for o caso, para cobrar as iniciativas nesse sentido.

A todos, os meus agradecimentos.

Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Maria Valadão, o Sr. Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é *ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.*

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para fazer uma comunicação urgente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra por cinco minutos.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, peço a palavra pela ordem pois esta oportunidade em que V. Exª preside a sessão do Congresso Nacional é ideal para registrar a presença, nas dependências do Parlamento brasileiro, do Presidente da Anistia Internacional. V. Exª, inclusive, Sr. Presidente, acaba de visitá-lo no Espaço Cultural, coerentemente com sua posição, já que V. Exª foi o primeiro Presidente da República do Brasil a assinar a Convenção Internacional contra a Tortura.

Portanto, neste momento em que registro a presença do Sr. Pierre Sané, Presidente da Anistia Internacional, no Congresso Nacional, prestigiado pela presença de V. Exª no Espaço Cultural, eu gostaria de solicitar a V. Exª que o memorando entregue ao Governo brasileiro pelo Presidente da Anistia Internacional seja transcrito nos Anais do Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ GENOÍNO EM SEU DISCURSO:

MEMORANDO DA ANISTIA INTERNACIONAL AO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, AOS GOVERNADORES DOS ESTADOS E AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

No decorrer da última década a Anistia Internacional levou repetidamente à atenção das autoridades brasileiras a sua preocupação quanto às violações graves dos direitos humanos, ocorridas em áreas urbanas e rurais do país. Tais casos referem-se à participação de agentes policiais nas atividades de esquadrões da morte; à prática de execuções extrajudiciais por policiais de serviço; ao uso difundido da tortura contra suspeitos de crimes; aos maus-tratos, torturas, assassinatos e outros casos de morte de indivíduos sob custódia, no âmbito do sistema carcerário; ao estado das prisões, equivalente a um tratamento cruel, desumano e degradante dos ocupantes; à manutenção da impunidade para essas e outras violações dos direitos humanos, tais como agressões e assassinatos de camponeses, líderes sindicais e membros de comunidades indígenas – freqüentemente, com a participação direta de policiais e autoridades locais.

A posse, neste ano de 1995, de um novo presidente, dos novos governadores estaduais e membros do Congresso Nacional e das assembléias legislativas estaduais proporciona uma oportunidade ímpar para o reexame de certos problemas sociais prementes que o Brasil enfrenta, e para a formulação de políticas e implantação de reformas no sentido de resolve-los. A atitude e a ousadia do novo governo federal, os novos governadores e legisladores federais e estaduais será de importância crucial para uma reformulação nacional de política e padrões tanto de segurança pública, quanto a administração de justiça.

Em setembro de 1994 Anistia Internacional entregou uma cópia de seu relatório **Além da Desesperança: Um Programa para os Direitos Humanos no Brasil** aos candidatos à Presidência e Líderes partidários no Congresso e, desde então, encaminhou o mesmo relatório a todos os novos govenadores estaduais e novos líderes partidários congressistas. O documento examina a escalada

das violações dos direitos humanos nas zonas urbanas durante os últimos quatro anos e apresenta um programa de recomendações para o enfrentamento dos desafios aos direitos humanos com que se defronta o Brasil. O memorando a seguir contém o texto integral daquelas recomendações, que a Anistia Internacional espera venham a contribuir para um debate profundo e abrangente no Brasil sobre como alcançar um progresso significativo na ampliação da proteção e da promoção dos direitos humanos no país. E espera ainda que isso leve a um consenso sobre a necessidade urgente de conferir prioridade a tais reformas. Algumas das medidas requerem diretivas de natureza administrativa, outras talvez requeiram a introdução de nova legislação e a aprovação de emendas constitucionais, enquanto muitas outras requerem a implementação do que já está previsto na legislação brasileira. E todas requerem vontade política.

Os graves problemas de direitos humanos são agora reconhecidos de público, tanto pelas autoridades quanto pela sociedade brasileira. Em reuniões recentes com a Anistia Internacional, representantes do governo, tanto a nível federal quanto estadual, admitiram que a ação das forças policiais freqüentemente ignora as leis, e que os policiais desfrutam de impunidade para cometer atos ilícitos; e identificaram a impunidade como um dos obstáculos principais ao sucesso das políticas destinadas a fomentar o respeito aos direitos humanos no Brasil. São questões que já se referem apenas às vítimas, seus familiares e as organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos, mas afetam a totalidade da sociedade brasileira. Exigem a mobilização urgente de recursos para uma reforma institucional e outras imediatas, destinadas a assegurar a prevalência do estado de direito no Brasil.

Anistia Internacional é de opinião que as autoridades brasileiras de todos os níveis devem reafirmar seu controle sobre as forças policiais, garantindo que não haja impunidade para as violações dos direitos humanos cometidos por elementos da polícia. Os governos estaduais deveriam, portanto, cuidar para que todas as denúncias a respeito sejam devida e imparcialmente investigadas, e para que aqueles cuja responsabilidade fique comprovada sejam suspensos do serviço ativo e submetidos a julgamento. As autoridades federais deverão assumir os casos, sempre que as autoridades estaduais deixarem de agir com prontidão e imparcialidade.

O progresso a longo prazo e permanente da proteção aos direitos humanos requer reformas institucionais de vulto. As entidades responsáveis pela aplicação da lei e a administração da justiça precisam ser submetidas a reformas radicais, e levadas a assumir responsabilidade, para que os direitos humanos passem a ser observados no Brasil. Paralelamente à reforma institucional, será preciso também tomar medidas significativas no sentido da proteção efetiva de vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos. Muitas das providências em questão não dispendiosas, mas poderiam exercer um impacto decisivo sobre o respeito aos direitos humanos nas instituições estaduais – como por exemplo, a adoção da prática regular de visitas de surpresa a delegacias policiais e presídios.

A Declaração de Viena, conseqüente à Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, realizada em junho de 1993, recomenda que "Os Estados consideram até que ponto seria recomendável e conveniente elaborar um Plano Nacional de Ação, identificando as etapas através das quais o país fomentaria a promoção e a proteção dos direitos humanos". A Anistia Internacional insta a que o governo brasileiro elabore sem mais tardar um plano dessa natureza, como possível estrutura de base para a implementação de várias das recomendações contidas neste memorando.

Não falta esperança à luta pelos direitos humanos no Brasil. Os últimos anos assistiram a várias iniciativas no sentido de promover o respeito aos direitos humanos, e em alguns estados o Ministério Público atacou com vigor o problema da impunidade para violações dos direitos humanos – sejam eles tortura ou execuções extrajudiciais. Esperamos que as autoridades em diferentes níveis e setores de sociedade civil compartilhem as informações a respeito das iniciativas bem sucedidas, e as aprofundem proporcionando apoio tanto politicamente quanto em termos de recursos a aqueles que corajosamente procuram enfrentar os violadores dos direitos humanos; e também que adotem programas voltados à promoção do respeito pelos direitos humanos, incluindo dos setores mais vulneráveis da população.

As autoridades brasileiras podem, dessa maneira, demonstrar claramente que as violações dos direitos humanos não serão toleradas, e tomar medidas no sentido de promover o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos.

RECOMENDAÇÕES

Governo Federal

Cabe ao governo federal a responsabilidade de assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações, relativamente aos direitos humanos, de acordo com o direito internacional. O Brasil é uma república federativa, na qual cada estado tem jurisdição sobre os crimes cometidos em seu território. Ainda assim, não se deve jamais permitir que o "princípio federativo" justifique o abuso persistente dos direitos humanos, em qualquer parte do país. O art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, requer especificamente que os estados federais "tomem imediatamente medidas adequadas" para garantir a implementação das disposições da Convenção, a nível nacional e estadual.

1. Portanto, a Anistia Internacional recomenda com insistência ao governo federal o estudo da possibilidade de adotar mecanismos que permitam às autoridades federais monitorar a observância dos direitos humanos nos estados, e aos tribunais federais investigar e instaurar processo nos casos de violação dos direitos humanos, sempre que estes não sejam pronta, total e imparcialmente investigados a nível estadual.

2. Os procedimentos para investigação de crimes contra os direitos humanos devem ser revistos, o que incluiria a reafirmação e possível ampliação dos poderes do Ministério Público Estadual e Federal para participar ativamente de tais investigações.

3. Devem ser proporcionados os recursos, tanto humanos quanto materiais, necessários para capacitar os órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos – inclusive as entidades de proteção e bem-estar da infância – a desempenhar o papel que lhes cabe na prevenção e investigação das violações dos direitos humanos.

Polícia

Há necessidade de transformações radicais na totalidade da estrutura das forças policiais braisleiras. Manifesta-se, em particular, um padrão preocupante de violações graves dos direitos humanos com participação de integrantes da Polícia Militar, que as autoridades civis não parecem dispostas ou capazes de impedir.

4. O **status** constitucional, organização, cadeia de comando, disciplina e diretrizes operacionais da Polícia Militar deverão ser revistos com urgência pelas autoridades, com o propósito de concretizar reformas radicais para garantir que as violações dos direitos humanos deixam de ocorrer.

5. As mudanças institucionais devem ser acompanhadas da mensagem expressa, dirigida a todo o pessoal encarregado da aplicação da lei, de que as violações dos direitos humanos, tais como torturas e execuções extrajudiciais, não serão toleradas

de modo algum, e aqueles que as cometerem serão punidos conforme a lei.

6. Dada a repetida omissão dos tribunais militares na condenação de policiais militares acusados de violações dos direitos humanos, devem ser tomadas medidas para transfefir para a justiça comum a jurisdição sobre os crimes contra direitos humanos fundamentais, cometidos por policiais militares em serviço ativo.

7. Os programas de treinamento destinados aos integrantes das forças policiais devem incorporar integralmente a instrução em padrões internacionais, tais como o Código de Conduta das Naçõe Unidas para os Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção e Investigação Efetivas de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros.

8. As autoridades supervisórias da polícia devem assegurar o respeito e a implementação desses padrões no âmbito das forças policiais.

9. Todos os incidentes relativos ao emprego da força letal pela polícia devem ser objeto de investigação total e independente, por outra entidade que não aquela à qual pertençam os envolvidos no incidente.

10. Devem ser emitidas instruções claras a todos os membros das forças de segurança envolvidos na preservação das provas no local do incidente.

11. Todo pessoal encarregado da aplicação da lei que esteja sob suspeita ou acusação de execuções extrajudiciais, ou outras violações graves dos direitos humanos, deve ser afastado do serviço ativo enquanto aguarda o resultado das investigações. Isso pode ser feito sem qualquer prejuízo dos direitos de defesa desses indivíduos.

12. Todo pessoal integrante de forças de segurança contra quem existam provas de envolvimento em execuções extrajudiciais, tortura, "desaparecidos" ou outras violações dos direitos humanos, devera responder a processo. Este princípio deve aplicar-se independentemente do tempo que tenha transcorrido desde a perpetração do crime. Não deve ser permitido aos perpetrados o benefício de qualquer medida legal que isente de processo ou sentença criminal.

13. As investigações devem estabelecer a responsabilidade hierárquica pelas violações dos direitos humanos, e pesquisar os padrões de violação dos direitos humanos, tanto quanto os casos individuais. Qualquer pessoa que se constate tenha ordenado, cometido ou encoberto violações dos direitos humanos deve ser levada a julgamento.

14. Deveriam ser tomadas medidas específicas para a investigação plena de qualquer indício de concluio entre agentes da lei, funcionários públicos e grupos privados tanta na ocorrência desses crimes como na subseqüente obstrução à ação da justiça e de elucidação do crime. Verificado o concluio, os responsáveis devem ser levados a justiça.

15. Devem ser tomadas medidas para assegurar que o pessoal das forças de segurança colabore plenamente com as investigações e que os elementos do judiciário que participem de investigações sobre violações dos direitos humanos pelas forças de segurança permaneçam livres de coerção e intimidação.

Judiciário

16. Devem ser tomadas para assegurar uma reforma do judiciário, que o transforme numa entidade capaz de levar a cabo investigações plenas e efetivas das violações dos direitos humanos. Deve constituir alta prioridade do Governo a garantia de que os tribunais da justiça comum disponham dos recursos e meios legais de que necessitam para a administração da justiça. Deve ser efetuada uma revisão dos procedimentos, a fim de reduzir os atrasos e inaceitáveis a que estão sujeitas as investigações e o intervalo entre a denúncia e o julgamento. Uma vez providos de recursos adequados, e tendo implementado as necessárias modificações legais, os membros do judiciário devem prestar contas a uma entidade apropriada, sempre que deixarem de ministrar a justiça de maneira oportuna e equânime.

17. A luz dos problemas causados pelo persistente fracasso dos inquéritos policiais, o **status** legal dos inquéritos policiais no processo judicial deverá será revisto, com o exame de maneiras pelas quais seria ampliado o papel dos promotores públicos na supervisão das investigações policiais ou no estabelecimento de investigações pela magistratura.

18. Deve ser estabelecido um serviço forense profissional independente, vinculado aos tribunais e não à polícia.

19. Também devem ser implementadas auditorias judiciais internas, a fim de garantir que o pessoal judicial tenha plena compreensão de suas obrigações, e dessa forma as desempenhe.

Proteção a vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos

Os direitos das vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos devem ser protegidos. São as seguintes as recomendações da Anistia Internacional para melhorar essa proteção:

20. Devem ser tomadas medidas para assegurar a proteção de advogados, promotores, funcionários e testemunhas, vítimas ou familiares de vítimas, envolvidos em casos de violação dos direitos humanos. Deve ser implantado um programa de proteção de testemunhas efetivo, de âmbito nacional.

21. As autoridades devem cuidar para que os defensores dos direitos humanos, inclusive as pessoas que trabalham com as crianças de rua, recebam proteção total da lei para poderem realizar o trabalho essencial a que se dedicam.

22. Todas as alegações de ameaça de morte devem ser prontamente investigadas e tomadas medidas no sentido de garantir a segurança da pessoa ameaçada.

23. Os atos de tortura devem ser definidos como delitos nos termos da legislação criminal, sujeitos a penas punitivas que levem em consideração a gravidade da sua natureza.

24. Todas as pessoas detidas e presas devem ter condições de registrar prontamente quaisquer queixas de tortura ou maus-tratos, sem temer represálias.

25. Todas as alegações de tortura, maus-tratos, morte sob custódia, ou "desaparecimentos" devem ser pronta, total e imparcialmente investigadas por uma autoridade judicial ou de outra autoridade competente.

26. Tais investigações devem ser iniciadas, se necessário, a pedido da família da vítima ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento do caso.

27. As conclusões de tais investigações devem, em princípio, ser dadas a público, a não ser que isso prejudique o andamento da investigação criminal.

28. As providências de tratamento e custódia de todos os prisioneiros devem ser revistas pelas autoridades competentes, a fim de garantir que os mesmos recebam tratamento humano e em conformidade com o Conjunto de Princípios das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros e o Artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determina: "Todas as pessoas privadas da liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente ao ser humano".

29. Devem ser formuladas diretrizes para assegurar que todo juiz se mantenha ciente de suas obrigações relativamente à

supervisão dos locais e condições de detenção.

30. Devem ser envidados maiores esforços no sentido de assegurar que todos os centros de detenção e presídios sejam inspecionados regularmente por juízes, representantes do Ministério Público, conselhos penitenciários e organizações não governamentais, particularmente nas áreas em que há grandes prisões com excesso de ocupantes ou sempre que tal for justificado por circunstâncias especiais.

31. Devem ser tomadas medidas para melhorar a provisão de atendimento médico no âmbito do serviço penitenciário brasileiro, e para garantir que a prestação desse atendimento esteja de acordo com os critérios da profissão médica. Os Conselhos Regionais de Medicina poderiam desempenhar um papel decisivo no monitoramento dessa provisão.

32. As reformas visadas devem incluir o aprimoramento dos sistemas de manutenção de arquivo nos locais de detenção e prisão, e procedimentos mais eficientes de liberdade condicional e remissão de pena.

33. O estado deve proporcionar indenização e compensação apropriadas às vítimas de violações dos direitos humanos e a suas famílias.

Para lidar com o passado

Os responsáveis pelas violações dos direitos humanos devem ser apresentados à justiça. Devem ser levados a assumir a responsabilidade pelos seus atos, mesmo se forem funcionários de uma administração passada ou atual, e independentemente do fato de serem ou não integrantes das forças de segurança ou de grupos paramilitares semi-oficiais.

34. O governo deve, portanto, assumir o compromisso de solucionar os casos que estejam pendentes desde as administrações anteriores, cuidado para que as investigações sejam concluídas e os responsáveis apresentados à justiça. Como a tramitação de muitos casos de direitos humanos tem sido notoriamente lenta, a Anistia Internacional está apresentando às autoridades uma lista de casos, selecionados dentre as numerosas ocorrências de violação de direitos humanos em zonas rurais e urbanas, denunciados durante a última década e dos quais muitos permanecem sem solução.

35. O Estado brasileiro, até o presente momento, não apresentou explicação sobre o destino dos 144 casos de "desaparecimento político" ocorridos durante o período de regime militar. O direito das famílias a ter conhecimento do destino de seus membros foi reafirmado pelas Nações Unidas. Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todos os Indivíduos contra o Desaparecimento Forçado especifica, em seu Art. 13, que "deve haver condições para a realização de uma investigação (...) contínua, enquanto permanecer sem esclarecimento o destino da vítima do desaparecimento forçado", e, no Art. 19, que "As vítimas de atos de desaparecimento forçado e seus familiares deverão receber reparação e terão direito a compensação adequada..."

Promoção dos Direitos Humanos

36. Com o objetivo a longo prazo de fomentar o respeito pelos direitos humanos, as autoridades deverão considerar a inclusão de questões de direitos humanos em todos os currículos e práticas didáticas de formação educacional e treinamento, nas escolas, universidades, instituições de formação profissional e foros educacionais, e a organização de campanhas de conscientização destinadas a promover os direitos humanos e combater todas as formas de discriminação

Ratificação de Padrões Internacionais de Direitos Humanos

Nos últimos anos o Brasil ratificou diversos e importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, e participou encontros internacionais para a promoção de padrões de direitos humanos, tais como a Declaração de Viena, que encerrou a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e reafirmou a universalidade dos direitos humanos.

37. Em junho de 1994 o Brasil foi o anfritrião da 24 Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizada em Belém do Pará, durante a qual foi adotada a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Indivíduos, assinada na ocasião pelo Brasil e muitos outros países da região. Seria adequado, portanto, se o Brasil assumisse a liderança na região e fossa o primeiro país a ratificar a Convenção.

38. Em 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A Anistia Internacional insta que o país assine e ratifique também o Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, referente a mecanismos de aplicação e comunicações individuais.

39. O Brasil ratificou ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992. A Anistia Internacional insta o Brasil a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e a abolir as restrições às visitas ao país da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

40. Durante a fase que antecede a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as mulheres, a ser realizada em Beijing em setembro de 1995, a Anistia Internacional insta que o governo brasileiro reafirme a universidade e a indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres, conforme especificados na Declaração e no Programa de Ação de Viena, e garanta que a Plataforma de Ação final de Beijing inclua a referência à responsabilidade dos Estados quanto a pôr um fim à violência dos seus agentes contra as mulheres, referência essa até o momento não incluída no texto preliminar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª não levantou uma questão de ordem, mas, na realidade, a Mesa deve uma explicação. A sessão desta manhã deveria ser dedicada, com a presença do seu Presidente, à atuação da Anistia Internacional. Mas, pela necessidade de nossos trabalhos, sem prejuízo da honra que a Casa deve ao Presidente da Anistia Internacional, Sr. René Debret, nós realizamos esta sessão.

E em nome do Congresso Nacional, em nome do povo brasileiro, o qual representamos, fui apresentar a S. Exª, no Espaço Cultural, as homenagens do Congresso brasileiro, do povo brasileiro, desejando que sua ação, tão importante para a humanidade, prossiga com êxito e apoio de todos nós.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, eu queria cumprimentar o Presidente do Congresso, Senador José Sarney, pelas gestões que fez junto ao Presidente da República, no sentido de amainar a discussão em relação à reforma da Previdência. V. Exª tomou uma providência importante. Acredito que isso poderá diminuir a área de atrito entre o Congresso e o Poder Executivo. Só espero que o Executivo cumpra, efetivamente, a sua parte, dando condições materiais a esta Casa no sentido de retardar o andamento da Proposta de Emenda Constitucional da Previdência Social.

Sr. Presidente, ao mesmo tempo, desejo fazer uma reclamação. Eu não entendo por que, com tantas medidas provisórias, com tantos vetos, nós ficamos três semanas sem nenhuma reunião do Congresso Nacional. A última reunião foi exatamente no dia 9 de março; portanto, há três semanas. Se uma medida provisória tem uma tramitação média de quatro semanas, ficarmos três semanas

sem nenhuma reunião do Congresso, lamentavelmente, é abrir mão de um espaço extremamente importante que o Congresso tem. O Congresso reclama de tantas medidas provisórias e não se reúne, por três semanas, para decidir sobre as mesmas.

Era essa a reclamação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Na realidade, estamos há três semanas sem realizar sessão do Congresso porque a Presidência solicitou às Lideranças da Casa que selecionassem as matérias necessárias e consensuais à Ordem do Dia, para que pudéssemos avançar na votação, desobstruindo, assim, a pauta da Casa. Como essas Lideranças não apresentaram à Presidência nenhuma solução para esse assunto, a não ser há dois dias, convocamos esta sessão para hoje.

Comunico ainda aos Srs. Congressistas que, a partir da próxima semana – e agora permanentemente –, teremos sessões do Congresso Nacional às quartas-feiras, a partir das 17h, enquanto a Câmara dos Deputados não tiver uma Ordem do Dia que ocupe todo o seu tempo, e às quintas-feiras, às 9 horas.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, solicitaria a V. Exª que, de ofício, retirasse da pauta a Medida Provisória nº 932, porque está **sub judice**. O Tribunal, ontem, deu uma liminar sobre a mesma.

A segunda colocação é sobre o veto ao salário mínimo. Longe de mim interferir na elaboração da pauta do Congresso, entretanto, pediria a V. Exª que desse uma atenção especial ao assunto, pois se trata de matéria de interesse público relevante e os trabalhadores brasileiros estão ganhando ainda R$70,00 por mês. O Presidente da República, numa ação para atropelar, talvez, a votação do veto, se antecipou e encaminhou a esta Casa uma mensagem concedendo aumento em maio.

Ora, Sr. Presidente, se os trabalhadores estão passando privações, estão magros e raquíticos com R$70,00, quando chegar o dia 1º de maio estarão ainda muito mais magros e raquíticos.

Por isso, como V. Exª é um homem que tem dado muita atenção as problemas sociais, pediria que V. Exª inserisse na próxima pauta do Congresso o veto presidencial que trata do salário mínimo de R$ 100,00.

É o apelo que faço a V. Exª, agradecendo-lhe a atenção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Deputados e Senadores que cooperem com a Mesa, de modo a que possamos avançar nos nossos trabalhos.

Como o Congressista Gerson Peres disse, S. Exª fez um apelo à Mesa e não uma questão de ordem, na qual o Regimento pede que, em primeiro lugar, o orador decline o artigo pelo qual a Mesa deve decidir.

Peço aos Srs. Parlamentares que colaborem com a Mesa no sentido do cumprimento do Regimento.

O SR. GERSON PERES – Pedi a palavra pela ordem, Sr. Presidente. Não pedi para uma questão de ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª afirmou que não recebeu dos Líderes partidários a indicação da pauta para organização das sessões do Congresso. Como Líder do PDT, devo dizer-lhe que tenho participado, semanalmente, de reuniões de Líderes com o Líder do Governo no Congresso Nacional, ocasião em que temos definido o consenso em torno de algumas matérias, especialmente em torno de medidas provisórias. Todavia, somente há três ou quatro dias, recebi eu, na Liderança do Partido, uma comunicação pedindo que indicasse que vetos deveriam ser votados em separado, o que fiz anteontem. Quer dizer, recebi a comunicação há três ou quatros dias e a respondi vinte e quatro horas depois.

Portanto, V. Exª não deve estar sendo informado dessas reuniões dos Líderes partidários que têm-se reunido semanalmente – às vezes mais de uma vez por semana – com o Líder do Governo no Congresso.

Temos nós até renunciado a algumas posições. Eu, especialmente, declarei a minha posição de não obstruir medidas provisórias por achar que não é um gesto conseqüente. Não teremos como regulamentar por decreto legislativo os efeitos resultantes da rejeição de medidas provisórias, que, a rigor, já encerraram suas finalidades, já produziram plenamente seus efeitos.

Era isso o que queria dizer, apenas para que não ficasse sem registro diante da exposição de V. Exª, e o faço ao lado do Líder do Governo, que presidiu essas reuniões do Colégio de Líderes.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O registro de V. Exª foi tomado pela Casa e penso que o assunto está resolvido com a marcação das sessões do Congresso Nacional em datas preestabelecidas.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero louvar a iniciativa de V. Exª de fazer com que o Congresso aprecie e delibere as medidas que estão esperando uma solução.

No entanto, fica muito difícil para nós, Sr. Presidente – e acredito que falo em nome de todos os Congressistas novos, que estão chegando a esta Casa –, tomando conhecimento um dia antes, apenas, da pauta, nos inteirarmos dos assuntos para podermos deliberar conscientemente.

Era isso, Sr. Presidente, que queria que ficasse registrado, para que, com maior antecedência, nos fosse passada pelo menos a Ordem do Dia, para que pudéssemos sempre nos posicionar de acordo com o interesse da população.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o Regimento Comum da Casa, as matérias devem ser entregues com antecedência de 24 horas. Mas já estou diligenciando junto à Mesa de modo a que, subsidiariamente, apliquemos o Regimento do Senado Federal, em complementação ao Regimento Comum, e possamos dar, com antecedência maior, com prazo maior, ao conhecimento dos Srs. Congressistas, as matérias. No Senado, o Regimento determina que o prazo seja de três dias.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra, pela Liderança do PCdoB, ao nobre Congressista Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB-SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, em primeiro lugar, quero dizer a V. Exª que o sistema de som da Casa está funcionando de forma deficiente. Estamos ouvindo muito mal a palavra de V. Exª e dos oradores.

A segunda questão, Sr. Presidente, é que gostaria de lamentar, respeitando a posição de V. Exª, que o Congresso Nacional, principalmente nesta fase crítica da vida do País, tenha deixado de se reunir durante os últimos quinze dias.

Considero o argumento de V. Exª, de que não haveria con-

senso entre as Lideranças sobre a Ordem do Dia, razoável. Porém, Sr. Presidente, o Congresso Nacional não é apenas a Casa da deliberação, ele é, fundamentalmente, a Casa do debate dos graves problemas nacionais.

Gostaria, Sr. Presidente, de estar entre aqueles que dispõem, por exemplo, dos microfones das grandes redes de televisão; gostaria também de estar entre aqueles que são citados pelos jornalões conservadores do País. Infelizmente, Sr. Presidente, tanto eu como a maioria dos que aqui estão somente temos voz quando os microfones da Câmara ou do Congresso Nacional são franqueados aos Parlamentares.

Por esse motivo, Sr. Presidente, gostaria de apelar a V. Exª para que, mesmo quando não houvesse Ordem do Dia a deliberar, convocasse o Congresso Nacional, para que os clamores do País, dos Deputados e Senadores possam ser ouvidos, possam ser testemunhados, possam ser registrados nos Anais desta Casa, e para que não fique a idéia, Sr. Presidente, de que apenas os editoriais dos jornais conservadores e as notícias do **Jornal Nacional** sejam a opinião predominante na sociedade brasileira.

Gostaria de citar um exemplo, Sr. Presidente, que me põe em dúvidas existenciais. Faz-se intensa campanha contra o corporativismo no Brasil. É corporativista o Congresso Nacional, por só pensar em seus interesses; são corporativistas os militares, os funcionários públicos, são corporativistas todos aqueles que conquistaram algum direito neste País. Do outro lado, Sr. Presidente, a mídia conservadora procura vender a idéia, falsa, de que pensam no País, em primeiro lugar, os banqueiros, as multinacionais, que querem adquirir, por qualquer preço, o nosso patrimônio público; de que pensam no País as corporações, que já se inscreveram e que trabalham para comprar aquilo que acham que o Congresso Nacional admitirá vender por qualquer preço.

Ora, Sr. Presidente, essa dicotomia é falsa, e a sociedade brasileira, principalmente através desta Casa, precisa debater profundamente para não cair nas armadilhas que vizinhos nossos caíram, quem sabe desavisados, quem sabe por não terem debatido como estamos fazendo, quem sabe por não terem um Congresso que ouça os clamores da Nação e não os clamores do grande capital financeiro internacional.

Fica aqui, portanto, Sr. Presidente, o nosso apelo para que tenhamos, no âmbito desta Casa, que creio ser a mais democrática do País – muito mais democrática do que qualquer corporação multinacional, muito mais democrática do que qualquer banco –, espaço para o debate, para que esta Casa seja a das deliberações, mas também a do debate do povo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Piauhylino.

O SR. LUIZ PIAUHYLINO (PSB-PE – Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a Direção da Petrobrás tomou recentemente uma decisão bastante lamentável: a de proibir seus funcionários de se manifestarem a respeito da flexibilização do monopólio do petróleo. Esta determinação foi, inclusive, confirmada pelo presidente da empresa, Joel Rennó, segundo noticiário da imprensa.

O caso se afigura como uma exacerbação de cumprimento de ordens vindas do Palácio do Planalto. Que o Presidente Fernando Henrique Cardoso cobre unidade de posicionamento dos dirigentes de órgãos públicos com as diretrizes do Governo é correto. Mas que esses mesmos dirigentes passem a exigir postura igual dos seus funcionários é totalmente absurdo.

Os servidores que não ocupam cargos de confiança não podem estar sujeitos a ordens desse tipo. Aqueles que foram convidados e aceitaram ocupar funções de direção em ministérios, autarquias, empresas estatais, estão, por uma questão de ética, impedidos de contestar projetos e programas governamentais. Se por acaso discordarem de forma irreconciliável, têm a opção de deixar os cargos.

E os funcionários? Serão punidos até com demissão, pelo que foi anunciado em veículos de comunicação. O que quer dizer que servidores públicos estão tendo um direito básico da democracia – a livre manifestação de pensamento – suspenso por uma determinação arbitrária que lembra os tempos do regime de exceção. Mas não estamos mais numa ditadura. A opção de ser a favor ou contra determinada medida do governo tem que ser respeitada.

Como cidadão, o servidor público pode e deve participar da vida do seu país.

Neste sentido, torna-se necessário um posicionamento da Direção da Petrobrás, vindo de público, esclarecer a questão. Se houve realmente a proibição, que seja revista, pois o debate sobre o assuntos nacionais não é privilégio de grupos nem deve sofrer restrições. O contrário significaria a imposição de idéias, inadmissível numa democracia.

Muito Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Lacerda.

O SR. JOSÉ CARLOS LACERDA (PPR-RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, hoje como representante do Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de vir a esta tribuna enaltecer o convênio firmado com a União, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, para realização da Operação RIO II.

O Governador Marcelo Alencar que está inteiramente voltado para a questão da violência, tem dado demonstração concreta de que vai enfrentar e resolver esta guerra que afronta a sociedade do Rio de Janeiro.

Mas sabíamos da necessidade urgente da ação complementar por parte do Governo Federal.

O Estado do Rio de Janeiro, conta com a adesão de muitas associações para mobilizar recursos no combate à violência; e a Associação Comercial do Rio de Janeiro, vem oportunamente somar forças e trabalho para esta ação prioritária.

Quero chamar a atenção das autoridades, lembrando que a questão da violência, não somente no Estado do Rio de Janeiro, mas a nível nacional, tomou uma dimensão INTERNACIONAL, porque a segurança não envolve somente aspectos de justiça social e tranqüilidade dos cidadãos, mas principalmente porque é um fator econômico óbvio.

Na realidade deixaram a questão da segurança chegar ao CTI, e este organismo hoje tão necessitado de transfusões eficazes, vê a luz do túnel finalmente acender a esperança de que este câncer social será, não erradicado, mas, infelizmente combatido, com o apoio de forças federais, com o aumento do número de homens nas ruas de 6.500 para 20.000. Com a mobilização das Forças Armadas e das Polícias Civil, Militar, Federal e Rodoviárias e a munição necessária, o Estado do Rio de Janeiro voltará a ter paz.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Antonio Ueno.

O SR. ANTONIO UENO (PFL-PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, acabo de receber do Estado do Paraná, que tenho a honra de representar nesta Casa, veementemente apelo do Sindicato Rural de Cornélio Procópio, com cópia de uma carta já dirigida ao eminente Ministro Pedro Malan, da Fazenda, e firmada pelo Sr. Wilson Baggio, presidente da Comissão Técnica de Café da F.A.E.P. e do Sindicato

Rural de Cornélio Procópio, no que diz respeito à liberação da verba de R$ 314 milhões com recursos do Funcafé e conforme Voto do Conselho Monetário Nacional, de 1994.

O Presidente da FAEP e do Sindicato traça judiciosa exposição sobre os motivos que determinaram o pleito. Dos R$ 314 milhões, deveriam ser liberados 50% em 1994 e 50% em 1995. Entretanto, neste mês de março, foram distribuídos apenas R$ 91 milhões para todo o Brasil. Mas, a despeito desse insignificante valor, liberado pelo Bacen para todo o Brasil, ao Paraná, que foi o Estado mais atingido pelas geadas de 1994, com demanda de R$ 54,8 milhões, coube apenas R$ 16,73 milhões, bem abaixo, como se pode perceber, das suas reais e imediatas necessidades.

Na agência do Banco do Brasil de Cornélio Procópio, a necessidade é de R$ 2,6 milhões.

Entretanto, foi atendido em apenas R$ 0,4 milhões, ou seja menos de 1/6. Além disso, instruções internas do Banco dão prioridade aos produtores que devem financiamentos de café, em detrimento dos que não devem, mas que foram, também, atingidos pela geada. Sem nenhuma dúvida, esses cafeicultores queixosos estão sendo submetidos a discriminação, o que, em absoluto, não se justifica. Pior ainda, dizem os queixosos, é que o Banco determina o teto de contratação pelo total de recursos que chegaram, isto é, R$ 0,4 milhões, ficando retidas as parcelas vincendas em julho, setembro e seguintes.

É óbvio que essa política diminui demasiadamente a distribuição entre os mutuários necessitados, até porque os recursos lhes chegam extemporaneamente, pois as geadas ocorreram há dez meses e o ano agrícola iniciou-se em setembro do ano passado. A falta de liberação dos recursos, em tempo certo e no montante necessário coloca os cafeicultores em dificuldades financeiras e é fator de baixa no mercado, como tem acontecido.

Por fim, solicitam os cafeicultores ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda, através das intituições que os representam, que os recursos sejam liberados até o total de R$ 314 milhões, conforme o Voto do Conselho Monetário Nacional. Solicitam mais que o teto de contratação seja pelo desembolso total da primeira parcela, imediatamente, atendendo maior número de mutuários e não pelo teto de contratação estabelecido pelas instruções do Banco, ou seja R$ 0,4 milhões.

É discutível, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, que estão com absoluta razão os cafeicultores do meu Estado. A riqueza básica do Brasil é a agricultura, registrando-se que o café nos seus tempos áureos, chegou a colocar o nosso País como o maior produtor do Mundo. Não se justifica, pois, que, quando a agricultura necessita de maior apoio, o Banco do Brasil crie tais obstáculos ao financiamento, como está ocorrendo com a cafeicultura.

Por estas razões, subscrevo, também o pleito dos produtores paranaenses e, desta tribuna, apelo para o eminente Ministro Pedro Malan no sentido de que determine a liberação imediata pelo Banco do Brasil, dos recursos destinados aos cafeicultores do Paraná, principalmente os que foram prejudicados pelas geadas do ano passado. É sem dúvida, um critério de justiça.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nestes últimos dias, noticiou prestigioso órgão da imprensa brasileira, que está nas cogitações do Governo fazer incidir o imposto de renda sobre os proventos das aposentadorias.

A matéria deve ser encarada com reserva porque, no que tange aos beneficiários do INSS, se é a estes que se refere a notícia, nenhum deles, mesmo aquele que recebe o teto máximo de dez salários mínimos está em condições de pagar mais esse imposto, uma vez que os seus rendimentos não lhe permitem ir além dos gastos imprescindíveis às suas necessidades existenciais.

Não é apenas com voracidade tributária que o Governo irá resolver os seus problemas de caixa.

Dai a César o que é de César, foi a resposta de Cristo aos fariseus que lhe queriam perscrutar a coerência. Os fariseus de hoje são os mesmos daquele tempo. Ricos e poderosos querem viver da sonegação.

Não faz muito, a própria equipe do Governo anterior proclamou a bom som que somente a classe média paga imposto de renda. Isso significa que as classes mais altas e poderosas, justamente as que auferem os mais exorbitantes lucros e que acumulam maiores rendas, são as que ficam à margem da tributação.

O que pagam de impostos é ninharia, embora tenham todas as regalias que o governo lhes confere como os incentivos fiscais, o arrocho às importações e muitos outros privilégios que um discurso de Pequeno Expediente não consegue abarcar.

Há, é verdade, aposentadorias, que são verdadeiras mordomias e sinecuras, auferidas à sombra do Poder e estas, se não podem ser canceladas, devem sofrer, rigorosamente, a mesma incidência do imposto de renda que paga o comerciante lutador e honrado.

Mas, no que tange ao propósito do Governo, de estender o imposto de renda a todos os aposentados, a decisão é muito simplista, porque, quem recebe salário, principalmente proventos de aposentadoria, que são controlados por suas próprias repartições, cai como um passarinho na mira do caçador impiedoso. Desse modo, o imposto de renda não deve ser extensivo aos pequenos empresários, assalariados e, muito menos ainda, aos aposentados do INSS.

Quanto a estes últimos, refiro-me evidentemente aos que têm, realmente, direitos adquiridos, por uma contribuição honesta ao longo dos anos e não àqueles que se imiscuíram na Previdência como camaleões, auferindo aposentadorias por meios escusos e a que não fizeram jus. Estes últimos devem ser simplesmente alijados da Previdência e rigorosamente punidos pela desfaçatez.

Há muitos outros meios inteligentes de se reforçar o Tesouro, como aqueles apontados de combate sistemático à sonegação, de incremento à produção agropecuária e industrial e à atividade comercial, de organização alfandegária visando os tributos que podem provir das importações, em suma, o estabelecimento de uma política fiscal adequada, com o propósito de aumentar as rendas nacionais, mas jamais com o escorchamento dos que ganham pouco e, muito menos ainda, dos aposentados do INSS.

Em verdade, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, os legítimos previdenciários do INSS necessitam ainda de mais amparo, pois convém sempre lembrar que toda a riqueza de que o Brasil desfruta hoje teve o concurso de todos estes milhões de aposentados que encaneceram na expectativa de um final tranqüilo, que o Brasil ainda não lhes deu.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Feu Rosa.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 6, DE 1995-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, **in fine** e termos das normas estabelecidas

pela Presidência, publicada no **DCN** de 11-11-91, pág, 4.505, a criação de uma Comissão Especial Mista, constituída de 12 Senadores, igual número de Deputados Federais e 14 Suplentes (sete senadores e sete deputados federais), para, no prazo de oito meses "reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis do desenvolvimento das demais regiões; propor novas diretrizes ao Projeto, que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no Norte do País".

Sala das Sessões 13 de março de 1995. – Senadora **Marluce Pinto**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1° Secretário em exercício, Deputado Feu Rosa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 7, de 1995-CN

Requeiro inversão da pauta, no sentido de que os itens n°s 1 (MP 926), 4 (MP 919), 7 (MP 922), 9 (MP 924), 14 (MP 930), 16 (MP 933), 17 (MP 934) e 2 (MP 932), sejam apreciados, nesta ordem, antes do item n° 3

Sala das Sessões 30-3-1995

Germano Rigotto, Líder do Governo no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Governo e autor do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto, como Líder do Governo e como autor do requerimento.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, minha intenção é ajudar a Mesa e esclarecer algumas colocações que foram feitas pelos Srs. Parlamentares.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, convocar sessões do Congresso às quartas-feiras à noite e às quintas-feiras pela manhã é a melhor decisão, porque os Srs. Parlamentares, os Srs. Senadores e Deputados podem se programar, e até mesmo os presidentes das comissões das duas Casas.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, apresentei esse requerimento de inversão de pauta e de definição de preferência porque essas medidas provisórias, com exceção de uma – que é a das mensalidades escolares, com relação à qual parece que havia, ainda, uma tentativa de discussão do mérito –, estariam todas acertadas, e poderíamos votar os projetos de conversão sem problema nenhum.

Quero dizer a V. Exª que a grade de sugestões de medidas provisórias que poderiam ser apreciadas hoje foi distribuída aos Srs. Líderes na segunda-feira.

Quanto à das mensalidades escolares, Sr. Presidente, seria bom que houvesse um entendimento do Sr. Relator, Deputado Paes Landim, com as Lideranças que levantaram o assunto da decisão do Supremo Tribunal Federal, para vermos se é interessante votá-la hoje ou não. Como é o último item da pauta, temos como avançar no entendimento.

Quero dizer, também, a V. Exª – e está aqui o Deputado Maurício Requião –, que ontem fizemos uma reunião com o Ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, sobre a Medida Provisória n° 938. Houve o entendimento de que não votaríamos o recurso de admissibilidade hoje, para que, até terça-feira, pudéssemos avançar no texto dessa medida provisória.

Comunico a V. Exª a decisão, que passou pelas Lideranças e pelos autores do requerimento, de que só votaremos a admissibilidade após terça-feira, quando teremos uma reunião conclusiva, relativamente ao texto da Medida Provisória n° 938.

A Medida Provisória n° 932 é uma decisão do Relator com os Srs. Líderes. O Deputado Paes Landim deve estar aí e S. Exª pode chegar a uma definição com os Srs. Líderes. O Deputado Paes Landim, até para ordenarmos esta votação, poderia se manifestar com relação ao assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª como Líder.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP. Como líder. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, em nome do Partido dos Trabalhadores, queremos informar a V. Exª e ao Congresso Nacional que o PT teria outra proposta com referência à ordem, mas não vamos colocar maiores obstáculos. Queremos deixar claro que não há nenhuma relação com o mérito das medidas provisórias que vão ser, a seguir, debatidas e votadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa cumprirá a determinação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) –

Item 1 –

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória n° 926, de 1° de março de 1995, que "dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

Nos termos do disposto no art. 8° da Resolução n° 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Germano Rigotto que profira o parecer sobre a admissibilidade.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Para proferir parecer) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República editou, em 1° de março de 1995, a Medida Provisória n° 926, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional. Trata-se da reedição das Medidas Provisórias n°s 616, 655, 708,762, 827 e 879, de 14 de setembro, 13 de outubro, 11 de novembro, 9 de dezembro de 1994, 10 e 30 de janeiro de 1995, respectivamente.

A Medida Provisória estabelece que os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo **Antidumping** e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a per-

centual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos e da presente Medida Provisória, de forma a sanar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

A Medida Provisória também determina que compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigilidade dos direitos provisórios.

De acordo com o art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, com o objetivo de examinar se atende ou não aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62 da Constituição Federal.

Sabe-se que a matéria é de grande importância para a sobrevivência de diversos setores produtivos. Com a abertura da economia ao comércio internacional, vêm ocorrendo casos em que há uma importação maciça de um determinado produto antes de uma eventual imposição de direitos, e sem a possibilidade de aplicação imediata. Espera-se que, com a nova legislação, seja possível proteger melhor o mercado doméstico da concorrência extema desleal.

Diante do exposto, conclui-se pela Admissibilidade da Medida provisória 926, de 1° de março de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável à admissibilidade da medida. Não havendo recurso, vamos passar à discussão da matéria.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória 926, de 1° de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

À medida não foram apresentadas emendas. A Comissão Mista conclui pela aprovação da medida.

Em discussão a medida provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – (PPR-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não quero discutir o mérito da medida. Nesta oportunidade, quero fazer uma reclamação. Nesta fase da medida provisória, em que as Comissões não se reúnem e não tomam nenhuma decisão, em que o Relator é designado em Plenário para relatar a admissibilidade e depois seu mérito, qualquer Parlamentar poderia relatar. O Líder do Governo fazer o relatório é piada, Sr. Presidente. Qualquer pessoa poderia fazer o relatório da medida provisória. Não acredito que a Mesa tenha designado e que o Líder tenha aceito essa condição. Qualquer pessoa deste Congresso poderia ser o Relator, menos o Líder do Governo. É lamentável o registro que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a matéria na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a matéria no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a Medida Provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA n° 926, DE 1° DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício de cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo **Antidumping** e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n°s 93,941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, adotado pela Lei n° 313, de 30 julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das Partes Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Medida Provisória, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados.

Art. 2° Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de **dumping** ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica'" deverá ser entendido conforme os dispostos nos Acordos **Antidumping** e nos Acordos de Susídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1°, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3° A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6° desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

I – depósito em dinheiro: ou

II – fiança bancária

§ 1° A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2° A Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3° O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4° Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de **dumping** ou de subsídios.

§ 1° O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6° desta Medida Provisória.

§ 2° Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos **Antidumping** e os Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1°.

Art. 5° Compete à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de **dumping** ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6° Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3° desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos **dumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7° O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos **antidumping** e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de **dumping** ou subsídio.

§ 1° Será competente para a cobrança dos direitos **antidumping** e os compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2° Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art. 8° Os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos, de retroatividade, previstos nos Acordos **Antidumping** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1°.

Art. 9° Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I – os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos **antidumping**, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos Acordos **Antidumping**, mencionados no art. 1°

II – os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de **dumping** e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de **dumping** ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos **antidumping** provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos **antidumping** e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas orginárias, serão enquadradas na categoria de entrada compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3° da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1° e 5° atenderá, o que couber, ao disposto na Resolução n° 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução n° 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira – CPA.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 879, de 30 e janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o § 2° do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.578, e 11 de outubro de 1977.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Na forma do decidido pelo Plenário, passa-se à apreciação do **item 4.**

> Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 919, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

À Medida foram apresentadas duas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Nos termos do disposto no art. 8° da Resolução n° 1, de 1989, solicito ao Senador Edison Lobão que profira o parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. EDISON LOBÃO – (PFL-MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória n° 919, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

A norma em apreço, que estabelece os quantitativos e classificação dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, mantém os termos da Medida Provisória n° 866, de 27 de janeiro de 1995, e convalida seus efeitos legais, conforme estabelece no art. 3°. Também autoriza o Presidente da República a promover as alterações necessárias nas estruturas regimentais e nos estatutos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Nos termos da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, esta Comissão Mista deve pronunciar-se, nesta fase inicial do processo, sobre a admissibilidade da norma em exame, para o que deve apreciá-la à luz dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência..

Afigura-se atendido o pressuposto da relevância, pois a me-

dida organiza e consolida o quadro dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Federal, principalmente porque contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações específicas editadas até 30 de dezembro de 1994, promovendo, assim, melhores condições para sua distribuição entre os vários órgãos e entidades do setor público federal.

A urgência resulta de juízo de valor do Chefe do Executivo, que entendeu dever imprimir um ritmo mais ágil ao processo de alteração da estrutura organizacional de diversos órgãos e entidades da Administração Federal, de modo a instrumentá-los para o desempenho de suas importantes funções, principalmente nesta fase inicial de implantação de um novo Governo.

Por estas razões, esta Relatoria entende que a Medida Provisória nº 919, de 24 de fevereiro de 1995, deve ser considerada ADMISSÍVEL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao Senador Edison Lobão que profira o parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da matéria.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 919, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

A norma em apreço, que estabelece os quantitativos e classificação dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, mantém os termos da Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995 (reedição da Medida Provisória nº 803, de 30 de dezembro de 1994), e convalida seus efeitos legais, conforme estabelece no art. 3º. Também autoriza o Presidente da República a promover as alterações necessárias nas estruturas regimentais e nos estatutos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Constitucionalidade

A presente inicativa legislativa do Presidente da República, ao editar medida provisória dispondo sobre a organização e o funcionamento de órgão da administração federal, encontra respaldo em vários dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 62, já mencionado.

Com efeito, consoante o art. 84 da nossa Constituição, compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei" (inciso VI) e "editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62" (inciso XXVI). Cabe igualmente ao Congresso dispor, mediante lei, sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública", segundo preceitua o art. 48, XI.

Considerados esses fundamentos e o fato de nenhum dispositivo da norma em exame ofender a Carta Magna, pode-se afirmar que esta medida provisória nada contém que impeça a sua aprovação, do ponto de vista da constitucionalidade.

Mérito

A medida mantém a organização do quadro dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Federal, consolidado pela medida Provisória nº 866, e contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações específicas editadas até 30 de dezembro de 1994. Convém ressaltar que o assunto, de extrema importância para a organização e o funcionamento da Administração Federal, vem sendo apresentado sucessivamente ao Congresso, por meio das Medidas Provisórias nºs 695/94, 698/94, 696/94, 702/94, 714/94, 715/94, 723/94, 719/94, 734/94, 738/94 e 866/95, com o objetivo de promover melhores condições para a distribuição desses cargos e funções entre os vários órgãos e entidades do setor público federal.

Embora a medida provisória em exame tenha, em essência, o mesmo objetivo e o mesmo conteúdo da Medida Provisória nº 866, cujos efeitos convalida, difere desta apenas nos quantitativos constantes do anexo, onde se observam alguns acréscimos. Com efeito, o total de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional passou de 49.478 para 49.545. Manteve-se inalterado o quantitativo de DAS (8.927) e FG (16.784)das autarquias e fundações (num total de 25.711 cargos), enquanto foram acrescentados 12 cargos de Direção e Assessoramento Superior e 45 Funções Gratificadas na Administração Direta, que ficou com um total de 23.833.

Pretende o Chefe do Executivo, com essa iniciativa legislativa, imprimir um ritmo mais ágil ao processo de alteração da estrutura organizacional de diversos órgãos e entidades da Administração Federal, de modo a instrumentá-los para o desempenho de suas importantes funções, principalmente nesta fase inicial de implantação de um novo Governo.

Nos termos regimentais, a medida provisória em exame recebeu, na Comissão Mista, duas emendas, uma do Deputado Chico Vigilante e outra do Deputado Arnaldo Faria de Sá, apreciadas a seguir.

Emenda nº 1

Com esta emenda aditiva, o Deputado Chico Vigilante acrescenta artigo estabelecendo prazo de 90 dias para que o Poder Executivo envie ao Congresso proposta de reestruturação de seus cargos de confiança e funções de direção, chefia e assessoramento, a fim de estabelecer isonomia de retribuições entre estes e os vigentes nos Poderes Legislativo e Judiciário. Acrescenta parágrafo único, estabelecendo que a proposta referida deverá considerar a necessidade de racionalização da estrutura, a redução do quantitativo total dos cargos de confiança e funções de direção, chefia e assessoramento e fixar as normas para o seu provimento, obedecido o disposto no art. 37, V, da Constituição.

Afirma o nobre Deputado, ao justificar a modificação proposta, que a estrutura de cargos comissionados do Poder Executivo, hoje, é caótica. "Ao mesmo tempo, os cargos de mais alta responsabilidade, encarregados da direção superior da Administração, têm retribuições irrisórias, frente aos seus atributos." Prossegue, chamando a atenção para a necessidade de uma revisão na estrutura dos cargos comissionados, "para que o Executivo Federal possa ter condições de governabilidade e para que a isonomia seja completa, alcançando todos os servidores públicos."

Em que pese à relevância da preocupação refletida na proposta, entendo que a medida provisória, tal como apresentada, já tenha resultado de estudos que concluíram ser esta a melhor maneira de atender às necessidades de alteração da estrutura organizacional de diversos órgãos e entidades da Administração Federal, de modo a instrumentá-los para o desempenho de suas importantes funções.

Deste modo, proponho a rejeição da Emenda nº 1.

Emenda nº 2

A emenda do Deputado Arnaldo Faria de Sá sugere a introdução de um novo artigo:

"O inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I– Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro So-

cial – INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

a) Procurador Autárquico;

b) Engenheiro;

c) Arquiteto."

Ao justificar a alteração proposta, afirma o Deputado que ela atende ao princípio da isonomia ou eqüidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro do art. 39 da Constituição Federal.

Esta relatoria entende, todavia, que não deve ser alterado o texto original, propondo, portanto, a rejeição da Emenda nº 2.

As ações propostas na medida provisória em exame, por sua importância, são plenamente justificadoras de seu mérito. Deste modo, esta Relatoria propõe a rejeição das emendas nºs 1 e 2 e a aprovação, nos seus exatos termos, da Medida Provisória nº 919, de 24 de fevereiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os pareceres concluem pela admissibilidade, constitucionalidade e mérito, pela aprovação da Medida Provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Há expediente a ser lido que pede o adiamento da matéria.

Vamos continuar a discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Congressista Feu Rosa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 8, DE 1995 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação de emenda nº 1, apresentada a Medida Provisória nº 9/9.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O requerimento que acaba de ser lido será votado oportunamente.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arlindo Chinaglia, em nome do PT, pela ordem.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o requerimento lido pede apenas o destaque para votação; V. Exª anunciou ao Plenário que havia uma proposta de adiamento.

Como foi proferido um parecer oral e não há pedido de adiamento, estamos propondo a V. Exª que seja publicado o parecer, dado que a sua simples apresentação verbal em plenário não nos permite a apreensão, em profundidade, do mesmo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esclareço ao nobre Congressista que o prazo da medida esgota-se justamente na data de hoje: 30 de março de 1995. Qualquer adiamento da matéria significaria uma infringência ao art. 16 que diz:

> "Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada automaticamente até decisão final."

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Permita-me Sr. Presidente, a leitura do art. 33 do Regimento Comum, que confronta com esse que V. Exª acabou de ler.

"Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com antecedência mínima de 24 horas."

Isso não foi feito. Não foi distribuído aqui sequer uma cópia, mesmo datilografada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A assessoria da Mesa me informa que os avulsos foram distribuídos, de acordo com o art. 33, com antecedência de 24 horas, o que é determinado pela forma regimental. Então, somos obrigados a votar.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – O parecer não foi distribuído, Sr. Presidente. E de acordo com o mesmo art. 33, o parecer deveria ser distribuído.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim, mas estamos procedendo à votação em regime de urgência em virtude do que dispõe o Regimento Comum; portanto, não temos outra opção senão, em regime de urgência, aprovar ou rejeitar o parecer. Se a Casa aprova o parecer, então temos que votar a matéria.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, em decorrência dessa decisão da Mesa, vamos pedir verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem direito de fazê-lo, e a Mesa, de cumprir o Regimento.

Vamos proceder à votação, ressalvado o destaque.

Em votação na Câmara dos Deputados, ressalvado o destaque.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal, ressalvado o destaque.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vou submeter agora o destaque à Emenda nº 1, que tem parecer contrário.

Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra para solicitar um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para solicitar um esclarecimento. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, quem quer acompanhar o parecer do Relator, contra o destaque, contra a emenda destacada, como deve votar?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência vai esclarecer, nobre Congressista.

Os Srs. Congressistas que aprovarem a emenda e, portanto, recusarem o parecer do Relator votarão SIM. Os Srs. Congressistas que aprovarem o parecer do Relator e recusarem a matéria votarão NÃO.

Vamos proceder à votação na Câmara dos Deputados.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. GERMANO RIGOTTO – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

O SR. JOSÉ ANÍBAL – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PT?

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PP?

O SR. ODELMO LEÃO – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PDT?

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PFL-PTB?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PL-PSD-PSC?

O SR. CORAUCI SOBRINHO – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PSB-PMN?

O SR. FERNANDO LYRA – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PCdoB?

O SR. ALDO REBELO – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PPS? (Pausa.)

Como vota o Líder do PV? (Pausa.)

Como vota o Líder do PRP? (Pausa.)

Rejeitada a matéria na Câmara, não irá ao Senado.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço verificação de votação na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vamos proceder à verificação solicitada pelo Líder do Partido dos Trabalhadores.

Como vota o Líder do PT?

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – A Bancada do PT vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

O SR. JURANDYR PAIXÃO – O PMDB vota "Não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

O SR. JOSÉ ANÍBAL – PSDB vota "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Deputados e Senadores que ocupem os seus lugares.

Como vota o Líder do PP?

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, o Partido Progressista vota "Não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Bloco PL, PPS, PSC?

O SR. CORAUCI SOBRINHO – Sr. Presidente, o Bloco PL, PPS, PSC vota "Não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PDT?

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – O PDT vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PCdoB?

O SR. ALDO REBELO – O PCdoB vota "Sim", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Essa emenda, Sr. Presidente, quer incluir algumas categorias nesse quadro definido pelo Poder Executivo, da criação de DAS para o serviço público.

Ora, Sr. Presidente, cabe ao próprio Poder Executivo definir o seu quadro. Não acredito que seria bom para o Poder Legislativo a inclusão de novas categorias nesse quadro e até tenho dúvida em relação à constitucionalidade.

Mas, sem levar em consideração esse fato, esta Liderança do Bloco PFL-PTB encaminha o voto "Não", Sr. Presidente.

O SR FERNANDO LYRA – Sr. Presidente, o PMN vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a manifestação dos seus Líderes para orientar suas Bancadas enquanto aguardamos. Estamos tendo um problema no sistema eletrônico da Casa.

Como vota o Líder do Partido Progressista?

O SR. ODELMO LEÃO – "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência solicita aos Srs. Deputados e Senadores que ocupem os seus lugares.

O SR. JOSÉ ANIBAL – Peço a palavra para reafirmar o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V.Exª.

O SR. JOSÉ ANIBAL – (PSDB – SP) – O PSDB vota "Não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O PSDB manifesta-se contrário à emenda.

A Presidência solicita aos Srs. Deputados e Senadores que ocupem seus lugares para facilitar a ordem dos trabalhos da Casa.

Como vota o Sr. Líder do PMDB?

O SR. JURANDYR PAIXÃO – O PMDB vota "Não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os Srs. Deputados já podem selecionar seus votos.

Como vota o Sr. Líder do PPR?

O SR. ERALDO TRINDADE – O PPR vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação e selecionar os seus votos, acionando, simultaneamente, o botão preto do painel e a chave sob a bancada, até que as luzes se apaguem. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que não registraram os seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos, afastando-se após o registro.

(*Procede-se à votação*)

O SR. FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Freire Júnior.

O SR. FREIRE JÚNIOR (PMDB-TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para orientar a votação dos Srs. parlamentares que estão chegando agora no plenário: o PMDB vota "Não" ao destaque da emenda ora em votação.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Eraldo Trindade, pela ordem.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para informar aos Deputados do PPR que estão chegando ao plenário que o PPR vota "Sim".

O SR. FEU ROSA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª, pela ordem.

O SR. FEU ROSA (PSDB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, solicito à Mesa que, durante o processo de votação, dê oportunidade a alguns oradores de fazerem comunicações de 2 ou 5 minutos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa entende que a votação não se interromperá. Se estabelecêssemos um mecanismo paralelo, estaríamos interrompendo a votação. Eu pediria a compreensão de V. Exª nesse sentido.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª, pela ordem.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, alguns Deputados estão entrando agora no plenário, razão pela qual gostaríamos de ratificar que o PDT vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A orientação da Bancada pode ser feita.

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra

pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Odelmo Leão, pela ordem.

O SR. ODELMO LEÃO – (PP-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Partido Progressista informa o voto "Não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Plenário registra a manifestação de V. Exª.

O SR. FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra pela ordem ao nobre Congressista Freire Júnior, pela ordem.

O SR. FREIRE JÚNIOR – (PMDB-TO. Pela ordem.Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, solicito à Mesa que encerre a votação. Não há mais Parlamentares para votar, já temos um **quorum** de 316 Srs. Congressistas, não há mais fila nos postos avulsos. Solicito à Mesa que encerre a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa está aguardando mais três minutos. (Pausa.)

Está encerrada a votação.

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PDT – Sim
Elton Rohnelt – Bloco – PSC – Sim
Luciano Castro – PPR – Sim
Luiz Barbosa – Bloco – PTB – Sim
Moises Lipnik – Bloco – PTB – Não
Roberto Araujo – PSDB – Não
Salomão Cruz – Bloco– PFL – Sim

Amapá

Eraldo Trindade – PPR – Sim
Fátima Pelaes – Bloco – PFL – Sim
Gervasio oliveira – Bloco – PSB Sim
Murilo Pinheiro – Bloco – PFL – Não
Raquel Capiberibe – Bloco – PSB Sim
Valdenor Guedes – PP– Não

Pará

Antonio Brasil – PMDB – Não
Benedito Gumarães – PPR – Sim
Elcione Barbalho – PMDB – Não
Gerson Peres – PPR – Não
Hilário Coimbra – Bloco – PTB – Não
José Priante – PMDB – Não
Paulo Rocha – PT – Sim
Raimundo Santos – PPR – Sim
Socorro Gomes – PCdoB – Sim
Ubaldo Correa – PMDB – Não
Vic Pires Franco – Bloco – PFL – Não

Amazonas

Arthur Virgilio Neto – PSDB – Não
Átila Lins – Bloco – PFL – Não
Carlos da Carbras – Bloco – PFL – Não
João Thome Mestrinho – PMDB – Não
Luiz Fernando– PMDB – Não

Rondônia

Carlos Camurça – PP – Não
Confucio Moura – PMDB – Não
Euripedes Miranda – PDT – Sim
Expedito Junior – Bloco – PL – Não
Idelmar Raupp – PSDB – Não
Marinha Rauup – PSDB – Não
Silvernani Santos – PP – Não

Acre

Carlos Airton – PPR – Sim
Célia Mendes – PPR – Sim
Chicão Brigido – PMDB – Não
Mauri Sérgio – PMDB – Não
Zila Bezerra – PMDB – Não

Tocantins

Antonio Jorge – PPR – Sim
Dolores Nunes – PP – Não
Freire Junior – PMDB – Não
Melquiardes Neto – PPR – Sim
Paulo Mourão – PPR – Sim
Udson Bandeira – PMDB – Não

Maranhão

Alberico Filho – PMDB – Não
Cesar Bandeira – Bloco – PFL – Não
Costa Ferreira – PP – Não
Eliseu Moura – Bloco – PFL – Não
Magno Bacelar – PDT – Não
Marcia Marinho – Bloco – PSC – Não
Mauro Fecury – Bloco – PFL – Não
Nan Souza – PP – Não
Pedro Novais – PMDB – Não
Remi Trinta – PMDB – Não
Roberto Rocha – PMDB – Não

Ceará

Antonio Balhmann – PSDB – Sim
Antônio dos Santos – Bloco – PFL – Não
Edison Queiroz – PP – Não
Firmo de Castro – PSDB – Não
Gonzaga Mota – PMDB – Não
José Linhares – PP – Não
José Pimentel – PT – Sim
Leonidas Cristino – PSDB – Não
Pimentel Gomes – PSDB – Não
Romel Feijo – PSDB – Não
Ubiratan Aguiar – PSDB – Não
Ze Gerardo – PSDB– Não

Piauí

B. Sá – PP – Não
Ciro Nogueira – Bloco – PFL – Não
Felipe Mendes – PPR – Não
Heraclito Fortes – Bloco – PFL – Não
Mussa Demes – Bloco – PFL – Não
Paes Landim – Bloco – PFL – Não

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL – Não
Carlos Alberto – Bloco – PFL – Não
Cipriano Correia – PSDB – Não
Iberê Ferreira – Bloco – PFL – Não
Laíre Rosado – PMDB – Não

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL – Não

Alvaro Gaudencio Neto – Bloco – PFL – Não
Armando Abilio – PMDB – Não
Efraim Morais – Bloco – PFL – Não
Enivaldo Ribeiro – PPR – Sim
Wilson Braga – PDT– Sim

Pernambuco

Humberto Costa – PT – Sim
Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL – Não
João Colaço – Bloco – PSB – Sim
José Jorge – Bloco – PFL – Não
José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL – Não
José Múcio Monteiro – Bloco – PFL – Não
Luiz Piauhylino – Bloco – PSB Sim
Osvaldo Coelho – Bloco – PFL – Não
Ricardo Heraclio – PMN – Sim
Roberto Fontes – Bloco – PFL – Não
Salatiel Carvalho – PP – Sim
Severino Cavalcanti – Bloco – PFL – Sim
Wilson Campos – PSDB – Não
Wolney Queiroz – PDT– Sim

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco – PTB – Não
Ceci Cunha – PSDB – Não
Fernando Torres – PSDB – Não
José Thomaz Nonô – PMDB – Não
Olavo Calheiros – PMDB – Não

Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB – Não
Carlos Magno – Bloco – PFL – Não
Jeronimo Reis – Bloco – PMN – Sim
José Teles – PPR – Sim
Wilson Cunha – Bloco – PFL – Não

Bahia

Aroldo Cedraz – Bloco – PFL – Não
Claudio Cajado – Bloco – PFL – Não
Domingos Leonelli – PSDB – Não
Félix Mendonça – Bloco – PTB – Não
Jaime Fernandes – Bloco – PFL – Não
Jairo Azi – Bloco – PFL – Não
Jairo Carneiro – Bloco – PFL – Não
João Almeida – PMDB – Não
João Leão – PSDB – Não
Jonival Lucas – Bloco – PFL – Não
José Tude – Bloco – PFL – Não
Luís Eduardo – Bloco – PFL – Não
Luiz Braga – Bloco – PFL – Não
Luiz Moreira – Bloco – PFL – Não
Manoel Castro – Bloco – PFL – Não
Marcos Medrado – PP – Não
Mario Negromonte – PSDB – Não
Nestor Duarte – PMDB – Não
Pedro Irujo – PMDB – Não
Roberto Santos – PSDB – Não
Sergio Carneiro – PDT – Sim
Simara Ellery – PMDB – Não
Ubaldino Junior – Bloco – PSB – Sim
Ursicino Queiroz – Bloco– PFL – Não

Minas Gerais

Antonio do Vale – PMDB – Não
Aracely de Paula – Bloco – PFL – Não
Armando Costa – PMDB – Não
Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB – Não
Carlos Mosconi – PSDB – Não
Chico Ferramenta – PT – Sim
Eduardo Barbosa – PSDB – Não
Elias Murad – PSDB – Não
Eliseu Rezende – Bloco – PFL – Não
Fernando Diniz – PMDB – Não
Francisco Horta – Bloco – PL – Não
Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL – Não
Jaime Martins – Bloco – PFL – Não
Jair Siqueira – Bloco – PFL – Não
João Fassarella – PT – Sim
José Santana de Vasconcelos – Bloco – PFL – Não
Leopoldo Bessone – Bloco – PFL – Sim
Marcio Reinaldo – PP – Não
Marcos Lima – PMDB – Não
Mauro de Oliveira – PP – Não
Mauricio Campos – Bloco – PL – Sim
Mauro Lopes – Bloco – PFL – Não
Newton Cardoso – PMDB – Não
Odelmo Leão – PP – Não
Osmânio Pereira – PSDB – Não
Philemon Rodrigues – Bloco – PTB – Não
Raul Belém – PP – Sim
Roberto Brant – Bloco – PTB – Não
Sandra Starling – PT – Sim
Saraiva Felipe – PMDB – Não
Sérgio Miranda – PC do B – Sim
Silvio Abreu – PDT – Sim
Tilden Santiago – PT – Sim
Zaire Rezende – PMDB – Não

Espírito Santo

Feu Rosa – PSDB – Não
Jorge Anders – PSDB – Não
Luiz Buaiz – Bloco – PDT – Não
Nilton Baiano – PMDB – Não
Rita Camata – PMDB – Não
Roberto Valadão – PMDB – Abstenção
Theodorico Ferraço – Bloco – PTB – Não

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PP – Não
Alexandre Santos – PSDB – Não
Arolde de Oliveira – Bloco – PFL – Não
Candido Mattos – PMDB – Não
Carlos Santana – PT – Sim
Cidinha Campos – PDT – Sim
Conceição Tavares – PT – Sim
Edson Ezequiel – PDT – Sim
Eurico Miranda – PPR – Sim
Fernando Gabeira – PV – Abstenção
Fernando Gonçalves – Bloco – PTB – Não
Francisco Dornelles – PPR – Sim
Francisco Silva – PP – Não
Itamar Serpa – PDT – Sim
Jair Bolsonaro – PPR – Sim
José Carlos Lacerda – PPR – Não
José Mauricio – PDT – Sim
Laprovita Vieira – PP – Não
Laura Carneiro – PP – Não

Lima Netto – Bloco – PFL – Não
Lindberg Farias – PCdoB – Abstenção
Marcio Fortes – PSDB – Não
Milton Temer – PT – Sim
Miro Teixeira – PDT – Sim
Moreira Franco – PMDB – Não
Nilton Cerqueira – PP – Não
Noel de Oliveira – PMDB – Não
Paulo Feijo – PSDB – Não
Roberto Campos – PPR – Não
Rubem Medina Bloco – PFL – Não
Sylvio Lopes – PSDB – Não

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP – Sim
Alberto Goldman – PMDB – Não
Aldo Rebelo – PCdoB – Sim
Almino Affonso – PSDB – Não
Antonio Carlos Pannunzio – PSDB – Não
Antonio Kandir – PSDB – Não
Arlindo Chinaglia – PT – Sim
Arnaldo Faria de Sá – PPR – Sim
Arnaldo Madeira – PSDB – Não
Ayres Cunha – PSDB – Não
Beto Mansur – PPR – Sim
Carlos Nelson – PMDB – Não
Celso Daniel – PT – Sim
Celso Russomanno – PSDB – Não
Corauci Sobrinho – Bloco – PL – Não
Cunha Lima – PDT – Sim
Delfim Netto – PPR – Sim
Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB – Não
Eduardo Jorge – PT – Sim
Fausto Martello – PPR – Sim
Fernando Zurppo – PDT – Sim
Hélio Rosas – PMDB – Não
Ivan Valente – PT – Sim
Jair Meneguelli – PT – Sim
João Mellão Neto – Bloco – PL – Não
José Aníbal – PSDB – Não
José Augusto – PT – Sim
José Coimbra – Bloco – PTB – Não
José de Abreu – PSDB – Não
José Genoíno – PT – Sim
José Pinotti – PMDB – Não
Jurandyr Paixão – PMDB – Não
Koyu Iha – PSDB – Não
Luciano Zica – PT – Sim
Luiz Carlos Santos – PMDB – Não
Luiz Gushiken – PT – Sim
Maluly Netto – Bloco – PFL – Sim
Marquinho Chedid – Bloco – PSD – Sim
Michel Temer – PMDB – Não
Paulo de Velasco – Bloco – PSD – Sim
Paulo Lima – Bloco – PFL – Não
Ricarddo Izar – PPR – Sim
Salvador Zimbaldi – PSDB – Não
Silvio Torres – PSDB – Não
Tuga Angerami – PSDB – Não
Ushitaro Kamia – Bloco – PSB – Sim
Wagner Rossi – PMDB – Não
Welson Gasparini – PPR – Sim

Mato Grosso

Antonio Joaquim – PDT – Sim
Gilney Viana – PT – Sim
Roberto Franca – PSDB – Não
Rodrigues Palma – Bloco – PTB – Não
Rogerio Silva – PPR – Sim
Tete Bezerra – PMDB – Não

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS – Sim

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB – Sim
Josias Gonzaga – PMDB – Sim
Jovair Arantes – PSDB – Sim
Lidia Quinan – PMDB – Não
Marconi Perillo – PP – Não
Maria Valadão – PPR – Sim
Orcino Gonçalves – PMDB – Não
Pedrinho Abrão – Bloco – PTB – Não
Rubens Cosac – PMDB – Não
Sandro Mabel – PMDB – Não

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – PMDB – Não
Flávio Derzi – PP – Não
Marisa Serrano – PMDB – Não
Nelson Trad – Bloco – PTB – Não

Paraná

Affonso Camargo – S/P – Não
Antônio Ueno – Bloco – PFL – Não
Basilio Vilani – PPR – Sim
Chico da Princesa – PDT – Sim
Elias Abrahão – PMDB – Não
Flavio Arns – PSDB – Não
Homero Oguido – PMDB – Não
João Iensen – Bloco – PTB – Sim
José Borba – Bloco – Sim
José Janene – PP – Não
Mauricio Requiado – PMDB – Não
Max Rosenmann – PDT – Sim
Nedson Micheleti – PT – Sim
Nelson Meurer – PP – Não
Paulo Bernardo – PT – Sim
Paulo Cordeiro – Bloco – PTB – Não
Renato Johnsson – PP – Não
Ricardo Barros – Bloco – PFL – Não
Vilson Santini – Bloco – PTB – Não

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB – Não
Edison Andrino – PMDB – Não
João Pizzolatti – PPR – Sim
José Carlos Vieira – Bloco – PTB – Não
Luiz Henrique – PMDB – Não
Mario Cavallazzi – PPR – Sim
Milton Mendes – PT – Sim
Paulo Bornhausen – Bloco – PFL – Não
Paulo Couvea – Bloco – PFL – Não
Rivaldo Macari – PMDB – Não
Serafim Venzon – PDT – Sim

Rio Grande do Sul

Adylson Motta – PPR – Sim
Darcisio Perondi – PMDB – Não
Enio Bacci – PDT – Sim
Esther Grossi – PT – Sim
Germano Rigotto – PMDB – Sim
Hugo Lagranha – Bloco – PTB – Não
Ivo Mainardi – PMDB – Não
Jarbas Lima – PPR – Sim
José Fortunati – PT – Sim
Julio Redecker – PPR – Sim
Luiz Roberto Ponte – PMDB – Não
Matheus Schmidt – PDT – Sim
Miguel Rossetto – PT – Sim
Nelson Marchezan – PPR – Não
Paulo Paim – PT – Sim
Telmo Kirst – PPR – Não
Waldomiro Fioravante – PT – Sim
Wilson Branco – PMDB – Não
Wilson Cignachi – PMDB – Não
Yeda Crusius – PSDB – Não

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência vai proclamar o resultado. Votaram SIM 107 Congressistas e NÃO 218.

Houve 3 abstenções.

Total de votos: 328.

A matéria foi rejeitada.

Rejeitada a matéria, não será submetida ao Senado Federal.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 1
(Emenda aditiva)

Inclua-se onde couber:

"Art. No prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso proposta de reestruturação de seus cargos de confiança e funções de direção, chefia e assessoramento, a fim de estabelecer isonomia de retribuições entre estes e os vigentes nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. A proposta de que trata o **caput** considerará a necessidade de racionalização da estrutura, a redução do quantitativo total de cargos de confiança e funções de direção chefia e assessoramento e fixará as normas para o seu provimento, obedecido o disposto no art. 37, V da Constituição."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação a Emenda nº 2, que tem parecer contrário do Sr. Relator.

Os Srs. Congressistas que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte alteração:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I – Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

a) Procurador Autárquico;

b) Engenheiro;

c) Arquiteto".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial,de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, com exceção das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Presidente da República aprovará, mediante apreciação e encaminhamento do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, as estruturas regimentais e os estatutos, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, tendo em vista as disposições legais pertinentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo a esta Medida Provisória contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações específicas editadas até 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 7**

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 922, que cria a Gratificação Temporária devida a integrantes da carreira Policial Federal e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao Senador Nabor Júnior que profira o parecer.

O SR. NABOR JUNIOR (PMDB – AC. Para proferir o Parecer.) – Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 922, de 24 de fevereiro de 1995, publicada no **Diário Oficial da União** de 1º de março de 1995.

A Medida Provisória sob exame foi editada com o propósito de instituir Gratificação Temporária, devida aos Agentes Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores, todos integrantes da Carreira de Policial Federal, equivalente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos respectivos observados os limites fixados através do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para ocupantes de cargos pertencentes ao Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS, e na Lei nº 8.852, de 4 fevereiro de 1994.

A Gratificação Temporária será paga de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e tem previsão de pagamento a partir de 1º de dezembro de 1994, vindo a cessar com a implementação do Plano de Classificação de Cargos dos mencio-

nados servidores.

De acordo com o disposto no art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional cabe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade, total ou parcial, de medida provisória, observados os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Republicana.

Ambos os pressupostos nos parecem atendidos, no presente caso. No que tange à **relevância**, porque se traduz em alimentos, quando os salários de todos o funcionalismo público se encontram reconhecidamente aviltados e, em alguns casos, tangenciando o desentímulo, em especial os pertencentes a categoria funcionais que ainda não implentaram seus planos de carreira.

A **urgência** do tema reside na imperiosa necessidade de reposição de valores retributivos, ainda que o reconhecimento se efetive pela via da gratificação, e não a da revisão de vencimentos. De qualquer forma, a responsabilidade sobre valores sociais, notadamente no combate aos tóxicos, e atividades assemelhadas, não pode ficar a mercê de condições salariais tão adversas, e de perpectivas tão negativas, como as referidas pela atual remuneração dos que militam na Polícia Federal.

Pelas razões expendidas, entendemos que a Medida Provisória n° 922, de 24 fevereiro de 1995, que reedita o teor da MP n° 808/94, inobstante não conter a regular exposição de motivos, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Defesa forma, concluímos pela sua **admissibilidade total.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade.

Não havendo recurso, passa-se à discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 922, de 24 de fevereiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da carreira Policial Federal e dá outras providências.

À medida foram apresentadas três emendas.

Peço a atenção do Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior para proferir parecer sobre o mérito da matéria.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC. Para proferir Parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem n° 238, de 1995, o texto a Medida Provisória n° 922, de 24 fevereiro de 1995, publicada no **Diário Oficial** da União de 1° de março do mesmo ano.

A Medida Provisória em apreço foi editada com o propósito de instituir Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores, todos integrantes da Carreira de Policial Federal, equivalente a 70% (setenta por cento) dos respectivos vencimentos, observados os limites fixados no art. 12 da Lei n° 8.460 de 17 de setembro de 1992, para ocupantes de cargos pertencentes ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e na Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Examinada pela Comissão Mista, em obediência ao que preceitua o art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, a Medida recebeu parecer preliminar, concluindo por sua admissibilidade total no que diz respeito aos pressupostos de **urgência** e **relevância,** a que se refere o art. 62 da Carta Federal.

A análise de mérito, a que ora se procede, requer seja observada a Exposição de Motivos n° 052, de 24 de fevereiro de 1995, onde consta que a Medida Provisória n° 922 tem por objetivo reiterar preceitos contidos na MP n° 871/95, face à falta de apreciação da mesma pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

À Medida Provisória n° 922/95 foram apresentadas três Emendas de natureza modificativa, duas de autoria do ilustre Deputado Chico Vigilante e uma da lavra do nobre Deputado Gonzaga Patriota, todas devidamente numeradas e processadas.

É o Relatório.

II – Parecer

Consoante o art. 8° da Resolução n° 1 de 1989, do Congresso Nacional, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos aspectos **constitucional e de merito.**

No que atinge à **constitucionalidade,** não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62, combinado com o inciso XXVI do art. 84 da Carta Républicana, ao editar a Medida Provisória n° 922, de 1995, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Quanto ao **mérito,** entendemos deva ser aprovado o conteúdo da presente Medida Provisória, dadas aos convincentes razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo na respectiva exposição de motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial com as alterações decorrentes de sugestões regularmente apresentadas em sua tramitação no Poder Legislativo.

Entendemos que ambas as Emendas de autoria do eminente Deputado Chico Vigilante devem ser acolhidas. A de n° 1 aperfeiçoa o texto, fazendo-o referir-se à base de cálculo como sendo o vencimento fixado na **legislação em vigor,** isto é, na própria tabela de vencimentos, e não no vencimento **efetivamente pago,** porquanto este último, em muitos casos, decorre de situações não consolidadas, mantidas apenas por força de liminares judiciais, e, de consequência, discrepantes daquela tabela; e a de n° 2, ao propor que a Gratificação se extinga **não com a sobrevinda do Plano de Classificação de Polícia Federal** dos servidores tratados no **caput** do art. 1°, **mas sim com a "reestruturação remuneratória dos cargos da carreira da Polícia Federal,"** também se mostra medida proficua, pois a revisão da estrutura da carreira haverá de ter natureza global, e alcançar a todos os servidores da Polícia Federal, e não apenas os referidos no **caput** daquele artigo.

Quanto à Emenda n° 3, apresentada pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, que visa estender a Gratificação Temporária, em referência, aos servidores da Polícia Rodoviária, deve ser **rejeitada** – sem embargo ao reconhecimento dos seus altos princípios – pois contraria o disposto na alínea **a, in fine,** do inciso II do art. 61 da Carta Federal, onde se prevê iniciativa privativa do Presidente para dispor sobre aumento de remuneração.

É importante que se registre, nesta oportunidade, outra questão de grande relevância, conexa às preocupações da MP 922; a Lei n° 7.548, de 5 de dezembro de 1986, encontra-se em pleno vigor, dispondo sobre a aplicação do Decreto-Lei n° 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos hoje extintos Territórios Federais. Consequentemente, esses servidores haveriam de ser contemplados como o benefício da Gratificação, restando-nos a expectativa de que sua Excelência, o Senhor Presidente da República, que detém competência privativa para dispor sobre a matéria, proceda à extensão assegurada em lei.

Em razão do exposto, concluímos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória n° 922, de 24 de fevereiro de 1995, no, tocante aos aspectos de constitucionalidade e mérito, com a aprovação das Emendas n°s 1 e 2 e rejeição da Emenda n° 3. Parecenos oportuno, ademais, incluir-se art. 2° ao texto em exame, dispondo sobre programa de capacitação aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, com vistas exatamente à futura reestruturação preconizada no § 3° do seu art. 1° – o que se faz, nesta oportunidade, sob a forma de emenda do Relator, consoante o se-

guinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSAÇÃO Nº 3, DE 1995

Cria a Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento, calculado sobre o vencimento básico fixado na legislação em vigor para os servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação Temporária será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação criada por esta Lei será paga a partir de 1º de dezembro de 1994 e cessará com a reestruturação remuneratória dos cargos de carreira da Polícia Federal.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O Programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a promoção do servidor na carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Conversão nº 3 de 1995 e incorpora as Emendas de nºs 1 e 2, e rejeita a de nº 3.

Em discussão o Projeto de Lei de Conversão.

O SR. MAURÍCIO NAJAR (Bloco-PLF-SP). – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "não"", que não constou do painel.

O SR. JOSÉ ALDEMIR (PMDB – PB.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "não"".

O SR. MARCELO DEDA (PT – SE) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim"".

O SR. EMERSON OLAVO PIRES (PSDB – RO) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "não"".

O SR. AGNELO QUEIROZ (PCdoB-DF) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim"".

O SR. MARCELO TEIXEIRA (PMDB – CE) – Sr. Presidente, votei "não"" e o meu nome não constou no painel. Gostaria que fosse registrado.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB/RJ) – Sr. Presidente, votei "sim"" e o meu voto não foi registrado no painel.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, votei não e gostaria de ter o meu voto registrado.

O SR. ABELARDO LUPION (PFL – PR) – Sr. Presidente, votei não e o meu nome não constou no painel. Gostaria que fosse registrado.

O SR. JORGE WILSON (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, votei "não"" e gostaria que o meu voto fosse registrado.

O SR. RENAN KURTZ (PDT – RS) – Sr. Presidente, peço que registre o meu voto "sim "

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB – CE) – Sr. Presidente, quero registrar o meu "não"".

O SR. ANIBAL GOMES (PMDB – CE) – Sr. Presidente meu voto é "não "

O SR. NELSON OTOCH (PSDB – CE) – Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. JOÃO NATAL (PMDB – GO) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "não", em virtude de me encontrar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Ata registrará as manifestações de V.Exªs.

Peço a colaboração dos Srs. Congressistas, pois já estamos vontando outra matéria. V.Exªs terão oportunidade para fazer essa declaração de voto depois.

Peço a V.Exªs que não interrompam a discussão.

Concedo a palavra aos Srs. Congressistas que queiram discutir a matéria. (Pausa)

Pediria aos Srs. Congressistas que registrassem suas manifestações na votação anterior depois que encerrássemos esta, ou seja, depois que votássemos este item.

No momento, estamos discutindo a matéria.

Por isso, peço a colaboração da Casa na ordem dos trabalhos.

Estou abrindo o painel para registrar a presença de todos.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Gerson Peres para discutir a matéria.

O SR. GERSON PERES (PPR – PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a nossa Liderança não concorda que esta matéria tão relevante, seja votada agora. Tanto que ingressamos, junto à Mesa, com um pedido para que, no momento oportuno que o Regime garanta, possamos transferi-la para uma outra oportunidade.

As razões são de ordem técnica, Sr. Presidente. Por quê? Porque se pretende modificar a guarda de valores de movimentação por organizações de segurança, ouvindo também o Ministério da Justiça.

Pelo que estamos informados, o Banco Central não foi ouvido sobre esta matéria. E nos parece até que se pretende criar um novo cartório, para que, no momento em que houver licitações para que essas empresas sejam guardadoras dos valores movimentados pelos bancos, tenham uma prévia audiência do Ministério da Justiça.

Estou discutindo a matéria. Peço que as pessoas que querem interromper o meu pronunciamento leiam o Regimento Interno, que diz que quando um orador faz uso da palavra para discutir uma matéria, ele pode dar apartes. Se V.Exª, como Líder do Governo, quiser um aparte, eu o darei, com muito prazer, para que me convença de que nós devemos votar agora esta medida provisória, com este dispositivo inserido pelo Relator que, aliás, modificou um pouco a redação da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nobre Congressista Gerson Peres, eu queria apenas lembrar a V.Exª que não é esta a matéria que estamos discutindo. É o item nº 7 da pauta, de acordo com a inversão que fizemos dos nossos trabalhos.

O SR. GERSON PERES – Nesse caso, peço desculpas aos colegas e a V.Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria continua em discussão.

Há sobre a mesa, um requerimento de destaque da emenda nº 3, que será lido oportunamente.

Em discussão a matéria e todas as emendas. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. FERNANDO LOPES – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V.Exª.

O SR. FERNANDO LOPES (PDT – RJ. Pela ordem) -

Registro o meu voto "sim"" da votação anterior.

O SR. PRESIDENTE – (José Sarney) – V.Exª pode registrá-lo no painel.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Francelino Pereira.

São lidos os seguintes.

REQUERIMENTO Nº 9, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 922.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 10, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 922.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

REQUERIMENTO Nº 11, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 922.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

REQUERIMENTO Nº 12, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 922.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 13, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art.50 do Regimento Comum, destaque para a votação da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 922/95.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Ubaldino Júnior**, Vice-Líder do Bloco PSB/PMN.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Pela ordem, Sr. Presidente.

Estamos querendo retirar a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço à Casa que colabore com a Mesa.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT–SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

Em nome da Liderança do PT, estamos retirando o destaque às Emendas nºs 1 e 2, visto que foram incorporadas e, portanto, aprovadas.

Queremos colaborar com a Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – É deferida pela Mesa a solicitação de V. Exª

O SR. GONZAGA PATRIOTA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o destaque à Emenda nº 3.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª para encaminhar a votação.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (BLOCO/PSB–PE) – Destaquei e peço a palavra para discutir a Emenda nº 3, rejeitada pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estamos, neste momento, no encaminhamento de votação. V. Exª poderá encaminhar a votação e oferecer seus argumentos.

O SR. GONZAGA PATRIOTA – Encaminho a votação e quero discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pergunto ao Deputado Ubaldino Júnior se permanece com o pedido de destaque para a Emenda nº 3.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – O Deputado Gonzaga Patriota que destacou e eu encaminho a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Essa emenda não foi incorporada ao projeto de conversão; foi pela rejeição.

V. Exª tem a palavra para encaminhar a votação.

O SR. GONZAGA PATRIOTA – A minha emenda, Sr. Presidente, foi rejeitada e eu destaquei a Emenda nº 3 à Medida Provisória 922, e eu quero encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra para encaminhar a votação.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (BLOCO/PSB–PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a presente emenda tem a finalidade de compatibilizar, dentro dos dispositivos constitucionais que deram gratificações temporárias a outras categorias, a Polícia Rodoviária Federal.

Por isso, fizemos a emenda, rejeitada pelo Relator. Estamos, neste instante, no encaminhamento da votação, destacando esta emenda, porque não achamos justo que a Polícia Rodoviária Federal, criada constitucionalmente pelos arts. 41 e 122, fique fora desta gratificação.

Queremos pedir a todos os Congressistas presentes o apoio a esse destaque, para que a Polícia Rodoviária Federal possa ter a mesma isonomia da Polícia Federal e das outras categorias que estão aqui destacadas.

O próprio Presidente da República entendeu, infelizmente, na hora de encaminhar, de ficar fora a Polícia Rodoviária Federal.

Quero fazer um apelo a todos os pares para que, neste instante, incorporem a Polícia Rodoviária Federal às demais categorias.

O SR ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR–SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a emenda do Congressista Gonzaga Patriota corrige uma séria distorção. Na votação da Constituinte, criamos a Polícia Rodoviária Federal, e o Governo quando cria essa gratificação para a Polícia Federal abandona a Polícia Rodoviária Federal, como se não fosse ela um dos segmentos mais importantes.

Aliás, na atual conjuntura, quando as estradas brasileiras estão totalmente abandonadas, esburacadas, portanto, sujeitas a uma série infindável de acidentes, a Polícia Rodoviária Federal pode dar uma grande ajuda.

E, ao mesmo tempo em que se reclama dos nossos brilhantes policiais rodoviários federais uma maior participação, em virtude do caos em que estão as nossas rodovias neste País, quer se abandonar os policiais rodoviários federais.

Não sei a que grau de insensibilidade chegam os burocratas do Palácio do Planalto. Parece que eles não andam pelas estradas brasileiras! Parece que não conhecem a realidade das estradas brasileiras e querem jogar fora o único segmento importante que, nesse momento, preserva um pouco as vidas das pessoas que trafegam por essas malditas estradas brasileiras.

Se não temos o mínimo de segurança física que as estradas deveriam ter, pelo menos que tenhamos o policiamento para encaminhar, para desviar para poder fazer algo que a incompetência dos técnicos burocratas não sabem fazer. Não podemos deixar os policiais rodoviários federais abandonados à própria sorte, como já estão as estradas brasileiras. Estradas? Nem sei se posso dizer que são estradas. Talvez pudessem ser chamadas hoje de picadas, porque na verdade elas já não existem. Neste momento, esta emenda é da mais alta importância. Mas, atualmente, não se reúnem as comissões mistas para conhecer o mérito das medidas provisórias, e o valor de emendas, como essa do Deputado Gonzaga Patriota, lamentavelmente a maioria dos que aqui estão – até eu – ficam sem reconhecer. Após tomar conhecimento do seu teor, da sua importância, só poderia pedir aos Srs. Parlamentares atenção para a mesma. Não vamos abandonar o que resta de bom nas estradas brasileiras – os policiais rodoviários federais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Sérgio Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT–BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT apóia o destaque e o mérito dessa emenda do Deputado Gonzaga Patriota, no sentido de estender essa gratificação temporária aos policiais rodoviários federais.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arlindo Chinaglia.

ARLINDO CHINAGLIA (PT–SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para que possamos declinar o voto do PT, não poderíamos deixar de protestar contra a decisão anterior da Mesa, que permitiu que se realizasse a votação sem ter havido sequer a distribuição de avulsos do parecer do Relator. Isso porque já há exemplos, Sr. Presidente, como no caso SIVAM, em que foi dado um parecer oral e até hoje a sociedade tem dúvidas. Portanto, queríamos reiterar que nesta Casa não pode haver votação sem que haja distribuição de avulsos. Aquele artigo citado por V. Exª de ser urgência urgentíssima e no último dia, penso que poderia até uma hora antes distribuir o avulso com o parecer mesmo xerografado.

Isso colocado, queremos dizer que somos favoráveis no mérito, visto que a nossa Emenda nº 1 e 2 foi incorporada e votamos favoravelmente também à Emenda nº 3 do Deputado Gonzaga Patriota.

O SR. ILDEMAR KUSSLER – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Ildemar Kussler.

O SR. ILDEMAR KUSSLER (PSDB-RO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaríamos de aderir à proposição da Emenda nº 3 por ser uma questão de justiça e até de princípio constitucional, considerando o princípio da isonomia; considerando também que há uma função assemelhada entre o exercício da atividade da Polícia Rodoviária Federal com a Polícia Federal.

Portanto, votamos a favor da Emenda nº 3.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo mais oradores que desejem encaminhar a matéria, vou proceder à votação do Projeto de Lei de Conversão, que aceitou as Emendas nº 1 e 2. A Emenda nº 3 será votada em seguida.

Em votação a matéria.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ao Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É o seguinte o projeto de lei de conversão aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 1995

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento, calculado sobre o vencimento básico fixado na legislação em vigor para os servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação Temporária será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação criada por esta Lei será paga a partir de 1º de dezembro de 1994 e cessará com a reestruturação remuneratória dos cargos de carreira da Polícia Federal.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a promoção do servidor na carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vamos agora proceder à votação da Emenda nº 3, atendendo a pedido de destaque aprovado pelo Plenário.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Germano Rigotto para encaminhar a votação no que se refere à Emenda nº 3.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu falava há pouco com o autor da Emenda nº 3, Deputado Gonzaga Patriota, e mostrava que, na verdade, se aprovada, já tem um vício de inconstitucionalidade, porque determina despesas. O que podemos fazer, Sr. Presidente, e dizia ao Congressista Gonzaga Patriota, é imediatamente formarmos uma comissão de Deputados para, junto ao Ministério da Justiça, discutirmos a questão relativa à emenda, que é o problema do projeto da Polícia Rodoviária Federal.

Vamos votar uma emenda que tem vício de origem, que tem problema, que será vetada por inconstitucional. Então, peço a compreensão para que possamos formar uma comissão a fim de conversar com o Ministro da Justiça para imediatamente buscar uma solução para o objetivo da emenda.

Então, peço a atenção dos colegas para essa questão.

O SR. GONZAGA PATRIOTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Gonzaga Patriota.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (BLOCO/PSB – PE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, retiro o destaque da Emenda nº 3, de acordo com o que conversamos com o Líder do Governo, para discutirmos depois a inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O requerimento de V. Exª será deferido pela Mesa.

O projeto de lei irá à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 9:**

Esgotando-se o prazo para admissibilidade da Medida Provisória nº **924,** que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados" atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP e dá outras providências.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1/89, peço parecer do Congressista Pedro Novais.

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB – MA Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória foi encaminhada a este Congresso pela Mensagem nº 151/95, a qual na origem levava o número 240/95. Reitera os dispositivos da Medida Provisória 873, de 27 de janeiro de 1995, que perdeu a eficácia por não ter sido apreciada no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

Dispõe a referida medida provisória sobre a instituição da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM, e Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP. Tais retribuições a serem atribuídas aos servidores das duas autarquias, CVM e SUSEP, na forma a ser fixada em regulamento, serão integralmente pagas com os recursos arrecadados por meio da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e da Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989.

O texto da Medida Provisória nº 924 estbelece os critérios fundamentais para o cálculo e o pagamento das retribuições que institui, resguardando, do total arrecadado através das Taxas de Fiscalização, as quantias necessárias para as despesas de custeio das autarquias e para o provisionamento de recursos para investimentos e despesas extraordinárias eventuais. Esclarece, outrossim, que o pagamento das Retribuições Variáveis não será devido, se não houver disponibilidade depois das deduções para aquelas finalidades.

Além disso, a Medida Provisória nº 924 extingue a Gratificação de Atividade Executiva para os servidores que perceberem as Retribuições Variáveis por ela criadas, a limita o valor destas de acodo com o que determinam o artigo 2º da Lei nº 8.852, de 4-2-1994, com a alteração introduzida pelo artigo 6º da MP nº 892, de 16-2-1995, bem como o Artigo 8º desta última. Em outras palavras, etabelece para a quantia paga a título de Retribuição Variável o valor máximo de oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, não podendo o maior valor de vencimentos, além disso, ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. Por outro lado, os valores pagos a títulos das Retribuições Variáveis criadas pela Medida Provisória em análise são excluidos do cômputo, para o fins do cálculo do limite previsto no artigo 12 da Lei nº 8.460, o qual determina que os servidores titulares de Grupo de Direção e Assessoramento que optarem pela remuneração do cargo efetivo recebam, no máximo, a maior remuneração paga a servidores não ocupantes de cargo ou função de confiança.

A medida provisória em pauta também veda as transferências e redistribuições para a CVM ou a SUSEP, de cargos e de outros órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional. Finalmente, determina sua regulamentação por parte do Poder Executivo, no prazo de 30 dias, a partir do início de sua vigência, fixada na data da publicação, devendo os efeitos financeiros produzir-se a partir de 1º de janeiro de 1995.

Foram apresentadas no prazo regimental sete emendas a que nos referimos com maior detalhe em nosso voto a respeito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade

A CVM – Comissão de Valores Mobiliários, e a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, são autarquias federais encarregadas da regulação, fiscalização e fomento, respectivamente, dos mercados de valores mobiliários e do mercado de seguros, previdência privada e capitalização. Enquanto órgãos reguladores e fiscalizadores, é indispensável que disponham de um número adequado de técnicos altamente especializados, que recebam remunerações condignas, de acordo com as qualificações exigidas para o exercício de suas funções.

Ocorre, porém, que, em função de diversas circunstâncias cujo histórico não caberia discutir aqui, os níveis salariais hoje vigentes nas duas autarquias especiais são extremamente baixos, tendo-se tornado incompatíveis com o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições de seus servidores. Essa situação acarretou, para os dois órgãos, a perda de percentual significativo de seus quadros técnicos, e grande dificuldade de recrutamento de novos profissionais adequadamente qualificados. Com isso, prejudica-se sobremaneira o trabalho de regulamentação, acompanhamento e fiscalização dos mercados sobre os quais devem atuar.

Assim sendo, neste momento em que a economia brasileira passa por grande transformação e tendo em vista o ritmo de desenvolvimento que se pretende imprimir aos diferentes mercados, é indispensável que, no menor prazo possível, a remuneração dos servidores da CVM e da SUSEP seja recomposta, de maneira a evitar o esvaziamento de seus quadros técnicos, bem como a estimular-lhes o desempenho e a produtividade.

Não há, portanto, dúvida de que a questão é de relevância e urgência, pelo que votamos pela admissão da Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da medida.

Não havendo recurso, vamos proceder à discussão da matéria.

Em discussão, em turno único, a Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a retribuição variável da Comissão de Valores Mobiliários e a redistribuição variável da Superintendência de Seguros Privados atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP e dá outras providências.

À medida foram apresentadas sete emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Novais, para proferir seu parecer sobre o mérito e constitucionalidade.

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB–MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, no prazo regimental, foram apresentadas 7 emendas à Medida Provisória nº 924, cujos textos e justificativas se encontram em anexo. Destas, as Emendas nºs 1, do Sr. Deputado Jair Bolsonaro, e 2, do Sr. Deputado Paulo Mourão, tratam da extensão do benefício concedido pela medida provisória aos proventos dos inativos e pensionistas, providência necessária, a nosso ver, para que a mes-

ma atenda ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4°

Já as Emendas de n°s 3 a 5, também de autoria do Sr. Deputado Paulo Mourão, e as Emendas de n°s 6 e 7, de autoria do Sr. Deputado Chico Vigilante, tratam de questões que poderão ser disciplinadas posteriormente, algumas inclusive por meio de regulamento ordenado pelo § 1° do art. 1° da medida provisória em pauta, o qual deverá ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da entrada em vigor da mesma. Assim sendo, e tendo em vista a urgência, a nosso ver, da aprovação e entrada em vigor da referida medida provisória, consideramos desnecessário e inconveniente discuti-las agora.

Votamos, portanto, pela aprovação da Emenda n° 1, de autoria do Sr. Deputado Jair Bolsonaro, e pela rejeição das demais. Votamos, também, pela constitucionalidade e mérito da medida e apresentamos projeto de conversão em anexo.

É o seguinte o parecer apresentado, em sua íntegra:

VOTO DO RELATOR
Quanto ao Mérito e à Adequação Orçamentária

Os níveis salariais hoje vigentes nas duas autarquias a que se refere a Medida Provisória em pauta são de fato extremamente reduzidos, e incompatíveis com o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições de seus servidores. Melhorar-lhes a remuneração por meio de Retribuições Variáveis traz ainda a vantagem de permitir a atribuição destas com base na eficiência individual, o que sem dúvida alguma atuará como um estímulo ao desempenho e produtividade dos servidores.

Uma vez que as mencionadas Retribuições Variáveis serão integralmente pagas com recursos cuja arrecadação já vem ocorrendo desde 1990, não sendo devidas no caso de não haver a disponibilidade necessária, não há dúvida, tampouco, quanto à adequação orçamentária da Medida Provisória em discussão.

Somos, portanto, pela aprovação da Medida Provisória n° 924, quanto ao mérito e à adequação orçamentária.

VOTO DO RELATOR
Quanto às Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas sete emendas à Medida Provisória n° 924, cujos textos e justificativas se encontram em anexo. Destas, as Emendas de n°s 1, do Senhor Deputado Jair Bolsonaro, e 2, do Senhor Deputado Paulo Mourão, tratam da extensão do benefício concedido pela Medida Provisória aos proventos dos inativos e pensionistas, providência necessária, a nosso ver, para que a mesma atenda ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4°. Preferimos, pela simplicidade, a redação proposta pela Emenda n° 1, do Deputado Jair Bolsonaro, com a inclusão do dispositivo na forma do artigo 6°, e remuneração dos atuais artigos 6°, 7° e 8° para artigos 7°, 8° e 9°, respectivamente.

Já as emendas de n°s 3 a 5, também de autoria do Senhor Deputado Paulo Mourão, e as de n°s 6 e 7, de autoria do Senhor Deputado Chico Vigilante, tratam de questões que poderão ser disciplinadas posteriormente, algumas inclusive por meio do regulamento ordenado pelo parágrafo 1° do artigo 1° da Medida Provisória em pauta, o qual deverá ser baixado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da mesma. Assim sendo, e tendo em vista a urgência, a nosso ver, da aprovação e entrada em vigor da referida Medida Provisória, consideramos desnecessário e inconveniente discutí-las agora.

Votamos, portanto, pela aprovação da Emenda de n° 1, de autoria do Senhor Deputado Jair Bolsonaro, e pela rejeição das demais.

VOTO DO RELATOR
Quanto à Constitucionalidade

Ao darmos parecer favorável quanto à admissibilidade da Medida Provisória em discussão, já nos pronunciamos preliminarmente quanto à constitucionalidade do ato, que encontra amparo nos artigos 61 e 62, bem como no artigo 84, inciso XXVI, todos da Constituição Federal, tendo sido observados os limites determinados pelo artigo 8° da Medida Provisória n° 831, de 18 de janeiro de 1995, e pela Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, com a alteração introduzida pelo artigo 6° da citada Medida Provisória n° 831.

Observamos, entretanto, que, para a completa adequação dos dispositivos da Medida Provisória ao que determina a Constituição Federal, é necessário que fique claro, em seu texto, que o benefício se estende aos inativos e pensionistas, como determina o disposto no artigo 40, § 4° da Constituição Federal.

Por essa razão, somos pela constitucionalidade da Medida Provisória n° 924, de 24 de fevereiro de 1995, desde que acolhida a Emenda n° 1, do Senhor Deputado Jair Bolsonaro.

Tendo em vista, além disso, o mérito e a adequação orçamentária dos dispositivos da referida Medida Provisória, votamos por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 1995

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1° A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2° A Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis n° 7.940 e n° 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3° Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2° Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2° do artigo 1°, depois de deduzidas as quantias necessárias ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subseqüentes.

§ 1° Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os originários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão, e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2° Serão ainda provisionados, antes do Cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

§ 3° Não havendo a disponibilidade de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valoes Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP.

§ 4° Os servidores que perceberem as vantagens previstas no art. 1° não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3° A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP observarão os limites previstos no artigo 8° da Media Provisória n° 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo art. 6° da Medida Provisória n° 892, de 1995.

Art. 4° Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP de que trata esta Medida Provisória não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5° Ficam vedadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, salvo para o nível auxiliar.

Art. 6° O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 7° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 873, de 27 de janeiro de 1995, e na Medida Provisória n° 924, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 4, de 1995, que incorpora o texto da Emenda n° 001 e é contrário às outras emendas.

Em discussão o projeto de lei de conversão, com as emendas e a medida. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1° Secretário em exercício, Senador Francelino Pereira.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 14, de 1995 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda n° 06 apresentada à Medida Provisória n° 924.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

REQUERIMENTO N° 15, DE 1995 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda n° 07 apresentada à Medida Provisória n° 924.

Sala das sessões, 30 de março de 1995.

– Arlindo Chinaglia.

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o nobre Deputado José Luiz Clerot.

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB–PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, quero dar ciência à Mesa de que vários Deputados, sobretudo do Nordeste, deixaram de votar hoje na primeira votação porque estavam em duas Comissões, a de Agricultura e a Desenvolvimento Urbano e Regional, onde estavam presentes os Srs. Ministros da Fazenda e Secretário do Desenvolvimento Regional. Por esta razão não comparecemos para votar, de modo que essa falta há de ser relevada pela Mesa, porque as comissões estavam reunidas e já com convocação prévia dos Srs. Ministros.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A explicação de V. Exª constará da Ata, e o painel já se encontra aberto para registro dos ausentes.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o projeto de conversão, na Câmara dos Deputados, ressalvados os destaques.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o projeto de lei de conversão no Senado, ressalvados os destaques.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação da Emenda n° 6, destacada, com parecer contrário.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria não vai ao Senado.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N° 6

Altere-se a redação do § 1° do art. 1° para a seguinte

"Art. 1° .....

§ 1° A RCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função de eficiência individual e do desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento, com a participação das entidades representativas dos servidores das respectivas autarquias".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à votação da Emenda n° 7, destacada, com parecer contrário.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria não vai ao Senado.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 7

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º Ficam vetadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O projeto de Lei de Conversão vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 1995

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2º Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2º do artigo 1º, depois de deduzidos as quantias necessários ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subsequentes.

§ 1º Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os orginários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão, e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Serão ainda provisionados, antes do cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

§ 3º Não havendo a disponibilidde de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP.

§ 4º Os servidores que perceberem as vantagens previstas no artigo 1º não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP observarão os limites previstos no art. 8º da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 892, de 1995.

Art. 4º Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Sguros Privados – RVSUSEP de que trata esta Medida Provisória não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º Ficam vedadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, salvo para o nível auxiliar.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Artigo 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, e na Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT–SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de saber se as emendas rejeitadas são as apresentadas pelo Deputado Chico Vigilante, do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estamos com problemas com o som na mesa. Peço a V. Exª que fale pausadamente, para que possamos entender.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, o fato é que a Bancada do PT não teve condição de identificar, em tempo hábil, se as emendas que estavam sendo votadas e que foram, portanto, rejeitadas, foram as apresentadas pelo Deputado Chico Vigilante.

Estamos sendo informados aqui, Sr. Presidente, que foram.

Quero registrar o nosso voto, evidentemente favorável às emendas do Deputado Chico Vigilante.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A manifestação de V. Exª constará da Ata.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 14:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº **930,** de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências". (Mensagem nº 157/95–CN – nº 246/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Resolução nº 1/89–CN.

– Prazo: 31-3-95

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 930, do Congressista José Alves.

O SR. JOSÉ ALVES (PFL–SE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trata-se da Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, com o fim de criar as condições legais para a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, esta Comissão Mista deve pronunciar-se, nesta fase do processo, sobre a admissibilidade da norma em exame, para o que deve examiná-la à luz dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O texto legal em apreciação convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, da qual constitui reedição. Com esse ato, o Chefe do Executivo retoma a prática de reeditar medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo regimental. Com efeito, até a edição da Medida Provisória nº 822,de 5 de janeiro de 1995, (que por sua vez constitui reedição da Medidas Provisórias nºs 617, 656, 703 e 757), todas as reedições apenas convalidavam os efeitos da medida anterior, sem mencionar expressamente sua revogação. A inovação não mantida consistiu em incluir, no texto da Medida Provisória nº 884, dispositivo em que se revogava expressamente a Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995, ao mesmo tempo em que outro dispositivo convalidava os atos praticados na sua vigência.

A relevância e a urgência dos assuntos tratados neste ato legal têm sido reiteradamente ressaltadas pelo Chefe do Executivo, mediante a reapresentação sucessiva, ao Congresso Nacional, do diploma legal que os regulamenta. Por suas características e funções, definidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública da União exerce um relevante papel na sociedade, papel na sociedade, cabendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos cidadãos mais necessitados.

São objeto de regulamentação neste instrumento legal os meios materiais e humanos necessários para o funcionamento da Defensoria Pública da União, como a remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, as fontes de recursos necessários à remuneração desses cargos, até que a Defensoria Pública da União tenha dotação própria, a requisição de servidores de órgãos e entidades da Administração Federal e o fornecimento sem ônus, à citada Defensoria, de bens e serviços de outros órgãos, entes e instituições. A Medida também permite que a nomeação do Subdefensor Público-Geral seja feita pelo Presidente da República, até que se instale o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

A **relevância** e a **urgência** da norma em apreciação ficam caracterizadas pela necessidade da imediata implantação da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, pelo texto constitucional, "a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados," ou seja, dos que comprovarem insuficência de recursos para custearem sua defesa legal. (art. 134 da CF).

A importância desse órgão na defesa e prestação jurídica aos mais carentes configura os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, necessários para que o texto legal em exame tenha seu mérito apreciado por este Congresso Nacional.

Conclui-se, deste modo, pela **Admissibilidade** da Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 930.

Não havendo recurso, passa-se à discussão da matéria.

O SR. GERSON PERES – Peço a palavra, Sr. Presidente, para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vou anunciar a matéria, e, em seguida, darei a palavra a V. Exª

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

Concedo a palavra ao Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR–PA. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de pedir um esclarecimento ao Relator sobre a constitucionalidade dessa matéria.

O art. 134, parágrafo único, da Constituição diz:

> "Art. 134. .....
>
> Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

Pergunto ao Sr. Relator, para formar um juízo de valor sobre essa matéria, se S. Exª garante a constitucionalidade da medida provisória, uma vez que, quando a Constituição faz remissão para que qualquer matéria seja regulada por lei complementar, no nosso entendimento, o Poder Executivo não pode baixar medida provisória.

Esta é a ponderação que faço e por isso o Relator deverá nos esclarecer sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – À Medida foi apresentada uma emenda, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Alves, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ ALVES (PFL–SE. Para proferir parecer) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, com o fim de criar as condições legais para a implantação, em caráter emergencial e pro-

visório, da Defensoria Pública da União.

O texto legal em apreciação convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, da qual constitui reedição. Com esse ato, o Chefe do Executivo retoma a prática de reeditar medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo regimental. Com efeito, até a edição da Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995 (que por sua vez constitui reedição das Medidas Provisórias nºs 617, 656, 703 e 757) todas as reedições apenas convalidavam os efeitos da medida anterior, sem mencionar expressamente sua revogação. A inovação não mantida consistiu em incluir, no texto da Medida Provisória nº 884, dispositivo em que se revogava expressamente a Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995, ao mesmo tempo em que outro dispositivo convalidava os atos praticados na sua vigência.

Nos termos do § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, consideram-se como atendidos pela Medida Provisória em exame os pressupostos de relevância e urgência que configuram a admissibilidade, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 62.

II – Constitucionalidade

A presente iniciativa legislativa do Presidente da República, ao editar medida provisória dispondo sobre a organização e o funcionamento de órgão da administração federal, encontra respaldo em vários dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 62, já mencionado.

Com efeito, consoante o art. 84 da nossa Constituição, compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei" (inciso VI) e "editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62" (inciso XXVI). Cabe igualmente ao Congresso dispor, mediante lei, sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública", segundo preceitua o art. 48, XI.

A relevância e a urgência dos assuntos tratados neste dispositivo legal têm sido reiteradamente ressaltadas pelo Chefe do Executivo, mediante a reapresentação sucessiva, ao Congresso Nacional, do diploma legal que os regulamenta. Por suas características e funções, definidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública da União exerce um relevante papel na sociedade, cabendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos mais necessitados.

Considerados esses fundamentos e o fato de nenhum dispositivo da norma em exame ofender a Carta Magna, pode-se afirmar que esta medida provisória nada contém que impeça a sua aprovação, do ponto de vista da Constitucionalidade.

III – Mérito

São objeto de regulamentação neste instrumento legal os meios materiais e humanos necessários para o funcionamento da Defensoria Pública da União, como a remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, as fontes de recursos necessários à remuneração desses cargos, até que a Defensoria Pública da União tenha dotação própria, a requisição de servidores de órgãos e entidades da Administração Federal e o fornecimento, sem ônus, à citada Defensoria, de bens e serviços de outros órgãos, entes e instituições. A Medida também permite que a nomeação do Subdefensor Público-Geral seja feita pelo Presidente da República, até que se instale o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

O mérito da norma em apreciação fica caracterizado pela necessidade de imediata implantação de Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, pelo texto constitucional, "a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados", ou seja, dos que comprovarem insuficiência de recursos para custearem sua defesa legal. (art. 134 da CF.)

O texto legal em apreciação recebeu uma emenda, de autoria do ilustre Senador Lúcio Alcântara, propondo a substituição do texto por outro, com o objetivo de instituir mecanismos legais que permitam o imediato funcionamento da Defensoria Pública da União. Apesar de extensa, bem fundamentada e juridicamente correta, a emenda do Senador Lúcio Alcântara não foi aceita por alterar substancialmente o conteúdo do texto original, o qual, no entender desta Relatoria, atende plenamente aos objetivos para os quais foi proposto.

A importância da Defensoria Pública da União na defesa e prestação jurídica aos mais carentes configura assim as condições para a aprovação da medida provisória em exame, também quanto ao mérito.

Conclui-se, deste modo, pela recomendação de que seja aprovada a Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, rejeitando-se a Emenda Substitutiva do Senador Lúcio Alcantâra.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR–PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O relator não esclareceu se esta matéria é constitucional ou não.

Se abrirmos esse precedente no Congresso, dando atribuição ao Presidente da República para legislar matéria que a Constituição determina que o seja por lei complementar, estaremos incorrendo num grave erro e num grave precedente. Conseqüentemente, preciso desse esclarecimento para poder votar.

Era a colocação que eu queria fazer, Sr. Presidente.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem do Deputado Gerson Peres.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Líder Germano Rigotto, para discutir a matéria.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB–RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apenas um esclarecimento para que tudo fique claro com relação a essa medida provisória.

A Defensoria Pública da União foi criada através da Lei Complementar nº 80. Houve, Deputado Gerson Peres, a criação da Defensoria Pública da União através de lei complementar, exatamente como V. Exª disse que é necessário.

Essa medida provisória apenas estrutura o quadro. A Defensoria Pública da União foi criada através de uma lei complementar, como V. Exª muito bem colocou que é necessário.

O SR. Gerson Peres – Permite V. Exª um aparte?

Pergunto a V. Exª, Sr. Presidente, se o Regimento permite ao orador me conceder o aparte.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Perfeitamente.

O SR. GERMANO RIGOTTO – V. Exª tem o aparte.

O Sr. Gerson Peres – V. Exª vem justamente em abono à necessidade de que seja argüida a inconstitucionalidade desta Medida Provisória. Nobre Deputado, o perigo em que estamos incorrendo é abrir as nossas atribuições, as prerrogativas que temos de fiscalizar a tramitação de matérias que podem andar por aqui só através de lei complementar. Uma lei complementar só pode ser alterada por outra lei complementar, e não por medida provisória.

A matéria que consta aqui, Deputado Germano Rigotto, é exatamente a que consta por ocasião da criação da Defensoria Pública.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, só para encerrar a discussão. A Defensoria Pública foi criada através de lei complementar. A criação de cargos não exige lei complementar. A estruturação da Defensoria Pública não exige lei complementar. Então a medida provisória não tem vício de inconstitucionalidade. A Defensoria Pública foi criada através de lei complementar, e a medida provisória apenas estrutura a Defensoria Pública. Isso não exige lei complementar.

Compreenderia a preocupação do Deputado Gerson Peres se a Defensoria Pública estivesse sendo criada através de medida provisória. Não é o caso. Foi criada através da Lei Complementar nº 80. Não existe vício de inconstitucionalidade.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar discutir a matéria, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Esclareço que foi apresentada uma emenda cujo parecer conclui pela rejeição.

Os Srs. Deputados que aprovam a medida queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam a medida queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Infelizmente, a Mesa não pode deferir, porque a última votação foi encerrada às 11h28min e neste momento são 12h15min.

Vamos proceder à votação da emenda com parecer contrário.

Os Srs. Deputados que aprovam a emenda permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A emenda não vai ao Senado.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 1
(Substitutiva)

Dê-se ao Projeto de Conversão a seguinte redação:

Art. 1º A Defensoria Pública da União, órgão integrante do Poder Executivo e instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como tal criada pelo art. 134 e seu parágrafo único, da Constituição Federal e organizada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a finalidade de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, fica provisoriamente, em sua fase de implantação emergencial, vinculada ao Ministério da Justiça, para fins de apoio em bens, meios, instalações, assessoria e serviços imprescindíveis à sua instalação e funcionamento inicial, até que disponha de dotações orçamentárias próprias e quadro próprio de pessoal de apoio.

§ 1º Os órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional adotarão imediatas providências que assegurem o reconhecimento, cadastramento, a implantação, atuação e operacionalidade da Defensoria Pública da União.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 contemplará parâmetros necessários à continuidade de uma ação sistemática da Instituição, sendo explicitado o montante de recursos que permita a consignação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes da Lei Complementar nº 80, de 1994, na forma determinada em seu art. 146, parágrafo único.

§ 3º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei de abertura de crédito especial para fazer face às despesas decorrentes da instalação e funcionamento iniciais da Defensoria Pública da União, no exercício de 1995.

Art. 2º A remuneração dos cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, criados pelo art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, é a constante do Anexo a esta Lei

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para remuneração dos seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Defensor de Ofício, Defensor de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que transformados em cargos de Defensor Público da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Defensor de Ofício e Defensor de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que transformados em cargos de Defensor Público da União, continuarão a exercer suas funções nos órgãos de origem, até que seja constituído, em definitivo, o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, permitido ao Defensor Público-Geral, entretanto, promover movimentações e ajustes nas lotações precedentes, adaptando-as às disposições da Lei Complementar nº 80, de 1994, inclusive atribuir encargos adicionais aos seus titulares, tendo em vista as funções próprias da nova carreira.

§ 1º O prazo para os Defensores de Ofício e Defensores de Ofício Substitutos da Justiça Militar, que ainda não tiveram seus cargos transformados em cargos de Defensor Público da União, manifestarem a opção de que trata o art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, é de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no parágrafo anterior que não manifestem, no prazo, opção pela nova carreira, serão redistribuídos para o Poder Executivo, com a mesma remuneração, permanecendo subordinados ao Defensor Público-Geral e integrando quadro em extinção, garantidos os direitos e vantagens dos cargos ocupados.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União, mediante portaria, estabelecerá normas regulamentando a expedição de identidade funcional, que valerá como identidade civil em todo o território nacional, dos Defensores Públicos da União, a quem, no exercício de suas funções, será assegurado livre trânsito, bem assim aos Defensores de Ofício e Defensores de Ofício Substitutos redistribuídos para o Poder Executivo.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, até que a Defensoria Pública da União disponha de recursos orçamentários próprios, promoverão, sem quaisquer ônus ou encargos para a Instituição, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, apoio material de bens e serviços, inclusive cedendo-lhe espaço físico suficiente para suas instalações provisórias, arcando com as respectivas despesas ou custeio administrativo e operacional necessá-

rios à sua implantação e funcionamento.

§ 1° Poderá a Defensoria Pública receber, em doação, bens pertencentes ao acervo patrimonial de órgãos extintos ou em extinção, ou excedentes, após inventário.

§ 2° Serão transferidos para a Defensoria Pública da União, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG), por solicitação do Defensor Público-Geral ao Ministro da Administração e Reforma do Estado.

Art. 6° O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, assegurado ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata esse artigo é irrecusável, devendo ser prontamente atendida, e cessará até noventa dias após a constituição dos quadros permanentes de pessoal da Defensoria Pública da União.

Art. 7° A nomeação do Subdefensor Público-Geral da União, de que trata o art. 147 da Lei Complementar n° 80, de 1994, será feita pelo Presidente da República, até à instalação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias de números 656, de 13 de outubro de 1994; 703, de 10 de novembro de 1994; 757, de 9 de dezembro de 1994; 822, de 5 de janeiro de 1995, 884, de 30 de janeiro de 1995 e 930, de 1° de março de 1995.

Art. 9° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 930, DE 1° DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147 da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados; e dá outras providências, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1° Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2° Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2° Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar n° 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 3° O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, fornecer à Defensoria Pública da União, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art.4° O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Art. 5° A nomeação do Subdefensor Público-Geral da União, de que trata o art. 147 da Lei Complementar n° 80, de 1994, será feita pelo Presidente da República, até a instalação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 6° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 884, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 7° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 16:**

> Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 933, de 1° de março de 1995, que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". (Mensagem n° 160/95-CN – n° 249/95, na origem)
>
> – Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.
>
> – Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res 1/89-CN.
>
> – Prazo:31-03-95

Nos termos do disposto no art. 8° da Resolução n° 1, solicito ao nobre Congressista Freire Júnior, que profira seu parecer.

O SR. FRANCISCO DORNELLES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jose Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, as Lideranças acabaram de conversar com o Líder do Governo e também com o Relator do projeto de conversão. Na realidade, Sr. Presidente, esse projeto de conversão está transferindo, do Banco Central para o Ministério da Justiça, uma série de competências relacionadas à fiscalização de estabelecimentos.

Esse não é o projeto do Governo, e o Líder do Governo, Deputado Germano Rigotto, está aqui presente. Todos os Partidos estão pedindo a retirada dessa Medida do processo-de votação. Peço, portanto, o apoio de V. Exª.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o Líder do PPR, o nobre Deputado Francisco Dornelles, foi muito claro. Somos a favor do mérito. No entanto, precisamos retirar essa Medida Provisória para que ela possa ser melhor estudada, uma vez que pode transferir algumas atribuições do Banco Central para o Ministério da Justiça.

Em assim sendo, o Partido da Frente Liberal apóia a decisão do PPR em retirar a matéria, para que seja melhor estudada.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ouvi as ponderações dos Líderes do PPR, do PFL, do PDT, do PT e de outros Partidos. Considero que o Deputado Freire Júnior, que é o Relator da Medida Provisória, fez um trabalho brilhante. S. Exª não fez um projeto de conversão da sua iniciativa apenas, mas discutiu essa Medida Provisória inclusive com o Ministério da Justiça e com outros setores. Fez o trabalho que deve ser feito no momento em que se vota uma medida provisória.

O que faz o relator? O relator tem que procurar aperfeiçoar a medida provisória, transformá-la num projeto de conversão sempre que necessário. Essa medida provisória, através de um trabalho do Deputado Freire Júnior, está sendo transformada num projeto de conversão que, acredito, aperfeiçoará a MP. Mas há algumas dúvidas com relação ao texto do projeto de conversão, e penso que o próprio Deputado Freire Júnior concorda com a hipótese de deixarmos para uma próxima sessão do Congresso Nacional a apreciação desta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa desejaria atender ao pedido dos eminentes Líderes; mas somos regulados pelo Regimento, e o prazo regimental para o Congresso examinar esta matéria se esgotará no dia 31 de março de 1995.

Diz o art. 16:

> Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada automaticamente até o final.

Este artigo está conjugado com o § 3° que diz o seguinte:

> Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão e da votação da matéria.

Em face desses dispositivos legais, a Mesa não pode, de maneira alguma, abrir qualquer precedente, porque os Srs. Deputados e Senadores teriam a faculdade de invocá-los em qualquer outra situação.

Essa é a posição da Mesa, delimitada por dispositivos legais, votados pelo Congresso Nacional, embora reconheça a procedência das alegações e o consenso dos Srs. Líderes, que poderão decidir livremente a matéria da maneira que acharem conveniente e melhor para o País.

Esta Presidência considera a possibilidade de incluir a matéria na pauta da Ordem do Dia da próxima sessão do Congresso Nacional, marcada para as 14h30min de hoje. Acredito que seja o máximo que poderemos fazer antes que se esgote o prazo de 48 horas que ainda há para esta Medida, já sabendo os Srs. Líderes que estamos delimitados por esses dispositivos legais.

O SR ALDO ARANTES – Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Arantes.

O SR ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, estamos analisando 18 medidas provisórias hoje. Já foram lidas aqui 11 medidas provisórias.

Esta Casa, Sr. Presidente, tem se manifestado de forma enfática contra a adoção exagerada de medidas provisórias pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Inclusive, V. Exª, publicamente, já se manifestou, em nome do Congresso Nacional, contra o absurdo que se tem praticado no uso desse dispositivo legal.

Por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, lembro-me bem das discussões acerca dessa questão, mas isso era feito no contexto da adoção do sistema parlamentarista. Ocorre que o parlamentarismo não foi implantado, as medidas provisórias ficaram, e os governos desde então adotam a medida provisória de forma irracional, sem critérios, o que atropela o funcionamento desta Casa.

Portanto, solicito a V. Exª, como Presidente do Congresso Nacional – em função inclusive das declarações públicas que já expressou a respeito – que comunique a esta Casa que atitude está sendo tomada no sentido de restringir a adoção de medidas provisórias, até porque estas exigem a constituição de comissões mistas, o que não está ocorrendo. Na realidade, está havendo uma conivência, uma benevolência, uma atitude de passividade desta Casa com relação à atitude reiterada do Presidente da República, que, na verdade, cria problemas para o funcionamento desta Casa e usurpa as funções deste Parlamento.

Quero dizer a V. Exª – e todos sabemos – que nos Estados Unidos – que muita gente gosta de apresentar como nação democrática – o presidente da República não tem sequer poderes para encaminhar projeto de lei para o Congresso. Aqui, o Presidente encaminha projeto de lei, pede urgência, encaminha medidas provisórias e esta Casa não toma uma providência.

Efetivamente, Sr. Presidente, o que V. Exª está fazendo para que esta Casa supere esse problema? Na minha opinião, não se deveria fazer a regulamentação do uso e sim a extinção desse instrumento legal.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quanto ao item da Medida Provisória em votação, V. Exª usou o argumento da Resolução n° 1, que está no qüinqüênio final e, portanto, não poderia tomar uma posição diferente daquela que era anunciada por V. Exª.

Só quero lembrar a V. Exª, a título de colaboração com a Mesa, que o art. 152 do Regimento da Câmara diz que, mesmo em urgência, não se dispensam os seguintes requisitos: publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver, acessórios.

Portanto, creio que V. Exª pode encontrar amparo legal nesse Regimento para transferir para a sessão da tarde a apreciação da matéria.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pela ordem) – Sr. Presidente, na verdade, a solução que V. Exª apresenta de transferirmos a análise desta Medida Provisória para a sessão da tarde é aceitável porque, quem sabe, até aquele horário poderemos chegar a um entendimento, as dúvidas poderão ser esclarecidas ou poderá haver alguma modificação no texto.

Então, solicito a V. Exª que deixemos para a sessão da tarde esta Medida Provisória a fim de deliberarmos sobre a matéria no início da sessão das 14h30min, quando talvez já tenhamos condições de analisá-la, mesmo que seja em uma sessão só para vetos.

Sr. Presidente, para fazer justiça e responder às colocações do Deputado Aldo Arantes, quero dizer que o Presidente Fernando Henrique Cardoso editou seis medidas provisórias durante todo o período em que está na Presidência da República; as outras medidas referem-se a reedições.

E o que estamos procurando fazer, V. Exª, os Líderes das duas Casas é deliberar sobre essas MP que estão sendo constantemente reeditadas. Há o desejo das duas Mesas e dos Líderes nesse sentido e, na semana que vem, teremos uma reunião para trabalhar exatamente em cima dessa regulamentação sobre medidas provisórias, para termos um limite no número de reedições, um Congresso que delibere com mais celeridade e um Executivo que tenha limites com relação ao tema e ao número de medidas provisórias.

Então, reafirmo ao Deputado Aldo Arantes primeiro: que o Presidente Fernando Henrique editou seis MP novas, o restante são reedições; segundo: na semana que vem, provavelmente, teremos condições de trabalhar em cima de modificações na Resolução nº 1, para produzir esses limites que o Deputado deseja e sobre os quais, acredito, o Congresso Nacional vai deliberar.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa irá decidir a questão de ordem levantada pelo Congressista Aldo Arantes.

Quero comunicar ao nobre Congressista que, na próxima semana, no Senado Federal, por consenso da Mesa, deveremos colocar em tramitação uma emenda constitucional regulando os termos em que se poderá usar a medida provisória, de modo a não termos essa forma híbrida do instrumento em uma Constituição que não é parlamentarista, e sim presidencialista, adaptando-a justamente à vontade do povo, que aceitou o sistema presidencialista.

O Senhor Presidente da República, em contato com o Presidente do Senado e da Câmara, reconheceu a procedência de que é impossível continuarmos sem uma solução para o problema das medidas provisórias, que vêm evidentemente criando uma situação difícil para a votação dos trabalhos do Congresso Nacional.

Naturalmente, no período de tramitação da emenda, os Srs. Congressistas terão oportunidade de encontrar uma solução que resolva o problema e que atenda aos interesses do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. ELIAS MURAD – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estou inscrito para falar sobre esta matéria. Porém, se V. Exª decidir retirá-la, evidentemente não vou manifestar-me a respeito; mas, se for mantida, eu desejaria que a minha inscrição fosse considerada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Foi decisão da Mesa incluir o Item I da reunião do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 14h30min, neste plenário.

O SR. JURANDYR PAIXÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Jurandyr Paixão.

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o PMDB também, para elucidar o fato ao Deputado Aldo Arantes, já decidiu, através de sua bancada, uma posição unânime em relação à restrição das medidas provisórias. Irá apresentar, inclusive, na reunião de terça-feira, o seu projeto, restringindo a utilização das mesmas.

O PMDB já tem uma posição formada em relação ao uso das medidas provisórias. Encaminharemos as decisões ao Deputado Aldo Arantes, para que S. Exª tome conhecimento.

Peço também que sejas encaminhadas à Mesa do Senado.

Muito obrigado.

O SR. PEDRO WILSON – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Pedro Wilson.

O SR. PEDRO WILSON (PT-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr. Congressistas, eu gostaria de dizer que votamos "sim" anteriormente e quero justificar que eu estava, concomitantemente, recepcionando o representante da anistia da questão dos direitos humanos, numa reunião ao lado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O painel já está aberto e V. Exªs poderão registrar as suas presenças.

O SR. CLEONÂNCIO FONSECA – Sr. Presidente, pela ordem, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Cleonâncio Fonseca.

O SR. CLEONÂNCIO FONSECA (PPR-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto não foi registrado no painel. Eu gostaria que V. Exª registrasse "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 17:**

Esgotou-se o prazo da Comissão Mista para apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 934, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, criado na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Nos termos do dispositivo do art. 8º da Resolução nº 1, peço ao Senador José Fogaça que profira parecer sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas:

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

O texto legal em exame reedita a Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995 e convalida os efeitos dos atos praticados durante a sua vigência.

A medida trata da organização e funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como de normas internas aplicáveis ao seu funcionamento, até que seja aprovado o seu regulamento. Disciplina também os procedimentos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda no trato de ações que ferem a ordem econômica e os direitos do consumidor, como aumento injustificado de preços e imposição de

preços abusivos.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, esta Comissão Mista deve pronunciar-se, nesta fase inicial do processo, sobre a admissibilidade da norma em exame, para o que deve apreciá-la à luz dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Afigura-se atendido o pressuposto da relevância, pois a medida dispõe sobre a implementação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de especial interesse para instrumentar o setor público no combate aos atos contra a ordem econômica e financeira e contra, a economia popular.

A urgência resulta de juízo de valor do Chefe do Executivo, que entendeu dever imprimir um ritmo mais ágil ao processo de implementação do CADE, de modo a instrumentá-lo para desempenhar de imediato suas importantes funções.

Por estas razões, esta Relatoria entende que a Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, deve ser considerada admissível.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a V. Exª que ofereça o parecer sobre o mérito da emenda, depois de passarmos dessa fase preliminar para a fase da admissibilidade.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Sr. Presidente, há uma emenda do Senador Eduardo Suplicy, cujo parecer vou enunciar a seguir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Obrigado a V. Exª.

Não havendo recurso, vamos iniciar a discussão da matéria, que dispõem sobre a implementação da autarquia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

À medida, foi apresentada uma emenda, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Peço ao nobre Senador José Fogaça que profira o parecer sobre o mérito e sobre a emenda.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PDMB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o nosso parecer é contrário por uma razão: a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda é uma instância econômica. Política de preços e abusos, no âmbito da política econômica, não são, imediatamente, questões de Direito Administrativo e não são, imediatamente, questões punitivas no âmbito penal, no Direito Administrativo; são questões de política econômica. É preciso uma Secretaria Especial de Acompanhamento para discutir a matéria com os empresários e com os responsáveis e até para avaliar a procedência ou não das denúncias.

A outra instância, que é a Secretaria de Defesa do Direito Econômico, a SDE, aí sim, é jurídica, que formaliza o processo e que faz a representação junto ao CADE. É evidente que não pode ser confundida com a outra, que é uma secretaria de acompanhamento e que dialoga com os setores empresariais, responsáveis ou indiciados nas denúncias e que têm um outro papel completamente diferente.

Nesse caso, não se trata de coincidência, nem de duplicidade de funções; trata-se, isto sim, de papéis completamente diferentes e ambos necessários. Daí por que o parecer é contrário, com todo o respeito às boas intenções do Senador Eduardo Suplicy.

É o seguinte o parecer apresentado, em sua íntegra:

Relatório

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com base no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implementação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A medida trata da organização e funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – bem como de normas internas aplicáveis ao seu funcionamento, até que seja aprovado o seu regulamento. Disciplina também os procedimentos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda no trato de ações que ferem a ordem econômica e os direitos do consumidor, como aumento injustificado de preços e imposição de preço abusivos.

O texto legal em exame reedita os termos da Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, e convalida os efeitos dos atos praticados durante a sua vigência.

Constitucionalidade

A iniciativa legislativa de natureza cautelar do Presidente da República, ao editar medida provisória dispondo sobre a organização e o funcionamento de órgão da administração federal, encontra respaldo em vários dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 62, já mencionado.

De fato, consoante o art. 84 da nossa Constituição, compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei" (inciso VI) e "editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62" (inciso XXVI). Cabe igualmente ao Congresso dispor, mediante lei, sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgão da administração pública", segundo preceitua o art. 48, XI.

Os pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias – relevância da matéria e urgência no seu tratamento legal – significam, na prática, a existência de um estado de necessidade que o Presidente da República identifica como a exigir imediatas providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em razão dos possíveis prejuízos que o atraso na prestação legislativa possa causar à coletividade. Representam, assim, a mais evidente expressão do poder cautelar geral que a Constituição Federal deferiu ao Chefe do Poder Executivo da União.

De natureza intrinsecamente cautelar e de uso excepcional, no plano da organização do Estado e no bojo das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, o poder de antecipação do Presidente da República ao processo legislativo, editando as medidas provisórias, funda-se no receio de que o retardamento da prestação legislativa ocasione, ao interesse público, lesão de difícil reparação. Tal poder reveste-se de natureza política e de caráter discricionário, pois o Chefe do Executivo é quem decide sobre a conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da medida.

Considerados esses fundamentos e o fato de nenhum dispositivo da norma em exame ofender a Carta Magna, pode-se afirmar que esta medida provisória nada contém que impeça a sua aprovação, do ponto de vista da constitucionalidade.

Mérito

Quanto ao mérito, há que se ressaltar, inicialmente, que o assunto tratado por essa medida insere-se no domínio normativo da lei, onde pode incursionar com liberdade quase equivalente. Com efeito, dispõe sobre a implementação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de especial interesse para instrumentar o setor público no combate aos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

O art. 1º mantém os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

São criados dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para integralizar os seis a que se refere o art. 4° da Lei n° 8.884/94, que dispõe sobre a composição do plenário do CADE (art. 3°). A medida estabelece também que enquanto não forem nomeados esses novos conselheiros, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros. (art. 2°)

Com a alteração do art. 4° da Lei n° 8.884/94, retirar-se a limitação máxima de idade de sessenta e cinco anos para fazer parte do plenário do CADE, mantendo-se apenas a idade mínima de trinta e cinco anos. A medida em exame altera ainda os arts. 26 e 38 e os §§ 4°, 6° e 7° do art. 54 da Lei n° 8.884/94.

As alterações efetuadas nos arts. 26 e 38 são, na verdade, adaptações do texto legal a mudanças na estrutura dos órgãos ministeriais que tratam dos assuntos relacionados com o CADE. de fato, no art. 26 substitui-se a sigla SPE por SEAE e no art. 38 a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do mesmo Ministério. O § 4° do art. 54 é modificado da mesma maneira, substituindo-se a sigla SPE por SEAE. Já os prazos referidos nos §§ 6° e 7° do art. 54 são dilatados de 30 para 60 dias.

A medida provisória em exame trata também das normas internas que serão aplicáveis ao funcionamento da autarquia, até que seja aprovado o seu regulamento, das requisições irrecusáveis de servidores, dos recursos necessários para o funcionamento da autarquia, assim como de outras atribuições, além das previstas na Lei n° 8.884/94. São elas: "decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis n°s 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento." (art. 9°)

Por fim, disciplina os procedimentos da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da fazenda no trato de ações que ferem a ordem econômica e os direitos do consumidor, como aumento injustificado de preços e imposição de preços abusivos.

Emenda do Senador Eduardo Suplicy propõe a supressão do art. 10 da medida provisória, sob o argumento de que a sua manutenção acarretará prejuízos ao bom funcionamento do CADE, pela duplicidade de órgãos encarregados da investigação e julgamento dos processos de infração da ordem econômica. Acrescenta o Senador, em sua justificação, que a criação de mais uma instância no processo investigativo – a Secretaria de Política Econômica da Fazenda – SPE, certamente ampliará as dificuldades já existentes nos processos de apuração dos indícios de crimes cometidos contra a ordem econômica.

Inclinado a acatar a emenda do nobre Senador, por meritória e bem justificada, proponho, todavia, sua rejeição, por entender que a introdução de mais uma instância de investigação e julgamento dos crimes a ordem econômica poderá facilitar o controle e a punição desses crimes.

De especial interesse para instrumentar o setor público no combate aos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, as ações propostas na medida em exame são plenamente justificadoras de seu mérito.

Por estas razões, esta Relatoria propõe a aprovação, nos seus exatos termos, da **Medida Provisória n° 934,** de 1° de março de 1995, rejeitando-se a emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela aprovação da medida provisória e pela rejeição da emenda apresentada.

Em discussão. (Pausa.)

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Líder do PT para discutir a matéria.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT–SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT já se manifestou neste Plenário, alertando os Congressistas e a sociedade no sentido de que não concordamos com uma análise do presente momento brasileiro, em que a sociedade fica dividida entre os que apóiam e aqueles que eventualmente são contra o Plano Real.

Nesse sentido, rejeitamos a argumentação de que a instituição do CADE tenha a ver somente com o Plano Real, mas entendemos plenamente que, neste momento da vida nacional, em que os trabalhadores, os empresários, – estes menos do que aqueles – estão pagando alto preço pela elevada taxa de juros, pela recessão que está sendo anunciada e principalmente por medidas que preanunciam que o Brasil poderá trilhar no mesmo caminho do México e da Argentina. Isso nos preocupa.

Portanto, no combate à inflação, avaliamos que o CADE tem papel decisivo; não se restringe, portanto, à defesa do Plano Real. Por essa razão, surpreende-nos que o Senhor Presidente da República, quando da sanção da lei, tenha vetado o artigo que tratava exatamente do que a emenda do Deputado João Paulo, neste momento, busca tratar, ou seja, impedir que se coloque outro degrau, outra instância na fiscalização do aumento abusivo de preços, o que certamente prejudicaria e agilidade e, portanto, a eficácia dessa fiscalização.

Dessa forma, nós, que somos bancada de oposição, defendemos uma emenda que permita que o próprio Presidente da República recupere aquela que era a sua posição inicial. Não há problema no fato de um Presidente propor e depois recuar. Nesse caso, desculpem-me, parece que o Presidente reuniu-se com uma bancada de apoio ao vetar e reuniu-se com outra bancada de apoio ao, mediante medida provisória, recuar da posição inicial.

Portanto, em defesa da agilidade, em defesa da proibição de aumentos abusivos, da fiscalização, em defesa da punição para os que aumentam seus preços abusivamente, em defesa de um processo de estabilidade econômica, defendemos a Emenda n° 10, tal qual foi apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Muito obrigado, Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão. (Pausa.)

O SR. JURANDYR PAIXÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Jurandyr Paixão, para discutir.

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB–SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o PMDB entende que é relevante a criação de autarquia em relação ao CADE, porque num País como o nosso, de economia emergente, grandes cartéis irão formar-se.

O CADE é, sem dúvida nenhuma, o único órgão responsável e competente para atuar na não-formação de cartéis, principalmente na área empresarial.

Entende o PMDB, portanto, que a matéria é relevante e acompanha o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Interrompo a discussão para assinalar que se encontra no Plenário o Sr. Pierre Sané, Secretário da Anistia Internacional, honrando a Casa com a sua presença, na visita que faz ao Brasil. (Palmas.)

A Presidência do Congresso Nacional já teve oportunidade de manifestar a S. Exª as homenagens de todos nós, Deputados e Senadores, representantes do povo brasileiro, e o apoio à sua tarefa humanitária em defesa permanente dos direitos humanos.

Muito obrigado pela visita que faz ao Congresso Nacional.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Francelino Pereira.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 16, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 934.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – Deputados **Arlindo Chinaglia,** PT.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, voltando à discussão da medida provisória, creio que alterar lei da importância daquela que dispõe sobre o CADE mediante medida provisória é realmente preocupante.

É engraçado, mas parece que o Palácio do Planalto tem medida provisória em série: essa medida provisória é assinada, na sua justificação de motivos, pelo Ministro de Estado da Justiça, interino; pelo Ministro de Estado da Fazenda, interino; e pelo Vice-Presidente em exercício.

É lamentável que o Congresso Nacional simplesmente tenha condição homologatória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira, pela ordem.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, peço apenas que conste nos nossos Anais que a Medida Provisória ora em análise não foi editada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Trata-se de mais uma reedição dessa Medida, Sr. Presidente.

Faço essa comunicação para que não pareça, como se pretende fazer, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, tem sido pródigo na edição de medidas provisórias. Tem Sua Excelência procurado evitar, inclusive já determinou ao Ministro da Justiça que arranje uma maneira de restringir a edição de medidas provisórias.

Tem sido V. Exª, como também o nosso Presidente da Câmara, Luís Eduardo, firme em relação à necessidade de se encontrarem caminhos para que o Governo não se utilize tanto desse instrumento. Dessa forma, o Congresso Nacional poderá realizar a sua verdadeira função de legislar sobre as diferentes matérias que interessam ao nosso País.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Ubaldino Júnior, para encaminhar a votação.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (BLOCO/PSB-BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a presente medida provisória já foi reeditada oito vezes. No decurso dessas reedições, algumas modificações aconteceram, tais como a supressão do Parágrafo Único do art. 3º da medida provisória original, que previa o término do mandato de dois conselheiros para que não houvesse renovação integral do Conselho. Houve ainda modificação do art. 4º, do título do art. 5º, do art. 26 e 38, § 4º, 6º e 7º, do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994. Alterou-se ainda o art. 10, que é objeto de uma emenda supressiva do Senador Eduardo Suplicy, mediante a qual S. Exª pretende acabar com a duplicidade dos órgãos encarregados da investigação e julgamento dos processos motivados pelo abuso da área econômica.

Somos a favor do mérito e a favor da emenda do Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em votação.

O SR. MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Marcelo Déda, para encaminhar a votação.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o PT encaminha pela aprovação do projeto, visto que tem destacado a emenda do Senador Eduardo Suplicy.

Portanto, a orientação é votar pelo projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação a Medida Provisória, ressalvada a emenda.

Passa-se à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovada.

Em votação a emenda.

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB-SP) – O PMDB é contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os Srs. Deputados que aprovam a emenda queiram permanecer sentados.(Pausa.)

O SR. MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa está submetendo a emenda à votação. Já houve o período de encaminhamento.

O SR. MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª, pela ordem.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi encaminhada a votação do projeto, como um todo. Parece-me que o encaminhamento da votação da emenda inicia-se agora. O PMDB, inclusive, encaminhou contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim, mas a discussão da Medida e da emenda foi feita em conjunto, de acordo com o Regimento Interno.

Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Será feita a verificação solicitada pelo Líder do PT.

Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares.

Procede-se à votação.

Peço aos eminentes Líderes que orientem suas Bancadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB-SP) – O PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP) – O PSDB recomenda à sua Bancada o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE) – O PFL recomenda à sua Bancada o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES (PPR-PA) – O PPR recomenda à sua Bancada o voto "não".

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, faço um pedido à Bancada do PT, ao autor do requerimento, para que o retire, porque todos sabemos da importância do CADE.

A emenda do Senador Eduardo Suplicy pode, realmente, ter o mérito de tentar alterar alguma coisa e aperfeiçoar a proposta. Entendo que, se votarmos, correremos o risco de a sessão cair, e hoje se esgota o prazo para aprovarmos essa medida provisória, pois ela é importante na questão de controle de preços.

Portanto, peço à Bancada do PT que retire o requerimento de verificação, exatamente para permitirmos a aprovação dessa MP, devido a sua importância.

O SR. MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para responder ao ilustre Líder do Governo no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra, pela ordem, o Líder do PT.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, inicialmente, julgamos que é de extrema relevância o apelo que faz o Congressista Germano Rigotto, Líder do Governo no Congresso.

De fato, a nós, do Partido dos Trabalhadores, nos interessa aparelhar o CADE permitindo-lhe um funcionamento mais rápido para a sua tarefa de combater o abuso econômico.

A emenda do Senador Eduardo Suplicy, entendíamos e entendemos ainda, viria ao encontro, se esse for o desejo, do desejo do Governo em estabelecer punição e vigilância severa para preservar não uma estabilidade vinculada a um determinado plano, mas para preservar uma estabilidade permanente dos preços, para preservar, portanto, os interesses maiores dos consumidores e da comunidade. A emenda do Senador Eduardo Suplicy viria reparar um equívoco que o Governo cometeu ao ressuscitar um dispositivo que ele mesmo tivera a iniciativa de vetar na lei original.

Portanto, o objeto da emenda que defendemos, e continuaremos a defender, era o de evitar que se criassem mais degraus, mais instâncias e mais prazos, que terminariam por inviabilizar uma ação com mais presteza, com mais rapidez e com mais eficácia, por parte do Governo, para punir aqueles que fraudem os interesses da nação com o objetivo de dar estabilidade aos preços.

Neste sentido, considerando que o prazo terminaria e que estaria prejudicado o objetivo estratégico, que seria termos o CADE funcionando e em condições de um mínimo de perfeição, aceitamos o apelo do Líder Germano Rigotto e retiramos o pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Retirado o pedido de verificação, a emenda foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934

(De 1º de março de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se integralmente o artigo 10 da medida provisória

Justificação

Dois eram os principais defeitos da legislação brasileira para o combate ao abuso do poder econômico, os quais foram mantidos pela Lei nº 8.884/94. Já os apontamos por ocasião da votação do projeto de lei que lhe deu origem. São eles: **a)** a deturpação conceitual dos crimes de abuso do poder econômico; e **b)** a manutenção da duplicidade de órgãos encarregados pela investigação e julgamento dos processos: a Secretaria de Direito Econômico e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ambos sob diversos comandos políticos. A duplicidade de órgãos será responsável, dentre outras conseqüências, pelo aniquilamento das vantagens conquistadas pela autonomia administrativa e financeira adquiridas com a instituição da autarquia CADE.

A estes dois graves problemas, responsáveis pela superficialidade e demora com que a legislação é aplicada, outro veio se somar, qual seja, a criação de mais uma instância no processo investigativo: a Secretaria de Política Econômica da Fazenda – SPE. Pela nova sistemática de apuração dos abusos na àrea econômica a SPE, tomando conhecimento do aumento injustificado de preços, deve chamar os responsáveis para prestar as devidas explicações no prazo de dez dias, em não o fazendo, presume-se abusiva a conduta, devendo a SPE representar à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para instaurar o devido processo investigativo. Só posteriormente o processo deve ser enviado ao Conselho para julgamento. Ou seja, antes da apreciação pelo autônomo, duas outras instâncias se impõem, ambas suscetíveis de ingerências políticas, o que, com certeza, ampliará as dificuldades já existentes nos processos de apuração dos indícios de crimes cometidos contra a ordem econômica.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a Medida Provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de qua-

tro de seus membros.

Art. 3° São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4° da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 4° O art. 4° **caput** da Lei n° 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal."

Art. 5° Os arts. 26 e 38 e §§ 4°, 6° e 7° do art. 54 da Lei n° 8.884, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documento solicitado pelo CADE, SDE, SEAE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até 20 vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator."

"Art.38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual."

"Art.54.....

§ 4° Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

.....

§ 6° Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-à em igual prazo, e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Art. 6° Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei n° 8.884, de 1994.

Art 7° As requisições a que se refere o § 1° do art. 81 da Lei n° 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8° As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no **caput.**

Art. 9° Além das atribuições previstas na Lei n° 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos, instaurados com base em infrações previstas nas Leis n°s 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei n° 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no **caput**, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 10° A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei n° 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço cobrado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SEAE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 11. Para os fins previstos no art. 23 da Lei n° 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento das respectiva multa.

Art. 12. A SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 889, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de março de 1995; 174° da Independencia e 107° da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 2:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 932, de 1° de março de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências", tendo

– Parecer, sob n° 1, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 2, de 1995.

– Prazo: 31-3-95

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

(Mensagem n° 159/95-CN – n° 248/95, na origem)

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória n° 932, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Rebelo, pela ordem.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr[a]s e Srs. Congressistas, é evidente o caráter polêmico que assume essa matéria, até pela decisão tomada no início da sessão, quando votamos o requerimento que transferia este item para o último lugar da Ordem do Dia.

Conversando com Líderes de vários Partidos, entre eles o Líder do Governo no Congresso, Deputado Germano Rigotto, estivemos de acordo que esse item, em função da circunstância e inclusive do horário, não fosse votado hoje. Parece-me que a única dissensão nesta vontade é a do Relator de Plenário da Medida Provisória, Deputado Paes Landim. Faço um apelo, portanto, a S. Ex[a], o Deputado Paes Landim, para que entre em sintonia com os demais Líderes da Casa, deixando para uma melhor oportunidade a apreciação desta matéria.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, invoco a dúvida ante a decisão da Justiça de uma matéria em tramitação no Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, em seu art. 1º, para que sejam respeitados os contratos e, portanto, suspensa a eficácia do art. 1º.

Indagaria à Mesa se nós não estaríamos incorrendo num grave erro em não acatarmos a decisão judicial, em respeito ao princípio da harmonia existente entre os Poderes. Embora, nobre Presidente, concordando com a interpretação que V. Exª dá de que a medida provisória tem seu prazo se encerrando hoje, o que estou de pleno acordo, mas essa matéria é diferente, pois existe uma decisão da Justiça mandando suspender a eficácia do art. 1º. Por isso, indago a V. Exª se, ao votarmos a medida provisória sem a devida ação saneadora da matéria, não estaremos incorrendo num grave erro. Esta a minha preocupação.

Portanto, o meu Partido, não tendo outra intenção senão se enquadrar na ordem jurídica, apresentou à Mesa um requerimento para que, no momento da votação da matéria, segundo o Regimento, essa matéria fosse adiada pelo menos por 24h, a fim de que houvesse a correção necessária e pudéssemos dar curso à mesma.

Essa a minha colocação sobre a matéria que está em pauta para que V. Exª, ao interpretar a colocação, desse a decisão final e aqui estamos para acatá-la.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Deputado Gerson Peres, a Mesa já decidiu a esse respeito. Penso que vamos alcançar o objetivo desejado, uma vez que temos conhecimento que essa matéria, sendo muito polêmica, certamente terá um pedido de verificação.

Sendo evidentemente a falta de **quorum**, e estando a 15 minutos do término da sessão, acredito que não teremos tempo para a votação.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, creio que o ilustre Relator desta matéria, o nobre Deputado Paes Landim, já está com a Súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. S. Exª estava adaptando o projeto de conversão sobre esta matéria. Então, não haveria risco nenhum de haver uma contradição entre o que o Congresso Nacional estaria aprovando e o que o Supremo Tribunal Federal decidiu. Não há nenhum risco de haver uma contradição entre os dois Poderes, pois o ilustre Relator Paes Landim, já havia adaptado o seu parecer à essa decisão do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a matéria está apta para ser decidida por este Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – As observações de V. Exªs mostram a complexidade desta matéria e, portanto, justifica o pedido de verificação de votação, que está chegando à Mesa.

Solicito o parecer do nobre Congressista Paes Landim, sobre a admissibilidade da matéria.

O SR PAES LANDIM (BL-PFL. Para proferir parecer.)

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 932, de 1º de março de 1995, com a finalidade de estabelecer regras para a fixação das mensalidades escolares dos estabelecimentos particulares de ensino.

Trata-se da reedição da Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, com alterações significativas de conteúdo.

Originariamente, a matéria objeto desta MP foi tratada pela MP nº 524, de 7 de junho de 1994, declarada inconstitucional, em sua quase totalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o mesmo ocorrido com as que lhe sucederam (MP nºs 550, 575, 612, 651, 697 e 751). As MP posteriores (MP nºs 817 e 887, ambas deste ano de 1995, portanto editadas já pelo atual Presidente da República) foram bastante modificadas pela exclusão em seus textos dos dispositivos que sofreram contestações judiciais.

A MP em tela estabelece que os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior do ano letivo de 1994, convertidos de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), ou Real, não sofrerão reajustes até que sejam completados doze meses da conversão ou até a data-base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro.

O reajuste da mensalidade escolar será feito utilizando-se a variação do IPC-r acumulado desde 1º de julho de 1994 até o mês de ocorrência de uma das situações relatadas acima, devendo esse aumento ser repassado para as mensalidades em duas parcelas mensais sucessivas, não podendo a primeira ser superior a sessenta por cento da variação acumulada do IPC-r no período.

Assegura, ainda, às escolas que tiveram aumento ponderado de seus custos superior à variação do IPC-r registrada no mesmo período o direito de repassar o excedente daí decorrente em duas parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, após os meses em que se realizar o já mencionado reajuste calculado com base na variação acumulada do IPC-r. No entanto, o estabelecimento de ensino que utilizar dessa prerrogativa pode ficar sujeito a comprovar esse aumento adicional junto à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Prevê, também, que o Ministério da Fazenda terá um prazo de trinta dias, após recebida a documentação comprobatória da superação dos custos do estabelecimento de ensino ao IPC-r, para manifestar-se sobre o aumento aplicado às prestações; não o fazendo nesse prazo, considerar-se-á legitimado o reajuste, não podendo a escola, contudo, nesse interregno, promover o aludido reajuste extra. E, se a documentação apresentada não justificar esse reajuste, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderão tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Determina que os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observarão o que dispõe esta MP, mesmo que os encargos educacionais tenham sido fixados com base na Lei nº 8.170, de 1991.

Dá preferência de matrícula, para o período subseqüente, aos alunos que queiram continuar estudando no mesmo estabelecimento de ensino, desde que não sejam inadimplentes, tenham cometido falta grave ou outro motivo previsto no regimento escolar.

Proíbe a suspensão de provas escolares de alunos, retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência, pelo prazo não superior a sessenta dias.

Estabelece que são legitimados para a propositura de ações

para a defesa de direitos assegurados pela MP em análise, concorrentemente as entidades e órgãos públicos competentes, nos termos da legislação vigente.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990 (Lei de Defesa do Consumidor), para penalizar o estabelecimento que aplicar índice ou fórmula de reajuste diferente do legal ou contratualmente firmado.

Veda às instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal (escolas particulares sem finalidade lucrativa) firmar convênio ou contrato com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou receber recursos públicos.

Prevê o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, de projeto de lei regulamentando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino e, por fim, determina que os atos praticados com base na MP nº 887, de 30 de janeiro de 1994, continuam a produzir efeitos, revogando, a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

É o relatório.

2 – Voto do Relator

O diploma legal em apreciação vem à Comissão Mista para, inicialmente, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, "emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição".

A caracterização de urgência e relevância de tal medida constitui, fundamentalmente, um juízo de valor do Chefe do Poder Executivo, que, diante da implantação de um programa de estabilidade econômica, consubstanciada na criação da nova moeda, o Real, entendeu ser necessária a pronta intervenção do Poder Público no sentido de fixar regras para evitar abusos e distorções na fixação dos valores das mensalidades escolares de estabelecimentos particulares de ensino, protegendo, desse modo, a parte mais débil da relação contratual estabelecida entre as partes que, neste caso, é, inegavelmente, o contratante pai ou aluno.

Diante do exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 932, de 1995.

O SR. ROBERTO JEFFERSON – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (BLOCO/PTB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apresentei à Mesa um destaque para supressão do art. 5º e parágrafo da medida provisória sobre a mensalidade escolar, o que fecha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Chamo, inclusive, a atenção do Sr. Relator, porque em relação aos arts. 1º e 2º o Supremo não modificou a redação, interpretou o direito adquirido; mudou em relação ao art. 5º. Para que não fique um remendo ao art. 5º, com expressões que saem e se mantêm, apresentei um destaque para a supressão do art. 5º como um todo, e seu parágrafo.

Peço, então, ao Sr. Relator parecer sobre o destaque para a supressão de todo o art. 5º.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da matéria.

Não havendo recurso, vamos passar à discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 932. (Pausa.)

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PC do B –SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pediria à Mesa que verificasse definitivamente a existência de recursos sobre a admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Deputado Aldo Rebelo, a Secretaria da Mesa me informa que não há, sobre a mesa, recurso algum sobre a admissibilidade.

Discussão em turno único da matéria. À medida, foram apresentadas sessenta e cinco emendas.

Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o projeto de conversão. (Pausa.)

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Lindberg Farias, que dispõe de 10 minutos para discutir a matéria.

Aviso aos nobres Congressistas que, em seguida, encerrarei a sessão, por não poder prorrogá-la, uma vez que temos uma sessão do Congresso Nacional às 14h30min.

Tem a palavra o Congressista Lindberg Farias.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, V. Exª me concede a palavra, com autorização do orador?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de esclarecer e concordar com o encaminhamento de V. Exª no seguinte: esta matéria não será votada nesta sessão, pelo que entendi.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim, perfeitamente, uma vez que temos muitos oradores inscritos, o que extrapola o prazo da sessão. Temos sete oradores inscritos e necessitaríamos de 70 minutos, na forma regimental; temos apenas 10 minutos, que são destinados ao primeiro orador inscrito, o Congressista Lindberg Farias, a quem concedo a palavra.

O SR. LINDBERG FARIAS (PCdoB-RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas presentes nesta sessão, o assunto em discussão, a Medida Provisória nº 932, sobre as mensalidades escolares, sem dúvida alguma interessa muito aos estudantes e aos pais de alunos de nosso País.

Todo mundo sabe, todo mundo convive, alguns Parlamentares inclusive, com a situação de terem filhos estudando em escolas e universidades particulares, e todos conhecemos abusos que existem na cobrança de mensalidades em algumas universidades e em alguns colégios.

Nós, aqui, trazemos uma discussão diferente do parecer apresentado pelo nobre Congressista Relator Paes Landim. Somos contra também a proposta do Congressista Roberto Jefferson, que retira todo o art. 5º do parecer, artigo que proíbe a suspensão de provas de estudantes e outras punições pedagógicas; só que, no final, determina que seja por prazo não superior a 60 dias, ou seja, depois deste prazo eles podem suspender provas e aplicar punições pedagógicas.

Assim, não queremos que tirem todo o art. 5º mas a expressão "por prazo não superior a 60 dias", porque entendemos que é um direito constitucional, garantido pelo art. 5º da nossa Constituição, a livre expressão dos estudantes, e não pode haver, de forma alguma, a suspensão de provas por inadimplência.

Outro ponto que coloco, Sr. Presidente: existe uma interpretação da decisão dada ontem pelo Supremo Tribunal Federal que privilegia os contratos firmados, ou seja, no sentido de que existe um congelamento, por doze meses, das mensalidades escolares. Consideramos, diferente da apreciação do Congressista Paes Landim, que aquele recurso, apreciado pelo STF e cuja decisão favorece o ato jurídico perfeito, dá condições às escolas de aumentarem apenas em junho, depois de ter havido a conversão por doze meses.

O Sr. Ricardo Gomyde – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. LINDBERG FARIAS – Ouço V. Exª.

O Sr. Ricardo Gomyde – Em relação ao art. 5° e a proposta do Congressista Roberto Jefferson, estou aqui com a decisão do STF de ontem, onde diz: Em relação ao art. 5°, também por decisão unânime deste Tribunal, que suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "ou administrativas", "por motivos de inadimplência, por prazo não superior a 60 dias".

Isso quer dizer que o projeto de conversão adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal já está da maneira como queremos. Basta que, no projeto de conversão, seja contemplada a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não é necessário a modificação defendida pelo Congressista Roberto Jefferson. Simplesmente suprime-se esse "ou até 60 dias"; já está contemplada a decisão do Supremo Tribunal Federal, no art. 5° da Medida Provisória n° 932.

O Sr. Roberto Jefferson – Permite-me V. Exª um aparte, nobre Congressista Lindberg Farias?

O SR. LINDBERG FARIAS – Ouço o aparte do nobre Congressista Roberto Jefferson.

O Sr. Roberto Jefferson – O Relator já demonstra total boa vontade no sentido de adequar o texto à decisão do Supremo Tribunal Federal. E me parece que é até mais simples do que o próprio destaque que apresentei, que suprime o artigo como um todo. Eu pediria ao Relator que detivesse a sua atenção para isso. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a aplicação das expressões "ou administrativas" e "pelo prazo de 60 dias". O Relator poderia riscá-las no seu projeto de conversão, e nós, pacificamente, faríamos celebrar, neste plenário, o acordo. Posso garantir que o nobre Congressista Lindberg Farias não quer a conflagração do movimento estudantil, nem a crise entre os estudantes e a escola. Ninguém ganha com isso. Sei que o Deputado Lindberg Farias, que presidiu a UNE, não vai querer, apesar de estarmos vivendo o tempo dos anos dourados novamente, uma crise entre a escola e a família. Não é isso o que S. Exª quer. Como Deputado, agora, S. Exª quer a pacificação das relações. E temos a oportunidade para isso. Peço ao Deputado Paes Landim que acolha esta decisão do Supremo, fazendo riscar da sua medida de conversão as expressões impugnadas pela Alta Corte de Justiça do País. Muito obrigado, Congressista Lindberg Farias, e confio nesse espírito de conciliação de V. Exª.

O SR. LINDBERG FARIAS – Quero concluir meu pronunciamento, nobre Presidente José Sarney, dizendo que há um problema central, também, na nossa avaliação, no art. 1°, que fala dos reajustes das mensalidades.

Na nossa avaliação, o Supremo Tribunal Federal privilegiou os contratos. Para as escolas que não fizeram contratos agora em janeiro, prevalece decisão da medida provisória de conversão que garante um congelamento por doze meses.

Nesta Casa, ouvi vários pronunciamentos, conversei com vários líderes e existem idéias divergentes sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, penso que não deve haver, neste momento, a votação sobre tema tão polêmico como esse.

O SR. PAES LANDIM – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em virtude do término do tempo destinado à nossa sessão, uma vez que, de acordo com o Regimento, para discutir cada Deputado ou Senador dispõe de dez minutos e estamos a três e vinte nove do término da sessão, pediria ao Congressista Paes Landim que se inscrevesse como orador para discutir.

O SR. PAES LANDIM – Na parte da tarde?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Na parte da tarde.

O SR. PAES LANDIM – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Muito obrigado.

Não havendo nada mais a tratar e encerrado o prazo destinado...

O SR. MILTON TEMER – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Milton Temer.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a relação dos inscritos vale para a parte da tarde ou haverá necessidade de nova inscrição para a discussão?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim, os inscritos permanecem inscritos para discutirem a matéria.

O SR. MILTON TEMER – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO JEFFERSON – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu sugeriria a V. Exª que abrisse nova lista de inscrições que, por ser uma nova sessão nós deveríamos ter uma nova lista de inscrição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o Regimento, a lista de inscrições permanece a mesma.

A matéria restante da pauta fica adiada.

São os seguintes os itens cuja apreciação fica adiada:

3

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória** n° 918, de 24 de fevereiro de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem n° 145/95-CN – n° 234/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 30-3-95

5

MEDIDA PROVISÓRIA N° 920,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 920, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem n° 147/95-CN – n° 236/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 30-3-95

6

MEDIDA PROVISÓRIA N° 921,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 921, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fis-

calização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". (Mensagem nº 148/95-CN – nº 237/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 30-3-95

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995". (Mensagem nº 150/95-CN – nº 239/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 30-03-95

10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 925, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". (Mensagem nº 152/95-CN – nº 241/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 31-3-95

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social". (Mensagem nº 154/95-CN – nº 243/95, na origem)

-Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

-Prazo: 31-3-95

12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 928, de 1º de março de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". (Mensagem nº 155/95-CN – nº 244/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 31-3-95

13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 929, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 929, de 1º de março de 1995, que "altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". (Mensagem nº 156/95-CN – nº 245/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 31-3-95

15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 158/95-CN – nº 247/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 31-3-95

18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 7 DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 163/95-CN – nº 269/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 06-4-95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h13min.)

Ata da 5ª Sessão Conjunta, em 30 de março de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney e Ronaldo Perim

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Roberto Arruda – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Sarney – Júlio Campos – Junia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lucio Alcântara – Ludio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Junior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco – PTB; Moisés Lipnik – Bloco – PTB; Roberto Araujo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

Amapá

Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco – PFL; Gervásio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Ana Julia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nícias Ribeiro – PMDB; Olavio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Correa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PPR; Arthur Virgílio Neto – PSDB; Atila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbras – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thome Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB; Pauderney Avelino – PPR.

Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Euripedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brígido – PMDB; Franciso Diógenes – PMDB; João Maia – PMDB; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquíades Neto – PPR; Paulo Mourão – PPR; Udson Bandeira – PMDB.

Maranhão

Alberico Filho – PMDB; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – PP; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PDT; Marcia Marinho – Bloco – PSC; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PMDB; Antonio Balhmann – PSDB; Antonio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijo – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – PPR; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Ibere Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivando Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Roberto Paulino – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Lyra – Bloco –

PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaco – Bloco – PSB; José Chaves – Bloco – PSB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – Bloco – PSB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PFL; Ricardo Heráclito – Bloco – PMN; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhães – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nono – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Bosco Franca – Bloco – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPR; Jerônimo Reis – Bloco – PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – Bloco – PSB; Cláudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Ejácio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Luis Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Júnior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Antonio Aureliano – PSDB; Antonio do Valle – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo – PP; Marcos Lima – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belem – PP; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Theodorico Ferraco – Bloco – PTB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Candido Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Domelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Bolsonaro – PPR; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – PDT; José Carlos Lacerda – PPR; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Marcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijo – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Sylvio Lopes – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antonio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ayres da Cunha – PSDB; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomano – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PL; Cunha Lima – PDT; Delfim Netto – PPR; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; José Anibal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo de Velasco – Bloco – PSD; Paulo Lima – Bloco – PFL; Regis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR.

Mato Grosso

Antonio Joaquim – PDT; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – PPR; Tete Bezerra – PMDB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – PP.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Josias Gonzaga – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – S/P; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Oguido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – PP; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – PDT; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – PDT; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mario Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adylson Motta – PPR; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luis Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 75 Srs. Senadores e 468 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Domingos Dutra. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Congressista Aldo Arantes. V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, tenho recebido, de entidades filantrópicas, inúmeras denúncias de cortes rigorosos na distribuição das AIH, Autorizações de Internações Hospitalares. Essas entidades desejam exatamente que essa distribuição seja alterada, seja retificada, para que as instituições filantrópicas não vejam estrangulada a assistência numa área fundamental, que é a de saúde.

Estive com o Ministro Adib Jatene, para tratar deste assunto, e mandei um fax ao Governador do Estado de Goiás, Maguito Vilela.

Considero que há uma questão de fundo que está relacionada com os cortes das verbas destinadas às áreas da saúde e da educação, e esta é uma preliminar que levanto. Mas é preciso ter em conta também, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o critério utilizado para a distribuição das AIH.

A Constituição brasileira, no seu art. 199, § 1°, diz:

> "Art. 199 .....
>
> § 1° As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos."

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde e por uma série de portarias ministeriais.

No entanto, Sr. Presidente, no Estado de Goiás, há uma inversão de prioridades. Enquanto as instituições privadas recebem 72% das AIH, as instituições públicas recebem 14% das AIH e as instituições filantrópicas apenas 13%. É um absurdo completo!

Na verdade, segundo a Constituição, segundo as regras estabelecidas pela lei e por portarias do próprio Ministério da Saúde, a prioridade é para as instituições públicas – no Estado de Goiás, elas estão em último lugar, com 60 mil AIH. O segundo lugar deveria ser ocupado pelas instituições filantrópicas, mas, no Estado de Goiás, elas estão perto das instituições públicas em número de AIH, com 61 mil, e as instituições privadas, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, estão recebendo 324 mil – isto foi o que elas receberam em 1994.

Quero dizer que isto é inaceitável e que eu, como Deputado Federal de Goiás, já me comuniquei com o Governador do Estado, já me comuniquei, como disse aqui, com o Ministro da Saúde, porque essa situação está causando um colapso em várias instituições. A Santa Casa de Anápolis, uma instituição que tem 33 anos, recebia 605 AIH e está recebendo 340. O Hospital Pio X, em Ceres, que recebia 266 AIH, pasmem, está recebendo 38 AIH. Isto é inaceitável, Sr. Presidente. Está havendo um estrangulamento da rede pública de saúde, está havendo um estrangulamento da rede de instituições filantrópicas ligada à saúde e está havendo um desrespeito à lei e à Constituição.

Quero aqui, em meu nome e em nome do meu Partido – o PCdoB –, fazer um apelo ao Governador do Estado de Goiás, Sr. Maguito Vilela, e já estive com o Sr. Ministro Adib Jatene para fazer o mesmo apelo: que a Constituição seja respeitada, que a lei seja respeitada, que se dê prioridade às instituições públicas e filantrópicas. Nós não podemos aceitar que, por injunções políticas ou de que não sei que natureza, as instituições particulares sejam largamente beneficiadas.

É evidente que a Constituição brasileira garante o direito ao livre exercício da medicina particular e a existência dos hospitais particulares. O que a Constituição não garante é que o recurso público seja destinado majoritariamente para as instituições privadas, em detrimento das instituições públicas e das instituições filantrópicas.

Estas são as minhas palavras, Sr. Presidente, e espero que o Governador de Goiás e o Ministro da Saúde tomem as devidas providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ivan Valente. V. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. IVAN VALENTE (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, os educadores de São Paulo estão novamente em greve, e já no quarto dia.

De 1978 até este ano, praticamente não houve um ano em que os educadores de São Paulo não tivessem paralisado as suas atividades, em alguns anos até com duas paralisações.

Em 1993, na mais longa greve, tivemos 79 dias de paralisação das atividades educacionais, com 6 milhões de crianças fora das escolas e 300 mil professores, supervisores e diretores parados.

Por que acontece isso na educação brasileira – e não somente no Estado de São Paulo, mas em todos os Estados? Porque houve uma política deliberada de sucatear o ensino público no nosso País. Houve uma política deliberada de marginalizar e de excluir, mais ainda, os que mais precisam do acesso à educação.

No Estado mais rico da Federação, um professor, com 20 horas semanais, ganha R$140,00 de salário.

As universidades já registram uma diminuição na entrada de jovens para a carreira do magistério.

O Governador Mário Covas, de São Paulo, fez uma proposta aos professores: passar de R$140,00 para R$180,00 até oito referências, não como incorporação, apenas como abono.

Nós queríamos, desta tribuna do Congresso Nacional, como Deputado de São Paulo, como educador, dizer que ou os governantes entendam que um educador não pode ganhar R$140,00 ou este País não tem futuro. Não há como pedir a essa categoria mais sacrifícios.

Em 1970, quando este Deputado lecionava no ensino público, um professor ganhava 9,7 vezes mais do que ganha um professor da rede estadual hoje. Os professores estão marginalizados de qualquer processo que lhes dê cidadania. Como é que eles vão formar cidadãos se foram eles mesmos colocados como cidadãos de segunda categoria no nosso Brasil?

Tanto o Governo Quércia como o Fleury, e mesmo os anteriores, enfrentaram a problemática sucateando ainda mais o ensino, privatizando o Estado, pagando obras superfaturadas às empreiteiras. Novamente o Estado de São Paulo diz estar quebrado, mas, evidentemente, haverá dinheiro para saldar compromissos com bancos, com aqueles que lucraram o tempo todo com a privatização do Estado.

Queríamos manifestar a nossa solidariedade ao movimento dos professores de São Paulo e dos educadores nacionais, que ora se mobilizam contra o fim da aposentadoria especial, que é a única vantagem oferecida aos que têm a tarefa de educar. E dizer que o Governador Mário Covas precisa ter sensibilidade e informação, porque três dias depois de a categoria ter decidido fazer a sua segunda assembléia, em frente ao Estádio do Morumbi, o Governador ainda não sabia que a assembléia dos professores ia acontecer justamente em frente ao Palácio do Governo.

Entendemos que é necessária uma resposta rápida e à altura para colocar a educação como prioridade número 1 deste País. Essa bandeira, os governantes a colocam no palanque, mas não a cumprem depois. Se o governo quer ter autoridade, ele deve atender imediatamente às reivindicações dos professores.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra o ilustre Congressista Sandro Mabel. V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. SANDRO MABEL (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, mais uma vez, assomamos a esta tribuna para tratar de matéria da maior relevância para o País – a política agrícola.

Exatamente no momento em que o País tem inadiável necessidade de aumentar a produção de alimentos, para abastecer adequadamente o mercado interno e alimentar os milhões de deserdados, o Governo não oferece alternativas à insolvência de agricultura, que ameaça generalizar-se.

O que ocorre é que os preços do produtos agrícolas, quase todos, estão vinculados ao dólar e, conseqüentemente, congelados segundo uma banda cambial, enquanto que os financiamentos à agricultura são corrigidos monetariamente, nos moldes do reajuste da Caderneta de Poupança, o que cria uma inevitável e crescente defasagem de valores entre o financiamento à produção e os preços de venda dos grãos.

A propósito, recebemos de associações de produtores rurais de Rio Verde, Estado de Goiás, representação no sentido de que as normas para a safra 1994/95 sejam mantidas, não havendo descasamento de índices.

Sugerem esses produtores rurais que os preços mínimos devem ser corrigidos pelo mesmo indexador de correção dos débitos, desde a edição do Plano Real.

Aliás, para que não haja possibilidade de emergência de qualquer surto inflacionário, é sugerido que os preços mínimos corrigidos sejam utilizados apenas e tão-somente para o pagamento dos débitos agrícolas junto aos agentes financeiros.

Os representantes dos produtores rurais também apelam, com justa razão, para que os débitos pertinentes ao PROAGRO e à FINAME sejam solucionados, a fim de que a atual safra não fique comprometida.

Enfim, Sr. Presidente, o que se conclui é que a situação da agricultura está longe de ser confortável, pois os produtores estão percebendo que sua atividade está ficando inviabilizada pelos altos custos dos insumos, pelos juros exagerados exigidos nos financiamentos agrícolas e pelos baixos preços dos grãos, atrelados que estão à política cambial.

Não é admissível que os débitos cresçam em progressão geométrica, enquanto os preços dos produtos agrícolas permaneçam congelados.

Pedimos ao Sr. Ministro da Agricultura bem como ao Sr. Ministro da Fazenda que olhem com carinho, seriedade e rapidez para a situação dos agricultores, porque precisamos de produção. Um recorde de produção significar uma quebra de produtores é uma ironia, não pode acontecer.

Esperamos que o nosso Presidente e os nossos Ministros possam dar uma solução urgente à nossa grande agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra o nobre Congressista Ubiratan Aguiar. V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, houve um entendimento acerca da tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, no Senado Federal, após audiência pública em que entidades e Partidos manifestaram a sua posição em relação ao que estava sendo preparado para votação, que desrespeitava a manifestação da Câmara Federal, que, durante um período de cinco anos, tratou, discutiu e ela-

borou um projeto para a lei fundamental da educação.

Buscava-se, através do artifício, em que se apensava ao projeto aprovado pela Câmara, colocar um outro projeto, que tratava de matéria distinta daquela do projeto encaminhado pela Câmara. Era um projeto do eminente companheiro, que aqui marcou a sua presença discutindo e debatendo a educação, o ex-Deputado Florestan Fernandes. Nesse projeto ele tratou de bolsas de estudo, tema apensado ao nosso Projeto de Lei de Diretrizes e Bases. Mesmo depois de o Senado já ter apreciado a matéria e tê-la votado nas Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, esse projeto recebeu um substitutivo, desfigurando assim todo um trabalho realizado pela Câmara Federal, com a audiência da comunidade educacional brasileira.

Felizmente que o protesto de diversos companheiros, que acompanham de perto a tramitação dessa matéria, fez com que houvesse um recuo, que vai permitir o entendimento, e possamos, logo mais, ver aprovado no Senado Federal aquele projeto que contemple o sentimento dos professores, dos alunos, dos trabalhadores em educação, da comunidade científica, enfim, daqueles que fazem educação nacional. Que contemple a definição dos planos de carreira, tudo aquilo que se pensou, em termos de formulação de política educacional, através dos Conselhos de Educação que dão a abertura necessária para que o princípio da gestão democrática comece desde a educação infantil e chegue ao ensino superior.

Desta forma, Sr. Presidente, os entendimentos mantidos com o Sr. Ministro da Educação, pelo Senador Artur da Távola, por outros companheiros e por mim, vão possibilitar que Governo, companheiros da Câmara Federal e do Senado encontrem a melhor solução e tenhamos logo mais aprovada a lei fundamental da educação, a fim de que o Governo possa, nos termos que a Constituição preconiza, elaborar o Plano Nacional de Educação.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, sobre este assunto, que em outros momentos não teve a efetiva participação dos Srs. Líderes, quero ressaltar que agora sinto uma mudança de comportamento, e são as Lideranças na Câmara e no Senado que se aprestam a votar esta matéria, reclamada pela sociedade na urgência de sua disposição final e sua aprovação, para que possamos ter a ferramenta que é a votação da lei fundamental da educação, que vai modificar o cenário social do País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Congressistas que estejam em seus gabinetes ou em outras dependências da Casa que compareçam ao plenário a fim de completar o **quorum** necessário ao início, em horário aprazado, da Ordem do Dia.

O SR. PRISCO VIANA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª

O SR. PRISCO VIANA (PPR – BA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, desde a Legislatura passada, quando se instituiu no Congresso Nacional esse processo atípico – porquanto não previsto no Regimento – de votação dos vetos presidenciais, tenho manifestado minha discordância, e o faço sempre baseado na Constituição e no Regimento.

Ora, o veto presidencial há que ser deliberado por intermédio de votação secreta, e o art. 47 do Regimento Comum estabelece regras para que se processe essa votação. Com efeito, Sr. Presidente, diz expressamente o citado artigo:

> "Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lança-la-á na urna que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados."

Sr. Presidente, essa é uma regra para preservar o sigilo. Veja V. Exª como é bastante cuidadoso o Regimento, que coloca, inclusive, funcionários para serem vigilantes do sigilo desse voto.

Ora, instituiu-se aqui esse processo da cédula única, que é distribuída nos gabinetes, que passa por várias mãos até chegar ao Deputado, e que, às vezes, é lançada nas próprias bancadas.

Agora mesmo encontrei aqui vários Deputados em primeiro mandato que não conheciam essa sistemática e perguntavam: "Como devo votar? O que diz esse dispositivo?" Quer dizer, não há o menor conhecimento de causa.

Agora, ao reafirmar a posição contrária a esse processo, quero fazer uma reclamação. A indagação do Deputado deve estar ocorrendo com muitos dos Srs. Congressistas, porque não foi distribuído o Avulso. Deputados recebem a cédula sem receber o Avulso. Vão votar aleatoriamente; uns vão prejudicar os interesses do País, outros poderão até favorecer.

Desde que se instituiu esse processo, tenho votado abstenção. É a melhor maneira de votar para não correr o risco de se cometerem equívocos, erros e provocar perdas ao País, a pessoas, a entidades e a grupos sociais.

Portanto, registro – reiterando uma velha posição – que é tolerável, é compreensível essa providência; ela talvez tenha sido concebida – e exatamente o foi – para compensar a negligência do Congresso Nacional em relação aos prazos. Mas, isso precisa acabar. Devemos, o mais rapidamente possível, voltar ao rito normal, do voto secreto, da discussão do veto, do conhecimento da matéria a ser votada e do sigilo preservado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Congressista Lindberg Farias. (Pausa.)

Concedo a palavra à nobre Congressista Ana Júlia.

A SRA. ANA JÚLIA (PT – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, na véspera da visita do Presidente Fernando Henrique Cardoso à Região Amazônica que se inicia pelo Estado do Pará amanhã, nada mais oportuno do que procedermos a uma análise do orçamento aprovado por esta Casa e dos investimentos para o Estado do Pará cortados pelo Governo Federal.

O INCRA, Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária, disporá de apenas de R$ 7,9 milhões para assentamentos, demarcações topográficas e arrecadações de terras; a EMBRAPA receberá apenas R$ 3,8 milhões; não existe um programa de eletrificação rural, uma política de armazenamento; a CONAB tem só R$ 154 mil para ampliação dos seus postos no Estado do Pará. Isso significa que não passou de discurso a promessa de fazer reforma agrária no Pará, que é o Estado com maior índice de violência pela posse da terra neste País. A conseqüência natural disso é exatamente mais violência, é pressão da zona urbana que já cresceu, só em Belém, 4,5% em um ano.

No Estado que abriga a maior hidrelétrica nacional deste País, Tucuruí, a maioria da população está fadada a não usar essa energia, a não usufruir da energia que a Hidrelétrica de Tucuruí produz e exporta a preços subsidiados. Produzimos energia, mas

não temos o direito de usá-la.

A situação da malha rodoviária do Estado do Pará é absurda. Apenas R$15 milhões foram orçados para todas as rodovias federais daquele Estado, que tem dimensões continentais. Houve corte de verbas inclusive para a Transamazônica e para a Santarém-Cuiabá, que foram promessas de palanque eleitoral do Senhor Fernando Henrique Cardoso.

Nesse momento, inclusive pressionado por Prefeitos da região, o Senhor Presidente promete que vai alocar verbas para a Transamazônica e para a Santarém-Cuiabá. Há um ditado muito antigo que minha avó já dizia: "De boas intenções, Sr. Presidente, o inferno está cheio".

É triste ver a postura do Governador do Estado, Almir Gabriel. No mínimo, o que se pode dizer é que S. Exª é omisso e conivente com a situação de abandono a que o Governo Federal, que é inclusive do seu Partido, está relegando o povo do Pará.

É por isso que o Governador sugeriu a mudança do local de visita do Presidente. O Presidente ia a Conceição do Araguaia, uma cidade típica do Estado; agora, Sua Excelência vai a Carajás, ficará na Companhia Vale do Rio Doce, numa ilha de excelência, longe da miséria, longe da realidade daquele povo, com medo das manifestações, mais do que justas, que o meu povo faria ao Senhor Presidente.

Quero concluir, Sr. Presidente, dizendo que, se é modernidade abandonar aquele povo a uma miséria ainda maior do que a que já se encontra há tantas décadas, a essa modernidade faremos oposição.

Estamos negando, sim, essa modernidade, porque ela só se compara àquela mulher francesa, que é a mais idosa do mundo.

O que existe de mais retrógrado neste País é relegar a região mais rica do mundo à miséria, ao abandono. E é isso o que este Governo Federal, com apenas três meses de gestão, está fazendo com o povo da Amazônia.

O SR. JOSÉ ANÍBAL – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB – SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, hoje, há um fato reconhecido nacionalmente: o de que o Governo de São Paulo encontrou as finanças públicas do Estado em condição lastimável, a ponto de, num contraponto com a pujança econômica de São Paulo, dizer-se que o Governo desse Estado está falido. É fato.

É fato também que o Governo de São Paulo tem-se esforçado para administrar a situação da dívida, que é realmente impactante, do Governo do Estado com o Banco do Estado de São Paulo.

O Governador Mário Covas, sistematicamente, tem oferecido à opinião pública informações detalhadas sobre essa dívida. Na última segunda-feira, teve oportunidade de fazê-lo para todos os Deputados Federais de São Paulo, de diferentes partidos, que foram ao Palácio dos Bandeirantes.

No entanto, esses fatos não conseguem ser absorvidos por aqueles que têm uma preocupação acentuada apenas com aspectos declaratórios, ideológicos das finanças públicas. Esses assomam à tribuna do Congresso para clamar por justiça em relação ao professorado de São Paulo.

Em primeiro lugar, a situação do professorado de São Paulo, com salários precários, é reconhecida pelo próprio Governador de São Paulo. Mas isso não autoriza a quem quer que seja dizer que o Governo de São Paulo está pagando dívidas, está pagando fornecedores, em detrimento dos salários dos professores. Isso não é verdade. O Governo de São Paulo, ao contrário, fez um esforço supremo para colocar à disposição dos professores do Estado R$17 milhões para oferecer uma proposta, que era limite, dentro da situação de finanças do Estado.

No entanto, há uma greve de professores que reputamos legítima, mas consideramos que, pelas suas circunstâncias, não ajuda o diálogo que a entidade dos professores de São Paulo tem buscado com o Governo do Estado.

Por isso, Sr. Presidente, a importância de retificar neste momento informações que não são verdadeiras, porque é pública a situação de penúria do Estado. Mais do que isso: manifesto a palavra do Presidente da Associação do Professorado de São Paulo, que reconhece a disposição do Governador de negociar e de encontrar uma solução não em curtíssimo prazo, mas no horizonte de tempo que permita ao Estado recuperar as suas finanças.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é importante que o tempo que usamos aqui não seja para o ilusionismo, mas para esclarecer a opinião pública, ainda que mantenhamos as nossas divergências.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPR – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estava na pauta da Ordem do Dia de hoje, com o nº 18, a Medida Provisória nº 936, que altera a data de pagamento dos servidores públicos civis e militares da União.

Eu gostaria de, numa próxima oportunidade, meu ilustre Líder José Aníbal e nobre Deputado Germano Rigotto, falar alguma coisa sobre a Medida Provisória nº 936, que levou para o quinto dia útil do mês subseqüente a data de pagamento dos servidores.

Até o presente momento, não vi a exposição de motivos dessa medida provisória, nem vi, oficialmente, alguém defendê-la. Segundo o que temos lido em alguns jornais, os argumentos variam, como, por exemplo, o de que o servidor não estará perdendo nada porque estamos vivendo num período de inflação muito baixa. Pergunto: se o servidor não está perdendo nada e se o Governo também não está ganhando, por que não deixar como está?

Outra coisa: votamos o Orçamento da União no ano passado, em dezembro, e a Lei nº 8.627, que previa o pagamento dentro do mês, estava em vigor. Assim, não se justifica, de maneira alguma, o adiamento da data de pagamento.

Outro ponto importante também, sobre o qual se tem falado, é que seria uma questão contábil. Eu diria o seguinte: por que não se pagar em janeiro do próximo ano o mês de dezembro deste ano? Se no ano que vem houver problema, paga-se em janeiro de 1997 o salário de dezembro dos servidores. É muito simples.

Portanto, não se justifica o adiantamento dessa data de pagamento.

O Governo, na verdade, está ganhando 15 dias com essa medida provisória.

Eu perguntaria ao nobre Deputado Germano Rigotto, por exemplo: por que entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente? Por que não no décimo ou décimo quinto? No vigésimo ou no trigésimo?

Levamos dois anos e meio para aprovar essa proposta. Foi uma emenda minha a um projeto do Executivo. O então Líder do

PMDB, Genebaldo Corrêa, decidiu na mesa de votação e decidiu favoravelmente; também o então Líder do PL, o digno Deputado Ricardo Izar. Levamos dois anos e meio para aprovar a mudança da data de pagamento do servidor, ou seja, para trazê-la para o mesmo dia do pagamento do Legislativo e do Judiciário.

Agora, há todo esse rebuliço em torno das finanças do servidores públicos civis e militares da União. É algo por demais constrangedor.

No contracheque de dezembro dos militares do Exército, por exemplo, o Ministro Zenildo de Lucena fez publicar o calendário de pagamento dos servidores até dezembro deste ano. Agora, está sem saber como se dirigir à sua tropa para falar sobre essa mudança.

Lamentavelmente, o jornal **O Globo**, de hoje, e o **Jornal de Brasília**, de ontem, publicaram que ele estaria de partida para a Suíça, onde receberia um aumento de cerca de 200% em sua remuneração. Quer dizer, cada vez mais acua-se o chefe militar em relação a uma situação como essa.

Digo aos Líderes do Governo: o Governo vai ganhar tão pouco com essa mudança, mas tão pouco, que não compensa o desgaste que está sofrendo no momento. O servidor, no entanto, está perdendo muito. Por quê? Porque o adiamento, por quinze dias, da data de pagamento ocasionará desequilíbrio nas suas finanças. As contas das tarifas públicas, ou seja, das tarifas do próprio Governo Federal vencem no último dia útil do mês, o que também ocorre em relação às contas dos Estados e Municípios.

Os servidores, que já ganham pouco, que já vêm sendo tão massacrados ao longo dos anos, vão arcar com os juros decorrentes do atraso no pagamento das suas contas.

Apelo ao Colega Germano Rigotto, aqui presente: a lei determina que o servidor deve receber o seu salário até o último dia útil do mês referido. Essa lei foi aprovada quando era Ministro da Fazenda o atual Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Regulamentou-se um dispositivo segundo o qual o pagamento seria efetuado até o segundo dia útil após o dia 20. Na oportunidade, também era Ministro da Fazenda o Senhor Fernando Henrique Cardoso, que, em nenhum momento, se posicionou contra a proposta. Agora, como Presidente da República, lamentavelmente, através de medida provisória, sem conversar com ninguém, sem nem sequer dar satisfação aos quatro Ministros militares, fixa outra data.

Reitero o pedido ao nobre Líder do Governo no sentido de que, antes da votação da matéria, que deve ocorrer na próxima semana, converse conosco, converse com os chefes militares para que a situação possa chegar a um bom termo. Essa é a delicada situação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Franco Montoro.(Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Ricardo Gomyde.

V. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. RICARDO GOMYDE (PCdoB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, manifesto-me, neste momento, contrariamente à interpretação que a imprensa, um setor minoritário desta Casa e as representações dos proprietários de escola têm dado à decisão adotada na tarde de ontem pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É a seguinte a decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para conferir ao art. 1° da Medida Provisória n° 932, de 1° de março de 1995, a interpretação segundo a qual o dispositivo não pode alcançar o ato jurídico perfeito, vencidos, em parte, o Ministro Relator, Francisco Rezek, e os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que deferiam o pedido para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "ou até a data base dos professores dos estabelecimentos de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro"; e, quanto ao art. 2° e seus parágrafos, por decisão unânime, o Tribunal julgou prejudicado o seu exame; e, com relação ao art. 5°, também por decisão unânime, o Tribunal suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias". Votou o Presidente. Plenário, 29 de março de 1995."

Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Medida Provisória n° 932 fere um ato jurídico perfeito, pois dá às escolas particulares a opção de respeitar o prazo de doze meses de congelamento que a medida provisória passada, quando da conversão das mensalidades para URV, previa; dá aos donos de escola a opção de agora, no nono mês, no mês de março, quando na maioria das escolas do País ocorre a data base dos professores, aumentar as mensalidades.

Trata-se claramente de mudança das regras no meio do jogo, para prejudicar os pais de alunos, os estudantes e para beneficiar exclusivamente os donos de escolas.

Pela decisão do Supremo, fica claro que são válidos os contratos. Quais contratos, já que agora, no mês de março, mês de vigência da medida provisória, quase nenhum contrato foi assinado? Ficam válidos os contratos assinados com base na Lei n° 8.170, ou seja, aqueles que previam que os aumentos deveriam ocorrer com repasse de até 70% do dissídio coletivo dos professores.

Não pode agora a escola repassar o IPCR, e, como dispõe a medida provisória, após o mês de maio, mensalmente promover, inflacionando a economia, aumentos de mensalidade com base em planilhas de custos. Os estudantes, Sr. Presidente, e os pais de alunos não podem aferir os dados que compõem essas planilhas.

A medida provisória faculta às más escolas – é lógico que há escolas sérias, boas – a possibilidade de repassar mensalmente às mensalidades os custos comprovados através dessa planilha. As más escolas podem aproveitar-se desse recurso para repassar índices altíssimos para as mensalidades escolares.

O projeto de conversão, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, não acata os argumentos que foram aceitos pelo Supremo Tribunal, ontem à tarde.

Hoje de manhã, essa medida provisória estava na pauta, por entendimento dos Líderes. Foi retirada, evidentemente porque o projeto de conversão que tratava desse assunto não contemplava os argumentos acatados pelo Supremo Tribunal Federal.

Faço, portanto, este apelo, para que todos os Congressistas estejam a par do que vem acontecendo em relação à Medida Provisória n° 932. Caso seja reeditada contendo esses absurdos inconstitucionais, é necessário que esta Casa vote contra, a fim de evitar que as escolas particulares beneficiem-se em demasia, ocasionando prejuízos a toda a sociedade: pais de alunos, estudantes e o próprio Governo, que, ao inflacionar as mensalidades, estaria contrariando seu discurso de estabilização da economia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Elias Murad.

Dispõe V. Exª de cinco minutos.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, antes de abordar o assunto que me trouxe à tribuna, eu gostaria de reiterar um apelo à Mesa, em nome dos safenados e dos portadores de cardiopatias e de outros doenças cardiovasculares; em nome dos portadores de bronquiectasias, enfisema pulmonar e de outras doenças respiratórias, no sentido de que alerte principalmente os novos Parlamentares sobre o inciso XIV do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz textualmente: "A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário".

Mas há funcionários fumando aqui dentro, Sr. Presidente. Funcionários! Então, não é possível. Vamos cumprir o Regimento que nós mesmo aprovamos. Fumem ali fora, no salão verde, onde a televisão está ligada, com boas novelas, boas notícias. Mas desrespeitar o Regimento? É o exemplo, porque agora até os funcionários estão fumando. Quanto aos visitantes, então, nem se fala. No dia em que há sessão solene, todas – ou quase todas – as pessoas fumam, principalmente as mulheres, porque dizem que a moda para as mulheres é fumar.

Acho isso muito "brega". Além disso, elas precisam ser alertadas – há vários colegas médicos aqui – de que fumar aumenta as rugas, envelhece precocemente. Esses são os conselhos. Em relação aos homens, há a questão da sexualidade.

Portanto, Sr. Presidente, temos de cumprir o nosso Regimento Interno. É mais um apelo que faço a V. Exª. Não faço patrulhamento, não vou atrás de ninguém para dizer que é proibido fumar, mas falo de público, honestamente, com sinceridade, com franqueza, alertando que um dos piores tipos de poluição é a poluição ambiental provocada pelo tabaco.

Sr. Presidente, peço que dê por lido o meu pronunciamento sobre a descriminação das drogas, onde falo principalmente dos inconvenientes que poderão aparecer, particularmente no nosso País, se essa idéia vingar.

Na minha opinião, Sr. Presidente, descriminar as drogas significa aumentar dois dos maiores fatores de risco de abuso e de dependência, isto é, disponibilidade e aceitação. Ainda mais, Sr. Presidente, quando se comparam as drogas proibidas com o tabaco e com o álcool das bebidas alcoólicas.

Quero lembrar que o tabagismo é, atualmente, a maior causa de morte evitável no mundo inteiro. Só no Brasil morrem cerca de 100 mil pessoas por doenças ligadas ao tabagismo, e o alcoolismo é um dos mais graves problemas do País. Por quê? Porque são drogas livres, legais, acessíveis, disponíveis encontradas à disposição de qualquer pessoa.

A repressão e o controle são fundamentais a fim de diminuir a disponibilidade das drogas.

No mercado clandestino não há fornecimento regular, o que obriga o usuário a limitar o seu uso a fim de manter inclusive o seu suprimento.

Portanto, Sr. Presidente, como é um pronunciamento longo, peço a V. Exª que dê por lido todo o seu restante e agradeço a atenção com que fui ouvido.

Mais uma vez, apelo para os colegas tabagistas, porque sei que são dependentes da nicotina, para que evitem fumar em plenário, mantendo assim o respeito pelo dispositivo regimental.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ELIAS MURAD EM SEU DISCURSO:

DESCRIMINAÇÃO DE DROGAS

Porque não Funciona

(*) J. Elias Murad

Descriminar ou descriminalizar as drogas – ambos os termos são corretos – significa tirar o caráter criminoso do seu uso. Em uma análise inicial, nada mais razoável, pois considera-se o usuário um problema médico-social e o dependente como portador de uma doença.

Entretanto, o caso não é tão simples assim, pois o abuso de drogas é uma doença social epidêmica (OMS) e, como toda epidemia, tende e contaminar aqueles que se encontram próximos.

Como, se sabe, as doenças epidêmicas são de notificação compulsória às autoridades sanitárias com obrigatoriedade de internação e tratamento. Além disso, não se deve esquecer que ninguém procura o micróbio ou bactéria a fim de se contaminar com uma doença qualquer, o que não é o caso do abuso de drogas, quando o indivíduo procura a droga e a usa com aceitação ou voluntariamente.

Portanto, este é o primeiro ponto fundamental. Mesmo em se tratando de uma doença, a sua abordagem não é uma abordagem comum, como nas outras doenças e a sua prevenção implica em medidas restritivas de seu uso, contaminação e disseminação.

A descriminação implica na liberalização do seu uso. Não havendo crime ou inflação, compreende-se que a qualquer um pode usar a droga quando e como quiser. Em uma comparação figurativa, seria o caso de se dizer: cada um que se contamine como quiser com o vibrião colérico (bactéria da cólera), que ninguém tem nada com isso. Só que existe uma diferença fundamental: o vibrião colérico não traz nenhum prazer, ao contrário, só dor e sofrimento.Por isso, não há necessidade de as autoridades falarem do seu controle pois o povo o exige, em sua própria defesa.

No caso do uso de drogas que, pelo menos no início, há prazer e bem-estar, alguém ou algo precisa ser feito para limitar o seu emprego, ou seja, é necessário o controle rigoroso do acesso a elas, além do reforço para coibir o seu uso. É aquilo que os ingleses chamam de **reinforcement**, em síntese, o reforço das leis.

> Descriminar as drogas,significa aumentar dois dos maiores fatores de risco de abuso e dependência,isto é **disponibilidade e aceitação.**

Outro ponto importante a ser considerado é aquele que diz respeito às drogas que deverão ser descriminalizadas. No Brasil, quando se fala nisso, geralmente trata-se da maconha. considerada por alguns como **soft drug**, ou seja, droga leve ou suave.

Na verdade, essa diferença entre droga leve ou suave (**soft drug**) e droga pesada ou dura (**hard drug**), não tem muito sentido. O que existe realmente entre elas é uma questão de toxicidade a curto prazo (toxicidade aguda), como ocorre em a cocaína, por exemplo, que pode matar por **overdose**, e toxicidade a longo prazo, crônica, geralmente silenciosa, como a maconha.

O que se pode afirmar com segurança é que aquilo que elas têm em comum é a capacidade de provocar dependência, e isso, todas elas apresentam.

Seria longo entrar em detalhes sobre as ações tóxicas da maconha como, por exemplo, a diminuição de capacidade da percepção do tempo e do espaço – o que pode levar a desastres graves – a síndrome amortivacional, fenômeno mais observado nos adolescentes, exatamente num período da vida extremamente comple-

xo, oligospermia e deformação dos espermatozóides, diminuição na produção de harmônicos sexuais etc.

Desejo, no entanto, deter-me especialmente em um deles. A sua capacidade de induzir ao uso de outras drogas, isto é, funcionar como **gateway drug,** ou seja, droga ponte, passagem ou portão para o uso de outras drogas. De trezentos e vinte e cinco pacientes que atendemos em um ano na Abraço (Associação Brasileira, Comunitária e de Pais para a Prevenção do Abuso de Drogas), em Belo Horizonte, 49% começaram com a maconha, isto é praticamente a metade deles, enquanto que 32% começaram com bebidas alcóolicas, sendo o álcool uma droga livre e acessível a qualquer um. Já imaginaram o que poderá ocorrer se o uso da maconha vier a ser tolerado?

Outro lugar comum dos liberalizantes é a comparação com o tabaco e o álcool. Costumam afirmar ser a maconha menos tóxica do que o tabaco, sendo este de uso amplo e livre. Em primeiro lugar, um erro não justifica o outro e hoje a comunidade mundial paga um preço tremendo pela sua tolerância em relação ao uso do tabaco.

> O tabagismo é, atualmente, a maior causa de morte evitável no mundo inteiro. Só no Brasil, morrem cerca de cem mil pessoas por ano por doenças ligadas ao tabagismo.

Na verdade a culpa não foi propriamente da comunidade internacional, pois os malefícios provocados pelo tabaco só passaram a ser bem conhecidos de uns cinqüenta anos para cá, Daí as campanhas atuais contra o tabagismo que, praticamente, atingem o mundo inteiro. É a velha história da toxicidade lenta, silenciosa, ao longo do tempo. Ninguém, manifesta os sintomas maléficos do tabaco com 2, 3 ou 4 anos de uso ou pouco mais, além de necessidade de serem usuários passados.

Isto torna difícil – quiçá impossível – a comparação com a maconha, cujo uso é geralmente muito menor (1, 2, 3, 4 ou pouco mais baseados ou cigarros de maconha por dia).

Outrossim, já foram encontrados na maconha os mesmos hidrocarbonetos cancerígenos vistos no tabaco e o teor de monóxido de carbono é praticamente o mesmo nas duas drogras, isto é, em torno de dez por cento. E as substâncias irritantes dos tecidos – como os aldeídos, por exemplo – são também muito semelhantes.

E por quê a maconha não provoca então as mesmas doenças do tabaco, como câncer do pulmão, enfisema pulmonar e infarto do miocárdio? Exatamente porque seu uso é geralmente muito menor do que o do tabaco e sujeito às flutuações do mercado clandestino.

> A repressão e o controle são fundamentais a fim de diminuir a disponibilidade das drogas. No mercado clandestino, não há fornecimento regular, o que obriga o usuário a limitar o seu uso a fim de manter, inclusive, o seu suprimento.

Portanto, qualquer comparação entre o uso do tabaco e da maconha é irrelevante, para não dizer irresponsável e inconseqüente.

A comparação com o álcool (bedidas alcoólicas) é um pouco mais técnica. De há muito se sabe que a maioria dos que bebem não se tornam alcoólatras. Na população como um todo, apenas 7 a 8 tornam-se dependentes, apesar da liberalidade com que se usam as bebidas alcoólicas.

Como a maconha não se sabe bem porque – como se viu – o seu uso é irregular, dependente do mercado clandestino. Entretanto, estudos realizados nos Estados Unidos – principalmente nos estados onde as leis são liberais em relação aos usuários –, na Jamaica e no Marrocos, onde as autoridades toleram o seu uso, mostram que usada por muitos anos – como acontece com os alcoólatras – ela pode provocar dependências de 20 a 50% dos usuários (vd. Nahas, Gabriel: **Keep of the grass.** Ed. Universidade da Colúmbia, 3ª ed., 1990).

O que se conclui é que o potencial toxicomanógeno da maconha, ou seja, a capacidade de provocar dependência é de três a sete vezes maior que a do álcool.

Há um outro fator bioquímico da mais alta importância a ser considerado. É que o organismo humano tem enzimas (as catalises) e neuro-hormônios capazes de metabolizar e eliminar o álcool do organismo, após transformá-lo em substâncias inativas, principalmente anidrido carbônico e água. Ou seja, o organismo humano tem defesas contra o álcool. Outra coisa conhecida há muitos anos é o fato dos indivíduos que **sabem beber,** isto é, apesar de serem bebedores razoáveis, nunca se embriagam. É que eles, ao degustarem bebidas, dão tempo para que seu organismo possa agir, inativar e eliminar o álcool.

Pelo que se sabe, a maconha e seus derivados não têm, no organismo humano, enzimas e/ou neuro-hormônios capazes de inativá-los e/ou metabolizá-los. Tanto assim, que o mais importante princípio ativo da maconha – o THC, tetra-hidrocanabinol – costuma ficar estocado no organismo de sete a quatorze dias, ou mais. Daí deriva a sua toxicidade lenta, silenciosa, que geralmente – com algumas poucas exceções – só aparece ao longo do tempo. Portanto, querer comparar a maconha com o álcool, tampouco tem sentido.

> Mesmo com sua relativa baixa toxicidade toxicomanógena, o álcool (bebidas alcoólicas), sozinho, provoca mais problema do que todas as outras drogas reunidas.

– Qual o porquê deste fato?

– Exatamente porque é livre, disponível, aceito pela maioria das culturas e comunidades.

Nos países muçulmanos, o alcoolismo é muito baixo, porque ingerir bebidas alcoólicas é contra os seus princípios religiosos. Ou não se bebe, ou se bebe pouco, quase sempre às escondidas.

Muitos que pleiteiam a descriminação das drogas, na verdade, o que desejam é a sua liberação ou legalização. Isto é, que sejam vendidas e dispensadas como ocorre com o tabaco e as bebidas alcoólicas. Alguns sociólogos e economistas – nunca nenhum médico de renome – pregam essa legalização, afirmando que isso iria contribuir para o fim do tráfico, os traficantes e a conseqüente criminalidade que os acompanha. Além disso, taxadas pelo Governo com elevados impostos, poderiam levar grandes recursos aos cofres públicos, permitindo inclusive estabelecer programas de prevenção e tratamento com o dinheiro arrecadado.

Ambos os argumentos são equivocados. A legalização não acabará com o tráfico. Conhecemos, aqui mesmo, no Brasil, tráfico de vários medicamentos controlados para serem usados ilegalmente ou mesmo como drogas de abuso. Há pouco tempo, por exemplo, denunciamos na Câmara dos Deputados, o tráfico de Minas Gerais para o sertão da Paraíba, de trinta mil comprimidos de trilhexifenidil substância psicotrópica que é a base de um medicamento antiparkynsoniano, o Artane, que estava sendo vendido a alguns fazendeiros daquela região para doparem os seus empregados, mitigando-lhes a fome e obtendo deles um maior rendimento

de trabalho. E o que falei então do tráfico de xarope que têm sido usados, em dose alta, como drogas de abuso?

Mesmo em relação à maconha, disse-me recentemente uma autoridade da Embaixada da Holanda – país onde o uso de pequenas quantidades dessa droga é tolerado – que algumas pessoas a compram nos bistrôs de Roterdam e Amsterdam e a vendem no mercado clandestino, inclusive a menores para os quais a venda direta é proibida.

> O que, na verdade, pode acontecer com a droga legalizada é que isso vai aumentar o seu comércio infame, pela maior facilidade de obtê-la.

No que diz respeito ao uso dos impostos para financiar programas de prevenção e tratamento, veja-se o que acontece com as drogas legais como o álcool e o tabaco. As elevadas somas captadas com os impostos que incidem sobre elas, são insuficientes para tratar as doenças, desastres, incapacitação para o trabalho, desagregação social e familiar que provocam.

Legalizar as drogas de abuso iria provavelmente aumentar em proporção aritmética a captação de impostos, mas em proporção geométrica os problemas que provocam. Não é necessário ser Prêmio Nobel para imaginar isso!

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Congressista Arnaldo Madeira para uma questão de ordem.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero lembrar a V. Exª que o art. 31 do Regimento Comum diz o seguinte:

> "Art. 31 – A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis."

Por outro lado, diz o art. 32:

> "Art. 32 – Terminado o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia."

Ora, transcorrido o tempo previsto nesse dispositivo, requeiro a V. Exª que passemos imediatamente à apreciação da Ordem do Dia da sessão convocada para hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tendo alcançado a Ordem do Dia, já estabelecemos e determinamos que às 15h30min daremos início a ela.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, obrigado. Quase que o Vice-Líder do PSDB conseguiu cassar a minha palavra. Mas V. Exª, com bastante habilidade, permitiu que eu falasse, determinando o início da Ordem do Dia para as 15h30min. Entendo a posição do Vice-Líder do PSDB, porque S. Exª sabia que eu viria aqui cobrar do Governo posição em relação à proposta de emenda constitucional (PEC) da Previdência.

Ontem, ouvimos notícias de que o Governo iria partir para uma negociação, só que, como disse na sessão da Câmara, não houve a materialização dessa posição do Governo. Ele simplesmente fez um anúncio político – que respeito e aplaudo –, mas, regimentalmente, não tomou nenhuma providência, tanto que o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação está dando seguimento normal, inclusive os relatores já foram designados para as propostas desmembradas e o projeto continuará tramitando normalmente.

Então, eu queria saber que tipo de recuo é esse e se tal recuo foi apenas para desmobilizar. Aqueles que querem uma reforma garantida dentro do texto constitucional, que fiquem relaxados, achando que podem definitivamente aguardar uma nova colocação por parte do Governo e, na verdade, não é isso o que está acontecendo. Se a idéia foi simplesmente desmobilizar, é bom saber que essas pessoas que momentaneamente ficam na condição de desmobilizados, se vierem a se mobilizar – eu entendo um pouco de massa –, virão com muito mais força, e aí, a guerra vai ser muito maior.

Mas, como eu não quero que isso seja transformado em uma guerra, entendo que o Governo não pode apenas ficar no recuo tático, tem que ficar, efetivamente, dentro do contexto regimental.

Como já disse, mais de uma vez, não sou contra a alteração, que é necessária na Previdência. A minha preocupação é com a desconstitucionalização, ou seja, tirar tudo da Constituição para depois, na lei ordinária, fazer alguma coisa. Se quiserem mudar dentro do texto constitucional, vamos conversar. Se quiserem mudar a aposentadoria por tempo de serviço dentro do art. 202 da Constituição, vamos discutir. Se querem mudar a aposentadoria por idade, dentro do art. 202 da Constituição, vamos discutir. Só não concordamos em tirar a garantia constitucional conquistada a duras penas, em 1988, e deixar, ao simples sabor de uma lei, qualquer alteração.

Ainda que o Governo garanta que não vai usar, futuramente, uma medida provisória, essa garantia não está contextualmente firmada. Depois, a qualquer momento, poderá o Governo utilizar uma medida provisória, deixando os trabalhadores totalmente intranqüilos.

A prova de que existe essa intranqüilidade é que aos postos da Previdência e aos serviços de pessoal de vários órgãos do Poder Público têm acorrido vários funcionários para protocolarem os seus pedidos de aposentadoria, porque não confiam no que virá daqui a pouco – essa é uma prova da intranqüilidade existente.

Se querem, então, uma reforma, parem com o que fizeram até agora, venham discutir, mas vamos mudar no próprio texto constitucional. Não concordamos e não aceitamos com a desconstitucionalização para depois, ao sabor de um **quorum** diminuto, fazerem alterações na Lei e poderem até utilizar medidas provisórias.

Quanto à proposta que chegou a esta Casa, dizendo que não se respeitará nem o direito adquirido, entendemos que não se quer respeitar ninguém. Se a idéia é essa – de não respeitar ninguém – vão ter a resposta que merecem. Agora, se querem efetivamente sentar, discutir, conversar e mudar dentro do próprio texto constitucional, estaremos dispostos.

No momento, os professores estaduais de São Paulo, de 1º e 2º graus, estão em greve. Além da preocupação salarial, estão preocupados com o problema de suas aposentadorias que, pela proposta do Governo, é sumariamente extinta. Professores que estariam aposentados daqui a três meses estão totalmente apavorados, pensando que não terão seus direitos garantidos. E não adianta dizer-lhes que terão garantidos os seus direitos, porque a própria proposta do Governo diz que não se invocará o direito adquirido.

É uma afronta não só a aposentados, pensionistas e trabalhadores da ativa, como ao próprio Poder Judiciário, quando diz que não se respeitará o direito adquirido. Então, se querem reformar, vamos reformar as posições. Se reformarem as posições e a reforma ocorrer dentro do próprio texto constitucional, contem

com a ajuda deste Parlamentar para fazermos aquilo que é preciso, mas garantindo à pessoa que trabalhou durante 30, 35 anos ou garantir àquele que tem 60 ou 65 anos uma aposentadoria inscrita no texto constitucional. Do contrário, iremos aqui cobrar efetivamente uma posição.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Deputado Freire Júnior.

Informo a V. Exªs que, logo em seguida, de acordo com o entendimento havido, daremos início à Ordem do Dia.

O SR. FREIRE JÚNIOR (PMDB – TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, uso da tribuna do Congresso Nacional para informar a esta Casa, com profundo pesar e com muita dor, o falecimento de Dª Tereza dos Santos Barros, esposa do Sr. João de Deus Barros, que deixa, no Estado do Tocantins, uma família com onze filhos.

Vieram do Maranhão, no ano de 1937, descobrindo, depois, o garimpo de Pium, no ano de 1939.

Entre os filhos de Dª Tereza, Sr. Presidente, está o ex-Deputado Deusdete Barros, atual Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do nosso Estado, e também o Dr. Valdemir Barros, atual Prefeito da cidade de Pium.

Dª Tereza dos Santos Barros era um exemplo como mãe dedicada, como esposa e mãe da pobreza do nosso Estado do Tocantins.

Queremos, aqui, Sr. Presidente, deixar registrados o nosso profundo pesar, a nossa dor e solidariedade à família de Dª Tereza.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Freire Júnior, o Sr. Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é *ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente .*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotado o período destinado ao Expediente.

Passemos à Ordem do Dia.

O SR. JOSÉ AUGUSTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, felizmente o Governo se curvou ante os apelos da sociedade, diante da derrota na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, que dividiu em quatro outras emendas as propostas de seguridade social, desistindo da prioridade da reforma da Previdência. Não adiantou o Presidente Fernando Henrique partir para um ataque aos partidos que estavam contrários, porque existe unanimidade contra as mudanças, não só da Seguridade Social, como de várias outras que pretendem modificar a Constituição, especialmente a forma como as propostas estão sendo encaminhadas ao Legislativo pelo Governo. Além disso, as modificações previstas nas inúmeras medidas provisórias, enviadas vorazmente pelo Executivo, tendem a privilegiar os interesses econômicos do grande capital, sem levar em conta a participação de todos os segmentos sociais.

Não podemos jamais concordar com uma proposta que consegue o mais incrível, ou seja, dar tratamento igual para os desiguais. .Como é possível limitar a idade mínima de 60 anos e ainda igualar homem e mulher, trabalhador rural e urbano. Além de ser obrigado a trabalhar cedo, para sobreviver, o trabalhador de baixa renda dificilmente conseguirá comprovar tempo de serviço, segundo demonstram dados do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social. Outro fator a ser levado em consideração é a precária condição de vida do assalariado. Mal alimentado, sua expectativa de vida é bem diferente de um trabalhador que recebe de 10 a 20 salários mínimos. Para se ter uma idéia: pesquisas feitas por técnicos do Ministério da Previdência revela que dos 15 milhões de aposentados e pensionistas, 73% recebem o salário mínimo.

Achar justo a mulher se aposentar com a mesma idade do que a do homem é, no mínimo, estar fora da realidade doméstica. Todos sabem que a mulher, por ter dupla jornada de trabalho se desgasta muito mais facilmente do que o seu companheiro. Justificar a reforma argumentando que a Previdência está quase falida, é no mínimo subestimar a inteligência do cidadão: a MP 935, editada pelo Governo, nega que a Previdência esteja deficitária, já que destina recursos da Seguridade Social para custear despesas do Tesouro Nacional.

Não somos contra as reformas na Constituição, mas é necessário que estas sejam precedidas de uma ampla negociação com a sociedade e que tenham respostas imediatas como melhoria da saúde, para retirar também o seu veto ao salário mínimo de R$ 100,00 e tentar contornar de uma vez por todas os enganos amadorísticos na administração federal. Entre estes, outra medida provisória, a que traz a proposta de realização de um teste de proficiência para concluinte de curso superior. A medida é um típico atestado de conivência com a fragilidade da educação no País. Ao invés de qualificar o ensino para dispensar esta exigência, o Governo acabará legitimando um novo ônus na área educacional, que é a multiplicação de cursinhos preparatórios para poder exercitar a profissão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PADRE ROQUE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Padre Roque.

O SR. PADRE ROQUE (PR-PT. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, não posso deixar de registrar um fato que está acontecendo no mundo inteiro. Publica-se, no dia de hoje, a última Encíclica Papal intitulada **Evangelium Vitae**, que trata sobre a boa nova da vida, principalmente acentuando a defesa da cultura da vida contra o poder da morte instituída neste País.

Gostaria que nós, neste Congresso Nacional, também mencionássemos este fato e preconizássemos que a defesa da vida seja de fato o bem maior que este Congresso Nacional busque em todas as suas atividades.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. NELSON MARQUEZELLI – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (BL/PTB-SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de fazer um apelo aos Srs. Congressistas.

Os Deputados que compõem a Frente Parlamentar da Agricultura fazem um apelo aos Srs. Deputados e Senadores para que votem "não" ao item 1 da pauta. Esse item refere-se à incorpora-

ção do BNCC, o antigo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, ao Banco do Brasil. O BNCC mantinha, na sua estrutura, patrimônio e regalias importantes para a agricultura brasileira. Se nós o incorporarmos ao Banco do Brasil, como deseja a direção do Banco do Brasil, vamos dar mais condições para que o Banco do Brasil atenda à agricultura brasileira.

Repetindo, Sr. Presidente, é um apelo para que os Srs. Deputados e Senadores votem "não" ao item 1 da pauta, dando condições de incorporar o BNCC ao Banco do Brasil.

O SR. LUIZ MAINARDI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Mainardi.

O SR. LUIZ MAINARDI (PT-RS. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, integram o discursos das prioridades do Governo Fernando Henrique Cardoso, como são sabedores vossas excelências, as questões relativas aos desequilíbrios regionais, em especial, no Nordeste e na metade do Sul do Rio Grande do Sul, como também, mas por outras razões, o Rio de Janeiro. Particularmente, por óbvio, toca-me discorrer sobre a região subdesenvolvida, ou menos desenvolvida do Rio Grande do Sul.

O "mapa da desigualdade" já está delineado. Inclusive, elucidativo gráfico publicado, há algum tempo, em importante periódico gaúcho, dá conta de dados que espelham o desequilíbrio: enquanto a metade Sul apresenta renda **per capta** de US$2.966,28, a metade Norte demonstra renda de US$4.464,17. A situação é, ainda mais preocupante, se abordarmos outro indicador, o PIB. Enquanto a metade Sul soma US$6,4 bilhões, a outra metade do Rio Grande do Sul aponta US$30,9 bilhões. Os números têm como fonte o prof. Luís Roque Klering, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, publicados no **Zero Hora** de 23 de janeiro de 1995, e dizem respeito a 1993.

Saliente-se então que, se por um lado, os desequilíbrios regionais não são novidade, é hodiernamente e no futuro que seus efeitos serão mais sentidos. Se tais desigualdades são, simplesmente, o reflexo de uma inexistente política agrícola e desenvolvimentista mais ampla no passado, é deveras lamentável antevermos a possibilidade de repetição dos mesmos equívocos.

Depois de aproximados três meses, as populações da metade Sul do Rio Grande do Sul, vêem se dissolver a alegria de constarem como prioridade governamental. Frente às inúmeras carências, sequer projetos foram apresentados para a reversão do perverso quadro.

Em contraposição, é notável a pulverização das políticas governamentais tendentes ao desenvolvimento. Observa-se, a todo o momento, nos meios de comunicação de massa, fortes apelos à modernização e à globalização da economia. E mais, existem iniciativas irretorquíveis do Estado neste sentido. É certo que a tendência mundial é esta, como também não seria compreensível o Brasil isolar-se. No entanto, necessário que a política externa seja contextualizada. Cada setor econômico, assim como cada região, deverá estar preparada para o impacto da modernidade da globalização da economia.

A integração dos países do Cone Sul, por meio do Mercosul, como de outros acordos que possam surgir, hão de ser cuidadosamente conciliada aos programas do desenvolvimento interno e às políticas agrícola e regionais.

Refiro a tais aspectos, em primeiro, o desequilíbrio da metade Sul do Rio Grande do Sul e, logo em seguida, o já inexorável. Mercosul, no intuito, de grifar a preocupação que certamente não é exclusivamente minha. Vejo, Excelências, que será justamente a metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul a região mais impactada com o advento do Mercado Comum do Sul.

A região em tela tem na agropecuária sua atividade primordial e, ainda um considerável número de pequenas propriedades. Ora, Srs. Deputados e Srªs Deputadas, da precariedade da situação da agricultura, todos sabemos; a insuficiência do crédito, a inexistência de política agrícola, o aviltamento dos preços mínimos... A tudo isto, somam-se as dificuldades regionais.

Nas pequenas propriedades, onde há um certo distanciamento da avançada tecnologia, e a produtividade não atinge os melhores índices, o efeito imediato representará, na chegada, a tarifação zero, o verdadeiro caos. Certamente a produção primária Uruguai e Argentina, mormente, nos setores de laticínios, triticultura, viti/vinicultura, entre outros, chegará ao Brasil a preço e qualidade, extremamente competitivos.

Até o momento, não existe sequer discussão sobre tal impacto, que volto a salientar, poderá assumir desastrosas proporções. Imagine-se inviabilizar a pequena propriedade. Resultaria disto, o empobrecimento ainda maior dos pequenos produtores, a intensificação do êxodo com o inchaço das cidades e, conseqüentemente, a elevação dos índices de marginalidade e miséria. Certamente, não há de ser esta a prioridade à metade Sul do Rio Grande do Sul, referida pelo Sr. Presidente da República, nos seus discursos.

O SR. SERAFIM VENZON – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Serafim Venzon.

O SR. SERAFIM VENZON (PDT – SC. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho a esta tribuna para me solidarizar com os produtores rurais de Santa Catarina que, no momento, enfrentam graves dificuldades em razão do descumprimento, por parte do Governo Federal, das regras de comercialização previstas no pacote agrícola de agosto de 1994, o qual, entre outras medidas, vincula o reajuste dos preços mínimos aos índices inflacionários.

No caso do milho, no começo de julho do ano passado, o preço mínimo era de R$6,32 (seis reais e trinta e dois centavos) e, se tivesse acompanhado a variação da inflação do período de 1º-7-94 a 5-2-95, seria, hoje, de R$7,50 (sete reais e cinqüenta centavos). Surpreendentemente, no entanto, o Governo permitiu que o preço mínimo do milho despencasse para cerca de R$4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos), acarretando severos danos às famílias dos agricultores, praticando um autêntico crime social. Em conseqüência da queda vertiginosa do preço do milho, a perda de recurso circulante no extremo-oeste catarinense chega a 10 milhões de reais.

Como agravante, além de não garantir o preço mínimo anteriormente acordado, o Governo incentivou a entrada de milho importado dos Estados Unidos, que, por ser subsidiado no país de origem, é vendido aqui a preço menor, mais competitivo. E, enquanto prosseguem chegando, ao País, mais e mais navios com enormes carregamentos do produto americano, o nosso agricultor, submetido a uma política extremanente injusta, não tem para quem vender o seu produto. Várias cooperativas agropecuárias do estado pararam de comprar milho. O mercado não está comprando o milho nacional nem a 40% abaixo do preço mínimo.

Para completar, agrava-se a questão do endividamento dos agricultores. Também o fato de a grande maioria dos agricultores não estar amparada pela equivalência em produtos concorre, em grande parte, para a dramática situação que ora se apresenta. Considerando o débito inicial, acrescido dos juros e da TR, mais a de-

fasagem no preço do produto, quem, no início do financiamento, tinha uma dívida de 100 sacos de milho já deve, hoje, o equivalente a 180 sacos de milho.

Assim, com justos motivos, temendo pelo futuro da atividade agrícola, base da economia regional, prefeituras, como a de São Miguel do Oeste, representadas na Associação dos Municípios do Extremo-Oeste de Santa Catarina (AMEOSC); câmaras de vereadores, como a de Belmonte; associações comerciais e de indústrias; e sindicatos de empregados e empregadores rurais e urbanos vêm manifestando o seu descontentamento com a política adotada pelo Governo.

Até o momento, não foram apresentadas alternativas satisfatórias para a situação. A colheita se encontra em andamento, e ninguém sabe se o preço mínimo será corrigido, nem se haverá recursos para a comercialização do produto (EGF). Reclamam os agricultores por alíquotas capazes de limitar a entrada do milho estrangeiro, a exemplo do que ocorre no setor de automóveis. A propósito da elevada tributação e encargos que sofrem os nossos produtos, cumpre adotar uma política de médio prazo, especialmente, com vistas à integração do setor agrícola no Mercosul. De um modo geral, a redução da carga tributária nos componentes da cadeia produtiva (insumos, equipamentos etc.) e das taxas de juros dos financiamentos das empresas rurais e urbanas implicaria significativos ganhos em termos de competitividade do produto nacional em relação às empresas estrangeiras, bem como permitiria reinvestimentos e geração de mais empregos. Os produtores rurais reivindicam ainda o fim da utilização da TR como índice para os financiamentos agrícolas, uma vez que identificam nesse mecanismo o mais perverso dos impostos cobrados ao produtor.

Confiando que teria resultados conforme prometia o plano de safra, o agricultor se empenhou em produzir mais, com a realização de maciços investimentos e o uso da melhor tecnologia. Nunca na região foi aplicado tanto calcário, adubo e semente de qualidade. Inclusive, diversas entidades e empresas viabilizaram a compra dos insumos através de programas de cooperação e intercâmbio, como também a prestação de assistência técnica e a realização de cursos e treinamentos de capacitação. Mas, absurdamente, depois de uma safra recorde de milho, o trabalho do agricultor neste País, ao invés de receber os merecidos prêmios, é duramente castigado.

Quanto ao Governo, caso pretenda manter a política atual, irá jogar fora os resultados de um intenso trabalho e deixar de dar cumprimento a uma de suas cinco prioridades muito citadas no período eleitoral: o desenvolvimento da agricultura. Pode-se ter certeza que se não forem tomadas as medidas adequadas, o agricultor sequer irá plantar no próximo ano, e muitas famílias deixarão o campo.

Consciente, pois, da gravidade dos problemas experimentados pelos produtores rurais de todo o País, reitero o apelo no sentido de que o Governo Federal adote, com urgência, as providências necessárias, determinando, em especial, a correção do preço mínimo do milho, a extinção da TR no cálculo dos financiamentos agrícolas e, por fim, maior rigor na concessão de autorizações para a importação de produtos agrícolas, de modo que a comercialização da safra interna não sofra mais prejuízos.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ FERNANDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Fernando.

O SR. LUIZ FERNANDO (PMDB-AM. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA, foi criado em 1952 subordinado ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq). Em 1987, foi transformado em órgão da Administração Direta, dotado de autonomia administrativa e financeira. A partir de março de 1989 passou a vincular-se diretamente ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Criado para atender às necessidades crescentes de conhecimentos científicos e tecnológicos sobre os ecossistemas aquáticos e terrestres da Amazônia, tanto para a preservação e conservação de recursos genéticos e de espécies raras, promissoras ou ameaçadas de extinção, como para a conversão de outras formas de uso de seus solos e dos recursos naturais, tendo em vista o bem-estar humano e os reclamos da cultura, da economia e pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico relacionado com o meio ambiente natural e com os sistemas sócio-econômico-culturais da região Amazônia. Realiza atividades de extensão, com vistas à aplicação do conhecimento científico e tecnológico ao desenvolvimento regional.

Tenho a honra de informar a esta Casa que será inaugurada em Manaus, dia primeiro de abril do corrente ano, O Bosque da Ciência. O evento, Sr. Presidente, contará com a presença do Excelentíssimo Sr. Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, e do Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia Professor JOSÉ ISRAEL VARGAS.

A inauguração do Bosque da Ciência durante o período de comemoração dos 40 anos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, é a concretização de um sonho antigo de utilizar adequadamente a área verde que constitui o Campos Aleixo I. Localizado em pleno perímetro urbano, o Bosque é um local que transmite conhecimento sobre o meio ambiente amazônico, ao mesmo tempo que permite desfrutar horas agradáveis passeando pela trilhas e caminhos.

O Bosque foi projetado e estruturado para fomentar e promover o desenvolvimento do programa de difusão científica e de educação ambiental do INPA, ao mesmo tempo que mantém a integridade física da área. Preserva os aspectos da flora e fauna ali existentes, que extrapola as fronteiras do INPA e alcança a comunidade manauara, com a finalidade de divulgar os programas e pesquisas do órgão e contribuir para preservar e recuperar a natureza e a cultura da região

Uma linha imaginária divide o Bosque da Ciência das instalações e Coordenações de Pesquisas do INPA. O acesso ao Bosque se dá pela rua Otávio Cabral, onde está localizada a guarita de entrada.

As principais atrações do Bosque são:

– Viveiro de Ariranhas; Tanques de Peixe-Boi; Condomínio das Abelhas; Casa da Ciência; Casa da Madeira; Trilhas Educativas; Recanto dos Inajás; Lago Amazônico; Viveiro de Jacarés; Paiol da Cultura; Trilha Suspensa; Ilha da Tanimbuca; Jardim Botânico; Fauna Livre; Abraço da Morte; Orquidário e Bromeliário.

O SR. RICARDO HERÁCLIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Ricardo Heráclio.

O SR. RICARDO HERÁCLIO (PMN-PE. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, encontra-se sob exame em Comissão Especial desta Casa, a Emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.981/93, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de

qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

A referida emenda aprovada unanimemente naquela Casa Revisora aprimora o texto do Substantivo anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, notadamente os parágrafos 1° e 2° do seu artigo 2°.

Isso porque, na redação do Substitutivo o parágrafo 1° aludido relacionava doze fibras das centenas existentes, que deviam ficar sob as restrições da pretendida lei e o 2° exigia a absoluta certeza científica quanto à inocuidade das mesmas em relação à saúde humana.

Com isso, o legislador corria o risco de omissão de tantas outras, eventualmente nocivas à saúde humana e até mesmo da inclusão, naquela pequena lista, de algumas que sem dúvida não são prejudiciais. Ademais, com o critério de inversão do ônus da prova, contida no parágrafo 2°, como asseverado no parecer do relator no Senado Federal, poder-se-ia estar exigindo "uma prova impossível de ser obtida, pois quanto muito se pode ter certeza científica da nocividade desta ou daquela fibra jamais de sua inocuidade, pois como se sabe, nem mesmo a água, elemento vital para os seres animais, pode ser cientificamente considerada inócua à saúde humana em qualquer circunstância."

A emenda do Senado, como se vê, tem o mérito de impedir restrições à manipulação de produtos que não são nocivos e da omissão de outros que o são; de ser mais adequada à técnica legislativa, por impedir que a lei fique logo defasada, pois a cada dia são lançadas novas fibras no mercado; de garantir a continuidade de inúmeras atividades econômicas e o emprego de milhares de trabalhadores, que estariam ameaçados pela aprovação de um dispositivo, que pretendia impor uma exigência impossível de ser suprida.

A emenda do Senado, ao contrário do que podem apregoar alguns, não coloca em risco a saúde dos trabalhadores do setor, pois mantém as restrições às fibras naturais e artificiais, comprovadamente nocivas à saúde do trabalhador, além do que, como a futura lei será regulamentada pelo Poder Executivo, os órgãos competentes poderão estabelecer toda e qualquer medida acautelatória que neste sentido entenda necessária.

Por tudo isto, conclamo os meus pares, em especial os membros da Comissão Especial preliminarmente incumbida de apreciar a matéria, e ainda os representantes do Norte e Nordeste, a aprovar a Emenda do Senado ao PL n° 3.981/93, porque, senão, ao contrário, fibras naturais de uso secular, como o algodão, o sisal e a juta, dentre outras, teriam formalmente que ter comprovadas suas inocuidades à saúde humana e, como isto não é cientificamente viável, pelas razões já expostas, seriam imprevisíveis os reflexos sociais e econômicos negativos para vários Estados da Federação, tradicionais produtores destas fibras.

Era o que tinha a dizer!

O SR. ÁLVARO VALLE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Álvaro Valle.

O SR. ÁLVARO VALLE (PL-RJ. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os professores, afinal, merecem a atenção dos governantes deste país. São assunto de reuniões e de entrevistas e jornais. Freqüentam, não por sua vontade, as colunas políticas e até as tribunais parlamentares. Mas – é inacreditável – nada disso porque, afinal, os governantes tenham resolvido fazer justiça ao magistério. Os professores voltaram às manchetes porque lhes querem ainda mais restringir direitos.

Tenho a honra de ter sido o autor da emenda constitucional que assegurou aos professores a aposentadoria especial. Foi um dos grandes dias desta Casa, aquele em que se aprovou a Emenda, após debates emocionantes. Infelizmente, o quadro que se desenhou àquela época, é hoje ainda pior. Ainda são maiores os sacrifícios porque está passando o magistério.

Vamos perder o pudor de dizer as verdades, embora cruas: vamos dizer aos que não sabem, que as professoras de seus filhos, responsáveis por parte de sua formação intelectual e moral, são moças, e senhoras que ganham menos do que empregadas domésticas. Os professores ou professoras que ensinam disciplinas no fim do primeiro ou no segundo grau, andam pendurados em transportes públicos no tempo em que deveriam estar preparando aulas. Ao invés de corrigir provas, estão vendendo de porta em porta para completar seus salários.

O professor precisa de aposentadoria especial porque, fisicamente, não tem forças para ensinar depois de tantos anos de maus tratos, de escolas superlotadas, de salas sem acústica, de convívio com crianças revoltadas com sua realidade. O nosso magistério de 1° e 2° Graus é hoje, quase sempre, um joguete de burocratas que, à falta de o que fazer, escravizam-no com ordens absurdas e tomam seu tempo com exigências de relatórios desnecessários.

As atuais autoridades da Educação, a começar pela maior delas, o Presidente da República, justificam seu desejo de acabar com a aposentadoria especial, citando, à exaustão, exemplos da USP. Se são verdadeiros, que acabem com os privilégios da USP. As professoras de meu Estado, por exemplo, não nasceram em São Paulo, não ensinam na USP e nem sabem o que é garoa. O excelente magistério paulista de 1° e 2° Graus também nada tem a ver com eventuais erros administrativos ou políticos das escolas superiores.

O município do Rio de Janeiro, onde os dados são disponíveis, tem hoje 34.114 professores em atividade, dos quais 29.411 em sala de aula (não incluídos aí os readaptados, também fora de sala de aula). Os outros estão em atividades administrativas ou amolando os que dão aula.

Creiam ou não, os professores e professoras do Rio de Janeiro recebem os vergonhosos (vergonhosos para nós e para a Prefeitura) salários de 110 ou 123 reais, conforme sejam professores I e II. Têm como vantagens a esmola de 100 reais por regência de turma, e, se for o caso, a gorjeta dos triênios.

É isso que nós pagamos aos responsáveis por mais de 600.000 crianças que cursam o 1° Grau na rede oficial.

Dei o exemplo de minha cidade. O quadro é ainda pior pelo Brasil afora, com raríssimas exceções. O magistério brasileiro, em quase todo o país, está escravizado. Já existem mestres – não são mais alunos, Sr. Presidente – que dão aula pela merenda.

Ficamo-nos a perguntar o que esses administradores querem fazer do país!

Agora surgem os janotas das brumas de algumas universidades ricas e alienadas, fartas de nosso dinheiro, e querem tirar do magistério a aposentadoria especial, como se fosse uma esmola que tivessem, arrependidos agora, dado no passado.

O SR. NELSON MARQUEZELLI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB–SP. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, num país de imensa extensão territorial como o Brasil, a vocação irrenunciável é agropecuária, existindo, efetivamente, potencial para tornar esta Nação como o celeiro do mundo.

Entretanto, há muitos anos a Agricultura não merece maior atenção por parte das autoridades governamentais competentes, sendo os produtores rurais lançados no mais absurdo ostracismo.

Em verdade, os agricultores estão asfixiados pelas dívidas que contariam no sistema bancário para a aquisição de insumos indispensáveis, e não são poucos os que se encontram em situação de insolvência, devido à falta de uma política agrícola digna desse nome.

É inadmissível, Sr. Presidente, que um país como o nosso, que precisa prementemente aumentar a produção agrícola para alimentar sua população, volte as costas à atividade produtiva.

Em face dessa surrealista situação, as mais representativas lideranças rurais brasileiras, reunidas em fevereiro transato na Confederação Nacional da Agricultura, aprovaram ações imediatas como a exigência de cumprimento da Lei de Garantia de Preços Mínimos (Decreto-lei nº 79/66) e da Lei nº 4.870.

Exigem, ainda, a extinção de qualquer indexador para os financiamentos agrícolas que acarretem custos financeiros incompatíveis com a produção, retroativamente ao início do Plano Real, assim como a proibição de importações efetuadas em detrimento da produção brasileira, como, aliás, prevê a Lei Agrícola.

As entidades em questão, Sr. Presidente, estão agendando audiência com o Senhor Presidente da República, para apresentar-lhe suas reivindicações.

Dentre elas, estão a destinação de recursos para a comercialização da safra, liberando os já contratados e adotando o percentual de vinte e cinco por cento do compulsório de aplicação dos depósitos à vista, além da aplicação dos fundos de **commodities** e do Tesouro.

É preciso, também, revisão das alíquotas do imposto de importação, com proibição das importações subsidiadas, agilizando o credenciamento de armazéns e providências afins.

Esperamos que o Presidente Fernando Henrique Cardoso se sensibilize com os pleitos das lideranças rurais, que visam tão-somente viabilizar a atividade produtiva, tão essencial ao País.

Era o que tínhamos a dizer.

Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO SILVA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Silva.

O SR. FRANCISCO SILVA (PP–RJ. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é fácil reconhecer um homem de princípios, basta ver que ele mantém suas convicções mesmo sob as mais diversas pressões. Também é fácil reconhecer um bom profissional, pois ele conhece sua atividade e age de acordo com ela. O Ministro da Saúde, Adib Jatene, congrega essas duas qualidades de modo perfeito e, sem dúvida, dignifica a pasta que ocupa.

Essas qualidades ficaram ainda mais evidenciadas, depois das declarações do Ministro que, em entrevistas, reafirmou sua disposição em não alterar a chamada "Portaria do Fumo" que disciplina a veiculação de propaganda de cigarros nos meios de comunicação.

A luta do Ministro Jatene contra o fumo, não é nova.

Há anos, ele se bate contra o tabagismo, estando em perfeita sintonia com sua atividade profissional.

Como cardiologista, Adib Jatene conhece os malefícios que o fumo traz à saúde. Como Ministro, ele reconhece que existem hoje milhares de brasileiros que recebem salários da indústria do tabaco e, que as mesmas também pagam impostos.

No entanto, Senhor Presidente, o Ministro Jatene sabe que a mesma indústria que gera empregos, gera problemas de saúde graves, que não podem ser mais ignorados.

Para o Ministro, a medicina preventiva deve ir além da vacinação e do combate a endemias, indo até a busca pela restrição ou diminuição do uso de substâncias prejudiciais e tóxicas.

O fumo e o álcool são duas dessas substâncias, Senhor Presidente, matando pessoas pelo uso e pela conseqüência.

É preciso entender que a luta contra o fumo não pode ser separada da luta contra o uso de bebidas alcoólicas. O álcool, segundo pesquisa realizada recentemente pelo ISER, é responsável por 30,5% das agressões registradas nas Delegacias da Mulher no Rio de Janeiro.

Muito se fala de possíveis custos sociais decorrentes da manutenção da "Portaria do Fumo". No entanto, o que preocupa o Ministro Jatene é o custo social deixado pelos que, doentes ou mortos, desamparam suas famílias.

A posição do Ministro na questão merece aplausos mas, no entanto, precisa ser alicerçada e embasada por ações partidas do Legislativo, a quem cabe elaborar as leis.

Cabe a nós, parlamentares cientes de que a saúde do povo é um dos mais preciosos patrimônios de uma nação, lutar para que existam normas claras na produção e comercialização do fumo. Eu mesmo, apresentei projetos no sentido de restringir a propaganda de bebidas alcoólicas a horários especiais e disciplinar a publicidade do álcool, bem como proibir sua venda ao longo das rodovias federais, a exemplo de países do Primeiro Mundo.

Nesses países a advertência em embalagem de cigarros data de muito anos, daí por que não podemos admitir que as multinacionais queiram obter benesses do Governo no sentido de que seja liberada a medida tomada pelo Ministério da Saúde.

Devemos sim, Senhor Presidente Senhoras e Senhores Deputados, estarmos atentos, a fim de que evitemos que a sociedade brasileira, tão vulnerável, seja levada ao vício.

Agindo assim, estaremos dando apoio a pessoas como o Ministro Jatene, um homem que está sempre preocupado com a saúde nacional. Um homem certo no lugar certo.

Era o que tínhamos a dizer, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

O SR. PEDRO WILSON (PT-GO. – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Pedro Wilson.

O SR. PEDRO WILSON (PT-GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, solicitamos transcrição nos Anais do Congresso Nacional do Memorando de Anistia Internacional ao Governo do Brasil, dos Governadores e Parlamentares deste Congresso.

É um texto que ajuda a luta dos direitos humanos no Brasil.

MEMORANDO DA ANISTIA INTERNACIONAL
AO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
AOS GOVERNADORES DOS ESTADOS
E AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

No decorrer da última década a Anistia Internacional levou repetidamente à atenção das autoridades brasileiras a sua preocupação quanto às violações graves dos direitos humanos, ocorridas em áreas urbanas e rurais do país. Tais casos referem-se à participação de agentes policias nas atividades de esquadrões da morte; à prática de execuções extrajudiciais por policiais de serviço; ao uso difundido da tortura contra suspeitos de crimes; aos maus-tratos, torturas, assassinatos e outros casos de morte de indivíduos sob custódia, no âmbito do sistema carcerário; ao estado das prisões,

equivalente a um tratamento cruel, desumano e degradante dos ocupantes; e à manutenção da impunidade para essas e outras violações dos direitos humanos, tais como agressões e assassinatos de camponeses, líderes sindicais e membros de comunidades indígenas – freqüentemente, com a participação direta de policiais e autoridades locais.

A posse, neste ano de 1995, de um novo presidente, dos novos governadores estaduais e membros do Congresso Nacional e das assembléias legislativas estaduais proporciona uma oportunidade ímpar para o reexame de certos problemas sociais prementes que o Brasil enfrenta, e para a formulação de políticas e a implantação de reformas no sentido de resolvé-los. A atitude e a ousadia do novo governo federal, os novos governadores e legisladores federais e estaduais será de importância crucial para uma reformulação nacional de política e padrões tanto de segurança pública, quanto a administração de justiça.

Em setembro de 1994 Anistia Internacional entregou uma cópia de seu relatório **Além da Desesperança: Um Programa para os Direitos Humanos no Brasil** aos candidatos à Presidência e líderes partidários no Congresso e, desde então, encaminhou o mesmo relatório a todos os novos governadores estaduais e novos líderes partidários congressistas. O documento examina a escalada das violações dos direitos humanos nas zonas urbanas durante os últimos quatro anos e apresenta um programa de recomendações para o enfrentamento dos desafios aos direitos humanos com que se defronta o Brasil. O memorando a seguir contém o texto integral daquelas recomendações, que a Anistia Internacional esperava venham a contribuir para um debate profundo e abrangente no Brasil sobre como alcançar um progresso significativo na ampliação da proteção e da promoção dos direitos humanos no país. E espera ainda que isso leve a um consenso sobre a necessidade urgente de conferir prioridade a tais reformas. Algumas das medidas requerem diretivas de natureza administrativa, outras talvez requeiram a introdução de nova legislação e a aprovação de emendas constitucionais, enquanto muitas outras requerem a implementação do que já está previsto na legislação brasileira. E todas requerem vontade política.

Os graves problemas de direitos humanos são agora reconhecidos de público, tanto pelas autoridades quanto pela sociedade brasileira. Em reuniões recentes com a Anistia Internacional, representantes do governo, tanto a nível federal quanto estadual, admitiram que a ação das forças policiais freqüentemente ignora as leis, e que os policiais desfrutam de impunidade para cometer atos ilícitos; e identificaram a impunidade como um dos obstáculos principais ao sucesso das políticas destinadas a fomentar o respeito aos direitos humanos no Brasil. São questões que já não se referem apenas às vítimas, seus familiares e as organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos, mas afetam a totalidade da sociedade brasileira. Exigem a mobilização urgente de recursos para uma reforma institucional e outras medidas imediatas, destinadas a assegurar as prevalência do estado de direito no Brasil.

Anistia Internacional é de opinião que as autoridades brasileiras de todos os níveis devem reafirmar seu controle sobre as forças policiais, garantindo que não haja impunidade para as violações dos direitos humanos cometidos por elementos da polícia. Os governos estaduais deveriam, portanto, cuidar para que todas as denúncias a respeito sejam devida e imparcialmente investigadas, e para que aqueles cuja responsabilidade fique comprovada sejam suspensos do serviço ativo e submetido a julgamento. As autoridades federais deverão assumir os casos, sempre que as autoridades estaduais deixarem de agir com prontidão e imparcialidade.

O progresso a longo prazo e permanente da proteção aos direitos humanos requer reformas institucionais de vulto. As entidades responsáveis pela aplicação da lei e a administração da justiça precisam ser submetidas a reformas radicais, e levadas a assumir responsabilidade, para que os direitos humanos passem a ser observados no Brasil. Paralelamente à reforma institucional, será preciso também tomar medidas significativas no sentido da proteção efetiva de vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos. Muitas das providências em questão não são dispendiosas, mas poderiam exercer um impacto decisivo sobre o respeito aos direitos humanos nas instituições estaduais – como por exemplo, a adoção da prática regular de visitas de surpresa a delegacias policiais e presídios.

A Declaração de Viena, conseqüente à Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, realizada em junho de 1993, recomenda que "os Estados consideram até que ponto seria recomendável e conveniente elaborar um Plano Nacional de Ação, identificando as etapas através das quais o país fomentaria a promoção e o proteção dos direitos humanos". A Anistia Internacional insta a que o governo brasileiro elabore sem mais tardar um plano dessa natureza, como possível estrutura de base para a implementação de várias das recomendações contidas neste memorando.

Não falta esperança à luta pelos direitos humanos no Brasil. Os últimos anos assistiram a várias iniciativas no sentido de promover o respeito aos direitos humanos, e em alguns estados o Ministério Público atacou com vigor o problema da impunidade para violações dos direitos humanos – sejam eles tortura ou execuções extrajudiciais. Esperamos que as autoridades em diferentes níveis e setores de sociedade civil compartilhem as informações a respeito das iniciativas bem sucedidas, e as aprofundem proporcionando apoio tanto politicamente quanto em termos de recursos a aqueles corajosamente procuram enfrentar os violadores dos direitos humanos, e também que adotem programas voltados à promoção do respeito pelos direitos humanos, incluindo dos setores mais vulneráveis da população.

As autoridades brasileiras podem, dessa maneira, demonstrar claramente que as violações dos direitos humanos não serão toleradas, e tomar medidas no sentido de promover o respeito todos os cidadãos;

RECOMENDAÇÕES

Governo Federal

Cabe ao governo federal a responsabilidade de assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações, relativamente aos direitos humanos, de acordo com o direito internacional. O Brasil é uma república federativa, na qual cada estado tem jurisdição sobre os crimes cometidos em seu relatório. Ainda assim, não se deve jamais permitir que o "princípio federativo" justifique o abuso persistente dos direitos humanos, em qualquer parte do país. O artigo 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, requer especificamente que os estados federais "tomem imediatamente medidas adequadas" para garantir a implementação das disposições da Convenção, a nível nacional e estadual.

1. Portanto, a Anistia Internacional recomenda com insistência ao governo federal o estudo da possibilidade de adotar mecanismos que permitam às autoridades federais monitorar a observância dos direitos humanos nos estados, e aos tribunais federais investigar a instaurar processo nos casos de violação dos direitos humanos, sempre que estes não sejam pronta, total e imparcialmente investigados a nível estadual.

2. Os procedimentos para investigação de crimes contra os direitos humanos devem ser revisto, o que incluiria a reafirmação e

possível ampliação dos poderes do Ministério Público Estadual e Federal para participar ativamente de tais investigações.

3. Devem ser proporcionados os recursos, tanto humanos quanto materiais, necessários para capacitar os órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos – inclusive as entidades de proteção e bem-estar da infância – a desempenhar o papel que lhes cabe na prevenção e investigação das violações dos direitos humanos.

Polícia

Há necessidade de transformações radicais na totalidade de estrutura das forças policiais brasileiras. Manifesta-se, em particular, um padrão preocupante de violações graves dos direitos humanos com participação de integrantes da Polícia Militar, que as autoridades civis não parecem dispostas ou capazes de impedir.

4. Os status constitucional, organização, cadeia de comando, disciplina e diretrizes operacionais da Polícia Militar deverão ser revisto com urgência pelas autoridades, com propósito de concretizar reformas radicais para garantir que as violações dos direitos humanos deixam de ocorrer.

5. As mudanças institucionais devem ser acompanhadas da mensagem expressa, dirigida a todo o pessoal encarregado da aplicação da lei, de que as violações dos direitos humanos, tais como torturas e execuções extrajudiciais, não serão toleradas de modo algum, e aqueles que as cometerem serão punidos conforme a lei.

6. Dada a repetida omissão dos tribunais militares acusados de violações dos direitos humanos, devem ser tomadas medidas para transferir para a justiça comum a a jurisdição sobre os crimes contra direitos humanos fundamentais, cometidos por policiais militares em serviço ativo.

7. Os programas de treinamento destinados aos integrantes das forças policiais devem incorporar integralmente a instrução em padrões internacionais, tais como o Código de Conduta das Naçõe Unidas para os Responsáveis pela Aplicação da Lei, os princípios das Nações Unidas sobre Prevenção e Investigação Efetivas de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros.

8. As autoridades supervisionárias da política devem assegurar o respeito e a implementação desses padrões no âmbito das forças policiais.

9. Todos os incidentes relativos ao emprego da força letal pela devem ser objeto de investigação total e independente, por outra entidade que não aquela à qual pertençam os envolvidos no incidente.

10. Devem ser emitidas instruções claras a todos os membros das forças de segurança envolvidos na preservação das provas no local do incidente.

11. Todo pessoal encarregado da aplicação da lei que esteja sob suspeita ou acusação de execuções extrajudiciais, ou outros violações graves dos direitos humanos, deve ser afastado do serviço ativo enquanto aguarda o resultado das investigações. Isso pode ser feito sem qualquer prejuízo dos direitos de defesa desses indivíduos.

12. Todo pessoal integrante de forças de segurança contra quem existam provas de envolvimento em execuções extrajudiciais, tortura, "desaparecimentos" ou outras violações dos direitos humanos, devera responder a processo. Este princípio deve aplicar-se independentemente do tempo que tenha transcorrido desde a perpetração do crime. Não deve ser permitido aos perpetradores o benefício de qualquer medida legal que os isente de processo ou sentença criminal.

13. As investigações devem estabelecer a responsabilidade hierárquica pelas violações dos direitos humanos, tanto quanto os casos individuais. Qualquer pessoa que se constate tenha ordenado, cometido ou encoberto violações dos direitos humanos deve ser levada a julgamento.

14. Deveriam ser tomadas medidas específicas para a investigação plena de qualquer indício de conluio entre agentes da lei, funcionários públicos e grupos privados tanta na ocorrência desses crimes como na subseqüente obstrução à ação da justiça e elucidação do crime. Verificado o conluio, os responsáveis devem ser levados a justiça.

15. Devem ser tomadas medidas para assegurar que o pessoal das forças de segurança colabore plenamente com as investigações e que os elementos do judiciário que participem de investigações sobre violações dos direitos humanos pelas forças de segurança permaneçam livres de coerção e intimidação.

Judiciário

16. Devem ser tomadas para assegurar uma reforma do judiciário, que o transforme numa entidade capaz de levar a cabo investigações plenas e efetiva das violações dos direitos humanos. Deve constituir alta prioridade do governo a garantia de que os tribunas da justiça comum disponham dos recursos e meios legais de que necessitam para a administração da justiça. Deve ser efetuada uma revisão dos procedimentos, a fim de reduzir os atrasos longos e inaceitáveis a que estão sujeitas as investigações e o intervalo entre a denúncia e o julgamento. Uma vez providos de recursos adequados, e tendo implementado as necessárias modificações legais, os membros do judiciário devem prestar contas a uma entidade apropriada, sempre que deixarem de ministrar a justiça de maneira oportuna e equânime.

17. A luz dos problemas causados pelo persistente fracasso dos inquéritos policiais, o status legal dos inquéritos policiais no processo judicial deverá será revisto, com o exame de maneiras pelas quais seria ampliado o papel dos promotores públicos na supervisão das investigações policiais ou no estabelecimento de investigações pela magistratura.

18. Deve ser estabelecido um serviço forense profissional independente, vinculado aos tribunais e não à polícia.

19. Também devem ser implementadas auditorias judiciais internas, a fim de garantir que o pessoal judicial tenha plena compreensão de suas obrigações, e dessa forma as desempenhe.

Proteção a vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos.

Os direitos das vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos devem ser protegidos. São as seguintes as recomendações da Anistia Internacional para melhorar essa proteção:

20. Devem ser tomadas medidas para assegurar a proteção de advogados, promotores, funcionários e testemunhas, vítimas ou familiares de vítimas, envolvidos em casos de violação dos direitos humanos. Deve ser implantado uma programa de proteção de testemunhas efetivo, de âmbito nacional.

21. As autoridades devem cuidar para que os defensores dos direitos humanos inclusive as pessoas que trabalham com as crianças de rua, recebam proteção total da lei para poderem realizar o trabalho essencial a que se dedicam.

22. Todas as alegações de ameaça de morte devem ser prontamente investigadas e tomadas medidas no sentido de garantir a segurança da pessoa ameaçada.

23. Os atos de tortura devem ser definidos como delitos nos termos da legislação criminal, sujeitos a penas punitivas que levem em consideração a gravidade da sua natureza.

24. Todas as pessoas detidas e presas devem ter condições de registrar prontamente quaisquer queixas de tortura ou maus-tratos, sem temer represálias.

25. Todas as alegações de tortura, maus-tratos, morte sob custódia, ou "desaparecimentos" devem ser pronta, total e imparcialmente investigadas por uma autoridade judicial ou de outra autoridades competente.

26. Tais investigações devem ser iniciadas, se necessário a pedido da família da vítima ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento do caso.

27. As conclusões de tais investigações devem, em princípio, ser dadas a público, a não ser que isso prejudique o andamento da investigação criminal.

28. As providências de tratamento e custódia de todos os prisioneiros devem ser revistas pelas autoridades competentes, a fim de garantir que os mesmos recebam tratamento humano e em conformidade com o Conjunto de Princípios das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros Forma de Detenção ou Prisão, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros e o Artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determina: "Todas as pessoas privadas da liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente ao ser humano".

29. Devem ser formuladas diretrizes para assegurar que todo juiz se mantenha ciente de suas obrigações relativamente à supervisão dos locais e condições de detenção.

30. Devem ser envidados maiores esforços no sentido de assegurar que todos os centros de detenção e presídios sejam inspecionados regularmente por juízes, representantes do Ministério Público, conselhos penitenciários e organizações não governamentais, particularmente nas áreas em que há grandes prisões com excesso de ocupantes ou sempre que tal for justificado por circunstâncias especiais.

31. Devem ser tomadas medidas para melhorar a provisão de atendimento médico no âmbito do serviço penitenciário brasileiro, e para garantir que a prestação desse atendimento esteja de acordo com os critérios da profissão médica. Os Conselhos Regionais de Medicina poderiam desempenhar um papel decisivo no monitoramento dessa provisão.

32. As reformas visadas devem incluir o aprimoramento dos sistemas de manutenção de arquivo nos locais de detenção e prisão, e procedimentos mais eficientes de liberdade condicional e remissão de pena.

33. O estado deve proporcionar indenização e compensação apropriadas às vítimas de violações dos direitos humanos e as suas famílias.

Para lidar com o passado

Os responsáveis pelas violações dos direitos humanos devem ser apresentados à justiça. Devem ser levados a assumir a responsabilidade pelos seus atos, mesmo se forem funcionários de uma de uma administração passada ou atual, e independentemente do fato de serem ou não integrantes das forças de segurança ou de grupos paramilitares semi-oficiais.

34. O governo deve, portanto, assumir o compromisso de solucionar os casos que estejam pendentes desde as administrações anteriores, cuidado para que as investigações sejam concluídas e os responsáveis apresentados à justiça. Como a tramitação de muitos casos de direitos humanos tem sido notoriamente lenta, a Anistia Internacional está apresentando às autoridades uma lista de casos, selecionados dentre as numerosas ocorrências de violação de direitos humanos em zonas rurais e urbanas, denunciados durante a última década e dos quais muitos permanecem sem solução.

35. O Estado brasileiro, até o presente momento, não apresentou explicação sobre o destino dos 144 casos de "desaparecimento político" ocorridos durante o período de regime militar. O direito das famílias a ter conhecimento do destino de seus membros foi reafirmado pelas Nações Unidas. Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todos os Indivíduos contra o Desaparecimento Forçado específica, em seu Artigo 13, que "de haver condições para a realização de uma investigação (...) contínua enquanto permanecer sem esclarecimento o destino da vítima do desaparecimento forçado"; e, no Artigo 19, que "As vítimas de atos de desaparecimento forçado e seus familiares deverão receber reparação e terão direito a compensação adequada..."

Promoção dos Direitos Humanos

36. Com o objetivo a longo prazo de fomentar o respeito pelos direitos humanos, as autoridades deverão considerar a inclusão de questões de direitos humanos em todos os currículos e práticas didáticas de formação educacional e treinamento, nas escolas, universidades, instituições de formação profissional e foros educacionais, e a organização de campanhas de conscientização destinadas a promover os direitos humanos e combater todas as formas de discriminação.

Ratificação de Padrões Internacionais de Direitos Humanos

Nos últimos anos o Brasil ratificou diversos e importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, e participou encontros internacionais para a promoção de padrões de direitos humanos, tais como a Declaração de Viena, e encerrou a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e reafirmou a universalidade dos direitos humanos.

37. Em junho de 1994 o Brasil foi o anfitrião da 24 Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizada em Belém do Pará, durante a qual foi adotada a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Indivíduos, assinada na ocasião pelo Brasil e muitos outros países da região. Seria adequado, portanto, se o Brasil assumisse a liderança na região e fossa o primeiro país a ratificar a Convenção.

38. Em 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A Anistia Internacional insta que o país assine e ratifique também o Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, referente a mecanismos de aplicação e comunicações individuais.

39. O Brasil ratificou ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992. A Anistia Internacional insta o Brasil a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericano dos Direitos Humanos e abolir as restrições às visitas ao país da Comissão Interamaricana dos Direitos Humanos.

40. Durante a fase que antecede a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, a ser realizada em Beijing em setembro de 1995, a Anistia Internacional insta que o governo brasileiro reafirme a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres, conforme especificados na Declaração e no Programa de Ação de Viena, e garanta que a Plataforma de Ação final de Beijing inclua a referência à responsabilidade dos Estados quanto a por um fim à violência dos seus agentes contra as mulheres, referência essa até o momento não incluída no texto preliminar.

O SR. LUCÍDIO PORTELLA Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Congressista Lucídio Portella.

O SR. LUCÍDIO PORTELLA (PDT – SC. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trazemos hoje a esta Casa os reclamos justos dos produtores

rurais do Piauí, em face das vissitudes e difícil situação que atualmente vivem, para que as autoridades federais atentem para a gravidade dos problemas enfrentados pelos nossos coestaduanos.

O Sindicato dos Produtores de Grãos do Estado do Paiuí – SINDIGRÃOS – vem encabeçando um movimento no Estado, no sentido de conscientizar o Governo, órgãos estatais, políticos, para a problemática da agricultura de grãos em nosso Estado.

O Piauí tem um grande potencial para a produção de grãos, como o milho, arroz, soja e outras culturas, conforme atestam pesquisas empreendidas pela Embrapa. Mas, por falta de apoio e de incentivo, não pôde, até agora, explorar, devidamente, esse potencial agrícola, através de um projeto de financiamento, de assistência técnica, e de adequada comercialização dos produtos, visando a ampliar a área plantada, de forma nacional e produtiva.

A partir de 1988 agricultores piauienses, estimulados por promessas de investimentos federais, iniciaram a exploração dos cerrados nas regiões Sul e Sudoeste, embora não contassem com uma infra-estrutura satisfatória, como energia, meios de transportes e financiamento suficientes.

Mas, lamentavelmente, a demora na liberação dos recursos para o custeio agrícola pelos estabelecimentos de crédito, inclusive o Banco do Brasil, e problemas com o seguro agrícola – PROAGRO – causaram dificuldades e o insucesso de duas sofras seguidas – a de 89/90 e de 90/91.

O atraso na entrega de verbas aos produtores para plantar foi tamanho que ela só se processou no mês de janeiro, quando, normalmente, a época de investimentos para o plantio se dá nos meses de agosto ou setembro. O tempo – parece esquecer a insensibilidade dos técnicos e funcionários – não obedece à burocracia, nem à vontade das pessoas.

Resultado: o fracasso da colheita precipitou o endividamento dos produtores rurais junto aos agentes financeiros, muitos sofrendo até execuções judiciais, e trouxe nefastas conseqüências econômicas e sociais para eles e suas famílias. Inclusive o receio da possibilidade de perder suas terras e bens.

Faltou ainda aos agricultores assistência técnica. A estação da seca, caracterizada por profundos e longos verônicos, requer a diversificação de culturas, inicialmente com a soja e, posteriormente, com o milho. Os ruralistas não foram suficientemente informados dos riscos da monocultura do arroz, que praticaram.

Um documento, do início deste ano, encaminhado ao Senhor Presidente da República, pelo Sindicato dos Produtores de Grãos do Estado do Paiuí – SINDIGRÃOS revela o descaso e a indiferença das autoridades competentes em relação a este setor rural do Piauí:

> "Quando da decisão do Banco do Brasil, em prorrogar os débitos dos produtores do Piauí por dez anos, as agências não estavam aptos para conduzir as negociações. A insuficiência de técnicos preparados motivou grandes atrasos nos estudos dos processos, e, em conseqüência da lentidão, novamente os financiamentos foram liberados tardiamente, sendo que alguns mutuários nem foram financiados."

As lideranças políticas e empresariais do Piuaí propõem, naquele memorial, medidas e providências, junto ao Governo Federal, no intuito de resolver as dificuldades e os problemas ali suscitados, tais como:

1. suspensão imediata das execuções judiciais, abrindo renegociações no âmbito administrativo, entre os agricultores e os agentes financeiros;

2. recálculo das dívidas, com isenção das cominações de inadimplência, honorários advocatícios, multas, juros de mora, etc.;

3. parcelamento do saldo devedor, em dez anos, com carência mínima de dois, objetivando a capitalização dos produtores;

4. abertura de linhas de crédito específicas para exploração dos cerrados piauienses, dando ênfase ao financiamento do calcário, com maior prazo para pagamento, assim como outros corretivos agrícolas, armazenamento, secagem de cereais, aquisição e recuperação de máquinas e implementos;

5. incentivos e financiamentos para instalação de novas usinas de calcário e empresas de fertilizantes, com vistas à grande demandas dos produtos agrícolas em conseqüência da introdução das culturas de soja e milho na região;

6. implantação do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – visando o fortalecimento do setor através do apoio a pequenos e médios produtores e do tratamento diferenciado das demais regiões produtoras em futuros empréstimos agrícolas.

Entendemos, Senhor Presidente, Senhores Senadores, que são mais do que justas e necessárias as reivindicações dos agricultores do Piauí, consubstanciadas no citado documento do Sindicato dos Produtores de Grãos do Estado do Piauí – SINDIGRÃOS.

Desse mundo, endossamos e apoiamos, integralmente, todos os itens das solicitações apresentadas. E fazemos um apelo desta tribuna à direção desta Casa, aos nossos Pares, ao Senhor Presidente da República, Ministros da Fazenda e da Agricultura, ao Presidente do Banco do Brasil, a conjugarem esforços para o atendimento desta reivindicação do nosso Estado, tomando, com a maior urgência, as medidas e providências que o caso requer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1° Secretário em exercício, Sr. Feu Rosa.

São lidos os seguintes:

Of. Lid. PP n° 470/95

Brasília, 29 de março de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória n° 940/95

Titular: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Suplente: Deputado LAPROVITA VIEIRA

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado **Odelmo Leão,** Líder do Partido Progressista – PP.

Of. Lid. PP n° 471/95

Brasília, 29 de março de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória n° 944/95

Titular: Deputado NÍLTON CERQUEIRA

Suplente: Deputado COSTA FERREIRA

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado **Odelmo Leão,** Líder do Partido Progressista – PP.

Of. Lid. PP nº 472/95

Brasília, 29 de março de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 949/95

Titular: Deputado DIRCEU SPERAFICO

Suplente: Deputado NELSON MEURER

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado **Odelmo Leão,** Líder do Partido Progressista – PP.

Of. Lid. PP nº 473/95

Brasília, 29 de março de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 953/95

Titular: Deputado ROMEL ANÍSIO

Suplente: Deputado MARCONI PERILLO

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado **Odelmo Leão,** Líder do Partido Progressista – PP.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Renan Calheiros.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 30, DE 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1, de 1995-CN (Mensagem nº 162/95-CN, nº 310/95 na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000,00 para os fins específica.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Inocêncio Oliveira – Michel Temer – Jackson Pereira – Ubiratan Aguiar – Jaques Wagner – Jader Barbalho – Hugo Napoleão – Francisco Dornelles – Epitácio Cafeteira – Sérgio Machado – Germano Rigotto.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara, a matéria necessita de aprovação da Casa.

Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria será submetida imediatamente à discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1995, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir o orçamento fiscal da União em favor do Ministério Público crédito suplementar de setenta e cinco milhões, para os fins que especifica, isto é, acompanhar o aumento que foi dado pelo Poder Executivo também em relação ao Ministério Público.

Dependendo de parecer a ser proferido pelo plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE. Para proferir parecer) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse projeto de lei abre crédito suplementar no valor de R$ 75 milhões, a favor do Ministério Público da União, para atender despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Os recursos orçamentários para atendimento do pleito correrão à conta do cancelamento parcial e dotação orçamentária da reserva de contingência. O projeto está conforme o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do mencionado Projeto de Lei nº 1, de 1995.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão o projeto.(Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Fevereiro	67/95-CN (nº 121/95, na origem)	**MP** nº 852, Publ. no D.O. de 27/01/95	Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1.985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de *agostode 1980.*	21/02/95 às 14:30hs	Lei. nº 8.988, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	71/95-CN (nº 125/95, na origem)	**MP** nº 856, Publ. no D.O. de 27/01/95 (Ret. no D.O. de 23/02/95)	Dispõe sobre isenção do imposto sobre produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no trasporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiências física e aos destinados ao transporte escolar e dá outras providências.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.989, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	72/95-CN (nº 126/95, na origem)	**MP** nº 857, Publ. no D.O. de 27/01/95	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao *Orçamento da* Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões setenta e cinco mil Reais), para ampliação do programa de Distribuição Emergencial de Alimentos-PRODEA.	21/02/95 às 14:30hs	Lei. nº 8.990, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	74/95-CN (nº 129/95, na origem)	**MP** nº 859, Publ. no D.O. de 27/01/95	Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1.995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.	21/02/95 às 14:30hs	Lei. nº 8.991, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	76/95-CN (nº 133/95, na origem)	**MP** nº 861, Publ. no D.O. de 28/01/95-Ed. Extra	Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1.991.	21/02/95 às 14:30hs.	Lei nº 8.992, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	77/95-CN (nº 134/95, na origem)	**MP** nº 862, Publ. no D.O. de 28/01/95-Ed. Extra	Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de1993.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.993, de 24/02/95 (DO 25/02/95)

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Fevereiro	87/95-CN (nº 146/95, na origem)	MP nº 874, Publ. no D.O. de 30/01/95	Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993.(Seguridade Social, Poder Público, Direitos, Saúde)	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.994, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	88/95-CN (nº 147/95, na origem)	MP nº 875, Publ. no D.O. de 30/01/95	Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.995, de 24/02/95. (DO 25/02/95)
Fevereiro	89/95-CN (nº 151/95, na origem)	MP nº 876, Publ. no D.O. de 31/01/95	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.996, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Fevereiro	90/95-CN (nº 152/95, na origem)	MP nº 877, Publ. no D.O. de31/01/95	Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.997, de 24/02/95 (DO.25/02/95)
Fevereiro	94/95-CN (nº 156/95, na origem)	MP nº 881, Publ. no D.O. de 31/01/95	Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.998, de 24/02/95 (DO.25/02/95)
Fevereiro	98/95-CN (nº 160/95, na origem)	MP nº 885, Publ. no D.O. de 31/01/95	Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.	21/02/95 às 14:30hs	Lei nº 8.999, de 24/02/95 (DO 25/02/95)
Março	121/95-CN (nº 199/95, na origem)	MP nº 895, Publ. no D.O. de 17/02/95	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.	09/03/95 às 9:30hs	Lei nº 9.005, de 16/03/95, oriunda do PLV nº 1/95 (DO 17/03/95)

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Março	122/95-CN (nº 200/95, na origem)	MP nº 896, Publ. no D.O. de 17/02/95	Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.	09/03/95 às 9:30hs	Lei. nº 9.004, de 16/03/95 (DO 17/03/95)
Março	124/95-CN (nº 202/95, na origem)	MP nº 898, Publ. no D.O. de 17/02/95	Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.	09/03/95 às 9:30hs	Lei. nº 9.003, de 16/03/95 (DO 17/03/95)
Março	128/95-CN (nº 206/95, na origem)	MP nº 902, Publ. no D.O. de 17/02/95	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.	09/03/95 às 9:30hs	Lei. nº 9.000, de 16/03/95 (DO 17/03/95)
Março	129/95-CN (nº 207/95, na origem)	MP nº 903, Publ. no D.O. de 17/02/95	Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	09/03/95 às 9:30hs	Lei. nº 9.001, de 16/03/95 (DO 17/03/95)
Março	136/95-CN (nº 2197/95, na origem)	MP nº 910, Publ. no D.O. de 22/02/95	Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.	09/03/95 às 9:30hs	Lei nº 9.002, de 16/03/95 (DO 17/03/95)
Março	139/95-CN (nº 228/95, na origem)	MP nº 912, Publ. no D.O. de 25/02/95 - Ed. Extra	Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.	09/03/95 às 9:30hs	Lei nº 9.006, de 17/03/95 (DO 20/03/95)
Março	140/95-CN (nº 229/95, na origem)	MP nº 913, Publ no D.O. de 25/02/95 - Ed. Extra	Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.	09/03/95 às 9:30hs	Lei nº 9.008, de 21/03/95 (DO 22/03/95)

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Março	141/95-CN (nº 230/95, na origem)	**MP** nº 914, Publ. no D.O. de 25/02/95 - Ed. Extra	Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências. (IPEA)	09/03/95 às 9:30hs	Lei nº 9.007, de 17/03/95 (DO 20/03/95)
Março	146/95-CN (nº 235/95, na origem)	**MP** nº 919, Publ. no D.O. de 01/03/95	Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos orgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Lei nº 9.018, de 30/03/95 (DO 31/03/95)
Março	149/95-CN (nº 238/95, na origem)	**MP** nº 922, Publ. no D.O. de 01/03/95	Cria a Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Convertida na Lei nº 9.014, de 30/03/95, oriunda do PLV nº 3/95. (DO 31/03/95)
Março	151/95-CN (nº 238/95, na origem)	**MP** nº 924, Publ. no D.O de 01/03/95	Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Convertida na Lei nº 9.015, de 30/03/95, oriunda do PLV nº 4/95. (DO 31/03/95)
Março	153/95-CN (nº 242/95, na origem)	**MP** nº 926, Publ. no D.O. de 02/03/95	Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsidios e Direitos Compensátorios, e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Lei nº 9.019, de 30/03/95 (DO 31/03/95)
Março	157/95-CN (nº 246/95, na origem)	**MP** nº 930, Publ. no D.O. de 02/03/95	Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Lei nº 9.020, de 30/03/95 (DO 31/03/95)

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Março	160/95-CN (nº 249/95, na origem)	**MP** nº 933, Publ. no D.O. de 02/03/95	Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Convertida na Lei nº 9.017, de 30/03/95, oriunda do PLV nº 5/95. (DO 31/03/95)
Março	161/95-CN (nº 250/95, na origem)	**MP** nº 934. Publ. no D.O. de 02/03/95	Dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.	30/03/95 às 9:00hs	Lei nº 9.021, de 30/03/95 (DO 31/03/95)
Março	162/95-CN (nº 310/95, na origem)	**PL** nº 01/95-CN	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 75.000.000,00, para os fins que especifica.	30/03/95 às 14:30hs	Lei nº de / /95 (DO / /95)
Março	71/90-CN (nº 370/90, na origem)	PLV nº 21/90 (Oriundo da MPV nº 151/90)	Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Parcial.
Março	67/91-CN (nº 381/91, na origem)	PLC nº 35/91 (PL nº 825/91, na Casa de origem)	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Parcial.
Março	4/93-CN (nº 723/92, na origem)	PLS nº 226/83 (PL nº 7 500/86, na Câmara dos Deputados)	Concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Total.

CONGRESSO NACIONAL - 1995
RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Março	61/93-CN (nº 335/93, na origem)	PLC nº 59/92 (PL nº 1.491/91, na Casa de origem)	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Parcial.
Março	82/93-CN (nº 473/93, na origem)	PLC nº 127/93 (PL nº 3.610/93, na Casa de origem)	Altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Total.
Março	83/93-CN (nº 475/93, na origem)	PLC nº 111/93 (PL nº 3.720/93, na Casa de origem)	Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Total.
Março	87/93-CN (nº 476/93, na origem)	PLC nº 146/93 (PL nº 3.352/92, na Casa de origem)	Modifica o art. 88 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Total.
Março	119/93-CN (nº 493/93, na origem)	PL nº 1/93-CN	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.	30/03/95 às 14:30hs	Mantido o Veto Parcial.

RESENHA DAS MATÉRIAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL
(16 de fevereiro a 31 de março de 1995)

MPVs - aprovadas e encaminhadas à sanção (nos termos de Proj Lei de Conversão)	4
MPVs - aprovadas e encaminhadas à promulgação	24
Projetos de Lei aprovados e enviados à sanção	1
Vetos mantidos	8
Total de matérias aprovadas	37

CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº do ofício	Destinatário	Assunto
Of. nº 37/95-CN	Presidente da Câmara dos Deputados	Encaminha ofício e cópia do Requerimento nº 2/95-CN, que cria a Comissão Mista Especial - (RESERVA YANOMAMI)
Ofs. nºs 38 a 48/95-CN	Senhores Senadores - Líderes de partidos	Encaminha ofícios solicitando indicação de membros para comporem a Comissão Mista Especial, RESERVA YANOMAMI, em anexo, segue cópia da proporcionalidade partidária.
Ofs. nºs 63 a 65, 68, 71/95-CN	Senhores Senadores - Líderes de partidos	Encaminha ofícios solicitando indicação de membros para comporem a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em anexo, segue cópia da proporcionalidade partidária.
Of. nº 63/95-SGM	Diretor-Geral do Senado Federal	Ofício solicitando a agilização da entrega do Diário Oficial.
Of. nº 64/95-SGM	Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados	Ofício solicitando providências no sentido de constar, no painel eletrônico de votação da CD, somente o nome José Ignácio e não Sen. José Ignácio Ferreira (PSDB/ES).
Of. nº 65/95-SGM	Diretora da Subsecretaria de Comissões	Comunicando que a partir do dia 23/02/95, todas as designações das Comissões Mistas do Congresso Nacional estarão disponíveis, no Sistema de Informação Legislativa - SIL.
Of. nº SM/289/95	Presidente da Câmara dos Deputados	Encaminha ofício em que o Deputado Paulo Paim solicitanto sessão solene sobre Zumbi, a realizar-se em 20 de novembro de 1995.
Of. nº 100/95-CN	Presidente da Câmara dos Deputados	Encaminha, em anexo, Ata e a lista contendo o resultado da votação de vetos presidenciais, realizada em 29-03-95.
Of. nº 110l95-CN	Presidente da Câmara dos Deputados	Encaminha, em anexo, cópia do Requerimento nº 6/95-CN da Senhora Senadora Marluce Pinto, em que solicita a Criação de Comissão Mista Especial para "...reavaliar o Projeto Calha Norte...".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotado o período de Breves Comunicações, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº **933,** de 1º de março de 1995, que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". (Mensagem nº 160/95-CN – nº 249/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

– Prazo: 31-03-95

Nos termos do disposto no art. 8º, item nº 1, solicito ao nobre Senador Freire Júnior que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. ELIAS MURAD – Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Se V. Exª tem uma questão de ordem sobre a matéria, peço que, na forma do Regimento, decline o artigo no qual se baseia a questão.

O SR. ELIAS MURAD – Sr. Presidente, não sei o Regimento de cor. Mas a questão é a seguinte: estou inscrito para falar sobre este assunto. Peço a V. Exª que o meu direito seja resguardado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – No momento oportuno da discussão da matéria, V. Exª poderá falar, pois está inscrito.

Estamos anunciando a discussão da matéria.

O SR. ELIAS MURAD – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Freire Júnior para proferir o parecer sobre a admissibilidade.

O SR. FREIRE JUNIOR (PMDB-TO. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas,

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, reedição da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, cujo texto por força do mesmo dispositivo constitucional, deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória em exame institui normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser usados na elaboração da cocaína em suas diversas formas, bem como de outras substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência física ou psíquica. Ademais, altera a Lei nº 7102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de trasnportes de valores.

A espécie normativa editada pelo Senhor Presidente da República deve, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional ser apreciada preliminarmente por esta Comissão Mista quanto à sua admissibilidade, quando os requisitos de urgência e relevância, constantes do texto constitucional, encontram oportunidade para o seu exame.

O uso do instituto da Medida Provisória por parte do chefe do Executivo justifica-se, com referência à urgência, por tratar de matéria que, em virtude de sua própria natureza e conteúdo, clama por celeridade em sua apreciação e cujos resultados práticos não podem acomodar-se ao tempo usualmente necessário à tramitação de um projeto de lei, visto que se mostra imperioso o combate ao narcotráfico e ao abuso de substância estuperfacientes, bem como urge a regulamentação e adequação da legislação em vigor acerca da segurança em estabelecimentos financeiros e da guarda e transporte de valores, pois é notória a precariedade da normalização nesses dois-setores amplamente cobertos no quotidiano pelos meios de comunicação, exibindo suas mazelas e o alto custo social decorrente da ausência de um maior controle legal por parte do governo, o que se pretende sanar com a Medida Provisória em apreço.

Completamente, a presente Medida Provisória reverte-se de inquestionável relevância, uma vez que é incolumidade física e psíquica da pessoa humana e a paz e segurança social que se encontrem em cena, afrontadas pela audácia e destemor do crime organizado que atua cada vez mais com maior desembaraço no narcotráfico e no assalto a bancos e veículos de transportes de valores.

II – Voto

Diante das considerações expostas, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, imprescindíveis à sua edição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer, pela admissibilidade, é favorável.

Não havendo recurso sobre a mesa, vamos passar à discussão da matéria.

Discussão em turno único da Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

À medida foram apresentadas doze emendas, dependendo de parecer do Sr. Relator Freire Júnior, a quem peço proferi-lo.

O SR. FREIRE JÚNIOR (PMDB – TO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

A Medida Provisória (MP) nº 933, de 1º de março de 1995, editada pelo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financei-

ros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Esta Medida Provisória é uma reedição da MP nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que, por sua vez, constituía-se em uma reedição, consolidada, das Medidas Provisórias nº 753, 756, 818 e 821.

A Medida Provisória nº 933:

– estabelece o controle e a fiscalização federal das operações de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão e utilização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração da pasta básica, da pasta lavada e do cloridrato de cocaína (art. 1º);

– fixa a competência do Ministro da Justiça para a edição, e reedição, se necessário, de portaria relacionando os produtos e insumos químicos a que se refere o art. 1º da MP (art. 2º);

– atribui competência ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para fiscalizar e controlar os produtos químicos e insumos relacionados na portaria do Ministro da Justiça, para aplicar as sanções administrativas decorrentes da inobservância das disposições normativas da MP, e explicita sua obrigação de fornecer mapas e formulários para a implementação dessas normas (arts. 3º e 12);

– impõe a necessidade de licença para funcionamento de empresas que se constituírem para a fabricação, elaboração e embalagem dos produtos relacionados na portaria do Ministro da Justiça, a ser concedida pela Polícia Federal, e estabelece o prazo de noventa dias para a regularização das empresas já existentes; impõe ainda que a autorização para funcionamento deverá ser requerida pelas empresas anualmente para prosseguirem em suas atividades (arts. 4º e 5º);

– determina que as empresas que produzam, guardem, embalem, adquiram, vendam, comercializem, transportem, possuam, remetam, importem, exportem, distribuam, transformem, cedam ou utilizem, os produtos e insumos relacionados na portaria do Ministro da Justiça, deverão informar mensalmente à Polícia Federal procedência, destino, quantidades estocadas, produzidas, adquiridas, vendidas, utilizadas, distribuídas ou revendidas desses produtos ou insumos, e que aquelas que importem, exportem ou reexportem esses mesmos produtos e insumos solicitem autorização prévia da Polícia Federal para realizar essas operações (arts. 6º e 9º);

– excepciona os adquirentes ou possuidores, em quantidades mensais inferiores a 250 ml ou 200 g, dos produtos químicos e insumos a que se refere a MP, da necessidade de licença de funcionamento ou de autorização prévia (art. 8º);

– estabelece que os produtos químicos e insumos objeto da MP devam ser acompanhados até seu destino final de nota fiscal e, no caso de transporte interestadual, de Guia de Trânsito a ser fornecida pela Polícia Federal (art. 7);

– tipifica as sanções administrativas decorrentes da inobservância das normas contidas na MP e explicita que serão devidos emolumentos em razão de cadastro de empresas, licenças de funcionamento, guias de trânsito, e autorizações de importação, exportação e reexportação (arts. 11 e 13);

– introduz alterações na Lei nº 7.102, de 1983, quais sejam (art. 14):

a) transferência da competência para aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, do Banco Central para o Ministério da Justiça;

b) utilização de pessoal próprio do estabelecimento financeiro para a execução da vigilância ostensiva ser previamente autorizada pelo Ministério da Justiça;

c) atualização do valor financeiro acima do qual deve ocorrer o transporte em veículo especial, de 500 (quinhentas) vezes o MVR para 20.000 (vinte mil) UFIR, e do valor financeiro a ser transportado em veículo comum, de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o MVR para 7.000 (sete mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

d) retirada do Banco Central, a atribuição ao Ministério da Justiça, da competência para: fiscalizar os estabelecimentos financeiros no que concerne ao cumprimento da Lei nº 7.102/83; encaminhar à entidade que autoriza o funcionamento do estabelecimento financeiro o parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento da Lei já citada; e aplicar ao estabelecimento financeiro as sanções administrativas previstas neste diploma legal;

e) atualização do valor da multa a ser aplicada ao estabelecimento financeiro por não cumprimento do disposto na Lei nº 7.102/83, passando-a de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o MVR para 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; atualização do valor da multa a ser aplicada às empresas privadas de segurança e transporte de valores, passando-o de 40 (quarenta) vezes o MVR para 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR; e o valor do capital integralizado das empresas privadas de segurança e transporte de valores de 1.000 (mil) vezes o MVR para 100.000 (cem mil) UFIR;

– dispõe que a competência atribuída ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal (art. 15);

– institui a cobrança de taxas pela execução de atividades constantes do Anexo à MP, todas elas relacionadas ao exercício do poder de polícia do Estado, destinando os valores arrecadados ao custeio e manutenção do Departamento de Polícia Federal (art. 16);

– determina que as despesas decorrentes da aplicação das normas referentes ao controle e fiscalização de produtos e insumos relacionados na portaria do Ministro da Justiça correrão por conta do Departamento da Polícia Federal e do FUNCAB (art. 17);

– convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995 (art. 18);

– revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102/93 (o qual dispunha sobre competência do Banco Central para aprovar sistema de segurança de estabelecimento financeiro) (art. 20).

À Medida Provisória foram apresentadas doze emendas, todas relacionadas com as alterações da Lei nº 7.102/83, elencadas no art. 14 da proposição em apreciação.

O ilustre Deputado Roberto Magalhães defende, por meio das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 10, a supressão, no art. 14 da Medida Provisória, das alterações sugeridas aos arts. 1º, **caput**; 3º, II; e 6º, **caput** e parágrafo único, por considerar a transferência de competência do Banco Central para o Ministério da Justiça, por meio de lei ordinária, inconstitucional, em face do disposto no art. 192, da Constituição Federal, combinado com o art. 163, V, também da Lei Maior. O mesmo Parlamentar, através das suas Emendas de nºs 2 e 9, objetiva, respectivamente, suprimir a expressão "ostensiva" da alteração proposta, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 933, ao art. 3º, **caput**, da Lei nº 7.102/83, e acrescentar a conjunção alternativa ao final do texto proposto para o inciso I, deste mesmo art. 3º Por fim, com suas Emendas de nºs 7, 11 e 12, o Deputado Roberto Magalhães propõe, respectivamente: suprimir a alteração apresentada ao texto do art. 13, da Lei nº 7.102/83, por entender que o aumento proposto no valor do capital a integralizar inviabiliza a constituição das empresas de segurança, ofendendo o princípio constitucional da livre iniciativa; suprimir o art. 16 da Medida Provisória, alegando que na definição das taxas deve haver uma correspondência entre valores cobrados e o ressarcimento do Estado pelos serviços prestados; e, suprimir o art. 20 da Medida

Provisória – que revoga o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 7.102/83, o qual autoriza a aprovação do sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências previstas na lei – por entender que esta alteração implica dramática modificação na estrutura da segurança das instituições financeiras.

A Emenda n° 8, de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante, objetiva alterar a redação proposta, no art. 14 da Medida Provisória, para o parágrafo único do art. 3°, proibindo a utilização das polícias militares na guarda e vigilância dos estabelecimentos financeiros estaduais. Justifica o insigne autor sua proposta afirmando que a atuação de um policial militar na guarda e vigilância de estabelecimentos financeiros estaduais constituiria desvio de função, além de invadir o mercado de trabalho da categoria profissional dos vigilantes.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Da Constitucionalidade

Preliminarmente, quanto ao aspecto constitucional, a medida merece ser aprovada, já que se encontram presentes os pressupostos constitucionais de admissibilidade das Medidas Provisórias: a urgência e a relevância.

Quanto ao conteúdo legal, temos que:

– trata de matéria enquadrada no art. 48 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a disposição sobre as matérias de competência da União;

– dispõe sobre matéria enquadrada na competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal);

– não dispõe o texto da Medida Provisória sobre matéria cuja deliberação ou tramitação possua citação específica e especial na Constituição Federal, que caracterize a impossibilidade de uso do instituto da Medida Provisória previsto no art. 59, V, da Lei Maior.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida por esta Medida Provisória n° 933/95.

Do Mérito

O combate ao narcotráfico e ao uso de substâncias entorpecentes que determinam dependência psíquica e física coloca-se, nos dias atuais, como uma das principais prioridades, não só no Brasil, mas também em toda a comunidade internacional.

Assim, revestem-se de extrema relevância as normas que se pretende sejam introduzidas no ordenamento jurídico nacional, por meio desta MP n° 933/95. E esta importância se verifica não só no que concerne ao controle dos produtos e insumos químicos usados na fabricação de cocaína e seus derivados, mas, igualmente, no aperfeiçoamento das normas que dispõe sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros e sobre a constituição e funcionamento de empresas particulares de vigilância e transporte de valores, uma vez que é por demais conhecido de todos a existência de uma estreita conexão entre as organizações criminosas envolvidas com o narcotráfico e os assaltos aos estabelecimentos financeiros e aos veículos de transporte de valores.

Cientes de que os recursos financeiros disponíveis para os narcotraficantes lhes possibilitam o pagamento de competentes assessorias jurídicas, consideramos ser extremamente importante que as normas que buscam cercear-lhes ou dificultar-lhes as ações revistam-se de todo os cuidados possíveis, a fim de que não surjam brechas legais que acabem por permitir a evasão dos criminosos das sanções cabíveis, através de requintados artifícios jurídicos. Foi sob esta orientação que procuramos desenvolver acurada análise de cada um dos dispositivos da MP n° 933/85, com vistas a produzir os aperfeiçoamentos necessários para assegurar-lhes maior eficácia. Do estudo realizado identificamos algumas alterações que julgamos pertinentes, as quais passamos a expor.

No **caput** do art. 1° deve ser inserida a expressão "reaproveitamento, reciclagem", logo após a expressão "cessão". Ao serem inseridas estas duas operações entre as que devem ser controladas, se estará eliminando uma lacuna existente no dispositivo e que poderia ser aproveitada pelos criminosos para encobrirem suas atividades ilícitas. Os produtos e insumos que servem para elaboração da pasta de cocaína, pasta lavada ou cloridrato de cocaína podem ser obtidos efetuando-se reciclagem do chamado "lixo químico", que se constitui no subproduto das operações industriais que usam esses produtos e insumos em sua forma original.

No **caput** do art. 2° se propõe a substituição da expressão "portaria" pela expressão "Resolução".

A melhor doutrina administrativa nos ensina que as portarias são atos administrativos internos, "destinados a produzir efeitos no recesso das repartições administrativas... atos de operatividade caseira, que não produzem efeitos em relação a estranhos (Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 147). Por outro lado, as resoluções "são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) {...}. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta." (Hely Lopes Meirelles, op. cit. P. 165-6).

Do exposto fica claro que, embora a prática tenha consagrado o uso indevido da portaria, seria correto substituir-se no texto do art., a expressão "portaria" pela expressão "resolução". Tal providência, na prática, não traria maiores dificuldades ou entraves à celeridade requerida, em razão da matéria, para a publicação do ato administrativo normativo, com a vantagem de ser a espécie de ato administrativo doutrinariamente adequado para alcançar o fim pretendido.

O art. 4°, com a redação proposta pela Medida Provisória, torna totalmente ineficaz o controle pretendido, inviabilizando o atingimento dos fins colimados. A alusão apenas às empresas dedicadas à fabricação, elaboração e embalagem dos produtos e insumos químicos controlados obsta o controle e a fiscalização desejados, impedindo o cruzamento de dados e possibilitando a ocultação das operações ilícitas através das atividades discriminadas no art. 1° e não elencadas no artigo em apreciação.

Outra falha observada refere-se à omissão da necessidade de que o particular tenha que obter do Departamento de Polícia Federal licença para realizar as operações previstas no art. 1°, quando envolverem os produtos e insumos controlados. O artigo só faz referência às empresas, porém o narcotraficante, valendo-se de um preposto, operando como pessoa física, estaria fora do controle federal.

Quanto ao prazo de noventa dias para que as empresas já constituídas, e que executem as operações previstas no art. 1°, solicitem licença para funcionarem, pode ser reduzido, uma vez que essa obrigatoriedade existe desde a edição da Medida Provisória n° 753, em 7 de dezembro de 1994. Portanto, a redução para sessenta dias não irá causar nenhum transtorno maior às empresas.

Assim, propomos para este dispositivo a redação que se segue:

"Art. 4° As empresas que se constituírem para realizar qualquer das atividades sujeitas a controle e fis-

calização, elencadas no art. 1° desta lei, requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

§ 1° As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, também, no prazo de sessenta dias, requerer a obtenção da licença de funcionamento.

§ 2° Também as pessoas físicas que realizarem qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1° desta lei, deverão requerer ao Departamento de Polícia Federal licença para efetivarem as operações.

O **caput** do art. 6° incide no mesmo erro do art. 4° ao não fazer referência à totalidade das operações listadas no art. 1°, com prejuízo para a eficácia do dispositivo.

As mesmas falhas apontadas no **caput** do art. são encontradas no § 1° O parágrafo aplica-se exclusivamente à operação de venda ignorando outras com transporte, armazenamento, importação, permuta etc., que, em matéria de direito privado, constituem-se em atos completamente distintos, originando lacunas que implicam a abertura de possibilidades jurídicas de sonegação de informações, contestação em juízo da legitimidade de eventuais sanções administrativas aplicadas às empresas ou particulares e outras manobras legais. Ainda em relação ao § 1° deve ser substituída a expressão "quilogramas/litros" pela expressão "unidades métricas de volume e peso", uma vez que as quantidades a serem informadas podem ser de tal ordem de grandeza que dificultariam a referência em quilogramas ou litros.

Em relação ao § 2°, é de todo conveniente que se defina a forma pela qual o Departamento de Polícia Federal irá explicitar os documentos que deverão acompanhar as informações. Além disso, não é conveniente que as empresas remetam para o DPF cópias desses documentos, o que acabaria gerando um volume de papel que inviabilizaria seu armazenamento, tendo em vista que o Departamento receberia documentos de todas as empresas do País que realizassem as operações controladas definidas no art. 1° da MP. Mais lógico seria manter esses documentos arquivados nas empresas, por um período a ser definido na regulametação da lei, de forma que eles fossem apresentados apenas quando solicitados.

Em decorrência das observações apresentadas, teríamos para esse art. 6° a seguinte redação:

"Art. 6° As empresas que realizam qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1° desta lei, são obrigadas a informar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal:

I – nas operações de fabricação e produção, as quantidades fabricadas ou produzidas;

II – nas operações de transformação e utilização, as qualidades transformadas ou utilizadas, com especificação da procedência da substância transformada ou utilizada, tipo e da quantidade da substância obtida após o processo;

III – nas operações de reciclagem e reaproveitamento, as quantidades recicladas e reaproveitadas, com especificação da procedência da substância reciclada ou reaproveitada, as quantidades ou elementos componentes dos produtos químicos e insumos sujeitos a controle e fiscalização obtidos;

IV – nas operações de armazenamento, embalagem e posse, a quantidade e procedência dos produtos e insumos armazenados, embalados e de posse da empresa;

V – nas operações de venda, comercialização, aquisição, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação e cessão, a quantidade, procedência e destino dos produtos vendidos, comercializados, adquiridos, permutados, remetidos, transportados, distribuídos, importados, exportados, reexportados e cedidos, com especificação:

a) do número da fatura;

b) da data da operação;

c) do nome, razão social e domicílio comercial do terceiro com o qual a empresa efetuou operação;

d) do local em que foi entregue a mercadoria, qualificação dos destinatários e das pessoas que receberam a carga dos produtos e insumos.

§ 1° Os dados a serem informados serão registrados, diariamente, em planilha cujo modelo será definido no regulamento desta lei, sendo as quantidades expressas em unidades métricas de volume e peso.

§ 2° As notas fiscais das operações, manifestos e outros documentos, a serem especificados na Resolução a que se refere o art. 2° desta lei, deverão ser arquivados nas empresas, pelo prazo a ser determinado no regulamento desta lei, devendo ser apresetados quando o Departamento de Polícia Federal o solicitar."

O art. 7° Faz menção à necessidade de Guia de Trânsito para o caso de transporte interestadual. Hoje, o Departamento de Polícia Federal não dispõe de informações suficientes para definir o volume de transportes interestaduais que ocorrem mensalmente. A fixação da obrigatoriedade, em lei, de Guia de Trânsito para todos os transportes interestaduais realizados poderá gerar um volume de demanda por essa Guia passível de não atendimento, em tempo útil, pelo DPF. Nos parece mais prudente que os casos de obrigadoriedade da Guia de Trânsito sejam definidos em um instrumento normativo de processamento mais ágil, como, por exemplo, a Resolução a que se refere o art. 2° da MP. Daí, propormos a inserção da expressão "nos termos que definir a Resolução a que se refere o art. 2° desta lei", após a expressão "interestadual", e a supressão da expressão "expedida pelo Departamento de Polícia Federal", na parte final do artigo.

No art. 8°, entendemos como pertinente a inserção da expressão "a que se referem os arts. 1° e 2° desta lei", após a expressão "insumos químicos", por aperfeiçoar a técnica legislativa, e a duplicação das quantidades expecificadas no artigo, uma vez que os valores definidos no dispositivo são por demais ínfimos e jamais seriam objeto de operações criminosas – ainda que múltiplas operações para gerar uma grande quantidade transacionada no somatório final, em face da baixa relação custo/benefício. Por outro lado, a dispensa de autorização apenas para quantidades tão pequenas acabaria atingindo determinadas classes de micros e pequenos empresários – como donos de salão de beleza, por exemplo – que teriam suas atividades excessivamente oneradas e burocratizadas, sem que isso cooperasse para o combate ao narcotráfico.

Com a proposta que fizemos para o art. 4°, ampliando o controle para todas as operações previstas no art. 1° e incluindo nesse controle as pessoas físicas que executem as atividades previstas neste mesmo art. 1°, faz-se necessário adaptar-se a redação do art. 10.

Ainda em relação a esse artigo teríamos outra consideração a fazer.

Do texto do artigo pode-se depreender que, no caso da empresa não informar imediatamente a realização de uma transação suspeita, será a mesma penalizada com as sanções previstas no art.

11 da MP. Estar-se-ia, portanto, criando uma responsabilidade administrativa da empresa de realizar um trabalho de análise de natureza policial, trabalho este que a empresa não está apta a realizar.

O art. 6° da MP já determina a remesa de informações ao Departamento de Polícia Federal. A Polícia Federal, além de ser profissionalmetne apta a realizar trabalhos investigatórios, terá a vantagem de dispor de um amplo mosaico de informações capaz de assegurar uma perfeita avaliação do grau de suspeição de uma determinada informação.

A manutenção do texto atual impõe o repasse à iniciativa privada da execução de tarefas que não lhe cabe executar, agindo, subsidiariamente, como órgão de segurança pública.

Como decorrência deste art. 10 podem surgir duas situações.

A primeira é a aplicação rígida do dispositivo, cominando-se as sanções previstas para a infração administrativa. Como resultado de tal postura surgiriam, indubitavelmente, querelas jurídicas onde seria contestada a constitucionalidade e juridicidade do artigo, com fortes possibilidades de manifestação do Judiciário em favor das empresas.

A segunda é ser ignorado o teor do dispositivo, deixando-se, simplesmente, de aplicá-lo. Assim, o artigo passaria a integrar o já extenso rol das normas "derrogadas pelo costume", que existem apenas no papel.

Tanto uma, quanto a outra, deporiam contra o Legislativo federal que analisou e aprovou um dispositivo absolutamente inaplicável. Assim, em que pese compreendermos que a motivação do artigo guarde uma lógica operacional, sob o ponto de vista jurídico, parece-nos de todo prudente seja eliminada a parte **in fine** do mesmo.

Do exposto, propomos para o art. 10 a redação que se segue:

> "Art. 10. Ambas as partes, nas operações elencadas no art. 1° desta lei, deverão possuir Licença de Funcionamento ou licença para realizar as operações, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, observada a exceção prevista no art. 8° desta lei."

Com respeito ao art. 11, apenas sugerimos que sejam alterados os valores mínimo e máximo da multa prevista no inciso III, para 2.000 (duas mil) UFIR e 1.000.000 (um milhão) de UFIR por entendermos que o efeito intimidatório e o elevado valor da multa coibirão melhor as iniciativas de burla aos dispositivos da Medida Provisória.

Em relação às alterações propostas, no art. 14 da MP, aos arts. 1°, 3°, 6°, 13 e 23, inciso II, da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, teceremos comentários quando da análise das emendas apresentadas à MP. Com respeito a este art. 14 só teríamos a sugerir a inclusão de uma alteração ao parágrafo único do art. 20, da Lei n° 7.102/83, incluindo entre as competências não passíveis de serem objeto de convênio entre o Ministério da Justiça e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal a autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e em transportes de valores e dos cursos de vigilantes. A centralização da concessão de autorização de funcionamento no Ministério da Justiça assegura maior uniformidade na avaliação, contribuindo para o aumento da confiabilidade na capacidade destas empresas e cursos.

Da mesma forma, nos manifestaremos sobre os arts. 15, 16 e 20 da MP quando abordarmos as emendas apresentadas.

Por fim, cumpre incluir, para adequar o texto da lei de conversão às referências a um regulamento, um artigo que determine ao Poder Executivo a elaboração, no prazo de 30 dias, da regulamentação dos arts. 1° a 13. Cabe ainda a inserção de um artigo contendo cláusula revogatória geral de todas as disposições legais que contrariem seus dispositivos.

Das Emendas

A inconstitucionalidade arguída pelo nobre Deputado Roberto Magalhães, em suas emendas de n°s 1, 3, 4, 5, 6 e 10, merece de nossa parte cuidadosa análise, a fim de que determinemos a procedência do questionamento e seu possível reflexo sobre as alterações pretendidas.

Quanto à procedência da arguição, temos que o art. 192, **caput** e inciso I, da Carta Magna, estabelece:

> "O **sistema financeiro nacional,** estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei **complementar**, que disporá, inclusive, sobre:
>
> **I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras,** assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso." (Grifamos)

Da mesma forma, em seu art. 163, V, dispõe a Constituição Federal:

> "Art. 163. **Lei Complementar** disporá sobre:
>
> .....
>
> **V – fiscalização das instituições financeiras,".** (grifamos)

Como nos ensina José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", a Lei n° 4.595/64, que institui o sistema financeiro nacional, pelo princípio da recepção, foi elevada à condição de lei complementar, não podendo, portanto, ser modificada por lei ordinária.

Na Lei n° 4.595/64, em seu art. 10, incisos VIII e IX, encontramos:

> "Art. 10. **Compete privativamente ao Banco Central:**
>
> .....
>
> VII – exercer a fiscalização das instituições financeiras e **aplicar as penalidades** previstas;
>
> .....
>
> IX – **conceder autorização** às instituições financeiras, a fim de que posssam:
>
> **a) funcionar** no País;
>
> .....".(Grifamos)

Do exposto fica-nos claro que as competências atribuídas ao Banco Central dos Brasil, em especial as de autorizar o funcionamento e de fiscalizar as instituições financeiras, aplicando as penalidades previstas, são objeto de lei complementar, não podendo a lei ordinária modificar-lhe o conteúdo. Há que se ressaltar, o entanto, que o dispositivo não comporta uma hermenêutica firmada em simples interpretação literal. Cabem, o caso, as interpretações lógico-sistemática e teleológica.

O art.192 insere-se no Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira,da Constituição Federal. Da mesma forma, o art. 163 integra o Capítulo II – Das Finanças Públicas, do Título VI – Da Tributação e Orçamento. Assim, nos parece inquestionável que a fiscalização e a aplicação de multas, competências do Banco Central do Brasil elencadas no art. 10 da Lei n° 4.595/64, dizem respeito a aspectos financeiros das atividades das instituições financeiras, não a aspectos de segurança (interpretação lógico-sistemática). E outra não

poderia ser a razão motivadora do Legislador Constituinte, ao tratar desta questão nos Títulos da Ordem Econômica e Financeira e da Tributação e Orçamento, qual não fosse a de conferir ao Banco Central do Brasil atribuições constitucionais para exercer o controle das atividades na área financeira, das instituições em operação em nosso País (interpretação teleológica.)

É de se verificar, então, se os arts. da Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre competências do Banco Central, se inserem dentro das características anteriormente expostas, sendo por conseguinte recepcionados, também, como dispositivos que trata de matéria pertinente à lei complementar, sendo-lhes pertinentes as mesmas restrições aplicáveis à Lei nº 4.595/64, ou seja, a de não poderem ser alterados por lei ordinária.

O art. 1º (objeto da Emenda nº 1) impõe uma condição para a autorização do funcionamento dos estabelecimentos financeiros – a aprovação do seu sistema de segurança. Na redação original do artigo, a avaliação desse sistema se fazia através do Banco Central do Brasil. A MP propõe que ela seja feita agora pelo Ministério da Justiça. Note-se que não se está retirando do Banco Central a competência para autorizar o funcionamento do estabelecimento – o inciso II do art. 6º expressamente declara que "o Ministério da Justiça deve encaminhar **parecer conclusivo** quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza o seu funcionamento", no caso o Banco Central do Brasil. Assim, o art. 1º não altera a competência do Banco Central quanto à autorização de funcionamento, apenas reafirma a necessidade de aprovação deste sistema de segurança, atribuindo essa competência ao Ministério da Justiça. Ora, avaliação de sistema de segurança não é uma atividade financeira ou econômica, é, em verdade, ato administrativo ligado à área de segurança pública, área esta de competência do Ministério da Justiça! Temos, então, que a modificação proposta não afeta uma competência do Banco Central inserida em matéria objeto de lei complementar – tornamos a destacar que a autorização de funcionamento permanece com essa autarquia – mas está, na realidade,corrigindo uma distorção produzida pela Lei nº 7.102/83 que conferiu ao Banco Central do Brasil atividade para a qual e não está capacitado.

Concordamos, no entanto, que a redação proposta pela MP não é das mais felizes, pois pode dar a entender que a autorização de funcionamento do estabelecimento foi transferida do Banco Central para o Ministério da Justiça, o que já verificamos não ocorreu, em face do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº. 7.102/83, com a redação proposta pela Medida Provisória. Para eliminarmos essa dubiedade de interpretação sugerimos para o art. 1º, em apreciação a seguinte redação

> "Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.".

Ao questionamento formulado em relação ao art. 3º, II, (Emenda nº 3) cabem as mesmas considerações formuladas para o art. 1º. e é, também, pertinente o reparo quanto à redação do dispositivo, uma vez que ela apresenta a mesma dúbia interpretação apontada em relação ao art. 1º.Além disso, cumpre-lhe acrescentar que o pessoal próprio do estabelecimento financeiro deve, obrigatoriamente, possuir curso de formulação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, a fim de compatibilizar este dispositivo com as normas da Lei nº 7.102/83 que disciplinam o exercício da profissão e das funções de vigilante. Teríamos para este inciso II do art. 3º a seguinte redação:

> "II) pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.".

Por oportuno, cumpre analisar a Emenda nº 9, do Deputado Roberto Magalhães. A proposta apresentada é pertinente, cabendo seja acatada a inclusão da conjunção alternativa "ou", na parte final do inciso I do art. 3º.

As Emendas nº 4 e 5 fazem referência às alterações proposta para o art. 6º da Lei nº 7.102/83.

O cerne da discussão em relação a estas alterações reside na identificação da natureza da fiscalização a que o dispositivo se refere. No entender do Deputado Roberto Magalhães, esta fiscalização é a disciplinada pelo inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.595/64, portanto só modificável a atribuição de sua execução por via de lei complementar.

Como já afirmamos anteriormente, a interpretação lógico-sistemática e a interpretação teleológica claramente nos apontam que a fiscalização constitucionalmente definida como objeto de lei complementar, nos termos do art. 163, V, refere-se a aspectos financeiros. A fiscalização definida no art. 6º, no entanto, nada tem de financeira. É ato administrativo de exercício de poder de política para verificação de cumprimento de norma de segurança pública, não possuindo, absolutamente, nenhuma conotação financeira ou econômica. daí termos com cristalino que a fiscalização atribuída ao Banco Central, pelo texto original da Lei nº 7.012/83, **não foi recepcionada com matéria de lei complementar**, sendo possível de alteração por meio de legislação ordinária. O raciocínio desenvolvido é aplicável, também, ao texto do parágrafo único, deste art. 6º.

A Emenda de nº 10, em face das objeções opostas quanto à aprovação das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5 e 6, fica prejudicada. Cabe, porém, uma correção no art. 15 da Medida Provisória: a eliminação da referência ao art. 3º da Lei nº 7.012/83, uma vez que as ações lá previstas não comportam exercício, quer pelo Ministério da Justiça, quer pelo Departamento de Polícia Federal, dizem rspeito, somente, à execução de vigilância ostensiva e transporte de valores por empresas privadas ou pelo estabelecimento financeiro.

Resta-nos apreciar as Emendas nºs 2, 7, 8, 11 e 12.

A Emenda nº 2 não deve ser acatada porque a ostensividade do vigilante é da essência de sua função, materializando a prevenção do ilícito pela intimidação decorrente da visibilidade de uma segurança cuja presença é claramente identificada. Parece-nos ilógico termos uma segurança não identificável rapidamente, o que poderia gerar inclusive sérios transtornos, posto que ao perceber-se uma pessoa armada no interior de um estabelecimento financeiro não se poderia determinar se tratar-se-ia de um assaltante ou de um segurança!

A Emenda nº 7 questiona a elevação do valor do capital integralizado das empresas de vigilância.

A Lei nº 7.102/83 determinava que o capital integralizado deveria ser de 1.000 (mil) MVR. O índice MVR foi extinto em março de 1991. A UFIR entrou em vigor em janeiro de 1992. Corrigindo-se, pela aplicação do IGP teríamos que 1.000 MVR correspondem a cerca de 14.150 UFIR. Uma observação menos cuidadosa poderia levar a acreditar que a exigência de 100.000 UFIR proposta pela MP constituir-se-ia em uma elevação exorbitante do valor mínimo do capital integralizado. Porém, a simples operação matemático-financeira de conversão de MVR em UFIR esconde uma distorção que modifica a avaliação do resultado obti-

do. Quando de sua extinção, em março de 1991, o MVR já estava extremamente defasado em relação à realidade econômica, isto porque havia sido modificada a regra de cálculo do seu valor em cruzeiros, dissociando este cálculo da variação do salário mínimo. Daí, não poder servir com parâmetro de comparação a conversão do último valor em cruzeiros do MVR, corrigido pelo IGP, para primeiro valor, em cruzeiros da UFIR, este um índice recém-criado e ainda não corroída sua expressão monetária por fatores conjunturais.

É mais pertinente convertermos o valor proposto na MP para Reais e compararmos esse valor com a necessidade de recursos iniciais que deve ter uma empresa de segurança privada. Em valores de hoje, março de 1995, 100.000 UFIR correspondem a R$67.670,00. O valor obtido por simples atualização monetária da MVR corresponderia a R$9.576,00. Ou seja, se apenas se autorizasse o valor, uma empresa de segurança, que deve fornecer aos vigilantes uniformes, armamento, munições, seguro de vida em grupo etc., para se constituir, teriam seus proprietários que integralizar um capital equivalente a um carro popular. Diante da relevância da atividade, e dos reflexos na sociedade da existência de seguranças privada, entendemos que o valor de R$67.670,00 não se constitui em quantia exorbitante,nem tampouco óbice à iniciativa privada. Pela importância da atividade, quanto aos aspectos de segurança pública, a fixação do capital no patamar de 100.000 UFIR assegura maior possibilidade de afastamento e "empresários aventureiros" no setor, que acabam por formarem verdadeiras empresas de "insegurança privada". Somos, pelo exposto pela rejeição desta emenda.

Com a Emenda nº 8, o insígne Deputado Chico Vigilante pretende proibir a utilização da Polícia Militar na segurança de estabelecimentos financeiros estaduais. As duas justificativas apresentadas pelo Deputado Vigilante para o impedimento são: o uso do policial militar em estabelecimento financeiro estadual constitui-se em desvio de função e é um privilégio não compatível com uma empresa pública, que é uma pessoa jurídica de direito privado. As duas justificativas são contestáveis. O policial militar é um servidor militar estadual e entre as suas funções está a de fornecer segurança às instalações de órgãos estaduais. O estabelecimento financeiro estadual, embora ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, integra, com empresa pública, a administração indireta estadual.

Portanto, consideramos adequado o dispositivo da MP nº 933, nos posicionando pela rejeição desta Emenda nº 8.

Com a Emenda nº 11, questiona o Deputado Roberto Magalhães a constitucionalidade da instituição, no art.16 da MP, de cobrança das taxas previstas no Anexo à Medida, porque os valores cobrados devem representar o custo do serviço prestado e porque os recursos arrecadados são destinados à Polícia Federal e não usados para ressarcir o Estado pelo custo dos serviços prestados.

A emenda do Deputado Roberto Magalhães enseja algumas considerações doutrinárias para esclarecimento de pontos relevantes quanto à cobrança de taxas.

Assim, o Professor Roque Antônio Carazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 5ª Ed. , Ed., Malheiros, São Paulo, 1993, pp. 270 a 285, nos esclarece:

> "Taxas são tributos de que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte. [...]
>
> A **hipótese de incidência das taxas** [...]: I – a prestação de serviço; e, II – **o exercício de poder de polícia . [...]**
>
> T*axa de serviço* [..] é o tipo de tributo que tem por *hipótese de incidência* uma prestação *de serviço público* diretamente referida a alguém. [...]
>
> **A taxa de polícia** pressupõe o efetivo **exercício de atividades ou diligência**,por parte da Administração Pública, em favor do contribuinte,removendo-lhe obstáculos jurídicos, mantendo-os, fiscalizando a licença que lhe foi concedida etc. [...
>
> Portanto, a *taxa de serviço* deve ter por *base de cálculo o custo* ainda que aproximado do *serviço público prestado ou posto à disposição do contriubinte.* [...]. Logo, a **base de cálculo da taxa de polícia** deve levar em conta **o custo das diligências necessárias à prática do ato de polícia.** Esta é a sua *base de cálculo possível* constituiconalmente exigida."

Da simples leitura do texto doutrinário ressalta que o nobre Deputado Roberto Magalhães está exigir para a taxa decorrente do exercício do poder de polícia a base de cálculo própria da taxa de serviço, o que não está correto, nem encontra respaldo doutrinário. Se analisarmos as taxas cobradas no anexo, identifica-se facilmente que cada atividade exige gastos com diligências, como por exemplo, a vistoria de instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria. Tais vistorias exigem deslocamento de uma ou mais equipes da Polícia Federal, ao local a ser vistoriado,com gastos de combustível, diárias se a sede da empresa for em local distinto da sede da Polícia Federal etc. Tem-se aí a ocorrência do que chamou o professor Carrazza de "base de cálculo possível."

Quanto a alocação de recursos, provenientes da cobrança dessas taxas, à Polícia Federal , nos ensina o eminente tributarista Roque Antônio Carrazza,em sua obra já citada. p. 138, que "parafiscalidade e apenas a atribuição, mediante lei, da capacidade tributária ativa, que a pessoa política faz a outra pessoa (pública ou privada) que, por vontade desta mesma lei, passa dispor do produto arrecadada para a consecução de suas finaldades." Ora, há no caso em apreciação exemplo prático perfeito de parafiscalidade.A União, detentora da capacidade tributária ativa em relação à cobrança da taxa, pelo exercício do poder de polícia, atribui,mediante Lei, à Polícia Federal essa capacidade tributária ativa para que este órgão da administração direta federal passe a dispor do produto arrecadado para a consecução de suas finalidades. Portanto, não está presente no fato concreto a alegada inconstituicionalidade defendida pela emenda. Assim, somos pela rejeição desta Emenda nº 11

Por fim, a Emenda nº 12 deseja a supressão do art. 20 da MP. .Em verdade,há uma dicotomia entre o pedido e a justificativa. O que deseja, realmente, a emenda é a concessão de um prazo de 180 dias para que as novas regras entrem e vigência, permitindo aos bancos e às empresas especializadas em vigilância se adaptarem às novas regras. Outro detalhe que nos chamou a atenção é que esta emenda parece referir-se ao art.19 e não ao art. 20. Como o pedido.,é pertinente,e fazendo as adequações necessárias, adotamos para o art. 20 da lei de conversão a seguinte redação:

> **"Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."**

Pelas razões que elencamos no desenvolvimento do voto do relator somos pela aprovação da Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e das emendas de nºs 9 e 12, na forma do

projeto de lei de conversão, em anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Medida Provisória, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização de todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, na forma da regulamentação desta lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Ministro da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Entorpecentes, ou do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, ou do órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, relacionará, em resolução, os produtos e insumos químicos a que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, procedendo à respectiva atualização, quando necessária.

Art. 3º Ao Departamento de Polícia Federal compete a fiscalização e o controle dos produtos e insumos químicos e a aplicação das sanções administrativas deles decorrentes.

Art. 4º As empresas que se constituírem para realizar qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta lei, requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

§ 1º As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, também no prazo de sessenta dias, requerer a obtenção da licença de funcionamento.

§ 2º Também as pessoas físicas que realizarem qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta lei, deverão requerer ao Departamento de Polícia Federal licença para efetivarem as operações.

Art. 5º As empresas referidas no artigo anterior requererão, anualmente, autorização para o prosseguimento de suas atividades.

Art. 6º As empresas que realizam qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta lei, são obrigadas a informar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal:

I – nas operações de fabricação e produção, as quantidades fabricadas ou produzidas;

II – nas operações de transformação e utilização, as quantidades transformadas ou utilizadas, com especificação da procedência da substância transformada ou utilizada, tipo e da quantidade da substância obtida após o processo;

III – nas operações de reciclagem e reaproveitamento, as quantidades recicladas e reaproveitadas, com especificação da procedência da substância reciclada ou reaproveitada as quantidades dos elementos componentes dos produtos químicos e insumos sujeitos a controle e fiscalização obtidos;

IV – nas operações de armazenamento, embalagem e posse, a quantidade e procedência dos produtos e insumos armazenados, embalados e de posse da empresa;

V – nas operações de venda, comercialização, aquisição, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação e cessão, a quantidade, procedência e destino dos produtos vendidos, comercializados, adquiridos, permutados, remetidos, transportados, distribuídos, importados, exportados, reexportados e cedidos, com especificação:

a) do número da fatura;

b) da data da operação;

c) do nome, razão social e domicílio comercial do terceiro com o qual a empresa efetuou operação;

d) do local em que foi entregue a mercadoria, qualificação dos destinatários e da pessoas que receberam a carga dos produtos e insumos;

§ 1º Os dados a serem informados serão registrados, diariamente, em planilha cujo modelo será definido no regulamento desta lei, sendo as quantidades expressas em unidades métricas de volume e peso.

§ 2º As notas fiscais das operações, manifestos e outros documentos, a serem especificados na resolução a que se refere o art. 2º desta lei, deverão ser arquivados nas empresas, pelo prazo a ser determinado no regulamento desta lei, devendo ser apresentados quando o Departamento de Polícia Federal o solicitar.

Art. 7º Os produtos e insumos químicos serão acompanhados até o seu destino de nota fiscal e, quando o transporte for interestadual, os termos em que definir a resolução a que se refere o art. 2º desta lei, de Guia de Trânsito.

Art. 8º Os adquirentes ou possuidores dos produtos e insumos químicos a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei, em quantidades inferiores a 500ml e 400g, estão isentos de qualquer licenciamento ou autorização prévia, o que não desobriga o fornecedor de cumprir as normas de controle previstas nesta lei.

Art. 9º Para importar, exportar ou reexportar os produtos de que tratam os arts. 1º e 2º, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, independentemente da liberação dos demais órgãos competentes, bem como o atendimento ao disposto no art. 6º desta lei.

Art. 10. Ambas as partes, nas operações elencadas no art. 1º desta lei, deverão possuir Licença de Funcionamento ou licença para realizar as operações, expedida pelo Departamento da Polícia Federal, observada a exceção prevista no art. 8º desta lei.

*Incluir o parágrafo único anexo.

Art. 11. O descumprimento das presentes normas, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:

I – apreensão de produtos e insumos químicos em situação irregular;

II – suspensão ou perda de licença de funcionamento do estabelecimento;

III – multa de 2.000 (duas mil) UFIR a 1.000.000 (um milhão) de UFIR ou unidade padrão que vier a substituí-la.

Parágrafo único. De sanções aplicadas, caberá recursos ao Diretor de Departamento de Polícia Federal, no prazo de quinze

dias a contar da notificação do interessado.

Art. 12. Os modelos de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores serão publicados como anexos ao regulamento desta lei.

Art. 13. Serão devidos pelos interessados os emolumentos decorrentes do cadastro das empresas e licenças de funcionamento, guias de trânsito, autorizações de importação, exportação e reexportação.

Art. 14. Os arts. 1°, 3°, 4°, 5° 6°, 7°, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei."

"Art. 3° A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I – por empresa especializada contratada: ou

II – pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4° transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5° O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6° Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II – encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7° O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (um mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III – interdição do estabelecimento."

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio."

"Art. 23.....

.....

II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR.

....."

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1°, 6° e 7° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1° a 13 desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), na forma do art. 2°, inciso IV, da Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1° a 13, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de março de 1995

ANEXO

(Art. 17 do Projeto de Lei de Conversão nº , de 1995)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 - Renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
07 - Alteração de Atos Constitutivos	176
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	05
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	17

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – À medida foram apresentadas doze emendas.

O parecer conclui pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1995, incorporando totalmente o texto das Emendas de nºs 9 e 12, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 8 e 10 e 11.

Em discussão a medida provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad, por 10 minutos.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, esta Medida Provisória não é, ou não veio inicialmente, de iniciativa do atual Governo,, mas sim do Governo anterior. Por isso, mesmo sendo membro do PSDB, posso tecer alguns comentários sobre a mesma.

Em primeiro lugar, o Governo, mais uma vez, está atropelando o Congresso Nacional. Tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei do ex-Deputado Valter Pereira, do qual sou Relator, que trata do mesmo assunto, ou seja, o controle na venda e na dispensação dos precursores químicos ou insumos químicos, destinados ou empregados para obtenção de drogas, principalmente a cocaína.

Então, pergunto a mim mesmo e aos colegas: qual a razão de a medida provisória trazer exatamente a mesma coisa do projeto de lei do ex-Deputado Valter Pereira?

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, outro fato me chamou a atenção. Quando vi tramitando essa medida provisória, solicitei ao Líder do Bloco, ao Líder do PMDB, ao Líder do meu partido, solicitei aos Líderes dos Governos, a ambos, que me indicassem como relator. No entanto, sequer obtive a gentileza de um esclarecimento, depois de todos terem me afirmado que seria eu o relator dessa matéria.

Qual a razão disso, Sr. Presidente, colegas Congressistas?

Vejam bem, se é um assunto ligado a insumos químicos, o ideal seria que seu relator fosse um químico; se é um assunto ligado a drogas, o ideal seria que seu relator fosse um farmacêutico; se é um assunto ligado à prevenção, o ideal seria que seu autor fosse um médico.

Eu pergunto, com todo o respeito, ao nobre Relator designado para essa emenda: tem S. Exª esses títulos? É evidente que não é preciso, realmente, para qualquer emenda, que se tenha todos eles.

Então, fiquei muito surpreso e ainda mais surpreso fico, Sr. Presidente, quando verifico que há, anexa a essa emenda, um outro assunto que não tem nenhuma relação com ela, ou seja, a questão do transporte de valores, que estabelece normas para o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância.

Assim, tudo faz crer que se trata de um nariz de cera para embutir um assunto motivador, que provavelmente trará a maioria esmagadora dos Parlamentares a seu favor, simplesmente ocultando um interesse secundário de legislar – não sei por quê – em um outro tema completamente alheio. Aliás, outra vez verifica-se a inconveniência dessas medidas provisórias que muitas vezes são elaboradas dessa maneira, desacreditando-se do Congresso Nacional, desacreditando-se do Legislativo, ainda mais porque fazem com que coisas ocultas sejam embutidas dentro de assuntos que merecem consideração e respeito.

Portanto, Sr. Presidente, trago, aqui, o meu protesto veemente, a minha posição contrária à aprovação dessa emenda porque não se quer apenas controlar insumo químico, precursor químico da produção de drogas, principalmente da cocaína. O que se quer, realmente, é legislar em relação à constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância. Como disse, certa vez, um rei, não me lembro bem em que época: **"Honni soit qui mal y pense"**, mal age quem malicia, ou, então, Shakespeare: "Há mais coisas entre o céu e a terra do que imagina a nossa vã filosofia".

Portanto, termino, Sr. Presidente, pedindo recusa a essa emenda. Vamos votar não à emenda porque há mais coisas entre este Plenário, o Legislativo e o Executivo do que sonha a vã filosofia dos Parlamentares.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Há oradores inscritos para discutir.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, assim como o Deputado Elias Murad, estou preocupado que essa medida provisória possa tratar de assuntos tão díspares, assuntos que tratam da fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização de todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta de cocaína.

E esse mesmo Projeto de Lei de Conversão trata das questões das empresas de venda, comercialização, aquisição, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, destino e produtos vendidos, comercializados, adquiridos, permutados, revendidos, transportados, importados, exportados com especificação, e fala também das empresas de segurança. É um negócio que não dá para entender. Por que estão misturados na mesma medida provisória esses assuntos?

E outro detalhe ainda, o art. 14 do Projeto de Lei de Conversão veda o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, desde que não possua o parecer favorável à sua aprovação elaborado pelo Ministério da Justiça. Então está alterando o art. 1º da Lei 7.102, que estabelece que quem tem que autorizar o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde ocorra a guarda de valores, é o Banco Central; e agora quem deve fornecer o parecer é o Ministério da Justiça. Se o Banco Central nunca fez, cabia cobrar do Banco Central que o fizesse e não simplesmente transferir essa obrigação para o Ministério da Justiça.

O nosso Líder, hoje, pela manhã, cobrou de um dos diretores do Banco Central essa condição. Esse Diretor Administrativo, Sr. Carlos Eduardo, disse que o Banco Central não se importava com isso. Como disse o nosso Líder Francisco Dornelles, se fosse ele o Ministro da Fazenda, esse Diretor teria que ser demitido, porque simplesmente abrir mão daquilo que é uma competência da lei não é função de um diretor do Banco Central. Mas, já que o Banco Central não se importa de abrir mão de seu poder, não seremos nós aqui que vamos defender essa posição.

Acompanhando as propostas do Deputado Elias Murad, gostaria de associar-me com a sua exposição e lamentar que novamente uma medida provisória trate de assuntos tão díspares, fazendo com que, mais uma vez, este Congresso seja achincalhado. Não adianta que as pessoas que falam em nome do Governo digam que se trata de reedição de medidas provisórias anteriores. Na verdade, temos que dar um basta nisso.

V. Exª, desde que assumiu a Presidência do Congresso, tem notado que as sessões estão com um **quorum** altíssimo, tanto no Senado quanto na Câmara, presidida pelo nobre Deputado Luís Eduardo Magalhães. O **quorum** tem sido bastante alto. Está sendo demonstrado, através da presença, que os Srs. Parlamentares estão

dispostos e querem trabalhar.

Quanto aos projetos de lei, dentro do que estabelece o texto constitucional, o Governo pode pedir urgência urgentíssima, tramitação mais rápida, passando pelas comissões. Não precisa fazer o está fazendo agora: através de medida provisória, no último momento, com o relator designado em Plenário para proferir parecer sobre a admissibilidade, o que deveria ter sido feito quando da chegada da medida, e para proferir parecer sobre o mérito. E na votação do mérito vemos verdadeiros "jabutis": matérias que não têm nada a ver com a proposta inicial sendo tratadas numa mesma medida provisória.

Acho que – como lembrou o Presidente José Sarney – a decisão de colocar em pauta, a partir da semana que vem, uma emenda constitucional que mude o contexto das medidas provisórias é extremamente importante, porque, do contrário, o Congresso será reduzido à condição de mero homologador das medidas provisórias. E nós acabamos reconhecendo estar certa a grita dos Parlamentares novos, que chegam e se perguntam: o que há para se fazer, qual é a nossa participação, qual é a nossa atividade? Lamentavelmente ela é diminuta, justamente porque medidas provisórias como essa acabam empanando o brilho da atividade parlamentar.

Vou me restringir a isso, até porque não quero que a minha posição atrapalhe o andamento da sessão. Queremos limpar a pauta de vetos, queremos votar logo o veto ao salário mínimo e, portanto, mesmo não concordando com essa medida provisória, apenas regimentalmente, para evitar que a sessão possa ter qualquer tipo de problema, fazemos o registro da nossa insatisfação e não obstruiremos o andamento da sessão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Algum dos Srs. Parlamentares presentes ainda quer discutir?

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Sérgio Carneiro, para discutir. Dispõe V. Exª de dez minutos.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, na verdade, nós, do PDT, gostaríamos de votar contra essa medida provisória, primeiro, por não haver relevância nem urgência na matéria. Segundo, como foi falado aqui anteriormente, porque se trata de dois assuntos absolutamente distintos, um, o controle de insumos químicos utilizados na elaboração de cocaína e outras substâncias entorpecentes, e o outro, a segurança de estabelecimentos financeiros.

Essa medida provisória foi revogada em plena vigência, e isso foi objeto de um protesto veemente do Líder do nosso Partido, o Deputado Miro Teixeira, que solicitou, inclusive, a convocação extraordinária do Congresso Nacional, como sabe bem V. Exª. Entretanto, tendo em vista, a apreciação feita pelo Relator da MP, nobre Deputado Freire Júnior, através de judicioso parecer que conclui pela aprovação da medida, com a adoção de um projeto de lei de conversão, vamos nos posicionar favoravelmente à sua aprovação.

Eram essas as nossas considerações, Sr. Presidente, em nome da Liderança do PDT.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o nobre Congressista Chico Vigilante, para discutir a matéria.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, esse projeto de lei de conversão, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, é fruto de uma medida provisória solicitada pelos trabalhadores da área de vigilância, de cuja discussão também participaram os empresários. Ela passou pelo Ministério da Justiça – nunca uma matéria foi tão discutida como esta –, que pedimos passasse a fiscalizar as empresas de vigilância e a produzir os planos de segurança para o sistema financeiro nacional. Constantemente tomamos conhecimento de assaltos a bancos, porque não existe um plano de segurança. O Banco Central nunca se preocupou com isso. Portanto, exigimos que fosse passada para o Ministério da Justiça essa responsabilidade, exatamente para preservar a vida dos vigilantes.

Além disso, pedimos também que fosse instituída uma taxa, para que as empresas paguem pela vistoria à Polícia Federal, e que esses recursos sejam repassados ao Departamento de Polícia Federal, para que ele possa fiscalizar efetivamente. Portanto, essa medida provisória vem para preservar a vida dos trabalhadores em vigilância e moralizar a segurança bancária do nosso País.

Estou inteiramente de acordo com o projeto de conversão do nobre Deputado Freire Júnior, mesmo não tendo S. Exª acatado a minha emenda, e peço a esta Casa que vote, unanimemente, pela aprovação desse projeto de lei de conversão. É um projeto necessário, fundamental para a preservação da vida e o combate aos assaltos a bancos, com alta mortalidade, que vêm ocorrendo neste País.

É esta a mensagem que trago, Sr. Presidente, e solicito à Casa que aprove, por unanimidade, por consenso, esse projeto de lei de conversão do nobre Deputado Freire Júnior.

Muito obrigado.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Congressistas que, caso estejam pedindo a palavra para encaminhar, o façam durante o encaminhamento da votação.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – É para encaminhar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) – Então darei posteriormente a palavra a V. Exª

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Feu Rosa.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 17, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 18, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 19, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 20, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Exelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 21, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Exelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 5, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 22, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Exelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 6, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 23, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 7, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 24, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

REQUERIMENTO Nº 25, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 26, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 9, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 27, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 10, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 28, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 11, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

REQUERIMENTO Nº 29, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para a votação da Emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 933.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Paulo Bernardo.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – As emendas serão votadas oportunamente, na parte destacada.

Em votação, com preferência regimental, o projeto de lei de conversão, sem prejuízo dos destaques.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto de lei de conversão, sem prejuízo dos destaques, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto de lei de conversão, sem prejuízo das emendas, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos passar à votação das partes destacadas. Quero dizer ao Plenário que a discussão das emendas, da medida e do projeto de lei de conversão foi feita em conjunto.

Em votação a Emenda nº 1, com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o autor do destaque, pelo que sei, não está presente à sessão. E ele é autor, inclusive, de um bom número desses destaques.

Acredito, Sr. Presidente, que esses destaques ficam prejudicados, pela não presença do autor.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa vai chamar os autores dos destaques para saber se estão presentes, na forma regimental.

O Deputado Paulo Bernardo está presente? (Pausa.)

S. Exª não está presente. Ficam prejudicados os seus requerimentos.

O Deputado Arlindo Chinaglia está presente? (Pausa.)

S. Exª está em plenário.

Em votação a Emenda nº 8, com o pedido de destaque.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha contra.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – O PT vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. FREIRE JÚNIOR – O Relator é contra, Sr. Presidente.

O SR. FERNANDO LYRA – O PSB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. ARNALDO MADEIRA – O PSDB vota contra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é contrário à Emenda. Os Srs. Deputados que votarem "sim", estarão votando a favor da Emenda e contra o parecer.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria não vai ao Senado, porque foi rejeitada na Câmara.

Não havendo mais destaques, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado e que será encaminhado à sanção:

O SR. LUÍS EDUARDO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Luís Eduardo, Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. LUÍS EDUARDO (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, creio ser do meu dever esclarecer matéria veiculada, ontem à noite, no Jornal Nacional, noticiando a presença de Parlamentares no estrangeiro.

Esclareço, Sr. Presidente, que existem dois grupos da Câmara dos Deputados oficialmente em missão: um em Madri, cumprindo compromisso da União Parlamentar Interestadual, e outro em Nova Iorque, numa reunião da maior importância, que é uma preparatória para a próxima reunião de setembro, em Pequim. Evidentemente, a Câmara dos Deputados não poderia deixar de estar representada, e algumas parlamentares estão em missão oficial em Nova Iorque.

É do meu dever esclarecer que não estão a passeio nem fazendo turismo. Essas duas missões são oficiais, com pleno conhecimento do Congresso. O que temos que combater são aqueles que, efetivamente, não comparecem às sessões, aqueles que não cumprem com o seu dever. Mas não se deve confundir aqueles que estão representando a nossa instituição no estrangeiro, em missão devidamente aprovada pela Casa.

Era do meu dever, Sr. Presidente, prestar esse esclarecimento, que faço como Presidente da Câmara, na defesa dos Parlamentares. A notícia pode servir para distorcer a verdade, com o que eu, evidentemente, como Presidente da Câmara dos Deputados, não poderia nem concordar nem silenciar.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Eu gostaria, como Presidente do Senado, de endossar as palavras do Deputado Luís Eduardo Magalhães, dizendo, também, que os Senadores que se encontram ou se encontravam em missão no exterior, desempenharam ou desempenham missão do Senado Federal aprovada pelo Plenário, ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que considerou a delegação relevante e de alto interesse do Poder Legislativo. Atendia-se a convites de entidades multilaterais, como a ONU.

Outros Senhores Senadores atenderam à representação do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, Instituição da qual o Senado é membro, desde sua fundação, há 100 anos, com a atribuição de preservar e defender a democracia parlamentar no mundo inteiro. A União Interparlamentar funciona permanentemente, servindo à democracia e aos Parlamentos do mundo inteiro.

Em Madri, encontram-se mais de 22 presidentes de Câmaras de Deputados e também um grande número de Senadores, de vários países, que se reúnem anualmente, há um século, para examinar os problemas mundiais, a crise do sistema representativo, e unir, através do intercâmbio de idéias, os Parlamentos de todo o mundo.

O SR. IRIS REZENDE – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador Iris Rezende.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, tendo sido citado também no noticiário do Jornal Nacional, corroborando as afirmações de V. Exª, devo dizer que eu me encontrava em Goiânia na sexta-feira que antecedia aquela reunião, quando fui convidado por V. Exª para representar o Senado na 3ª Reunião da Comissão Interparlamentar da América Latina, a realizar-se em Costa Rica. Deixei o Brasil na quinta-feira, para participar da abertura da reunião na sexta-feira, e no decorrer de sexta-feira, sábado e domingo, participei de todas as reuniões. Na segunda-feira, eu já voltava ao meu País. Foi uma viagem um tanto difícil. Por isso torna-se necessário dizer que não fomos a passeio, mas por nomeação de V. Exª, Sr. Presidente, e por designação aprovada pela Comissão de Relações Exteriores. Quero deixar bem claro que jamais, seja no Senado, seja em qualquer posição que venha a assumir, farei dessa posição senão um instrumento de trabalho em benefício do povo.

Obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra para falar sobre a Medida Provisória nº 933.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – É com relação a esse assunto que foi levantado pelo Presidente da Câmara dos Deputados?

O SR. FREIRE JÚNIOR – Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Presidente da Câmara levantou essa questão, e a Mesa acedeu que S. Exª fizesse essa comunicação que é do interesse da Casa.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para falar sobre o mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy para falar sobre a mesma matéria, pedindo a S. Exª que seja breve para que possamos continuar nossos trabalhos, já que teve a solidariedade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cumprindo missão da Casa, aprovada pelo Plenário da Casa.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, infelizmente, pelo que me foi relatado, as próprias palavras de V. Exª foram apresentadas num contexto que não condiz com a verdade, no **Jornal Nacional** de ontem. Segundo o que me relataram, uma vez que eu estava trabalhando no Senado, em sessão, naquele momento, juntamente com outros Srs. Senadores, foi dito que o Congresso Nacional trabalhava ativamente enquanto alguns parlamentares viajavam, não a trabalho sério, em missão oficial. E em seguida foram apresentadas, segundo me informaram, as palavras de V. Exª dizendo que essas irregularidades seriam corrigidas como se tivesse, no contexto apresentado, havido irregularidades por parte dos que foram, conforme relatou o Presidente Luís Eduardo Magalhães, da Câmara dos Deputados, ao congresso preparatório, em Nova Iorque, sobre o encontro que acontecerá em Pequim, como também aqueles que, como eu, como a Senadora Benedita da Silva, representando o Senado, e o Deputado Franco Montoro, representando a Câmara dos Deputados, estivemos no encontro de Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Social, encontro que, pela primeira vez, reuniu os chefes de Estado de mais de 120 países, mais de 150 organizações não-governamentais. E tendo o Itamaraty solicitado ao Senado que, se considerasse adequado, se fizesse representar, o próprio Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Senador Antônio Carlos Magalhães, se não me engano, ele próprio, deu parecer favorável a que o Senado ali se fizesse representar.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, conforme já o fiz por meio de pronunciamento e de relatório que chega às mãos de V. Exª até amanhã, com maior detalhe, que estive na reunião de Copenhagen, como observador, acompanhando todos os trabalhos da delegação brasileira, presidida pelo Ministro Paulo Renato Souza, desde a abertura, segunda-feira às 9 horas, até o domingo, quando embarcamos de volta para o Brasil.

Foi um trabalho muito intenso e de alta relevância para o Brasil, para o Congresso Nacional brasileiro, a troca de idéias en-

tre representantes de todos os países do mundo sobre a superação da pobreza e a realização do desenvolvimento social integrado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Freire Júnior, para uma comunicação urgente, em nome da Liderança.

O SR. FREIRE JÚNIOR (PMDB – TO. Como Líder, para uma comunicação urgente. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, é apenas para encaminhar à Mesa o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 933, que encaminho com uma correção de redação que acrescento. Obrigado.

É o seguinte o projeto de lei de conversão encaminhado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração da pasta da cocaína, pasta levada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, na forma da regulamentação desta Lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Ministro da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Entorpecentes, ou do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde ou do órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, relacionará, em resolução, os produtos e insumos químicos a que se refere o artigo anterior, procedendo à respectiva atualização, quando necessária.

Art. 3º Ao Departamento de Polícia Federal, compete a fiscalização e o controle dos produtos e insumos químicos e a aplicação das sanções administrativas deles decorrentes.

Art. 4º As empresas que se constituírem para realizar qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta Lei, requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

§ 1º As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, no prazo de sessenta dias, requer a obtenção da licença de funcionamento.

§ 2º As pessoas físicas que realizarem qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta Lei deverão requerer ao Departamento de Polícia Federal licença para efetivarem as operações.

Art. 5º As empresas referidas no artigo anterior requererão, anualmente, autorização para o prosseguimento de suas atividades.

Art. 6º As empresas que realizam qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta Lei, são obrigadas a informar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal:

I – nas operações de fabricação e produção, as quantidades fabricadas ou produzidas;

II – nas operações de transformação e utilização, as quantidades transformadas ou utilizadas, com especificação da procedência da substância transformada ou utilizada, tipo e da quantidade da substância obtida após o processo;

III – nas operações de reciclagem e reaproveitamento, as quantidades recicladas e reaproveitadas, com especificação da procedência da substância reciclada ou reaproveitada as quantidades dos elementos componentes dos produtos químicos e insumos sujeitos a controle e fiscalização obtidos;

IV – nas operações de armazenamento, embalagem e posse, a quantidade e procedência dos produtos e insumos armazenados, embalados e de posse da empresa;

V – nas operações de venda, comercialização, aquisição, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação e cessão, a quantidade, procedência e destino dos produtos vendidos, comercializados, adquiridos, permutados, remetidos, transportados, distribuídos, importados, exportados, reexportados e cedidos, com especificação:

a) do número da fatura;

b) da data da operação;

c) do nome, razão social e domicílio comercial do terceiro com o qual a empresa efetuou operação;

d) do local em que foi entregue a mercadoria, qualificação dos destinatários e das pessoas que receberam a carga dos produtos e insumos.

§ 1º Os dados a serem informados serão registrados, diariamente, em planilha cujo modelo será definido no regulamento desta Lei, sendo as quantidades expressas em unidades métricas de volume e peso.

§ 2º As notas fiscais das operações, manifestos e outros documentos, a serem especificados na resolução a que se refere o art. 2º desta Lei, deverão ser arquivados nas empresas, pelo prazo a ser determinado no regulamento desta Lei, devendo ser apresentados quando o Departamento de Polícia Federal o solicitar.

Art. 7º Os produtos e insumos químicos serão acompanhados até o seu destino de nota fiscal e, quando o transporte for interestadual, nos termos em que definir a resolução a que se refere o art. 2º desta Lei, de Guia de Trânsito.

Art. 8º Os adquirentes ou possuidores dos produtos e insumos químicos a que se referem os arts., 1º e 2º desta Lei, em quantidades inferiores a 500ml e 400g, estão isentos de qualquer licenciamento ou autorização prévia, o que não desobriga o fornecedor de cumprir as normas de controle previstas nesta Lei.

Art. 9º Para importar, exportar ou reexportar os produtos de que tratam os arts. 1º e 2º, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, independentemente da liberação dos demais órgãos competentes, bem como o atendimento ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. Ambas as partes, nas operações elencadas no art. 1º desta Lei, deverão possuir Licença de Funcionamento ou licença para realizar as operações, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, observada a exceção prevista no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. As empresas ou pessoas físicas que realizam as operações elencadas no art. 1º desta Lei deverão informar de imediato ao Departamento de Polícia Federal, suspeita de quaisquer transações destinadas à preparação de cocaína e outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:

I – apreensão de produtos e insumos químicos em situação irregular;

II – suspensão ou perda de licença de funcionamento do estabelecimento;

III – multa de duas mil UFIR a um milhão de UFIR ou unidade padrão que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Das sanções aplicadas, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, no prazo de quinze dias a contar da notificação do interessado.

Art. 12. Os modelos de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores serão publicados como anexos ao regulamento desta Lei.

Art. 13. Serão devidos pelos interessados os emolumentos decorrentes do cadastro das empresas e licenças de funcionamento, guias de trânsito, autorizações de importação, exportação e reexportação.

Art. 14. Os arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 13, 20, **caput** e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3° A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação."

"Art. 4° O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada."

"Art. 5° O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes."

"Art. 6° Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II – encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal."

"Art. 7° O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de mil a vinte mil UFIR;

III – interdição do estabelecimento."

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio."

"Art. 23. .....

II – multa de quinhentas a cinco mil UFIR.

....."

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1°, 6° e 7° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1° a 13 desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), na forma do art. 2°, inciso IV, da Lei n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1° a 13 desta Lei no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB–RS. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma solicitação à Mesa: V. Exª vai abrir a votação dos vetos. Como é que fica, só para esclarecimento, a Medida Provisória n° 932, das mensalidades escolares? Tanto o Deputado Paes Landim, que é o Relator, como todos nós queremos saber a decisão de V. Exª com relação à Medida Provisória n° 932.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Medida Provisória n° 932 figurará na pauta depois da Ordem do Dia, já que a in-

versão – colocar em primeiro lugar esta medida provisória que foi votada – foi uma deliberação do Plenário, e a Presidência a acolheu, justamente para encontrar uma solução requerida pela unanimidade dos Líderes da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência esclarece ao Plenário que os itens referentes aos vetos presidenciais de nºs 1 a 4, constantes da Ordem do Dia, estão em fase de votação e serão votados posteriormente pelo processo da cédula única.

São os seguintes, os itens, cujas matérias estão em fase de votação:

– 1 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1990

(Oriundo da Medida Provisória nº 151/90)

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mensagem nº 71/90–CN)

Partes vetadas:

– art. 6º, **caput**; e

– parágrafo único do art. 6º

Prazo: 23-6-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

– 2 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1991

(PL nº 825/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (PL nº 825/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Mensagem nº 67/91-CN)

Parte vetada:

– art. 100

Prazo: 19-9-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

– 3 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1983

(PL nº 7.500/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1983 (PL nº 7.500/86, na Câmara dos Deputados), que concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista. (Mensagem nº 4/93-CN)

Prazo: 2-4-93

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 4 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1992

(PL nº 1.491/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (PL nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (Mensagem nº 61/93-CN)

Partes vetadas:

– alínea **c** o inciso VIII do art. 6º,

– alínea **c** do inciso II do art. 10;

– parágrafo único do art. 10;

– alínea **b** do § 1º do art. 30;

– § 7º do art. 30;

– § 6º do art. 31;

– inciso XII do art. 40;

– § 1º do art. 55;

– inciso II do § 1º do art. 56;

– § 3º do art. 56;

– inciso III do art. 57;

– § 2º do art. 61;

– § 3º do art. 61;

– alínea **d** do inciso II do art. 65;

– § 7º do art. 65;

– inciso IV do art. 79;

– § 3º do art. 79; e

– § 4º do art. 79.

Prazo: 24-8-93

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passaremos, então, aos vetos presidenciais em fase de discussão.

Item 5:

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 (PL nº 3.610/93, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências. (Mensagem nº 82/93-CN)

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la encerro a discussão.

Item 6:

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1993 (PL nº 3.720/93, na Casa de origem), que altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório. (Mensagem nº 83/93-CN)

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências.

(Mensagem nº 86/93-CN)

Partes vetadas:

§ 1º do art. 1º;

– § 2º do art. 1º;

– § 4º do art. 1º;

– inciso I do § 4º do art. 1º;

– inciso II do § 4º do art. 1º;

– inciso III do § 4º do art. 1º.

– Inciso IV do § 4º do art. 1º;

– § 5º do art. 1º;

– § 6º do art. 1º,

– § 7º d art. 1º;

– art. 2º, **caput;**

– parágrafo único do art. 2º;

– art. 5º;

– art. 6º, **caput;**

– § 1° do art. 6°;
– § 2° do art. 6°.
– § 5° do art. 6°;
– § 6° do art. 6°; e
– § 7° do art. 6°;
Prazo: 17-9-93
– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

Sobre a mesa, destaques que serão lidos pelo Sr. 1° Secretário, Deputado Feu Rosa.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 31, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência nos termos regimentais, destaque para o item 7 (Projeto de Lei n° 135/93), constantes da cédula única de votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – **Arlindo Chinaglia.**

REQUERIMENTO N° 32, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada dos seguintes dispositivos vetados do Projeto de Lei da Câmara n° 135, de 1993, constantes da cédula única de votação (item 7), para serem apreciados em outra oportunidade:

– Art. 2°, **caput;**
– Parágrafo único do art. 2°;
– Art. 5°; e
– Parágrafo 1° do art. 6°.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995. – Senador **Sérgio Machado,** Líder do PSDB – **José Anibal – Germano Rigotto.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência defere o Requerimento n° 31/95-CN, de autorização do Sr. Arlindo Chinaglia, de destaque para o item 7 da cédula única de votação. Assim sendo, o Projeto de Lei da Câmara n° 135 é retirado da mencionada cédula.

Item 8:

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 146, de 1993 (PL n° 3.352/92, na Casa de origem), que modifica o art. 88 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. (Mensagem n° 87/93-CN)

Em discussão a matéria. (Pausa.)
Não há oradores, encerro a discussão.

Item 9:

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei n° 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências. (Mensagem n° 119/93-CN)

Partes vetadas:
– parágrafo único do art. 9°
– inciso XV do art. 10;
– inciso IV do art. 17;
– inciso VI do art. 17;
– inciso V do art. 37;
– § 1° do art. 40;
– art. 45;
– art. 47;
– art. 51, **caput;**
– inciso I do art. 51;
– inciso II do art. 51;
– inciso III do art. 51;
– inciso IV do art. 51;
– inciso V – do art. 51;
– inciso VI do art. 51;
– § 1° do art. 51;
– § 2° do art. 51;
– § 3° do art. 51; e
– § 4° do art. 51.

Em discussão a matéria. (Pausa.)
Não havendo oradores, encerro a discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os Srs. Deputados e Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. WELSON GASPARIAN – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Welson Gasparian, pela ordem.

O SR. WELSON GASPARIAN (PPR – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é mais uma informação.

Sou Deputado novo e notei que com apenas duas urnas há grande dificuldade e demora para o exercício do voto.

Sei que V. Exª vem buscando maior eficiência e produtividade na Casa. Há algum fato que contrarie a possibilidade de se colocarem, ao invés de duas, três ou quatro urnas, para que seja mais rápido o processo?

É a pergunta que faço a V. Exª, porque as filas ficam intermináveis. Se fossem quatro urnas reduziríamos pela metade o tempo gasto na votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Infelizmente, Sr. Deputado, neste momento, não temos condições de atender à solicitação de V. Exª, uma vez que os Srs. Deputados e Senadores devem firmar sua assinatura na hora de votar, e só dispomos de duas urnas no Plenário. Nas votações subseqüentes, examinaremos a sugestão de V. Exª.

O SR. WELSON GASPARIAN – *Muito obrigado a V. Exª.*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Líderes que indiquem um representante de cada Partido para acompanhar a votação se assim o desejarem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª, pela ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, peço a V. Exª um esclarecimento sobre os itens constantes da cédula única de votação de veto que não estão valendo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O destaque pedido é para o item n° 7 do Projeto de Lei da Câmara n° 135/93, constante da cédula única de votação.

Outrossim, esta Presidência comunica ao Plenário que estamos adotando o critério de votar os vetos mais antigos; temos vetos de 1990 até 1993, hoje submetidos ao Plenário. Em seguida, colocaremos os vetos relativos a 1994; posteriormente, os vetos relativos a 1995.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Eu gostaria de um esclarecimento maior da Mesa. É o item 7° que sai totalmente ou apenas alguns de seus artigos?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esclareço a V. Exª que é todo o item.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Lembro aos Senhores Senadores que há uma urna separada para a votação do Senado. S. Exªs podem dirigir-se para a votação no local previamente destacado.

O SR. CONFÚCIO MOURA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. CONFÚCIO MOURA (PMDB – RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, através desta tribuna, quero parabenizar Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, pelas medidas que está implementando na desapropriação das terras já utilizadas por colonos em todo o Brasil.

Através do Decreto de 24 de março de 1995, o Presidente da República desapropriou 942.982 hectares de terras para a reforma agrária, beneficiando 16.709 famílias e aumentando 60 mil empregos em todo o Brasil. No Estado de Rondônia, foram desapropriados 90.737 hectares nas cidades de Ariquemes, Machadinho, Rio Crespo, Jamari e Candeias, beneficiando 1.162 famílias naqueles Estado. Com esse gesto, a violência no campo vai-se atenuar e serão melhorados os níveis de emprego na zona rural.

Também quero parabenizar Sua Excelência, através da manifestação publicada na **Folha de S. Paulo**, de 23 de março de 1995, que diz o seguinte: "Através da revitalização das escolas técnicas agropecuárias e contando com o apoio das universidades e demais órgãos governamentais, o Presidente da República visa a aprimorar os conhecimentos dos filhos dos agricultores".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sr. Congressista Confúcio Moura, a intervenção de V. Exª não tem lugar, em face do nosso Regimento.

O SR. JOSÉ FRITSCH – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, quero cumprimentá-lo pela condução dos trabalhos.

Aproveito este momento para encaminhar um abaixo-assinado, em nome do Presidente do Congresso Nacional, que exige a derrubada do veto do Presidente da República ao salário mínimo.

O abaixo-assinado que veio às minhas mãos contém 336 assinaturas e exige urgência para que seja colocado em votação o veto do Presidente da República e o nosso empenho pela derrubada do veto no Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. MIGUEL ROSSETO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra o Deputado Miguel Rosseto.

O SR. MIGUEL ROSSETO (PT – RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero chamar a atenção para um fato da maior gravidade ocorrido, há poucos instantes, na Comissão que analisa a emenda da quebra do monopólio do petróleo.

É inaceitável, a nosso ver, em nome de uma maioria, que se impeça o contraditório nesse debate, em razão de proposta apresentada pelo Sr. Relator, neste momento. Nessa Comissão, uma maioria apresentou e aprovou um conjunto de convidados para prestar depoimentos na Comissão, o que acaba com a idéia do contraditório.

Por meio desse parecer, essa Comissão se restringe a um papel homologatório da emenda encaminhada pelo Governo.

Sr. Presidente, desejo chamar a atenção dos diversos partidos, dos diversos Parlamentares e dizer que é inaceitável que nessas comissões, que têm por objetivo analisar profundamente as conseqüências do desdobramento dessas emendas, impeça-se um real debate político que impossibilitará o exercício da democracia, que impedirá que a sociedade brasileira – em escutando as diversas posições – construa, de forma madura, consciente e sólida, posições sobre essa matéria.

Sr. Presidente, é fundamental que se modifiquem esses métodos sob pena de se provocar um brutal prejuízo para a democracia nesta Câmara e na sociedade.

Muito obrigado.

O SR. BENITO GAMA – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço licença a V. Exª, nobre Congressista Arlindo Chinaglia, para dar a palavra ao Congressista Benito Gama, para contraditar a questão de ordem, o que só poderia ocorrer neste momento.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, o nobre Congressista Miguel Rosseto não levantou questão de ordem, S. Exª fez um comunicado. Questão de ordem eu vou levantar em nome da Liderança do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Se fosse um comunicado, eu não poderia ter concedido a palavra ao Congressista Miguel Rosseto, pois não se interrompe a votação nesses casos.

De maneira que peço a compreensão de V. Exª. No momento, o Congressista Benito Gama vai contraditar a questão de ordem; em seguida, V. Exª levantará sua questão de ordem.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra o nobre Congressista Benito Gama.

O SR. BENITO GAMA (PFL – BA. Para contraditar questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo contraditar a observação feita pelo meu antecessor desta tribuna, esclarecendo que, na Comissão Especial, onde se discute a questão do petróleo, houve, ao contrário do que S. Exª afirmou, a aprovação do programa de trabalho proposto pelo Sr. Relator.

Com relação às proposições votadas e rejeitadas, informo que houve falta de consenso na indicação de nomes e um emaranhado de nomes e entidades propostos por alguns parlamentares. Mas, evidentemente, estaremos sempre dispostos a discutir e a dialogar.

O que houve na Comissão foi apenas a aprovação do programa de trabalho do Sr. Relator, o Deputado Lima Netto, e a rejeição de alguns nomes, apresentados por outros Parlamentares. Isso não significa que a questão esteja fechada.

Há realmente o diálogo, e esse é o nosso propósito.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a compreensão dos Srs. Congressistas. O desejo da Mesa é compatibilizar os nossos trabalhos sempre de acordo com o Regimento, possibilitando que cada um possa manifestar a sua opinião, sem que tenhamos que sair da nossa lei básica.

Com a palavra o Congressista Arlindo Chinaglia.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Essa Comissão estava exercendo as suas atividades enquanto havia a Ordem do Dia na sessão do Congresso Nacional; portanto, isso, sim, feriu o Regimento Interno e as normas da Casa.

Sendo essa a orientação tanto de V. Exª, quanto do Presidente da Câmara, Deputado Luís Eduardo Magalhães, com aplausos da Casa, até porque nenhum Deputado ou Senador gostaria de deixar de fazer sua função por estar fazendo outra, queremos solicitar a V. Exª que determine seja tornada nula a decisão dessa Comissão Especial, para que se cumpra a intenção aqui exarada pelo Congressista que me antecedeu, no sentido de se buscar a conciliação nas propostas.

Como não houve a aprovação de nenhum dos nomes citados por alguns Deputados, gostaríamos que a Presidência do Congresso Nacional tomasse as medidas cabíveis no caso, não no sentido da retaliação, mas de fazer ver que um plano de trabalho, para que tenha resultado adequado, precisa ter, no mínimo, paridade para que sejam expostas as idéias.

A votação será posterior, mas que não se possa fazer com que os Deputados não tenham sequer informações, aí sim, contraditórias, para que no livre exercício do mandato cada Deputado possa, ao final, formular sua opinião e seu voto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Quero esclarecer a V. Exª que esse assunto já comunicamos na sessão que tivemos pela manhã. A partir da próxima semana, estabeleceremos como rotina sessão do Congresso Nacional às quartas-feiras, às 17 horas, e às quintas-feiras, às 9 horas da manhã.

Posteriormente, sem dúvida, se a agenda da Câmara dos Deputados necessitar que a sessão se prolongue até as 18h30min, a sessão do Congresso Nacional começará às 19 horas. De maneira que essa rotina seja comunicada a todos os Deputados e Senadores.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, talvez tenha havido algum lapso, em decorrência da deficiência do som, que desde a manhã está-nos afligindo. Quero informar que ouvi a determinação de V. Exª pela manhã, mas a questão de ordem que formulei refere-se ao dia de hoje. Mesmo hoje, independentemente de uma organização melhor, como V. Exª determinou, não pode haver conflito de horários. Havendo Ordem do Dia no Congresso Nacional, a Comissão não pode fazer um trabalho paralelo.

Então, peço a V. Exª que determine que a Presidência desta Comissão reavalie a questão e abra a oportunidade de um entendimento para que, a partir de opiniões contraditórias, possamos, cada Deputado daquela Comissão, formular seu voto. No limite, Sr. Presidente, caso haja resistência, temos o direito de solicitar a anulação da reunião de hoje daquela Comissão.

O SR. INÁCIO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Arruda) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. INÁCIO ARRUDA (PC do B – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de aproveitar o intervalo em que se procede à votação para fazer um registro que considero muito importante. Vamos ter agora no sábado, dia 1º de abril, a posse do novo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, no Memorial JK. Considero da máxima relevância a nova Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, que assume num momento importante da vida nacional. A OAB acaba de realizar um seminário, em conjunto com a Associação Brasileira de Imprensa e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, buscando somar esforços para um grande debate em torno das propostas do Senhor Presidente da República, de emendas à Constituição.

Nesse sentido, fazemos o registro da posse do novo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao mesmo tempo em que nos congratulamos com a decisão importante daquele fórum de organizar a sociedade para debater e discutir com intensidade as reformas, no sentido de ampliar a soberania, de ampliar a democracia no nosso País. Reformas contrárias a isso foram rechaçadas pela OAB, pela CNBB e pela ABI.

Eram essas as considerações que eu tinha a fazer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Convido o Deputado Elias Murad e o Senador Onofre Quinan para tomarem assento à Mesa, honrando-a com suas presenças. Queremos que a Nação tenha sempre a visão de que todos estamos sempre à Mesa cumprindo nossos trabalhos.

O SR. GILNEY VIANA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GILNEY VIANA (PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, ao chegar à minha bancada, tive o desprazer de encontrar uma verdadeira panfletagem contra a viagem do Senhor Presidente da República à Amazônia.

Como Deputado da Oposição, eu gostaria de registrar meu protesto, porque justamente quando o Senhor Presidente da República toma uma atitude correta e digna, surgem opositores do seu próprio Bloco situacionista.

Sr. Presidente, na verdade, demarcar terras indígenas não é uma atividade criminosa. O Senhor Presidente da República está devidamente amparado pela Constituição e, se for digno do seu mandato e dos seus votos, deverá fazer a demarcação com todas as suas conseqüências.

Nesse sentido, embora oposicionista, apoiaremos essa atitude do Senhor Presidente de ir até o fim, se ela for conseqüente, para demarcar todas as terras indígenas, apesar dos interesses escusos de madeireiros, de colonos dirigidos por políticos locais e por aqueles que, enganosamente, tentam defender o interesse nacional, atacando os povos indígenas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quando formulei questão de ordem, apoiei-me no Regimento do Senado, no seu art. 107, Parágrafo Único, VI.

O nosso objetivo final, ao formulá-la, foi no sentido de que aqueles que sugeriram nomes a serem ouvidos tivessem oportunidade, porque essa tolerância contempla um objetivo maior da Nação, qual seja, ao se debater idéias diferentes, criem-se condições para que cada parlamentar formule a sua opinião.

Em decorrência dessa questão de ordem, os Deputados de vários partidos que compõem aquela Comissão acabaram de firmar um acordo, inclusive na palavra do Deputado Benito Gama, no sentido de retirá-la. Portanto, estamos retirando a nossa questão de ordem, ainda que tenhamos convicção da sua validade.

Agradeço a sua atenção, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo a V. Exª que o artigo do Regimento Interno do Senado, invocado por V. Exª, que é subsidiário em casos omissos do Regimento Comum,

que regula as reuniões do Congresso Nacional, tem esse dispositivo que esclarece que, durante sessão do Congresso, as Comissões não devem funcionar. Mas a Presidência do Congresso não tem nenhuma competência legal para interferir nos trabalhos das Comissões da Câmara dos Deputados, competindo a cada Presidente, em face das regras regimentais, tomar a decisão que lhe parecer legal.

O SR. JOVAIR ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. JOVAIR ARANTES (PSDB – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é o anseio de todos os colegas Congressistas que, nas próximas votações, se abram mais seções de votação para facilitar o fluxo na fila. Há uma dificuldade muito grande para se subir lá, votar e voltar, pois temos que retornar pela escada por onde os companheiros estão subindo, e isso atrasa as votações.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A sugestão de V. Exª será atendida pela Mesa, uma vez que ela já foi feita anteriormente. Hoje apenas estamos cumprindo uma rotina que vinha sendo seguida, mas procuraremos racionalizar o sistema, de modo a que a votação seja mais célere e, ao mesmo tempo, possa atender ao desejo da Casa. Muito obrigado.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (PSB – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de obter apenas uma informação. Houve ou não inversão da pauta quanto à questão das mensalidades escolares? Essa matéria ainda será apreciada nesta sessão?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Plenário decidiu colocar, como item 1 da pauta, a Medida Provisória que tivemos oportunidade de votar. A outra Medida Provisória, que foi adiada em virtude do encerramento da sessão, será colocada em pauta depois da votação dos vetos, como ocorreu na Ordem do Dia da presente sessão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá, nosso colaborador constante.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exª, porque, pela primeira vez nesta Legislatura, conseguimos ter um dia inteiro de sessão do Congresso Nacional – de manhã, para apreciarmos as medidas provisórias, e, à tarde, para apreciarmos os vetos.

Há também a decisão de V. Exª no sentido de, obrigatoriamente, a partir da semana que vem, termos sessões às quartas e quintas-feiras. Dessa forma, teremos oportunidade de colocar em dia a votação dos vetos e das medidas provisórias. O mais importante é que vimos hoje centenas de Congressistas nas filas para colocar seus votos nas urnas. Assim, os nobres Colegas podem ter uma idéia da dificuldade que os coitados dos aposentados enfrentam nas filas – não a esta hora, mas às 4h ou 5h da manhã – para receber seus benefícios da Previdência Social.

É importante que os Congressistas tenham a oportunidade, a partir da semana que vem, de atualizar a votação dos vetos, e cumprimento V. Exª por causa disso.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra, pela ordem, o Congressista Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.).– Sr. Presidente, peço a palavra para brevemente registrar duas notícias importantes para o País.

Uma delas diz respeito à atitude adotada pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no sentido de elevar o imposto do carro importado de 32% para 70%. Essa medida deve ser saudada como importante, para que o País possa enfrentar os desafios recentes de equilíbrio da sua economia, uma vez que a balança comercial vinha sendo bombardeada pelas importações em larga escala, assumidas de maneira irresponsável por setores que não têm compromisso com a economia nacional.

Somos um partido de oposição ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, mas não podíamos perder esta rara oportunidade de concordar com uma medida de Sua Excelência.

Sr. Presidente, a outra notícia, também importante para o nosso País, diz respeito à moção aprovada pela Câmara dos Deputados da Argentina, considerando **persona non grata** o Embaixador dos Estados Unidos nesse país. Essa moção deve-se às pressões exercidas pelo Sr. James Cheek, o Embaixador americano, sobre o governo argentino em torno da lei das patentes.

Só para lembrar esta Casa, gostaria de dizer que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, atualmente no Senado Federal, um projeto sobre lei de patentes semelhante ao da Argentina. O Senhor Presidente Fernando Henrique julga que o projeto deva ser aprovado rapidamente, para ser levado como um trunfo em sua viagem aos Estados Unidos. É bom lembrar também que as mesmas pressões exercidas pelo Embaixador dos Estados Unidos na Argentina estão sendo feitas pelos lobistas instalados na Embaixada dos Estados Unidos junto ao Congresso Nacional.

Por conseguinte, esta Casa deve estar atenta, porque, até em reuniões secretas da Câmara dos Deputados, o Presidente da reunião teve que tomar as providências devidas para retirar um representante da Embaixada dos Estados Unidos. E esta Casa não pode deixar de saudar a demonstração de soberania da Câmara dos Deputados da República vizinha. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Faço um apelo aos Srs. Deputados e aos Srs. Senadores que se encontram nos seus gabinetes ou em outras dependências da Casa para que compareçam ao plenário. Estamos ultimando o processo de votação da pauta de hoje.

(Continua a votação.)

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Henrique Cardoso e seus Ministros da Fazenda e do Planejamento anunciaram ontem medidas bastante severas, aumentando o imposto de importação de 32% para 70% para automóveis e eletrodomésticos. Ao todo, cento e nove produtos – entre eles televisores, geladeiras, fogões, bicicletas, aparelhos de som e cafeteiras elétricas – estão sendo atingidos; esses itens têm um peso de aproximadamente 20% nas compras externas.

Também a importação pelo correio é atingida. Até ontem, a alíquota máxima via correio era de 40% e agora é maior.

Sr. Presidente, é de se pensar como o Governo quer que agentes econômicos planejem suas atividades na economia se a regra agora passa a ser mudanças tão drásticas de uma hora para outra. Essas medidas mostram que houve, por parte das autoridades

econômicas, um erro de planejamento, pois a insistência em se manter a taxa de câmbio sobrevalorizada por tanto tempo, desde 1° de junho, de um lado, acabou tendo efeitos na contenção da inflação, na manutenção da estabilidade de preços; por outro lado, estava levando a uma situação gradativamente impossível de controlar, no que diz respeito ao equilíbrio das contas externas da economia.

Desde novembro, verificava-se um déficit crescente da balança comercial, tendo atingido o recorde, no mês de fevereiro, com US$ 1,95 bilhão de dólares de déficit e, em março, já se detectava um déficit bastante grave: o câmbio contratado para o comércio e para finanças, ao longo do mês de março, já somava 4 bilhões de déficit, o que estava levando o Brasil para um caminho de gravidade tão séria quanto aquele que acabou levando o México a uma grave recessão econômica, a uma desvalorização que acumulou 100% desde dezembro último, e agora, com o fechamento de inúmeras empresas, ao aumento do desemprego, revertendo inteiramente aquilo que se considerava uma situação tão positiva, mas que, na verdade, baseava-se em fundamentos econômicos questionáveis.

Essas medidas se tornaram inevitáveis. Ainda ontem, no Banco Central, diversos economistas, como André Lara Resende, Mário Henrique Simonsen e Dionísio Dias Carneiro, fizeram uma análise crítica do desenvolvimento da política cambial e do Plano Real. E todos ali apontaram os cuidados que o Governo brasileiro deveria tomar com respeito ao desenvolvimento da política cambial.

Em verdade, o Governo agora adotou uma medida de solavanco na direção contrária das medidas que haviam sido tomadas, especialmente ao final do segundo semestre de 1994 e no início deste ano. O Governo ainda vai precisar ter cuidado, porque essas medidas não são suficientes para assegurar um caminho de real estabilidade de preços e, sobretudo, um caminho que garanta um crescimento com pleno emprego, melhoria da distribuição da renda e erradicação da miséria.

As lições do México denotam que duas áreas naquele País, como também aqui, não haviam sido levadas em consideração devidamente. Uma área foi a social e a outra a cambial.

A explosão de Chiapas mostrou que aquele programa que se denominava "solidariedade", que inclusive tinha sua ação em Chiapas, não afetava em profundidade as condições de vida da população daquela região, sobretudo aquela que estava trabalhando na agricultura ou no mercado informal e a população indígena.

Poderíamos perguntar, Sr. Presidente, em que proporção o Governo Fernando Henrique até agora tomou medidas de profundidade para alterar a situação daqueles que vivem no campo, daqueles que vivem nas periferias das grandes cidades, seja de São Paulo, de Porto Alegre, de Recife, de Fortaleza, seja nos morros do Rio de Janeiro.

Os sinais que temos tido ainda não foram suficientes para colocar o Governo em alerta, no sentido de fazer as autoridades econômicas canalizarem tanta energia, tanta dedicação para colocar em prática instrumentos de política econômica para assegurar melhor remuneração, emprego digno a todos os brasileiros e, sobretudo, àquelas pessoas que têm tido tanta dificuldade em se fazerem ouvir pelos representantes do poder.

Sr. Presidente, tem sido apontada a interação das autoridades da Fazenda, do Banco Central e do Planejamento com os empresários desta Nação. De vez em quando, reúnem-se com os trabalhadores. Mas seria também importante que as autoridades intensificassem o seu diálogo com a sociedade civil, com todos os segmentos de trabalhadores, e que atentassem e dessem ouvido também àqueles que estão menos organizados, àqueles que estão nas periferias e nos morros do Rio de Janeiro, àqueles que, hoje, vêem passar ao seu lado as Forças Armadas, o Exército, com helicópteros e sofisticadas armas, examinando se estão realizando qualquer atividade ilícita ou marginal.

É importante perguntarmo-nos, e também o Governo: se não houver emprego e remuneração digna para as pessoas, terão outra alternativa senão a atividade marginal? É preciso que as lições do México sejam melhor compreendidas e aprendidas, para que as medidas, aqui, sejam suficientes para assegurar, de fato, um período de crescimento com estabilidade de preços, com pleno emprego, com garantia de rendimento adequado para que todos vivam condignamente em nosso País.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Senadores e Deputados que ainda não votaram que o façam. Reitero o apelo àqueles que estão em seus gabinetes ou em outras dependências da Casa para que compareçam ao plenário a fim de ultimarmos a votação.

Peço aos Srs. Congressistas Ivan Valente, do PT, e Vilmar Rocha, do Bloco PTB/PFL, que ajudem durante a apuração. Caso outros partidos desejem participar, a Mesa os receberá com grande agrado.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT – SP) – Sr. Presidente, comunicamos que substituímos o Deputado Ivan Valente pelo Deputado José Fritsch para a função que V. Exª agora acabou de convidar.

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP) – Sr. Presidente, indicamos pelo PSDB o Deputado Feu Rosa para acompanhar a apuração.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PCdoB acaba de receber de Nova Iorque cópia da carta de uma delegação de parlamentares que se encontra nos Estados Unidos em missão oficial, dirigida ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e assinada pela Senadora Emília Fernandes e as Deputadas Marta Suplicy, Jandira Feghali, Zulaê Cobra Ribeiro, Marilu Guimarães, Maria Elvira Ferreira, Fátima Pelaes e Socorro Gomes.

Diz o seguinte.

> "Nós, parlamentares designadas oficialmente pelas duas Casas para participarmos, a convite do Itamaraty, da Conferência Preparatória da IV Conferência Mundial de Mulheres em Pequim, informadas da matéria veiculada pelo Telejornal Nacional da Rede Globo de Televisão, tratando do "Passeio de parlamentares pelo mundo" enfocando o uso da verba pública, consideramos que o alvo principal foi o Congresso e sua conseqüente desmoralização, mas a aparição das nossas fotos também atinge diretamente os nossos mandatos e partidos.
>
> Solicitamos empenho intenso de Vossa Excelência no sentido de valorizar quem trabalha e não está fa-

zendo turismo e, nas suas respostas, fazer a diferenciação, responder à agressão e preservar a nossa instituição e a atividade parlamentar. Enviamos nota assinada por todas, que esperamos seja divulgada e utilizada da forma que entenderem melhor."

Passo a ler aqui o teor da nota, Sr. Presidente:

"Indignadas, protestamos contra nossa inclusão em matéria relativa a passeio de parlamentares pelo mundo.

Nos últimos dez anos, houve importantes conferências mundiais como Viena (Direitos Humanos), Meio Ambiente (Eco 92), População e Desenvolvimento (Cairo 94) e, pela primeira vez, parlamentares mulheres, reconhecidamente vinculadas à questão dos direitos da mulher, foram oficialmente designadas para representar o Parlamento Brasileiro junto ao Itamaraty e contribuir no posicionamento do Brasil para a IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim (95).

Encontram-se presentes mulheres parlamentares do mundo inteiro, trazendo especificidades de seus países. As representantes brasileiras presentes em Nova Iorque têm uma trajetória de competência e seriedade nas áreas em discussão nesta Conferência da ONU, que envolvem violência e tráfico de mulheres e meninas, mortalidade materna, discriminação racial, étnica e religiosa, problemas educacionais, desemprego, intensa pobreza e desamparo.

As parlamentares e executivas de todo o mundo aqui presentes não estão em seus nomes pessoais e sim em nome das instituições que representam. A verba gasta para custear a viagem de todas tem origem no orçamento das Instituições de todo o mundo, pois, do contrário, só poderiam aqui estar representantes que têm, pessoalmente, melhor condição sócio-econômica. Defensoras que somos da correta aplicação do dinheiro público, não consideramos justa a interpretação de que esteja havendo desvio no custeio desta missão oficial. Imoral não é estarmos aqui, trabalhando para bem representar a luta das mulheres brasileiras. Seria sim amoral a omissão do Brasil.

No afã de desmoralizar o Congresso e a atividade parlamentar, o conteúdo e a forma das notícias veiculadas se somam à discriminação e desprezo pelas mulheres.

Temos, por isso, a certeza de que contaremos com o resgate da verdade pelos meios de comunicação."

Sr. Presidente, entendo que esta matéria corresponde ao pensamento do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. NICIAS RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª

O SR. NICIAS RIBEIRO (PMDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 21 de novembro de 1994, o **Diário Oficial da União** publicou a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236, da Constituição, originário da Casa.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República, ao sancionar a Lei, vetou cinco dispositivos. Esses vetos prejudicam, sobremaneira, o funcionamento dos cartórios, tanto na Região Amazônica, como nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste. Esses vetos foram lidos no dia 21 de dezembro de 1994 no Congresso Nacional.

Instalada a Comissão para analisá-los, o seu prazo foi expirado no dia 10 de janeiro. E o prazo estipulado para apreciação do Congresso exauriu-se no dia 20 de janeiro de 1995.

Portanto, solicito e apelo para que esses vetos sejam colocados na Ordem do Dia da próxima reunião plenária do Congresso Nacional, até mesmo para que o bloco parlamentar da Amazônia trabalhe no sentido de que esses vetos possam ser rejeitados e assim restaurarmos a condição de funcionalidade dos cartórios na Amazônia e no Nordeste brasileiro.

É o apelo que faço a V. Exª, Sr. Presidente, na expectativa de que esses vetos venham à próxima reunião plenária do Congresso, para serem analisados. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo mais Congressistas para votarem, a Mesa vai encerrar a votação.

A Mesa está sendo informada de que um grupo de Srs. Deputados, que tinham audiência fora do Congresso Nacional, está chegando neste momento.

Vamos aguardar por mais 5 minutos para que possam votar.

(Continua a votação.)

O Sr. Presidente (José Sarney) – Está encerrada a votação.

VOTAM OS SENHORES SENADORES:

Ademir Andrade
Antônio Carlos Magalhães
Antônio Carlos Valadares
Arlindo Porto
Artur da Távola
Benedita da Silva
Beni Veras
Bernardo Cabral
Carlos Bezerra
Carlos Patrocínio
Casildo Maldaner
Coutinho Jorge
Darcy Ribeiro
Edison Lobão
Eduardo Suplicy
Epitácio Cafeteira
Esperidião Amin
Fernando Bezerra
Flaviano Melo
Francelino Pereira
Freitas Neto
Geraldo Melo
Gerson Camata
Gilberto Miranda
Gilvan Borges
Hugo Napoleão
Humberto Lucena
Íris Rezende
Jáder Barbalho
João França
João Rocha
Joel de Hollanda
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Agripino
José Alves
José Bianco
José Eduardo Dutra
José Fogaça
José Ignácio Ferreira

José Roberto Arruda
José Sarney
Júlio Campos
Júnia Marise
Lauro Campos
Leomar Quintanilha
Levy Dias
Lucídio Portella
Lúcio Alcântara
Lúdio Coelho
Marina Silva
Marluce Pinto
Mauro Miranda
Nabor Júnior
Ney Suassuna
Onofre Quinan
Osmar Dias
Pedro Simon
Ramez Tebet
Renan Calheiros
Roberto Freire
Roberto Requião
Romero Jucá
Romeu Tuma
Sérgio Machado
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Vilson Kleinübing

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Abelardo Lupion
Adão Pretto
Adauto Pereira
Adelson Ribeiro
Adelson Salvador
Adhemar de Barros Filho
Affonso Camargo
Airton Dipp
Albérico Cordeiro
Albérico Filho
Alberto Goldman
Alberto Silva
Alceste Almeida
Alcides Modesto
Alcione Athayde
Aldo Arantes
Aldo Rebelo
Alexandre Cardoso
Alexandre Ceranto
Alexandre Santos
Almino Affonso
Aloysio Nunes Ferreira
Álvaro Galdêncio Neto
Álvaro Valle
Alzira Ewerton
Aníbal Gomes
Anivaldo Vale
Antônio Aureliano
Antônio Balhmann
Antônio Brasil
Antônio Carlos Pannunzio
Antônio do Valle
Antônio dos Santos
Antônio Joaquim
Antônio Jorge
Antônio Kandir
Aracely de Paula
Ari Magalhães
Arlindo Chinaglia
Armando Abílio
Armando Costa
Arnaldo Faria de Sá
Arnaldo Madeira
Arnon Bezerra
Arolde de Oliveira
Aroldo Cedraz
Arthur Virgílio Neto
Ary Kara
Átila Lins
Augusto Carvalho
Augusto Farias
Augusto Nardes
Augusto Viveiros
Ayres da Cunha
B. Sá
Barbosa Neto
Basílio Villani
Benedito de Lira
Benedito Domingos
Benedito Guimarães
Benito Gama
Betinho Rosado
Beto Lélis
Bonifácio de Andrada
Cândido Mattos
Carlos Airton
Carlos Alberto
Carlos Apolinário
Carlos Camurça
Carlos Cardinal
Carlos da Carbras
Carlos Magno
Carlos Melles
Carlos Mosconi
Carlos Nelson
Carlos Santana
Cássio Cunha Lima
Ceci Cunha
Celso Daniel
Celso Russomano
César Bandeira
Chicão Brígido
Chico Ferramenta
Chico Vigilante
Cidinha Campos
Cipriano Correia
Ciro Nogueira
Cláudio Cajado
Cleonâncio Fonseca
Conceição Tavares
Confúcio Moura
Corauci Sobrinho
Coriolano Sales
Costa Ferreira
Cunha Bueno
Cunha Lima

Danilo de Castro
Darcísio Perondi
Delfim Netto
Dilceu Sperafico
Dilso Sperafico
Dolores Nunes
Domingos Dutra
Domingos Leonelli
Duilio Pisaneschi
Edinho Bez
Edison Andrino
Edson Ezequiel
Edson Queiroz
Eduardo Barbosa
Eduardo Jorge
Eduardo Mascarenhas
Efraim Morais
Elcione Barbalho
Elias Arabrão
Elias Murad
Eliseu Moura
Eliseu Resende
Elton Rohnelt
Émerson Olavo Pires
Enio Bacci
Enivaldo Ribeiro
Eraldo Trindade
Esther Grossi
Eujácio Simões
Euler Ribeiro
Eurico Miranda
Eurípedes Miranda
Expedito Júnior
Ezídio Pinheiro
Fátima Pelaes
Fausto Martello
Felipe Mendes
Félix Mendonça
Fernando Diniz
Fernando Gabeira
Fernando Gomes
Fernando Gonçalves
Fernando Lopes
Fernando Lyra
Fernando Torres
Fernando Zuppo
Feu Rosa
Firmo de Castro
Flávio Arns
Flávio Derzi
Francisco Diógenes
Francisco Dornelles
Francisco Horta
Francisco Silva
Franco Montoro
Freire Júnior
Geddel Vieira Lima
Germano Rigotto
Gérson Peres
Gervásio Oliveira
Gilney Viana
Gilvan Freire
Gonzaga Mota
Gonzaga Patriota
Haroldo Lima
Hélio Bicudo
Hélio Rosas
Heráclito Fortes
Herculano Anghinetti
Hermes Parcianello
Hilário Coimbra
Homero Oguido
Hugo Bihel
Hugo Lagranha
Hugo Rodrigues da Cunha
Humberto Costa
Humberto Souto
Ibrahim Abi-Ackel
Ildemar Kussler
Inácio Arruda
Inocêncio Oliveira
Ivan Valente
Ivandro Cunha Lima
Ivo Mainardi
Jackson Pereira
Jaime Fernandes
Jaime Martins
Jair Bolsonaro
Jair Meneguelli
Jair Siqueira
Jair Soares
Jairo Azi
Jairo Carneiro
Jarbas Lima
Jayme Santana
Jerônimo Reis
João Almeida
João Colaço
João Coser
João Fassarella
João Henrique
João Leão
João Maia
João Mellão Neto
João Mendes.
João Natal
João Paulo
João Pizzolatti
João Ribeiro
João Thomé Mestrinho
Jofran Frejat
Jonival Lucas
Jorge Anders
Jorge Wilson
José Aldemir
José Aníbal
José Augusto
José Borba
José Carlos Aleluia
José Carlos Coutinho
José Carlos Lacerda
José Carlos Sabóia
José Carlos Vieira
José Chaves
José Coimbra
José de Abreu

José Fortunati
José Fristch
José Genoíno
José Janene
José Jorge
José Linhares
José Luís Clerot
José Machado
José Maurício
José Múcio Monteiro
José Pimentel
José Priante
José Rezende
José Rocha
José Santana de Vasconcelos
José Teles
José Thomás Nonô
José Tude
Josias Gonzaga
Jovair Arantes
Júlio César
Júlio Redecker
Jurandyr Paixão
Koyu Iha
Laprovita Vieira
Laura Carneiro
Leonel Pavan
Leônidas Cristino
Leopoldo Bessone
Lídia Quinan
Lima Netto
Lindberg Farias
Luciano Castro
Luciano Zica
Luís Barbosa
Luís Eduardo
Luís Roberto Ponte
Luiz Braga
Luiz Buaiz
Luiz Carlos Hauly
Luiz Carlos Santos
Luiz Durão
Luiz Fernando
Luiz Gushiken
Luiz Mainardi
Luiz Moreira.
Magno Bacelar
Manoel Castro
Marcelo Deda
Marcelo Teixeira
Márcia Marinho
Márcio Fortes
Márcio Reinaldo
Marconi Perillo
Marcos Lima
Marcos Medrado
Maria Laura
Maria Valadão
Marilu Guimarães
Marinha Raupp
Mário Cavallazzi
Mário de Oliveira
Mário Negromonte
Marisa Serrano
Marquinho Chedid
Matheus Schmidt
Mauri Sérgio
Maurício Campos
Maurício Requião
Mauro Fecury
Mauro Lopes
Max Rosenmann
Melquíades Neto
Mendonça Filho
Michel Temer
Miguel Rossetto
Milton Mendes
Milton Temer
Miro Teixeira
Moacyr Andrade
Moisés Lipnik
Moreira Franco
Murilo Pinheiro
Nan Souza
Nedson Micheleti
Nelson Marchezan
Nelson Marquezelli
Nelson Meurer
Nelson Otoch
Nelson Trad
Nestor Duarte
Ney Lopes
Nícias Ribeiro
Nilmário Miranda
Nilton Baiano
Nilton Cerqueira
Noel de Oliveira
Odelmo Leão
Odílio Balbinotti
Olávio Rocha
Olavo Calheiros
Orcino Gonçalves
Oscar Goldoni
Osmânio Pereira
Osório Adriano
Osvaldo Biolchi
Osvaldo Coelho.
Padre Roque
Paes Landim
Pauderney Avelino
Paulo Bauer
Paulo Bernardo
Paulo Bornhausen
Paulo Cordeiro
Paulo de Velasco
Paulo Feijó
Paulo Gouvea
Paulo Heslander
Paulo Lima
Paulo Mourão
Paulo Paim
Paulo Ritzel
Paulo Rocha
Paulo Titan
Pedrinho Abrão
Pedro Canedo

Pedro Corrêa
Pedro Irujo
Pedro Novais
Pedro Wilson
Philemon Rodrigues
Pimentel Gomes
Prisco Viana
Raimundo Santos
Raquel Capiberibe
Raul Belém
Régis de Oliveira
Remi Trinta
Renan Kurtz
Renato Johnsson
Ricardo Barros
Ricardo Gomyde
Ricardo Heráclio
Ricardo Izar
Rita Camata
Rivaldo Macari
Robério Araújo
Roberto Brant
Roberto Campos
Roberto Fontes
Roberto França
Roberto Jefferson
Roberto Magalhães
Roberto Paulino
Roberto Pessoa
Roberto Rocha
Roberto Santos
Rodrigues Palma
Rogério Silva
Roland Lavigne
Romel Anízio
Rommel Feijó
Ronaldo Perim
Ronivon Santiago
Rubem Medina
Rubens Cosac.
Salatiel Carvalho
Salomão Cruz
Salvador Zimbaldi
Sandra Starling
Sandro Mabel
Saraiva Felipe
Saulo Queiroz
Sebastião Madeira
Serafim Venzon
Sérgio Arouca
Sérgio Barcellos
Sérgio Carneiro
Sérgio Miranda
Sérgio Naya
Severiano Alves
Severino Cavalcanti
Silas Brasileiro
Silvernani Santos
Sílvio Abreu
Sílvio Torres
Simara Ellery
Socorro Gomes
Sylvio Lopes
Talvane Albuquerque
Telma de Souza
Telmo Kirst
Tetê Bezerra
Tilden Santiago
Tuga Angerami
Ubaldino Júnior
Ubaldo Corrêa
Ubiratan Aguiar
Udson Bandeira
Ursicino Queiroz
Ushitaro Kamia.
Valdemar Costa Neto
Valdenor Guedes
Valdir Colatto
Valdemiro Meger
Vic Pires Franco
Vicente Arruda
Vicente Cascione
Vilmar Rocha
Vilson Santini
Wagner Rossi
Wagner Salustiano
Waldomiro Fioravante
Welson Gasparini
Werner Wanderer
Wigberto Tartuce
Wilson Braga
Wilson Branco
Wilson Campos
Wilson Cignachi
Wilson Cunha
Wolney Queiroz
Yeda Crusius
Zaire Rezende
Zé Gerardo
Zilá Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Convido os Srs. Congressistas Feu Rosa, do PSDB; José Fritsch, do PT e Vilmar Rocha, do Bloco PTB-PFL, para assistirem ao lacramento das urnas, a fim de serem remetidas ao PRODASEN, para a apuração eletrônica, que será também presenciada por representantes dos Partidos na Casa.

Peço aos Srs. Congressistas que colaborem com a Mesa no lacre das urnas.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB – SP) – Sr. Presidente, pelo PCdoB, indicamos o Deputado Ricardo Gomide.

(Continua o fechamento das urnas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Encerrada a votação, vamos continuar a Ordem do Dia, com a apreciação da Medida Provisória nº 932/95.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com base no art. 29, § 2º, do Regimento Comum, pediríamos que, verificada a ausência de **quorum**, número mínimo para o prosseguimento da sessão, fosse encerrada a sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Quanto à questão de ordem de V. Exª, pelo que a Mesa pode verificar no plenário, é

evidente a falta de **quorum**. Assim, julgo procedente a questão de ordem levantada por V. Exª

Em conseqüência, deixa de ser apreciado o seguinte item:

Item 10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932,
DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº **932,** de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências", tendo

– PARECER, sob nº 1, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 1995.

– **Prazo**: 31-03-95

– Incluída em Ordem do Dia de acordo com o art. 16 da Res. 1/89-CN.

(Mensagem nº 159/95-CN – nº 248/95, na origem.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h40min)

Ata de apuração dos votos de vetos presidenciais constantes da cédula única de votação utilizada na sessão conjunta realizada em trinta de março de 1995

Aos trinta dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e cinco, na sala de reunião da COI – B11, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, às dezoito horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados Feu Rosa e José Frisch, membros da comissão designada para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada às quatorze hora e trinta minutos do mesmo dia. Foi adotado o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e vinte e nove cédulas válidas e três cédulas cópias xerox, anuladas pela comissão, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; aberta a urna de votação do Senado Federal, foram encontradas sessenta e cinco cédulas válidas, número coincidente com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foi riscado o item número sete, retirado da cédula através de requerimento de destaque lido durante a sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Iniciou-se a apuração do item número três, pelo Senado Federal, conforme disposto no art. 43, § 2º, **in fine**, do Regimento Comum, tendo sido o mesmo mantido no Senado, não sendo necessária sua apuração na Câmara. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido, também mantidos, dispensando sua apuração no Senado. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, em anexo, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado **Feu Rosa,** PSDB, e Deputado **José Fritsch,** PT.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.
Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993
Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.
Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.
Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklarung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.
Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.
A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.
Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.
Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.
Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.
Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.
José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.
Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.
Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.
Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.
José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.
Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.
Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.
Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.
Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar
Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.
Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.
Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.
Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.
Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.
Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.
Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.
Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.
Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.
Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.
Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba
Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim
Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari
Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini
A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria
Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca
A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz
Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias _ Newton Paulo Teixeira dos Santos
A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente
Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal
O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé
A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho
O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães
Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira
Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho
Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira
Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes
Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 –Rogério de Meneses Fialho Moreira
A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão
Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta
A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães
Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 – Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas –Osvaldo Hamilton Tavares
Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto
Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
Endereço .....CEP .....
Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....
Data: ...../...../..... Assinatura: .....

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... R$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... R$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22° andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE
A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 432 PÁGINAS